

SUMÁRIOS – 8.ª SECÇÃO SECÇÃO CÍVEL

SESSÃO DE 06-11-2025

2025-11-06 - Processo n.º 374/24.8T8OER.L1 - Relatora: TERESA SANDIÃES

«A despesa relativa à reparação da prumada de esgotos de prédio constituído em propriedade horizontal, bem como a remoção do mobiliário e posterior reposição da cozinha da fração através da qual é feita aquela reparação, impende sobre a globalidade dos condóminos, na proporção do valor das suas frações (art.º 1424º do CC), cabendo à administração do condomínio a sua gestão.»

2025-11-06 - Processo n.º 2136/25.6YRLSB - Relatora: TERESA SANDIÃES

«A conduta ilícita e culposa na ocorrência de embate entre dois veículos num cruzamento é de imputar exclusivamente ao condutor do veículo automóvel GO que circulava a velocidade que não lhe permitiu atentar na presença do veículo ZS. Este, momentos antes parou junto ao sinal “stop” que se lhe deparava, cedeu a passagem a três veículos que se apresentavam pela sua direita, tendo de seguida o seu condutor verificado que, naquele momento, não existia circulação de veículos, pelo que reiniciou a marcha, vindo a ser embatido pelo GO junto ao eixo da via onde este circulava.

A velocidade excessiva (relativa) que o condutor do GO imprimia ao veículo não lhe permitiu evitar o embate, o que teria logrado alcançar caso circulasse a velocidade moderada, adequada, como se lhe impunha, na aproximação de um cruzamento.

A condução do ZS em nada contribuiu para a produção do acidente, uma vez que cumpriu as regras estradais, mormente a que lhe era imposta pela existência do sinal de stop.»

2025-11-06 - Processo n.º 9376/24.3T8LSB.L1 - Relatora: TERESA SANDIÃES

«A não abertura ao público do estabelecimento, por período superior a um ano, não reveste suficiente gravidade para tornar inexigível ao senhorio a manutenção do arrendamento, atentas as diligências empreendidas pela arrendatária com vista à adaptação das lojas locadas e respetivas obras, já iniciadas - obras de adaptação previstas e autorizadas pelo senhorio no próprio contrato de arrendamento, sem que para a sua realização se tenha estipulado um prazo -, a natureza do local arrendado, o fim previsto, de restauração, assumindo a não abertura caráter temporário, e não se demonstrando consequências lesivas para o senhorio.»

2025-11-06 - Processo n.º 19124/21.4T8LSB.L1 - Relatora: CRISTINA LOURENÇO

«1. A aceitação da herança configura um negócio jurídico singular, unilateral, indivisível e irrevogável, e pode ser expressa ou tácita.

2. A aceitação é tácita quando for evidenciada por factos que com toda a probabilidade a revelam. Os comportamentos do sucessível, suscetíveis de revelar a aceitação, serão aqueles que um declaratório normal (aquele que é medianamente instruído e diligente) quando colocado na posição do declaratório real os possa apreender e classificar como tal (cf. art.ºs 217º, nº 1, in fine, e art.º 236º, nº1, do CC).

3. Tal como a aceitação, também o repúdio da herança é indivisível, pelo que os herdeiros não podem abdicar de um ou de mais bens que a integrem (art.º 2064º, nº 2, do CC).

4. A declaração subscrita pelo único herdeiro a abdicar do direito à concessão de um jazigo - bem que integra a herança da falecida mulher - a favor dos outros concessionários do respetivo Alvará, consubstancia um ato de disposição de um bem concreto da herança, apenas compatível com um comportamento dominial relativo à mesma, como foi, aliás, entendido pelo destinatário de tal declaração, que aceitou como válido e eficaz o ato de transmissão do dito bem a favor dos outros concessionários.

5. E não se tratando de ato de administração de herança ou de uma atuação emergente de um qualquer caso de força maior, temos de inferir, a partir do referido comportamento, a aceitação tácita da herança por parte do único herdeiro da de cujus.

6. A aceitação da herança, dada a sua irrevogabilidade, determina a ineficácia do repúdio celebrado depois dela, bem como a ineficácia da habilitação de herdeiros da de cujus, realizada por escritura pública depois do repúdio e tendo como pressuposto a sua validade.

7. A ineficácia desta habilitação, com base na qual os alegados herdeiros (aqui Réus) registaram a seu favor, sem determinação de parte ou de direito, a aquisição da propriedade sobre cada um dos imóveis que integram a herança da de cujus, não pode deixar de refletir-se nos ditos registos, cujo cancelamento é de determinar nos termos e ao abrigo do disposto no art.º 8º nº 1, do Código de Registo Predial, por se considerarem implicitamente impugnados nesta ação cada um dos factos registados.»

2025-11-06 - Processo n.º 6565/23.1T8ALM.L1 – Relatora: CRISTINA LOURENÇO

«1. Os temas da prova não constituem factos concretos sujeitos a prova. São as linhas gerais orientadoras da instrução da causa, face ao objeto do processo previamente delimitado pelo juiz. Factos concretos sujeitos a prova, são aqueles que são alegados pelas partes nos articulados respetivos e que relevam para a apreciação da causa: do lado ativo, os factos constitutivos do direito no qual é fundado o pedido deduzido contra o réu; do lado passivo, os factos concretos suscetíveis de impedirem, modificarem ou extinguirem o direito do autor.

2. O conhecimento da impugnação da matéria de facto pelo Tribunal da Relação tem de revelar-se necessária ao conhecimento das questões que são objeto de recurso. Se a alteração da decisão da matéria de facto por que pugna o recorrente não tiver repercussão na apreciação da decisão final, evidenciando-se inócua à apreciação do recurso, o tribunal não tem de conhecer da impugnação, porque tal conhecimento sempre redundaria em ato inútil, e, nessa medida, na prática de um ato que a lei proíbe (art.º 130º, do CPC).

3. Nos termos do art.º 914º, do CC, o comprador tem o direito de exigir do vendedor a reparação da coisa.

4. O vendedor que, podendo, não procede à reparação dos defeitos da coisa incorre na violação de um dever obrigacional, sendo de convocar o regime previsto no art.º 762º e ss. do CC.

5. O incumprimento, e, nomeadamente, no caso, o incumprimento definitivo da obrigação a cargo do vendedor, evidenciando a quebra do princípio da boa fé previsto no nº 2, do art.º 762º, do CC, torna inexigível a subsistência da relação contratual, e confere ao comprador o direito de cometer a terceiros a realização das reparações e de exigir posteriormente ao vendedor o custo que suportou.»

2025-11-06 - Processo n.º 136586/18.3YIPRT.L2 – Relatora: CRISTINA LOURENÇO

«1. O art.º 265º, nº 2, do CPC, faculta ao Autor ou Reconvinte, a possibilidade de ampliar o pedido como desenvolvimento ou consequência do pedido primitivo. São consequência do pedido primitivo as situações em que o novo pedido é qualitativamente distinto do pedido essencial, mas que, não obstante, emerge do mesmo complexo factual que integra a causa de pedir da ação/reconvenção; constituem desenvolvimento do pedido primitivo as situações em que ocorre uma alteração quantitativa do pedido originário.

2. O 265º, nº 6, do CPC permite a modificação simultânea do pedido (nomeadamente, fora do circunstancialismo previsto no nº 2) e da causa de pedir desde que não implique convolução para relação jurídica diversa da controvertida e exista acordo das partes (cf. art.º 264º, do CPC).

3. É inexigível o crédito final da empreitada na situação concreta retratada nos autos, na medida em que uma e outra das partes (empreiteiro e dono da obra) não procederam à elaboração da conta final nos termos a que expressamente se vincularam, e, sobretudo, por os autos não evidenciarem ter ocorrido a aceitação da obra.»

2025-11-06 - Processo n.º 1739/19.2T8AMD-B.L2 - Relatora: ANA PAULA OLIVENÇA

«A medida da obrigação de alimentos devida aos menores deve ser fixada, em função das necessidades inerentes à sua idade, mas sempre tendo em conta as possibilidades económicas dos progenitores.»

2025-11-06 - Processo n.º 1/22.8T8CSC.L1 - Relator: RUI OLIVEIRA

«I – Na impugnação da decisão de facto, é ao impugnante que cumpre convencer o tribunal de recurso que a primeira instância violou as regras de direito probatório aquando da apreciação dos meios de prova, procedendo, ele próprio, a uma análise crítica da apreciação do tribunal a quo, demonstrando em que pontos o mesmo se afastou do juízo imposto pelos princípios e pelas regras legais, da racionalidade, da lógica ou da experiência comum;

II – A alteração da matéria de facto só deve ser efectuada pelo Tribunal da Relação, quando, fazendo actuar o princípio da livre apreciação das provas, seja possível concluir, com a necessária segurança, pela existência de erro de apreciação relativamente aos concretos pontos de facto impugnados;

III – São factos constitutivos do direito de regresso previsto no art.º 27.º, n.º 1 al. c) do DL n.º 291/2007, de 21.08 (Regime do Sistema Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel): a) que o condutor do veículo seguro tenha sido o responsável pelo acidente e que se encontrasse com uma T.A.S. superior à legalmente permitida (sem que se exija a prova da existência de um nexo de causalidade entre esse facto ilícito e o acidente); b) a verificação dos pressupostos gerais da responsabilidade civil subjectiva e da obrigação de indemnizar: o facto, a culpa, o dano e nexo de causalidade;

IV – Compete à Seguradora demonstrar aqueles factos constitutivos do seu direito de regresso e, desta forma, demonstrar que o valor que pagou a terceiros era, efectivamente, o valor que era devido pelos danos por eles sofridos em consequência do acidente, não sendo suficiente a demonstração de que tal pagamento decorreu de uma decisão judicial condenatória, proferida num processo onde não interveio o condutor do veículo seguro responsável pelo acidente.»

2025-11-06 - Processo n.º 5660/22.9T8LSB.L1 - Relator: RUI OLIVEIRA

«I – O disposto no art.º 279.º, al. e) do CC é aplicável ao prazo para exercício do direito de preferência previsto no art.º 416.º, n.º 2 do CC, por se tratar de um prazo de caducidade, pelo que, se o seu termo terminar num domingo, transfere-se para o primeiro dia útil seguinte;

II - A eficácia da declaração receptícia não exige o efectivo conhecimento desta pelo destinatário, mas antes a sua cognoscibilidade, traduzida na circunstância de lhe ser possível apreender o conteúdo da declaração por esta haver chegado à sua esfera de conhecimento ou de controlo (cfr. art.º 224.º, n.ºs 1 e 2 do CC);

III - A declaração do titular do direito de preferência de que exerce o seu direito não está sujeita a forma especial, por tal não ser exigido pelo art.º 416.º do CC (art.º 219.º do CC).»

2025-11-06 - Processo n.º 13566/20.0T8LSB.L1 - Relator: RUI OLIVEIRA

«I – O logradouro de um prédio constituído em propriedade horizontal é uma parte presuntivamente comum, se o título constitutivo não dispuser em termos de afastar a presunção legal;

II – Se o título constitutivo da propriedade horizontal estipular que uma parte do logradouro do prédio, correspondente a metade da sua área, faz parte de uma determinada fracção autónoma e que a outra metade desse logradouro constitui parte comum do prédio, sem individualizar e delimitar a parte que, fisicamente, integra a fracção e a parte que constitui parte comum, está-se perante uma comunhão de direitos sobre o logradouro, a que se impõe aplicar as regras da compropriedade (cfr. art.º 1404.º do CC);

III – Sendo o proprietário da referida fracção titular, apenas, de um quinhão ou quota ideal de ½ do logradouro em causa, o seu uso e fruição estão sujeitos às regras dos arts. 1406.º e segs. do CC (ex vi do art.º 1404.º), sendo-lhe lícito servir-se do logradouro contanto que, na falta de acordo, o não empregue para fim diferente daquele a que se destina e não prive os outros consortes do uso a que igualmente têm direito;

IV – Se, no espaço do logradouro, esse proprietário edificar um anexo que ocupa a quase totalidade do mesmo e priva os outros condóminos do uso da parte do logradouro a que têm direito, terá de concluir-se ser ilícita a utilização que aquele proprietário conferiu ao logradouro, devendo o mesmo ser condenado a demolir aquelas edificações.»

2025-11-06 - Processo n.º 9028/23.1T8LSB.L1 - Relatora: TERESA LOPES CATROLA

«1. A obrigação de cada condómino quanto ao pagamento das respetivas quotizações e despesas é uma obrigação conjunta e não solidária.

2. O Condomínio não atua como credor, mas antes, nas relações internas, e nessa parte, como cobrador das receitas necessárias à realização das despesas nas partes comuns que a lei a seu cargo impõe.

3. A obrigação de reparação, a cargo de todos os condóminos, da parte comum, embora afecta ao uso exclusivo da fracção propriedade da recorrente, é uma obrigação sem prazo, até porque para a realização das obras é necessário que exista dinheiro no fundo de reserva (ou que se constitua mediante reforço), dinheiro esse que vem precisamente dos condóminos em razão das pernilagens cujo pagamento a lei impõe e sem o qual não é possível realizar qualquer obra em partes comuns.

4. Essa interdependência das duas evidencia o sinalagma funcional e a inexistência de prazos diferentes para o cumprimento das duas obrigações tal como exigido pelo artigo 428 do Código Civil.

5. Os recursos visam possibilitar que o tribunal superior reaprecie questões de facto e/ou de direito que no entender do recorrente foram mal decididas/julgadas no tribunal a quo, não se destinando eles, portanto, a conhecer de questões novas, ou seja, de questões que não tenham sido, nem o tinham que ser (porque não suscitadas pelas partes), objecto da decisão recorrida».

2025-11-06 - Processo n.º 5754/13.1TBALM-D.L1 - Relatora: CARLA MATOS

«I. As despesas de saúde e educação de um menor têm enquadramento na pensão de alimentos devidos a esse menor, mesmo quando se fixa um específico regime de pagamento/comparticipação de tais despesas em separado de uma prestação pecuniária mensal referente ao remanescente dos alimentos.

II. A alteração da regulação das responsabilidades parentais é um processo de jurisdição voluntária (art.º 12º do RGPTC).

III. Nos processos de jurisdição voluntária, as decisões norteiam-se por critérios de conveniência e oportunidade e não por critérios de legalidade estrita, prevalecendo o princípio do inquisitório face ao princípio do dispositivo.

IV. Nada obsta a que, independentemente de o requerente não ter formulado pedido expresso de alteração da vertente dos alimentos referente às despesas de saúde e educação, o Tribunal, no âmbito da apreciação global dos alimentos devidos ao menor, tenha decidido alterar essa vertente.

V. Por natureza, os alimentos destinam-se a ser consumidos no sustento e satisfação das necessidades do beneficiário, o que contende com a restituição que seria devida por virtude da retroação da redução de alimentos.»

2025-11-06 - Processo n.º 1653/24.0T8FNC-A.L1 - Relatora: CARLA MATOS

«I. A notificação do devedor no âmbito de uma reclamação de créditos apresentada pelo credor (notificação para impugnar o crédito reclamado) mostra-se idónea a interromper o prazo de prescrição, já que por via de tal notificação o credor exprime ao devedor a intenção de fazer pagar o crédito pelo produto dos bens penhorados e que garantem tal crédito.

II. Mister para a interrupção da prescrição relativamente a um determinado devedor é que este seja parte no processo em que o credor exprime a vontade de exercer o seu direito, e que no referido processo se verifique a citação/notificação desse devedor, sem prejuízo do disposto no art.º 323 n.º 2 do CC.»

2025-11-06 - Processo n.º 2246/21.9T8SXL-A.L1 - Relatora: AMÉLIA PUNA LOUPO

«I - O superior interesse da criança consiste num conceito jurídico indeterminado carecido de integração casuística, visando assegurar a solução mais adequada para cada criança concreta no sentido de promover o seu desenvolvimento harmonioso físico, psíquico, intelectual e moral, especialmente em meio familiar.

II - Não salvaguarda o superior interesse da criança a fixação da residência do menor com a mãe em cidade, cuja distância inviabiliza a residência alternada, onde o menor não tem vivências consolidadas e se essa mudança de residência constitui factor disruptivo na vida do menor, alterando a sua estabilidade vivencial.»

2025-11-06 - Processo n.º 8384/24.9T8LSB.L1 - Relatora: CARLA FIGUEIREDO

«- A extensão da tutela possessória ao locatário financeiro é assim equivalente à dispensada pelo art.º 1037º n.º 2 do Código Civil ao locatário comum, permitindo a este lançar mão da acção prevista no art.º 1278º, n.º 1 do Código Civil;

- A servidão, como direito real de gozo sobre coisa alheia, limita o gozo efectivo do proprietário dessa coisa, na medida em que inibe este titular de praticar actos que possam prejudicar o exercício daquele direito, em benefício do titular do direito de servidão, benefício que se traduz em utilidades para o dono do prédio dominante, mas que este só pode gozar como tal e por intermédio do seu prédio;

- As servidões legais podem ser constituídas, na falta de constituição voluntária, por sentença judicial ou decisão administrativa, dizem-se coactivas ou judiciais (art.º 1547º, 2 do CC);

- Exemplo de servidão legal é a servidão de passagem prevista no art.º 1550º do CC;

- Cabe a quem invoca a “posse” sobre uma servidão de passagem, demonstrar a alegada existência da constituição de uma servidão legal de passagem ou invocar a posse correspondente a uma servidão de passagem resultante, por exemplo, da posse aquisitiva, ao abrigo dos arts.º 1287º e ss e art.º 1547º, n.º 1 do CC (aquisição por usucapião, mediante a demonstração de uma situação de posse que tenha determinadas características, a prática reiterada, com publicidade, dos actos correspondentes ao exercício do direito, e perdurado pelo período legalmente necessário), sendo certo que a usucapião carece de invocação (art.º 303º do CC aplicável ex vi do art.º 1292º do mesmo Código).»

2025-11-06 - Processo n.º 512/22.5T8OER.L1 - Relatora: FÁTIMA VIEGAS

«I- As questões relativas à insuficiência, imprecisão ou falta e/ou errada fundamentação da decisão sobre a matéria de facto devem considerar-se no âmbito dos fundamentos de impugnação da matéria de facto e não se reconduzem ao regime das nulidades da sentença.

II- A impugnação da decisão sobre a matéria de facto improcede se os meios de prova em que o recorrente se sustenta não impõem decisão diversa da tomada pela 1.ª instância.»

2025-11-06 - Processo n.º 8467/24.5T8LSB.L1 - Relatora: FÁTIMA VIEGAS

«I - Se a autora não estruturou a ação tendo como causa de pedir a privação da liberdade por erro grosseiro na apreciação dos pressupostos de facto de que dependia a aplicação da prisão preventiva, mas com base na sua inocência que faz decorrer da decisão de não pronunciar, sendo esta a causa de pedir, o tribunal não estava adstrito a ter que apreciar os pressupostos da alínea b) do n.º1 do art.225.º do CPP, não ocorrendo nulidade da sentença por omissão de pronúncia.

II- O conhecimento do mérito da causa no despacho saneador está vedado quando se prefiguram factos, ainda controvertidos e, por isso, não estabilizados, que se mostram relevantes atendendo às várias soluções plausíveis de direito.»

2025-11-06 - Processo n.º 24071/22.0T8LSB.L1 - Relatora: FÁTIMA VIEGAS

«I- A condenação no valor que vier a ser liquidado (art.609.º n.º2 do CPC) pressupõe que o tribunal já ajuizou sobre a existência de uma obrigação a cargo do devedor de satisfazer uma prestação ao credor, visando o incidente de liquidação tão só quantificar o valor devido; em tal caso, o facto de não se ter logrado quantificar na ação esse valor, não pode determinar a absolvição do pedido.

II- Tendo o tribunal condenado na quantia que vier a ser liquidada, nos termos do art.609.º n.º 2 do CPC, os juros só são devidos a partir da data da decisão que proceder à liquidação e fixar o quantitativo devido, em conformidade com o disposto no n.º 3 do art.806.º do Código Civil.»

2025-11-06 - Processo n.º 4279/24.4T8LRS-A.L1 - Relator: RUI VULTOS

«I. A junção aos autos de procuração a Advogado, sem mais, não tem automaticamente os efeitos atribuídos à citação.

II. Se, após a junção de procuração forense, o Réu é citado formalmente em 2 de julho de 2024, nomeadamente, com a menção de “fica V. Ex.ª citado (...) para, no prazo de 30 dias, contestar, querendo, a ação acima identificada, com a advertência de que a falta de contestação importa a confissão dos factos articulados pelo(s) autor(es)” é só esta data a relevante para a contagem do prazo para contestar.

III. Neste caso, apresentando o R. a sua contestação em 13 de setembro de 2024, a mesma não pode ser recusada por intempestiva nem se podem considerar confessados os factos alegados pelo Autor.»

2025-11-06 - Processo n.º 1795/25.4T8FNC-A.L1 - Relatora: MARGARIDA DE MENEZES LEITÃO

«I – Nos termos e para os efeitos de decretamento da suspensão da instância por causa prejudicial, nos termos do art.º 272º do NCPC, entende-se como causa prejudicial aquela onde se discute e pretende apurar um facto ou situação que é elemento ou pressuposto da pretensão formulada na causa dependente, de tal forma que a resolução da questão que está a ser apreciada e discutida na causa prejudicial irá interferir e influenciar a causa dependente, destruindo ou modificando os fundamentos em que esta se baseia.

II – De referir que esse normativo alude expressa e literalmente a “O tribunal pode ordenar a suspensão quando a decisão da causa estiver dependente do julgamento de outra (...)”.

III – Donde, não se vislumbra onde é que a presente causa – autos de execução – tem uma “decisão da causa” para ser proferida, posto que, não se olvide, a execução tem por base um título já definido, neste caso, uma sentença – cf. art.º 10º, nº 5 do NCPC.

IV - Por respeito à força do caso julgado que se formou sobre a sentença exequenda, o facto extintivo ou modificativo da obrigação a que alude a al. g) do art.º 729º do CPC tem de ser o objectivamente posterior aquela, e reflectir um direito já adquirido, que não apenas possível e incerto, vg., o meramente peticionado em acção.

V - A suspensão da execução por causa prejudicial – art.º 272º nº1, 1ª parte do NCPC - não é admissível, mantendo-se em vigor a doutrina do Assento nº 2/1960 de 24.05.60.

VI - Na oposição deduzida à execução fundada em sentença - como é o caso versado nos presentes autos - os fundamentos passíveis de ser validamente invocados restringir-se-ão aos que se mostram taxativamente previstos no art.º 729º do NCPC, sendo que o facto modificativo ou extintivo da obrigação (al. g) só pode ser invocado em sede de oposição à execução desde que seja posterior ao encerramento da discussão no processo de declaração e se mostre provado por documento, uma vez que a superveniência decorre e é imposta pelo respeito pelo caso julgado.

VII - O direito constituído por acordo feito no processo de divórcio por mútuo consentimento entre a Embargante o seu ex-marido, que teve por objecto a utilização da casa de morada de família (imóvel que ambos ocupavam por mera tolerância do proprietário), destinando-se esta à habitação da Recorrente, não é oponível ao proprietário do imóvel.»

2025-11-06 - Processo n.º 4185/25.5T8SNT.L1 - Relatora: ANA PAULA OLIVENÇA (Conferência)

No âmbito do disposto no art.º 362º, nº 4, do CPCivil, embora haja alguma similitude com a figura do caso julgado, não se exige a tripla identidade prevista do artigo 581.º do CPCivil, bastando que, em ambos os procedimentos cautelares, a finalidade ou o objecto seja o mesmo, medida pela caracterização do direito a garantir;

Para se aferir do enquadramento da situação no preceituado no art.º 362º, nº 4, do CPCivil, importará verificar, para além do mais, se não foram alegados factos novos (supervenientes) no âmbito do procedimento instaurado em segundo lugar.

2025-11-06 - Processo n.º 46/21.5T8PST.L2 - Relator: RUI OLIVEIRA (Conferência)

I – Constitui motivo de rejeição do recurso respeitante à impugnação da decisão de facto a falta de especificação, nas conclusões, dos concretos pontos de facto que o recorrente considera incorrectamente julgados (art.º 640.º, n.º 1 al. a) do CPC), por tal ser essencial para delimitar o objecto do recurso;

II – Se determinados factos não foram alegados pelas partes, nem constam do elenco dos factos provados e não provados constantes da sentença da 1.ª instância, eles são insuscetíveis de constituir o objecto de impugnação da decisão de facto dirigida a aditá-los à factualidade provada;

III – Os recursos constituem mecanismos destinados a reapreciar decisões proferidas e não a analisar questões novas, salvo quando estas sejam de conhecimento oficioso e, além disso, o processo contenha os elementos imprescindíveis;

IV – A apreciação da impugnação da matéria de facto só se justifica nos casos em que da modificação da decisão possa resultar algum efeito útil relativamente à resolução do litígio no sentido propugnado pelo recorrente; quando a modificação pretendida não interfere no resultado declarado pela 1.ª instância é dispensável essa reapreciação.

2025-11-06 - Processo n.º 276/08.5TCSNT-D.L1 - Relatora: TERESA LOPES CATROLA (Conferência)

(não sumariável/conhecimento de nulidade imputada ao acórdão e admissão de recurso para STJ)

2025-11-06 - Processo n.º 16226/24.9T8LSB.L1 - Relatora: AMÉLIA PUNA LOUPO (Conferência)

«"Privilegiando o factor de incidência subjectiva, centrado na personalidade pública da entidade em que se integram, deve interpretar-se a norma do art. 4º/1/h) [actualmente alínea g) do ETAF] com o alcance de que o conhecimento das acções para efectivação de responsabilidade civil extracontratual dos titulares de órgãos, funcionários, agentes e demais servidores públicos das pessoas colectivas de direito público, por danos ocorridos no exercício das suas funções e por causa delas (art.º 271º/1 CRP), qualquer que seja o regime da prestação do seu trabalho e qualquer que seja a natureza da actividade causadora do dano, está atribuído à jurisdição administrativa" (citação de Ac. do Tribunal dos Conflitos).»

2025-11-06 - Processo n.º 11163/18.9T8SNT-E.L1 - Relatora: CARLA FIGUEIREDO (Conferência)

- Mesmo no caso de apensação, as duas acções mantêm a sua autonomia, subsistindo a individualidade dos pedidos formulados, dos valores processuais e das respectivas sucumbências para efeitos de recurso;

- A recorribilidade do despacho saneador ou da sentença no qual foi fixado valor da causa inferior à alçada dos tribunais da 1ª instância encontra a sua explicação no facto de, impugnando o recorrente, em devido tempo, a fixação de tal valor, não se poder ainda considerar definitivamente fixado o valor da causa (cfr. art.º 629º, 2, b) do CPC);

- Se no recurso interposto a recorrente não pôs em causa o valor da acção fixado na sentença, esse valor ficou definitivamente fixado em € 4.800,00, razão pela qual o recurso deve ser rejeitado por a acção não ter valor superior à alçada do tribunal de que se quer recorrer.

2025-11-06 - Processo n.º 12346/22.2T8LSB.L1 - Relatora: FÁTIMA VIEGAS (Conferência)

Não se verifica nulidade por omissão de pronúncia quando o tribunal emitiu pronúncia sobre a questão alegadamente omitida, reconduzindo-se a reclamação à discordância quanto ao sentido do decidido.

2025-11-06 - Processo n.º 11935/20.4T8LSB.L1 - Relator: RUI VULTOS (Conferência)

I. Se na pendência de acção executiva, cujo título é constituído por sentença ainda não transitada em julgado, o executado procede ao pagamento voluntário da quantia exequenda e respectivas custas, o processo executivo extingue-se.

II. Se o executado, R. na ação declarativa que titulava a mesma ação executiva, interpôs previamente recurso da sentença proferida naquela e este se encontra pendente aquando do pagamento e extinção da ação executiva, ocorre a inutilidade superveniente da lide do mesmo recurso.

III. Não constitui coação ou qualquer outro obstáculo a que o pagamento no processo executivo seja qualificado como voluntário, o facto do executado/recorrente ter pago a quantia exequenda para poder vender o imóvel penhorado naquela execução, para a qual já tinha efetuado o respetivo contrato-promessa de compra e venda, ou para evitar juros e outras despesas.

IV. Este entendimento não viola o artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa nem o artigo 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, quando se referem à necessidade de um processo equitativo, sendo que, as normas legais aplicáveis foram exatamente estabelecidas para tornar o processo mais equitativo, ponderando os interesse em jogo de ambas as partes - o exequente/A. e o executado/R..

DECISÃO SINGULAR DE 05-11-2025

2025-11-05 - Processo n.º 28302/12.6T2SNT-Q.L1 (Reclamação – art.º 643) - Relatora: MARGARIDA DE MENEZES LEITÃO

I – A reclamação do indeferimento do recurso (art.º 643º do CPC), sendo uma das formas de impugnação de decisões judiciais, deve necessariamente apresentar uma estrutura equivalente à das alegações de recurso e, por isso, mesmo que não apresente Conclusões, tem que ser necessariamente motivada, de forma a nela ser encontrada exposição dos fundamentos que servem para o reclamante pugnar pela revogação do despacho de não admissão de recurso do tribunal “a quo”.

II – A exigência de motivação deriva quer dos princípios gerais de processo civil – dispositivo, a auto-responsabilidade das partes e contraditório – quer porque da mesma forma que se exige a motivação do recurso (cfr. art.º 639º, n.º 1 do NCPC), também se exige a motivação da reclamação, outra forma de impugnação de uma decisão judicial, no caso, de não admissão de um recurso.

III – Não tendo sido cumprido o ónus de formular fundamentos para a revogação do despacho, a reclamação deve ser objecto de rejeição liminar por aplicação extensiva do art.º 641º, n.º 2, alínea b) do NCPC, não sendo susceptível de despacho de aperfeiçoamento.

DECISÕES SINGULARES DE 03-11-2025

2025-11-03 - Processo n.º 910/25.2YRLSB - Relatora: MARGARIDA DE MENEZES LEITÃO

I - Para que uma sentença estrangeira produza efeitos em Portugal é necessário que obedeça a determinadas condições e que o preenchimento dessas condições seja verificado pelo tribunal português competente, em acção expressamente intentada para esse fim, a que corresponde o processo especial de revisão de sentenças estrangeiras, regulado nos artºs 978º a 985º do NCPC.

II – Sendo uma sentença um acto pelo qual se definem direitos, a atribuição de eficácia a uma sentença estrangeira coloca aquele a quem ela atribui direitos numa posição de, no território nacional, a fazer impor a quem aquela sentença constitui na obrigação de reconhecer aqueles direitos.

III - Os requisitos necessários à confirmação de sentença estrangeira encontram-se elencados nas diversas alíneas do art.º 980º do NCPC.

IV – O nosso sistema de revisão de sentenças estrangeiras inspira-se basicamente no chamado sistema de delibação, isto é, de revisão meramente formal.

V - Analisada a sentença estrangeira proferida em 01.10.2024, pelo Tribunal civil de l’arrondissement de la Gruyère, Bulle, Etat de Fribourg, Suíça, nos autos de divórcio por comum acordo, com o nº de processo 15 2009 121, transitada em julgado em 15.10.2024, que decretou o divórcio entre a Requerente e o Requerido, em função dos requisitos enunciados nas als. a), b), d) e e) do art.º 980.º do CPC entende-se que não existe qualquer obstáculo que, do ponto de vista formal, impeça a respectiva confirmação.

2025-11-03 - Processo n.º 3198/25.1YRLSB - Relatora: MARGARIDA DE MENEZES LEITÃO

I. Do art.º 980.º do CPC resulta que o objecto da acção de revisão e confirmação de sentença estrangeira consiste na apreciação da verificação de certos pressupostos de natureza essencialmente formal, segundo o sistema da delibação e não na apreciação dos fundamentos de facto e de direito da mesma sentença.

II. Analisada a sentença estrangeira proferida em 19.02.2025 no processo n.º 0844697-86.2024.8.19.0209 que correu termos pela 3ª Vara de Família da Regional da Barra da Tijuca, no Rio de Janeiro, transitada em julgado em 17.04.2025, que declarou a união estável entre os Requerentes havida nos autos em função dos requisitos enunciados nas als. a), b), d) e e) do art.º 980.º do CPC entende-se que não existe qualquer obstáculo que, do ponto de vista formal, impeça a respectiva confirmação.

III. Considera-se que a sentença em causa, ao reconhecer a existência de uma “união estável” (conceito que não se mostra absolutamente transponível para a situação de “união de facto” reconhecida pela lei portuguesa (cfr. art.º 3.º, n.º 3, da LN - Lei n.º 37/81, de 03/10, na redacção introduzida pela LO n.º 2/2006, de 17/04)) entre os requerentes, não atinge ou contraria os princípios da ordem pública internacional do Estado Português, sendo certo que seria ainda necessário que os atingisse manifestamente.

IV. Não é aplicável à revisão e confirmação de sentença proferida por um tribunal brasileiro, transitada em julgado, a orientação fixada pelo Acórdão Uniformizador de Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça, n.º 10/2022 de 24.11.2022.

V. Para efeitos da aquisição de nacionalidade portuguesa, com fundamento na união de facto, mesmo com a procedência da acção de revisão e confirmação de sentença estrangeira, continuam a ter de instaurar, em Portugal, uma acção judicial que tenha por objecto essa pretensão, dado que se prevê no art.º 3.º, n.º 3, da Lei 37/81, de 03.10.

2025-11-03 - Processo n.º 2583/25.3YRLSB - Relatora: MARGARIDA DE MENEZES LEITÃO

I – Para que uma decisão de um tribunal estrangeiro sobre direitos privados possa ter eficácia em Portugal, tem de ser revista e confirmada nos termos do processo especial regulado pelos artigos 978.º a 983.º do Código do Processo Civil (com as naturais, específicas e excepcionais situações reguladas em Regulamentos da União Europeia, Leis especiais, Tratados e Convenções de que Portugal faça parte).

II – Verificados os pressupostos do artigo 980.º do Código de Processo Civil deve ser confirmada uma sentença com o n.º 04/2025, proferida no processo n.º 1948/G-2024, em 11 de Fevereiro de 2025 pelo Tribunal da Comarca de Luanda, Sala de Família, 1ª Secção, da República de Angola, pela qual a 1ª Autora, residente à data em Luanda, adoptou a 2ª Autora, menor, também residente em Luanda.

III - Quando está em causa a revisão e confirmação de uma decisão de adopção, o processo está isento de custas nos termos da alínea f) do n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento das Custas Processuais.

2025-11-03 - Processo n.º 3095/25.0YRLSB - Relatora: MARGARIDA DE MENEZES LEITÃO

I - Para que uma sentença estrangeira produza efeitos em Portugal é necessário que obedeça a determinadas condições e que o preenchimento dessas condições seja verificado pelo tribunal português competente, em acção expressamente intentada para esse fim, a que corresponde o processo especial de revisão de sentenças estrangeiras, regulado nos art.ºs 978º a 985º do NCPC.

II – Sendo uma sentença um acto pelo qual se definem direitos, a atribuição de eficácia a uma sentença estrangeira coloca aquele a quem ela atribui direitos numa posição de, no território nacional, a fazer impor a quem aquela sentença constitui na obrigação de reconhecer aqueles direitos.

III - Os requisitos necessários à confirmação de sentença estrangeira encontram-se elencados nas diversas alíneas do art.º 980º do NCPC.

IV – O nosso sistema de revisão de sentenças estrangeiras inspira-se basicamente no chamado sistema de delibação, isto é, de revisão meramente formal.

V - Analisada a sentença estrangeira proferida em 14.09.1999 no processo n.º 875/99 que correu termos pelo Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Suzano, São Paulo, Brasil, transitada em julgado, que declarou

conversão da separação judicial em divórcio dos Requerentes, em função dos requisitos enunciados nas als. a), b), d) e e) do art.º 980.º do CPC entende-se que não existe qualquer obstáculo que, do ponto de vista formal, impeça a respectiva confirmação.

SESSÃO DE 23-10-2025

2025-10-23 - Processo n.º 1005/25.4YRLSB - Relatora: TERESA SANDIÃES

A interpretação da convenção de arbitragem, em obediência aos comandos dos art.ºs 236º a 238º do CC, é a de que a adesão às regras processuais dos Regulamentos do CIMPAS se reporta à integralidade de tais regras, incluindo a do art.º 29º, nº 2, que admite expressamente o recurso da decisão arbitral. A adesão às regras do Regulamento deve ser entendida no seu todo.

2025-10-23 - Processo n.º 17466/22.0T8SNT.L1 - Relatora: TERESA SANDIÃES

Decorre do art.º 1º do diploma preambular do DL nº 268/98, de 01/09 e art.º 7º do anexo que o regime processual especial nele previsto apenas pode ter por objeto obrigações pecuniárias, em sentido estrito, diretamente emergentes de contratos, visando-se o cumprimento daquelas.

Tal não sucede quando o requerimento de injunção se destina ao exercício da responsabilidade civil contratual, onde se peticionam valores que não integram a categoria de obrigações pecuniárias em sentido estrito, como os danos decorrentes do incumprimento do contrato, in casu, despesas com cobrança da dívida, pelo que se fez uso indevido deste meio processual.

Tendo sido aposta fórmula executória à injunção que padece do apontado vício, que se reconduz a uma exceção dilatória inominada, que se repercute no título, inquinando-o, impunha-se a rejeição oficiosa parcial da execução (apenas em relação aos montantes que não integram obrigações pecuniárias diretamente emergentes do contrato).

2025-10-23 - Processo n.º 3579/22.2T8FNC.L1 - Relatora: TERESA SANDIÃES

Decorre do art.º 623º do CPC que a presunção (ilidível) incide unicamente sobre os factos que integram os pressupostos da punição e dos elementos do tipo legal de crime – ou seja, a apreciação e qualificação jurídica feita desses factos na sentença penal não é, naturalmente, objeto da presunção, não vinculando o tribunal civil.

Assim, pode o juiz atribuir percentagem diferente da conferida na ação penal para a contribuição da conduta do lesado no agravamento dos danos.»

2025-10-23 - Processo n.º 306/24.3T8AMD-A.L1 - Relatora: CRISTINA LOURENÇO

1. A falta de acordo dos progenitores sobre a questão da residência alternada não inviabiliza, de per si, a fixação de tal regime.

2. Num quadro de conflito entre os progenitores, mas em que um e outro revelam ter competências parentais e mostram empenho no exercício da parentalidade e na assunção das inerentes responsabilidades, e em que o filho está bem integrado no contexto materno e paterno e beneficia da presença do pai e da mãe (bem como da família alargada respetiva), o regime de residência alternada revela-se como o mais apto à satisfação dos interesses globais da criança, desde logo, ao nível da vinculação afetiva com ambos os progenitores, constituindo-se, igualmente, como garante da igualdade destes no exercício da parentalidade.

2025-10-23 - Processo n.º 1440/22.0T8OER.L1 - Relatora: CRISTINA LOURENÇO

1. A falta de especificação, nas conclusões, dos concretos pontos de facto impugnados, traduz incumprimento do ónus previsto no art.º 640º, nº 1, al. a), do CPC e determina a rejeição do recurso.

2. O regime contido nos arts. 51º, nº 4 e 54º, nº 1, do NRAU, não é aplicável aos contratos de arrendamento para habitação.

2025-10-23 - Processo n.º 5073/07.2TVLSB.2.L1 - Relator: RUI OLIVEIRA

I – O Processo especial de revitalização (PER) não se destina a resolver litígios sobre a existência e amplitude dos créditos e a decisão sobre a reclamação de créditos é meramente incidental, não produzindo caso julgado fora do processo;

II – As acções declarativas que versem sobre créditos litigiosos que não foram objecto de reconhecimento (com eventual modificação) no PER estão excluídas da extinção imposta pelo n.º 1 do art.º 17.º-E do CIRE, na redacção anterior à vigente;

III – A decisão de homologação do plano de recuperação não produz efeitos em relação a terceiros, nomeadamente os convededores.

2025-10-23 - Processo n.º 20199/24.0T8LSB-A.L1 - Relatora: CARLA MATOS

Quando a carta de citação haja sido recebida por um terceiro, a presunção de entrega da mesma carta ao citando só opera caso esse terceiro a tenha, por sua vez, recebido no local de residência ou trabalho do citando. O mesmo se diga relativamente à presunção de que o citando teve conhecimento da citação.

2025-10-23 - Processo n.º 4333/25.5T8LSB.L1 - Relatora: AMÉLIA PUNA LOUPO

I - O prazo estabelecido no art.º 380º nº 1 CPC não é um prazo adjectivo, mas antes substantivo e de caducidade.

II - O regime do art.º 139º nº 5 do CPC não é aplicável ao prazo estabelecido no art.º 380º nº 1 CPC.

2025-10-23 - Processo n.º 10571/20.0T8LSB.L1 - Relatora: AMÉLIA PUNA LOUPO

I - A ampliação do objecto do recurso não constitui alternativa à necessidade de interposição de recurso (principal ou subordinado) por parte daquele que fique prejudicado com uma decisão judicial: havendo decaimento, ainda que apenas parcial, o mecanismo próprio e adequado à alteração da decisão de 1ª instância é a interposição de recurso.

II - O uso da faculdade de redução equitativa de cláusula penal contratual não é oficioso, dependendo de pedido expresso nesse sentido do devedor da indemnização, alegando e provando a factualidade pertinente.

III - Os temas de prova não se destinam a ser objecto de resposta por parte do Tribunal: os temas de prova consistem nisto mesmo, em temas, ou seja, assuntos gerais, ideias centrais, matérias, sobre cujos factos que os integram recairá a prova. Ao Tribunal cabe dar resposta aos factos como decorre do art.º 607º nºs 3 e 4 CPC.

IV - Afirmar-se que um contrato é de distribuição comercial não o qualifica, porquanto a distribuição comercial apresenta-se como uma categoria de contratos cujo traço comum é a obrigação fundamental de o distribuidor promover os negócios da outra parte, contando-se entre as espécies mais frequentes de contratos de distribuição os contratos de agência, de concessão e de franquia, dos quais apenas a agência dispõe de regime jurídico próprio, consagrado no DL nº 178/86, de 03/07, com as alterações introduzidas pelo DL nº 118/93, de 13/04, definindo o seu art.º 1º nº 1 a agência como o contrato pelo qual uma das partes se obriga a promover por conta da outra a celebração de contratos, de modo autónomo e estável e mediante retribuição, podendo ser-lhe atribuída certa zona ou determinado círculo de clientes.

V - Já o concessionário, ao contrário do agente, actua em seu nome e por conta própria.»

2025-10-23 - Processo n.º 3830/24.4T8LSB-A.L1 - Relatora: AMÉLIA PUNA LOUPO

I - Decorre do nº 2 do art.º 154º que o dever de fundamentação é de moldura variável em razão da complexidade das matérias objecto de decisão e da própria natureza desta: um despacho não reveste a

mesma complexidade e grau de exigência que o de uma sentença; do mesmo modo como os fundamentos jurídicos não se reconduzem à citação de normativos legais, importando sim que o conteúdo normativo ou os princípios jurídicos pertinentes sejam convocados para a decisão.

II - O dever de fundamentação das decisões judiciais tem por objectivo a explicitação por parte do julgador dos motivos pelos quais decidiu em determinado sentido, de forma a que os destinatários possam entender as razões da decisão proferida e, caso o entendam, sindicá-la e reagir contra a mesma. Por isso só ocorre falta de fundamentação da decisão judicial (seja de facto e/ou de direito) quando exista falta absoluta de motivação ou quando a mesma se revele gravemente insuficiente em termos tais que não permitam ao respectivo destinatário a percepção das razões de facto e de direito da decisão judicial.

III - A circunstância de um Réu ter vindo posteriormente a constituir o mesmo mandatário que o seu co-Réu irreleva para os efeitos de se ter aquele como citado com a anterior apresentação aos autos da procuração emitida pelo co-Réu ao mesmo advogado.

IV - Desde logo porque o Réu só pode ser citado na pessoa do mandatário se este tiver recebido do citando, há menos de quatro anos, procuração com poderes especiais para a receber (cfr. art.º 225º nº 7 CPC); por outro lado, o conhecimento acerca de um dado processo adquirido por um advogado que venha a ser constituído mandatário de um Réu não tem repercussão na citação do Réu que o venha a constituir como mandatário nesse processo, porquanto a citação e os fins que a mesma visa salvaguardar respeitam à pessoa do Réu e não à pessoa do mandatário.

V - A citação é um acto individual conforme se alcança do art.º 225º CPC, destinado a dar conhecimento ao Réu - ao concreto réu - de que foi proposta contra ele determinada acção e se chama o mesmo ao processo para se defender.

VI - Por isso qualquer acto processual do qual se possa extrair estarem satisfeitas as finalidades da citação tem inevitavelmente de ser um acto pessoal de cada Réu, praticado directamente por ele ou através de mandatário forense por ele constituído.

2025-10-23 - Processo n.º 16143/23.0T8SNT.L1 - Relatora: FÁTIMA VIEGAS

I- O autor na ação de reivindicação pode estruturar a demanda sem a invocação da aquisição originária, sendo o facto jurídico de que deriva o direito real (cfr. 2.ª parte do n.º4 do art.581.º do CPC), ou seja, a causa de pedir, compatível com a invocação dos factos em que assenta a presunção do direito conferida pelo art.7.º do CRP, sem que, nesse caso, falte a causa de pedir.

II- Impondo-se ao autor a invocação do facto jurídico de que deriva o direito real, (decorrente do acolhimento da chamada teoria da substanciação) é em face do mesmo que se delimita e identifica a causa de pedir da ação o que tem a seguinte consequência: se o autor reivindica a coisa sustentado o seu direito de propriedade na presunção que lhe confere o registo (com a alegação correspondente), a ação não tem como causa de pedir a aquisição originária do direito com base na usucapião.

III- A questão da preclusão de alegação pelo autor de novos factos/fundamentos só se coloca no âmbito da mesma causa de pedir, inexistindo qualquer ónus legal imposto ao autor de invocar todas as causas de pedir em que eventualmente possa suportar o pedido sob pena de não o poder fazer em nova ação por a tal obstar o caso julgado.

IV- Não se verifica a exceção de caso julgado, por falhar a identidade de causa de pedir e de pedido, se a primeira ação, instaurada entre as mesmas partes, foi julgada improcedente, considerando-se no acórdão nela proferido que o autor estruturou a ação com base na presunção constante do art.7.º do CRP, não tendo invocado ter adquirido as parcelas por usucapião e entendeu que o autor não formulou pedido de reconhecimento do seu direito de propriedade com base na aquisição originária fundada na posse – usucapião – nem sequer de forma implícita e que a dedução de tal pedido era necessária à apreciação de pretensão com tal natureza – e, na segunda ação, o autor invoca como causa de pedir a aquisição do direito de propriedade por usucapião.

2025-10-23 - Processo n.º 295/11.4TVLSB-B.L1-A - Relatora: FÁTIMA VIEGAS

I- O recurso extraordinário de revisão, se não respeitar a direitos de personalidade, tem que ser instaurado no prazo de cinco anos a contar do trânsito em julgado da decisão a rever sob pena de caducidade do direito de interpor recurso, sendo esta, porque atinente à tempestividade do recurso, de conhecimento oficioso.

II- Os direitos de personalidade visam a proteção de bens jurídicos pessoalíssimos porque relativos à defesa da pessoa na sua dupla condição de ser físico e moral.

III- Não respeita a direitos de personalidade o recurso de revisão que tem por objeto acórdão proferido pelo Tribunal da Relação no âmbito de um prévio recurso de revisão e que confirmou a decisão de primeira instância que indeferiu liminarmente esse recurso de revisão, tendo este como decisão a rever a sentença de primeira instância que julgara prescrito o direito de crédito do recorrente.

2025-10-23 - Processo n.º 17879/23.0T8SNT.L1 - Relatora: FÁTIMA VIEGAS

I- O mediador imobiliário tem o dever de certificar-se, no momento da celebração do contrato de mediação, que os seus clientes têm capacidade e legitimidade para contratar nos negócios que irá promover (art.17.º n.º1 a) da Lei n.º15/2013 de 8.2), dever acessório ou de conduta que a lei erige como um dever para com os clientes e destinatários.

II-Viola tal dever a empresa de mediação que celebra contrato de mediação tendo em vista a angariação de interessado na compra de um imóvel, vindo a constatar-se posteriormente que 1/10 do imóvel estava registado a favor de pessoa diferente do cliente, o que impediu celebração do contrato de compra e venda com o interessado angariado.

III-Porque a constituição do direito à remuneração dependia da conclusão e perfeição do negócio visado, o contrato em causa, celebrado com quem não podia transmitir a propriedade, não tinha a virtualidade de vir a constituir na esfera jurídica da mediadora o direito à remuneração já que o cliente não podia – como não pôde – celebrar a venda, revelando-se a atividade de medição inidónea à conclusão e perfeição do negócio, logo incapaz de estabelecer o nexu causal, o que deve ser imputado à mediadora que violou o referido dever, e, nessa medida, justificativa da rescisão pelo réu do contrato sem a correlativa obrigação de remunerar a mediadora.

IV- Vindo o imóvel a ser vendido, cerca de dois anos depois, ao mesmo interessado, daí não resulta qualquer restabelecimento do nexu causal antes inexistente, porque o substrato que agora permite a conclusão e perfeição do negócio radica na diferente situação jurídica do imóvel e é superveniente à atividade da mediadora.

2025-10-23 - Processo n.º 2769/22.2T8OER.L2 - Relator: RUI VULTOS

I. A prescrição aplicável aos pedidos indemnizatórios cujos factos causais constituam crime para o qual a lei estabeleça prescrição sujeita a prazo mais longo, é a que resultar deste prazo.

II. Não se apurando pela análise dos factos provados que os mesmos se subsumem à prática de algum crime, vale apenas o prazo de três anos estabelecido no artigo no n.º 1 do artigo 498.º do Código Civil.

IV. Estando demonstrado que a pessoa visada não é uma figura pública e que determinada entrevista a terceiro se encontra ainda disponível no site da internet da R., entrevista na qual é referido o nome do A. associado à prática de factos desvalorados socialmente, ainda que se mencione tratarem-se de “intrigas”, este tem o direito de ver removida a menção do seu nome, ainda que aquelas referências, no caso concreto, não constituam factos ilícitos.

2025-10-23 - Processo n.º 70983/21.9YIPRT.L2 - Relator: RUI VULTOS

I. O envio de fatura pelo empreiteiro referente à realização de trabalhos em consequência de contrato celebrado para esse fim, vale como interpelação para esse pagamento.

II. Sendo a primeira interpelação para o pagamento dessa quantia e não tendo sido acordado um prazo fixo determinado de pagamento, não são devidos juros de mora.

III. O dono da obra pode validamente recusar o pagamento da mesma fatura se a quantia nela mencionada não corresponder ao valor que ficou acordado, incluindo juros de mora indevidos.

IV. Se a obra contratada ainda não foi finalizada sem defeitos que a comprometam, o dono da obra pode recusar o seu pagamento, invocando a exceção de não cumprimento do contrato, até que tais defeitos sejam corrigidos.

2025-10-23 - Processo n.º 34911/23.0YIPRT.L1 - Relatora: MARGARIDA DE MENEZES LEITÃO

I - O objecto do recurso é delimitado e definido pelas questões suscitadas nas conclusões do recorrente, (art.ºs 5º, 635º, nº 3 e 639º, nºs 1 e 3 do NCPC) estando vedado ao tribunal conhecer de matérias nelas não incluídas, sem prejuízo de a lei impor ou permitir o conhecimento oficioso de outras: art.º 615º nº 1 al. d) e e), ex vi do art.º 666º, 635º nº 4 e 639º nº 1 e 2, todos do NCPC

II - A faculdade, detida pela Relação, do poder de alteração da decisão da 1ª Instância sobre a matéria de facto só deve ser usada quando seja possível, com a necessária segurança, concluir pela existência de erro de apreciação relativamente a concretos pontos de facto impugnados.

III - A impugnação da decisão de facto não se destina a obter um segundo julgamento, mas antes a reapreciação da prova nos pontos que em concreto as partes apontem padecer de erro perante os concretos meios probatórios produzidos e que lhes incumbe especificar, sob pena de rejeição da pretendida reapreciação.

IV - Para que a Relação altere uma decisão de primeira instância em sede de matéria de facto é preciso demonstrar que a formação da convicção do tribunal foi viciada, pois não se guiou pelos princípios da lógica e da experiência, ou ignorou as provas ou outros factos dados como provados no processo.

2025-10-23 - Processo n.º 2411/24.7T8LSB-A.L1 - Relatora: MARGARIDA DE MENEZES LEITÃO

I - O Título VIII do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, epigrafado “Tribunais arbitrais e centros de arbitragem”, sob o art.º 180º e segs., nada refere sobre a execução de sentenças proferidas pelos Tribunais Arbitrais.

II - No Título VII, “Do processo executivo”, no art.º 157º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, o legislador procedeu a uma distinção do regime processual, consoante esteja em causa uma execução de sentença proferida pelos Tribunais Administrativos, contra entidades públicas ou contra particulares, assentando em ambos os casos no pressuposto de a sentença ter sido proferida “pelos tribunais administrativos” e também no art.º 3º, nº 3 do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, se prevê que os Tribunais Administrativos “asseguram ainda a execução das suas sentenças”, o que não se verifica no presente caso, por a sentença que constitui título executivo ter sido proferida por um Tribunal Arbitral (CAAD).

III - Significa isto que o Código de Processo nos Tribunais Administrativos não regula ou não regula de forma expressa, a matéria referente à execução de sentenças proferidas pelos Tribunais Arbitrais.

IV - A decisão arbitral tem a mesma força executiva que a sentença do tribunal judicial de 1ª instância, nos termos do art.º 42º, nº 7, da Lei da Arbitragem Voluntária, pelo que, sempre se reconhece a competência dos Tribunais Administrativos para conhecer e julgar os processos de execução de sentenças arbitrais, cujos litígios se inscrevam na sua esfera da jurisdição.

V - Considerando o disposto no art.º 47º, nº 1 da LAV, a presente execução da decisão arbitral “corre no tribunal estadual competente”.

VI - Considerando ainda o disposto no art.º 47º, nº 1 da LAV, sendo inequívoco que são os tribunais materialmente competentes para conhecer dos processos cujos litígios se circunscrevem na sua esfera de competência, deve proceder-se a uma interpretação, de modo a considerar que a expressão “tribunal estadual competente” significa “que a competência para a execução da decisão arbitral proferida em matéria tributária será do tribunal cuja competência lhe competiria, caso a apreciação do mérito do litígio em causa lhe houvesse sido submetida”, ao invés de requerida a constituição de tribunal arbitral, atenta a voluntariedade desse procedimento arbitral.

VII – O Juízo de Execução de Lisboa é materialmente incompetente para tramitar uma execução de uma sentença arbitral do Centro de Arbitragem Administrativa - CAAD proferida nuns Autos de Arbitragem Tributária, datada de 11.09.2023, onde foi decidido julgar procedente o pedido de pronúncia arbitral, declarando-se a ilegalidade e consequente anulação de um acto de liquidação de IRS, relativo ao ano de 2018, e em que a Autoridade Tributária foi condenada a restituir à contribuinte a quantia paga, acrescida de juros indemnizatórios nos termos do artigo 43.º, n.º 3, alínea d), da LGT.

2025-10-23 - Processo n.º 26141/23.8T8LSB.L1 - Relatora: ANA PAULA OLIVENÇA (CONFERÊNCIA)

(não sumariável – conhecimento de nulidade imputada a acórdão)

2025-10-23 - Processo n.º 13863/21.7T8LSB.L2 - Relatora: ANA PAULA OLIVENÇA (CONFERÊNCIA)

(não sumariável – conhecimento de nulidade imputada a acórdão / subsidiariamente pedido de reforma)

2025-10-23 - Processo n.º 4891/25.4T8LSB-A.L1 - Relator: RUI OLIVEIRA (CONFERÊNCIA)

(não sumariável – conhecimento de nulidades imputadas a acórdão e admissão de recurso de revista)

2025-10-23 - Processo n.º 2751/23.2T8PDL.L1 - Relatora: CARLA MATOS (CONFERÊNCIA)

(não sumariável – conhecimento de nulidade imputada a acórdão)

2025-10-23 - Processo n.º 1074/10.1TMLSJ-L1 - Relatora: MARIA CARLOS CALHEIROS (CONFERÊNCIA)

I - A apreciação que o tribunal a quo faz da relação de bens apresentada pelo Recorrente tem por base a reclamação/impugnação apresentada pela Recorrida, e está limitada ao objecto desta.

II - O cabeça-de-casal fica vencido quando o tribunal dá razão à reclamante no sentido de excluir ou inserir na relação de bens, bens, créditos e dívidas, alterando dessa forma a relação de bens originariamente apresentada pelo cabeça-de-casal.

III - Não só a Reclamante não requereu a eliminação da relação de bens das verbas a que o Recorrente alude na alínea b) do objecto do recurso, mas tão só a rectificação do valor destas reportado à data em que foi apresentada, como essa pretensão nem sequer teve acolhimento por parte do tribunal a quo, sendo assim evidente que não se trata de pretensão em que o Recorrente tenha ficado vencido e, por conseguinte quanto a este ponto não tem legitimidade para recorrer.

IV - A omissão da alegação dos factos constitutivos do seu direito não pode ser suprida sem mais pela junção de documentos pela Recorrida, com o intuito de fazer prova de factos que não alegou no articulado pertinente.

V - Mesmo que se considerassem os factos em causa como complementares daqueles invocados no requerimento do incidente de reclamação contra a relação de bens, que emergiram da instrução da causa, a verdade é que tão pouco foi dada ao Recorrente a possibilidade de pronunciar sobre tais factos e, como tal tão pouco podia o tribunal a quo considerá-los em sede de sentença.

DECISÃO SINGULAR DE 22-10-2025

2025-10-22 - Processo n.º 6556/22.0T8LRS-A.L1 - Relatora: MARGARIDA DE MENEZES LEITÃO

I - A comunicação de integração do devedor no PERSI, bem como a de extinção do mesmo, constituem condição de admissibilidade da acção (declarativa ou executiva), consubstanciando a sua falta uma excepção dilatória insuprível, de conhecimento oficioso, que determina a extinção da instância (art.º 576.º, n.º 2, do NCPC).

II - Tais comunicações têm de lhe ser feitas em suporte duradouro, ou seja, a sua representação através de um instrumento que possibilite a sua reprodução integral e inalterada, e, portanto, reconduzível à noção de documento constante do art.º 362.º do CC.

III - Trata-se de declarações receptícias, constituindo ónus da exequente demonstrar a sua existência, o seu envio e a respectiva recepção pelo executado.

IV - Incumbe ao exequente de dívida emergente de contrato de crédito a demonstração da integração do devedor em procedimento extrajudicial de regularização de situações de incumprimento (PERSI), da extinção deste procedimento, bem como da oportuna comunicação de tais factos ao interessado.

V - A exigência legal de um “suporte duradouro” corresponde a uma necessidade de demonstração posterior dos factos relevantes praticados em tal procedimento e abrange, necessariamente, as comunicações efectuadas.

VI - A simples junção aos autos das cartas de comunicação e a alegação de que foram enviadas ao executado, não demonstra, por si só, prova do envio e recepção das mesmas pelo executado. Todavia tal apresentação pode ser considerada como princípio de prova do envio a ser coadjuvada com recurso a outros meios de prova.

DECISÃO SINGULAR DE 20-10-2025

2025-10-20 - Processo n.º 3055/25.1YRLSB - Relatora: MARGARIDA DE MENEZES LEITÃO

I - Para que uma sentença estrangeira produza efeitos em Portugal é necessário que obedeça a determinadas condições e que o preenchimento dessas condições seja verificado pelo tribunal português competente, em acção expressamente intentada para esse fim, a que corresponde o processo especial de revisão de sentenças estrangeiras, regulado nos art.ºs 978º a 985º do NCPC.

II - A escritura pública prevista no art.º 733.º do Código Civil Brasileiro tem força igual à das sentenças que decretam a separação consensual ou a conversão da separação judicial dos cônjuges em divórcio, uma vez que foi proferida pela entidade brasileira legalmente competente para o efeito.

III - No processo especial de revisão de sentença estrangeira devemos atribuir um sentido amplo à expressão “decisão sobre direitos privados, proferida por tribunal estrangeiro”, e considerar aqui abrangidas quer as decisões dos tribunais, quer as decisões de entidades administrativas, caso a lei do país de origem atribua relevância jurídica à referida entidade e considere admissível essa forma de dissolução do casamento, e que essa decisão se mostre conforme aos requisitos do artigo 980.º do Código de Processo Civil.

IV – O nosso sistema de revisão de sentenças estrangeiras inspira-se basicamente no chamado sistema de delibação, isto é, de revisão meramente formal, na medida em que o tribunal se limita a verificar se a sentença estrangeira satisfaz certos requisitos de forma, não conhecendo do fundo ou mérito da causa.

DECISÕES SINGULARES DE 13-10-2025

2025-10-13 - Processo n.º 3010/25.1YRLSB - Relatora: MARGARIDA DE MENEZES LEITÃO

I - Para que uma sentença estrangeira produza efeitos em Portugal é necessário que obedeça a determinadas condições e que o preenchimento dessas condições seja verificado pelo tribunal português competente, em acção expressamente intentada para esse fim, a que corresponde o processo especial de revisão de sentenças estrangeiras, regulado nos art.ºs 978º a 985º do NCPC.

II – Sendo uma sentença um acto pelo qual se definem direitos, a atribuição de eficácia a uma sentença estrangeira coloca aquele a quem ela atribui direitos numa posição de, no território nacional, a fazer impor a quem aquela sentença constitui na obrigação de reconhecer aqueles direitos.

III - Os requisitos necessários à confirmação de sentença estrangeira encontram-se elencados nas diversas alíneas do art.º 980º do NCPC.

IV – O nosso sistema de revisão de sentenças estrangeiras inspira-se basicamente no chamado sistema de delibação, isto é, de revisão meramente formal.

2025-10-13 - Processo n.º 3008/22.1T8LRS-A.L1 - Relatora: MARGARIDA DE MENEZES LEITÃO

I - Nos termos do disposto no artigo 225º, nº 5 do NCPC (com a redacção que lhe foi dada pelo Dec. Lei nº 97/2019, de 26 de Julho) pode efectuar-se a citação na pessoa do mandatário constituído pelo citando, desde que:

a) A este tenham sido conferidos poderes especiais para a receber;

b) A procuração forense tenha sido passada há menos de quatro anos.

II - A falta de citação fica sanada se a Executada intervier no processo e não arguir logo essa falta.

III - A junção aos autos de uma procuração constitui um acto com relevância processual, que pressupõe que a Executada tinha já conhecimento da existência dos autos, e daí que devesse logo arguir a falta da sua citação, sob pena de se considerar sanada a nulidade nos termos previstos no referido artigo 189º.

IV - Com o aditamento do n.º 4 ao artigo 27º da Portaria 280/2013 de 26.08, o qual foi introduzido pela Portaria n.º 267/2018, de 20.09 (aplicável no caso dos autos), que passou a estabelecer que “[a] consulta por advogados e solicitadores de processos nos quais não exerçam o mandato judicial é solicitada à secretaria, que disponibiliza o processo por um período de 10 dias para consulta na área reservada do mandatário no sistema informático de suporte à actividade dos tribunais”, decorre que, mesmo que não exerçam mandato judicial no processo que pretendem consultar electronicamente, os advogados e solicitadores podem fazê-lo, bastando que estejam registados nessa qualidade nos termos do artigo 5.º da Portaria 280/2013 e que solicitem à secretaria o respectivo acesso, o qual é disponibilizado pela mesma na área reservada no sistema informático para esse efeito, por um período de dez dias.

V - Não resulta da Portaria 280/2013 que a junção da procuração é condição de acesso ao processo electrónico para nele poder intervir na qualidade de mandatário decorrente da mesma, e nele poder praticar actos como mandatário das partes, e no que aqui releva, da Executada.

VI - Actualmente, não obstante a tramitação electrónica do processo, qualquer advogado o pode consultar electronicamente, através do acesso ao sistema informático de suporte à actividade dos tribunais, não sendo necessário juntar previamente procuração aos autos.

VII - Quando a Executada intervém no processo, juntando uma procuração forense, tal demonstra que tem conhecimento da pendência do processo. Por isso, se quiser alegar a falta de citação, tem de a invocar “logo” que intervém.

VIII - Se a Executada junta procuração aos autos e não invoca logo a falta da sua citação a mesma fica sanada.

SESSÃO DE 09-10-2025

2025-10-09 - Processo n.º 4198/21.6T8SNT.L1 - Relatora: TERESA SANDIÃES

O contrato de abertura de crédito é aquele pelo qual um banco se vincula a ter à disposição da outra parte uma quantia em dinheiro por certo período de tempo ou por tempo indeterminado, obrigando-se esta ao reembolso das importâncias levantadas e pagamento dos juros acordados na data do vencimento.

Neste tipo contratual a obrigação de reembolso só nasce se e na medida da disponibilização/utilização efetiva do crédito, pelo que sendo factos constitutivos do direito de crédito reclamado, incumbe ao credor o ónus da respetiva prova.

2025-10-09 - Processo n.º 21390/21.6T8LSB.L1 - Relatora: TERESA SANDIÃES

A presunção judicial não constitui meio de prova (ainda que impróprio) apto a alterar para provado facto considerado não provado na sentença. O facto que pode ser considerado provado por presunção judicial é aquele que não foi alegado nem objeto de discussão, aquele que é desconhecido e que, pelas regras da experiência, pode ser presumido a partir de factos conhecidos. Em suma, a presunção judicial, em sede de decisão de facto, apenas pode reconduzir ao aditamento dos factos provados, reunidos os respetivos pressupostos – e não à alteração do sentido da decisão de facto, a afastar os meios probatórios produzidos, valorados e apreciados na decisão recorrida e que determinaram que tenha sido considerado não provado.

No art.º 493º, nº 2 do CC estabelece-se uma presunção de culpa, constituindo uma exceção à regra do art.º 487º, nº 1 do CC, que impende sobre o titular de uma atividade perigosa, operando a inversão do ónus da prova, em conformidade com o disposto no art.º 344º e 350º do CC, deixando o lesado de estar onerado com a respetiva prova; exigindo-se ao lesante, a fim de ilidir a presunção, que demonstre ter empregado todas as providências exigidas pelas circunstâncias com o fim de prevenir os danos.

Não definindo a norma o que se entende por atividade perigosa, sendo um conceito indeterminado, deve ser casuisticamente concretizado em face das circunstâncias de cada caso. Nessa ponderação a perigosidade deve ser aferida pelas características da atividade ou dos meios utilizados, abstraindo dos danos efetivamente causados, por referência à sua potencialidade para os causar.

O art.º 493º, nº 2 do CC apenas desonera o demandante da prova da culpa, incumbindo-lhe o ónus da prova dos restantes requisitos da responsabilidade civil extracontratual, de harmonia com o disposto no art.º 487º do CC.

2025-10-09 - Processo n.º 686/14.9TBSCR.L3 - Relatora: CRISTINA LOURENÇO

1. Os pontos concretos da matéria de facto que se pretendem impugnar devem constar obrigatoriamente das conclusões finais (ainda que imperfeitamente delimitados ou referenciados, desde que não resulte prejudicada a sua apreensão). A omissão, na síntese conclusiva, da indicação de um facto que fora impugnado no corpo das alegações, configura incumprimento do ónus contido na al. a), do nº 1, do art.º 640º, do CPC, que determina, nessa parte, a rejeição do recurso.

2. Em sede de impugnação da decisão relativa à matéria de facto, se a Relação concluir que o(s) factos(s) impugnados(s) são irrelevantes para o mérito da decisão, pode não conhecer da impugnação, sob pena de estar a praticar ato inútil e, por conseguinte, ilícito (cf. art.º 130º, do CPC).

3. A partilha da comunhão conjugal é um ato que para efeitos de impugnação pauliana tem de ser reputado como oneroso.

4. Como tal, recai sobre a Autora/credora o ónus da prova da má fé do devedor e de terceiro(s).

5. A má fé revela-se com a consciência dum e doutro(s) sobre o prejuízo que o ato impugnado causa ao credor.

6. No caso de sucessão de transmissões, a possibilidade de o credor executar o bem no património de terceiro(s) depende da existência de uma sequência ininterrupta de transmissões impugnáveis.

7. Quando o bem ingresse em património de terceiro de boa fé, imune à impugnação pauliana, o alienante de má fé é responsável pela satisfação do crédito do impugnante, no caso, na medida do valor recebido como contrapartida da venda, e limitado ao crédito por aquele petitionado (art.º 616º, nº 2, CC).

2025-10-09 - Processo n.º 21309/17.9T8LSB.L2 - Relatora: CRISTINA LOURENÇO

1. Os pontos concretos da matéria de facto que se pretendem impugnar devem constar obrigatoriamente das conclusões finais, sob pena de rejeição imediata do recurso (art.º 640º, nº 1, al. a), do CPC).
2. Nos casos em que a reapreciação do recurso no âmbito da interpretação e aplicação do direito depende da procedência da impugnação da decisão relativa à matéria de facto que foi fixada em 1ª instância, em caso de manutenção desta, fica prejudicado o conhecimento daquele (arts. 608º, nº 2, 1ª parte de 663º, nº 2, do CPC).

2025-10-09 - Processo n.º 22009/20.8T8LSB.L1 - Relatora: CRISTINA LOURENÇO

1. A falta de impugnação de um facto tem implícito o reconhecimento da sua exatidão, habilitando, por conseguinte, o julgador a dá-lo como provado, desde que o mesmo não esteja em contradição com a defesa apresentada no seu conjunto; diga respeito a matéria relativamente à qual a parte pode dispor livremente; e não careça de ser provada por documento escrito (art.º 574º, nº 2, CPC).
2. As faturas são documentos escritos, mas a respetiva emissão, recebimento e falta de reclamação constituem realidades materiais que a parte contra quem são apresentadas é livre de reconhecer, pelo que não ocorrendo impugnação, deve tal matéria ser julgada como provada, por acordo das partes, revelando-se inconsequente tudo quanto possa, ou não, resultar da prova testemunhal que tenha sido produzida sobre a matéria em questão.
3. A herança é constituída pelas situações jurídicas que se encontravam na titularidade do de cuius e que pela sua natureza não devam extinguir-se por efeito da morte; por força da lei; ou por efeito de renúncia de direito a que o mesmo tenha validamente renunciado (cf. arts. 2024º e 2025º, do Código Civil).
4. Entre os encargos da herança, contam-se as dívidas do falecido (art.º 2068º, CC).
5. Na herança indivisa, a dívida do de cuius é ainda uma dívida da própria herança e os herdeiros demandados para procederem ao seu pagamento encontram-se na ação como representantes dela.
6. Nestas circunstâncias, rege o disposto no art.º 2097º, do CC, pelo que antes de efetuada a partilha, são os bens hereditários que respondem coletivamente pelos encargos da herança.

2025-10-09 - Processo n.º 53919/20.1YIPRT.L1 - Relatora: CRISTINA LOURENÇO

1. As conclusões recursivas delimitam o objeto do recurso, pelo que em caso de impugnação da decisão relativa à matéria de facto, recai sobre o recorrente, sob pena de rejeição do recurso, o ónus de ali especificar os pontos concretos da matéria de facto que quer impugnar (art.º 640º, nº 1, al. a), do CPC).
2. A impugnação versa sobre os factos provados ou não provados e são uns e outros que têm de ser assinalados nas conclusões, não cumprindo de forma totalmente evidente o dito ónus o recorrente que nas conclusões se limita a impugnar a exposição de motivos que conduziram o julgador a dar um facto como provado ou não provado.
3. Nos casos em que a reapreciação do recurso no âmbito da interpretação e aplicação do direito depende da procedência da impugnação da decisão relativa à matéria de facto que foi fixada em 1ª instância, em caso de manutenção desta, fica prejudicado o conhecimento daquele (arts. 608º, nº 2, 1ª parte de 663º, nº 2, do CPC).

2025-10-09 - Processo n.º 6854/22.2T8LRS.L1 - Relatora: CRISTINA LOURENÇO

1. A Lei nº 70/2015, de 16/07, que entrou em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, introduziu alterações à Lei n.º 91/95, de 2/09 (estabelece o regime excecional para a reconversão urbanística das áreas urbanas de génese ilegal – AUGI-), e, por via do nº 5, introduzido ao seu art.º 3º, passou a contemplar a responsabilidade solidária dos promitentes compradores das parcelas integradas em AUGI, pelo pagamento das participações/encargos da reconversão, nos casos em que tenha ocorrido tradição.
2. O novo regime de solidariedade de devedores é aplicável a relações jurídicas anteriormente constituídas, mas, tão só, e, necessariamente, a partir da sua entrada em vigor (art.º 12º, nº 1, nº 2, 2ª parte e 513º, do CC).

2025-10-09 - Processo n.º 3900/23.6T8LSB-B.L1 - Relatora: CRISTINA LOURENÇO

1. As perícias médico-legais e forenses são obrigatoriamente realizadas nas delegações e nos gabinetes médico-legais e forenses do Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, I. P. (INMLCF, I. P.), só podendo ser efetuadas noutros serviços, quando ocorram quaisquer das circunstâncias objetivas descritas no art.º 2º, da Lei nº 45/2004, de 19/08, cabendo tal decisão sempre, àquele instituto, que encaminha ou contrata as entidades/profissionais a quem incumbirá a realização da perícia, tratando-se, sempre, em todo o caso, de situações excecionais.
2. O facto de uma das partes ter apresentado como meio probatório um parecer técnico subscrito por uma médica que exerce funções de perita naquele instituto, não obsta a que o tribunal solicite a realização de uma perícia médico-legal ao INMLCF, devendo, ao invés, fazê-lo, em cumprimento da citada lei, sendo que no caso hipotético de a perícia ser entregue para realização à médica que subscreveu o parecer particular que a parte ofereceu como meio de prova, quer aquela na qualidade de perita, quer qualquer das partes têm ao dispor mecanismos processuais destinados a dirimir uma eventual situação de impedimento ou suspeição (cf. arts. 470º e 471º, do CPC).

2025-10-09 - Processo n.º 19991/24.0T8LSB-F.L1 - Relatora: ANA PAULA OLIVENÇA

1. A aferição da titularidade de direito incompatível com o acto judicialmente ordenado, terá de ser feita considerada a função e a finalidade concreta do direito alegadamente ofendido, e da diligência ou acto judicial que alegadamente o ofende;
2. Quanto aos meros detentores, a posse de terceiro incompatível com o acto de penhora ou outro acto dela ofensivo que justifica a dedução de embargos de terceiro é a que é exercida em nome próprio, ou seja, a geradora da presunção de titularidade do direito incompatível com o acto judicial ofensivo, em conformidade com o estabelecido no art.º 1268º, nº 1, do CCivil;
3. Os beneficiários da protecção que, legalmente é deferida à casa de morada de família são os cônjuges ou os unidos de facto;
4. Não é constitucionalmente exigível que o direito à habitação se realize pela imposição de limitações intoleráveis e desproporcionadas de direitos constitucionalmente consagrados de terceiros.

2025-10-09 - Processo n.º 6142/19.1T8ALM.L1 - Relatora: ANA PAULA OLIVENÇA

Se o tribunal de 1.ª instância omitir a pronúncia sobre uma determinada questão de facto e se a resposta a ela for indispensável para a decisão da causa, a consequência de tal omissão será a anulação da decisão proferida em 1.ª instância, seguida da repetição do julgamento sobre tal questão. Cfr. nº 3, al. c), do art.º 662.º do CPCivil.

2025-10-09 - Processo n.º 6200/24.0T8ALM-A.L1 - Relatora: ANA PAULA OLIVENÇA

1. Prestações «periodicamente renováveis» são as que resultam de uma pluralidade de obrigações que se vão constituindo ao longo do tempo, prestações essas caracterizadas pela presença de uma nota de autonomia de cada uma delas dentro de um programa contratual em curso, em que existe uma conexão intrínseca entre as prestações e os diversos espaços temporais em que é possível seccionar a sua duração global.
2. O prazo de prescrição do direito ao capital e aos juros de mora é de cinco anos.

2025-10-09 - Processo n.º 28241/19.0T8LSB.L1 - Relator: RUI OLIVEIRA

I – A legitimidade, enquanto pressuposto processual, representa a posição da parte em relação à relação material controvertida ou ao objecto do processo em concreto (pedido e causa de pedir), aferindo-se pela forma como o autor conforma a acção e conduzindo à absolvição da instância, caso não se verifique;

II - A legitimidade substancial, substantiva ou material respeita à efectividade da relação material ou à efectiva titularidade do direito que o autor pretende fazer valer e prende-se com o mérito da causa, sendo que a sua falta conduz à absolvição do pedido;

III – A preclusão do direito de acção, sendo uma excepção peremptória, conduz à absolvição do pedido e a sua apreciação pressupõe a demonstração dos factos em que assenta, quando estes estejam controvertidos.

2025-10-09 - Processo n.º 8080/23.4T8ALM.L1 - Relator: RUI OLIVEIRA (Conferência)

O requerimento de arguição de nulidades e de reforma do acórdão proferido, ao abrigo do art.º 613.º, n.º 2 do CPC, do Código de Processo Civil, não é o meio processual próprio para exprimir discordância em relação àquilo que foi decidido.

2025-10-09 - Processo n.º 2821/19.1T8LSB.L1 - Relatora: MARIA CARLOS CALHEIROS

I - A medida de confiança judicial com vista à adopção apenas deve ser aplicada quando se encontram afastadas as possibilidades de no seio da sua família biológica serem proporcionadas à criança as condições necessárias para o seu desenvolvimento físico e psíquico equilibrado e integral por se mostrarem irremediável e definitivamente comprometidos os vínculos afectivos com a sua família de origem.

II - Constata-se um investimento consistente da parte da progenitora no exercício das suas competências parentais e na alteração de padrões de comportamento que levaram às situações que originaram a intervenção do tribunal, realidade que afasta a situação de desinteresse pelas filhas que o tribunal a quo considerou existir, e a ligação emocional e afectiva das menores à mãe e o papel estruturante que esta reveste coloca igualmente em crise o comprometimento dos vínculos afectivos próprios da filiação considerado verificado na decisão recorrida.

III - A menor Maria Clara rejeitou assertivamente a hipótese de adopção ou de integração das duas numa outra família, e embora o tribunal não esteja vinculado a seguir a opinião da menor, devendo apenas assegurar a sua audição nos termos preconizados pelas disposições conjuntas dos artigos 84º da L.P.C.J.P e 4º e 5º do R.G.P.T.C, não pode deixar de a ter em conta pelo que revela da vinculação desta à mãe, e pela relevância que reveste tendo em conta a sua idade no eventual sucesso de uma futura adopção.

IV - É indesmentível que a ruptura dos vínculos familiares das menores com a mãe (e em menor grau com o respectivo progenitor) em função de uma incerta perspectiva de futura adopção (tendo em conta que de acordo com o “Retrato da Adopção 2024” elaborado pelo Instituto de Segurança Social dos candidatos a adoptantes apenas 28% aceitam crianças incluídas em fratrias, apenas 10% aceitam crianças entre 7-9 anos, apenas 2% aceitam crianças entre 10-12 anos, percentagem que desce para 0,2% relativamente a crianças entre os 13-15 anos) arrisca-se a efectivar um corte definitivo dos laços afectivos e estruturantes das menores sem que lhes seja garantido a substituição destes por outros e pela integração numa família.

2025-10-09 - Processo n.º 2421/23.1T8LRS.L1 - Relatora: MARIA CARLOS CALHEIROS

I - Na alegação e nas conclusões do recurso que interpôs a Recorrente não recorreu do valor fixado para a causa, e como tal não pode vir fazê-lo através de requerimento avulso apresentado depois de decorrido o prazo de interposição de recurso, nem tão pouco o legislador admite em sede de processo comum declarativo a faculdade de ser actualizado o valor da causa fixado por decisão transitada em julgado, não se verificando assim a invocada nulidade (artigos, 306º, nº 2, 627º, nº 1, 628º, 629º, nº 2, b), 638º e 639º, do C.P.C.).

II - No caso em análise, em que a Recorrente expressa a sua discordância relativamente ao que foi decidido pelo acórdão objecto do pedido de reforma, reiterando a argumentação que já utilizara em sede de recurso, e acrescentado argumentos para sustentar o abuso de direito da Ré, questão que não suscitara em sede de recurso, do que se trata é de erro de direito que a Recorrente aponta à decisão plasmada nesse acórdão, sustentando aplicação e interpretação diversa das normas jurídicas, o que constitui fundamento de recurso e não do pedido de reforma previsto pelo artigo 616º, nº2, do C.P.C.

2025-10-09 - Processo n.º 779/21.6T8FNC-A.L1 - Relatora: TERESA CATROLA

1. O âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 227/2012, de 25 de outubro, que estabelece regras para a prevenção e resolução extrajudicial do incumprimento de contratos de crédito, abrange todas as instituições

de crédito que operam em território português (incluindo sucursais de instituições com sede noutros países e as que operam na Zona Franca da Madeira). A lei visa proteger os clientes bancários, obrigando as instituições a implementar sistemas para identificar o risco de incumprimento e a prestar apoio e acompanhamento no processo de regularização de dívidas.

2. É o facto de a instituição de crédito operar em território português que define a aplicabilidade do Decreto-lei 272/2012, de 25 de outubro, e não, como refere a decisão recorrida, a nacionalidade do(s) contraente(s).

3. Concluindo-se que o recorrido não integrou o recorrente no PERSI, verifica-se a excepção dilatória inominada impeditiva da instauração da execução, que conduz à extinção da instância executiva.

2025-10-09 - Processo n.º 17468/22.7T8SNT.L1 - Relatora: TERESA CATROLA

1. O despacho saneador tabelar que apenas enuncie, sem concretamente apreciar, a legitimidade das partes, não faz caso julgado (nem formal), e não obsta a que o assunto- que é de conhecimento oficioso- possa vir, numa fase subsequente, a ser ponderado e fundadamente decidido, seja na sentença final, seja como objeto do recurso de apelação, em acórdão proferido pelo tribunal de recurso.

2. A questão em apreciação não tem a ver com a legitimidade processual do autor e com a sua representação em juízo. A questão tem a ver com a autorização judicial de que o seu representante necessita para intentar esta ação.

3. No caso, a falta de autorização para instaurar esta ação verifica-se no autor e o tribunal da Relação desconhece, neste momento, atentos os elementos do processo, se a ação será integralmente favorável ao autor. Só neste caso, e dando prevalência ao mérito, em detrimento da forma, se poderia proferir decisão final, apesar da falta de autorização necessária e já referida.

4. A violação de preceitos processuais civis e constitucionais, a terem ocorrido, não consubstancia a nulidade invocada e prevista no artigo 615/1-d) do CPC, mas antes um erro de julgamento.

2025-10-09 - Processo n.º 19793/22.8T8LSB.L1 - Relatora: CARLA MATOS

I. Os factos provados deverão reportar-se a eventos ou circunstâncias materiais que, na perspetiva do Julgador, se encontram demonstrados.

II. Deverão, assim, corresponder a uma determinada posição do Tribunal sobre todos os factos cuja apreciação lhe incumbe.

III. Conforme aliás decorre do disposto no art.º 607 do CPC e no art.º 121º da LPCJP.

IV. Ao descrever ou dar por reproduzido o teor de relatórios sociais ou outros sem dizer quais os factos que julga provados com base neles (não tomando, pois, posição própria sobre factos concretos, designadamente os relativos à situação dos menores e seus familiares), o Tribunal a quo não está a cumprir o disposto no art.º 607 do CPC e no art.º 121º da LPCJP.

2025-10-09 - Processo n.º 21739/18.9T8LSB.L1 - Relatora: CARLA MATOS

I. Constituindo os factos instrumentais um meio necessário para se atingir um fim - a prova do facto principal (facto de que depende o reconhecimento do direito ou da excepção) -, obviamente só relevarão caso esse facto principal seja passível de integrar a matéria de facto dada como provada, o que pressupõe que este último tenha sido alegado.

II. Efetivamente, o art.º 5º n.º 1 do CPC refere expressamente que: “Às partes cabe alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as excepções invocadas.”

III. Quando o facto principal não tenha sido alegado, os factos instrumentais não assumem relevância, por não ser possível a prova daquele.

2025-10-09 - Processo n.º 911/23.5T8SNT.L1 - Relator: AMÉLIA PUNA LOUPO

I - O instituto do caso julgado deve analisar-se numa dupla perspetiva: como excepção de caso julgado e como força de caso julgado: (a) a excepção de caso julgado tem como finalidade evitar a repetição de causas,

encontrando-se os seus requisitos taxativamente enumerados no art.º 581º do CPC: identidade de sujeitos, de pedido e de causa de pedir; (b) a autoridade de caso julgado pressupõe a decisão de certa questão que não pode voltar a ser discutida, não sendo necessário que actue a coexistência das três identidades referidas no art.º 581º CPC.

II - A força da autoridade de caso julgado abrange as questões directamente objecto do julgado e as que constituem antecedente lógico necessário à emissão da parte dispositiva do julgado: a sentença impõe-se “nos precisos limites e termos em que julga”, como estabelece o art.º 621º CPC.

III - Esta expressão legal significa que a extensão objectiva do caso julgado se afere face às regras substantivas relativas à natureza da situação que ele define, à luz da ou das causas de pedir e das excepções invocadas pelas partes, bem como do pedido ou pedidos formulados.

IV - Por isso o respeito pela autoridade do caso julgado importa a análise do âmbito e dos limites da decisão e obriga à interpretação do conteúdo da sentença, nomeadamente dos fundamentos que constituam premissas necessárias da parte dispositiva do julgado, porquanto a decisão consiste na conclusão dos pressupostos lógicos que a ela conduzem.

V - O princípio da preclusão decorrente da exigência da concentração dos meios de alegação diz respeito tão só aos factos essenciais da causa de pedir e as razões de direito, isto no tocante à acção (cfr. art.º 5º nº 1, 1ª parte, e art.º 552º nº1 al. d), e das excepções, no que toca à defesa (cfr. art.º 5º nº 1, 2ª parte, e art.º 573º nº 1 do CPC).

2025-10-09 - Processo n.º 1146/24.5T8LSB.L1 - Relatora: CARLA FIGUEIREDO

- O “contrato de arquitectura” é um contrato de prestação de serviço inominado, uma vez que não se integra em qualquer das três modalidades típicas previstas no Código Civil, de mandato, de depósito ou empreitada (art.º 1155º do CC);

- Tem sido entendido que estando em causa a realização de um trabalho intelectual e incorpóreo (embora possa necessitar de um suporte material ou documental, que com ele se não confunde), o “contrato de arquitectura” não pode ser caracterizado como um típico contrato de empreitada;

- Tal não obsta, porém, que, quando se mostrem inadequadas ao caso as disposições do contrato de mandato (art.º 1156º do CC), se possa, casuisticamente, lançar mão de disposições mais conformes do próprio contrato de empreitada, nomeadamente a que respeita à desistência do dono da obra, a fim de apreciar se assiste algum direito a uma indemnização.

2025-10-09 - Processo n.º 18325/24.8T8LSB-A.L1 - Relatora: CARLA FIGUEIREDO

- O conceito de justo impedimento desdobra-se em dois requisitos: - que o evento não seja imputável à parte nem aos seus representantes ou mandatários; - que determine a impossibilidade de praticar em tempo o acto (art.º 140 nº 1 do CPC);

- Não sofre contestação, e a jurisprudência tem vindo a admitir, que é possível invocar a ocorrência de um facto não imputável à parte, como justo impedimento, dentro do período dos três dias úteis de multa, previsto no art.º 139º, nº 5 do CPC;

- Também é certo, pois resulta da citada disposição legal, que a parte deve invocar a ocorrência do justo impedimento logo que este cesse;

- No entanto, para além de alegar o justo impedimento a requerente deve praticar o acto processual em falta simultaneamente.

2025-10-09 – Processo n.º 8127/21.9T8ALM.L2 - Relatora: FÁTIMA VIEGAS

I- O art.99.º n.º2 do CPC tem subjacente princípios de aproveitamento dos atos e de economia processual que justificam que se permita que a acção transite do tribunal que se declarou incompetente para o tribunal materialmente competente e tem como requisitos legais o pedido tempestivo do autor e a não oposição justificada do réu.

II- A exigência de pedido do autor visa salvaguardar os interesses deste porque será ao mesmo que compete aferir se, declarando-se o tribunal onde erradamente introduziu o litígio, incompetente, ainda assim, a petição inicial está em condições de satisfazer a sua pretensão no tribunal materialmente competente; no reverso da medalha haverão de ser acautelados os interesses do réu, posto que este, tendo já contestado a ação, pode ter razões para entender que o aproveitamento da sua defesa no tribunal competente não salvaguarda os seus interesses;

III - O equilíbrio de interesses de autor e réu é encontrado na exigência de uma oposição justificada ao pedido de remessa.

IV- Não deve ser deferido o pedido de remessa se o réu a ele se opôs invocando os motivos da discordância e os mesmos não se apresentam - nas concretas circunstâncias em que nenhuma das partes equacionou a incompetência material do tribunal - irrazoáveis, impertinentes ou completamente destituídos de fundamento, assumindo suficiente relevância a manifestada intenção de alargar os meios de defesa à luz de normas de direito da propriedade intelectual e deduzir reconvenção.

2025-10-09 - Processo n.º 67544/23.1YIPRT.L1 - Relatora: FÁTIMA VIEGAS

I- Se a convicção adquirida pelo tribunal a quo que suporta a decisão sobre a matéria de facto, tem sustentação na prova produzida e se mostra conforme com ela não aportando a reapreciação dos meios probatórios indicados pela recorrente, convicção divergente que evidencie erro de julgamento relativamente aos concretos pontos de facto impugnados, improcede a impugnação.

II- O pedido, formulado em sede de impugnação da matéria de facto, de aditamento de novos factos aos factos provados pressupõe que tal factualidade tenha sido alegada no processo e se mostre relevante para apreciação das questões que se colocam no recurso.

2025-10-09 - Processo n.º 5/24.6T8SRQ.L1 - Relatora: FÁTIMA VIEGAS

Quanto a convicção adquirida pelo tribunal a quo que suporta a decisão sobre a matéria de facto, se mostra conforme e sustentada na prova produzida, não resultando da reapreciação dos meios probatórios indicados pelo recorrente, convicção diferente que evidencie erro na apreciação da prova relativamente aos concretos pontos de facto impugnados, improcede a impugnação da matéria de facto.

2025-10-09 - Processo n.º 16705/24.8YIPRT.L1 - Relatora: FÁTIMA VIEGAS

O Juízo Local Cível é materialmente incompetente para julgar ação, instaurada por empresa privada, a quem o município atribuiu a concessão de exploração de parcelas de solo, integradas no domínio público, para instalação, exploração e conservação dos parquímetros das zonas de estacionamento de duração limitada, em que se pretende obter a condenação da requerida no pagamento das taxas devidas pelo estacionamento automóvel, cabendo a competência aos tribunais administrativos e fiscais (art.4.º n.º1 al. o) do ETAF).

2025-10-09 - Processo n.º 428/13.6TBPTS-E.L1 - Relator: RUI VULTOS

I. A verificação do caso julgado depende do pedido, da causa de pedir e da identidade de partes.

II. Há identidade de causa de pedir quando o pedido em ambos os processos, deriva do mesmo facto jurídico, devendo a mesma ser preenchida com os factos causais fundamentais de que resultem os efeitos jurídicos pretendidos.

III. A causa de pedir que incide sobre contratos de crédito não satisfeitos, não se confunde com a causa de pedir constituída pela invocação da titularidade de hipoteca, ainda que a causa subjacente desta hipoteca sejam aqueles contratos.

IV. A sentença que considerou procedentes embargos de executado, com a absolvição da instância da executada, pelo facto da exequente, sendo uma Instituição de Crédito, não ter cumprido as disposições constantes no Decreto-Lei n.º 227/2012 de 25 de outubro, não constitui caso julgado relativamente a processo

posterior e com intervenção de outros credores, no qual aquele credor reclama agora os seus créditos com base na hipoteca registada a seu favor.

2025-10-09 - Processo n.º 22241/22.0T8SNT-A.L1 - Relator: RUI VULTOS

- I. Na falta de junção pelo Autor de documento comprovativo do pagamento da taxa de justiça inicial ou da concessão de apoio judiciário com a apresentação da petição inicial, fora das situações a que se refere o n.º 9 do artigo 552.º do Código do Processo Civil, deve esta ser rejeitada pela secretaria.
- II. Se o Autor junta a concessão de apoio judiciário concedido há mais de um ano, mas não havendo ainda declaração de caducidade do mesmo pela entidade concedente, a mesma não deverá ser rejeitada.
- III. Sendo, entretanto, decidido por essa entidade a caducidade do apoio judiciário apresentado, o Juiz deve convidar o Autor a pagar a taxa de justiça inicial em falta.
- IV. A junção e posterior deferimento da concessão de novo apoio judiciário ao A. só vale para o futuro, não eximindo o beneficiado do pagamento das responsabilidades já vencidas.
- V. Não correspondendo o Autor ao convite judicial para pagamento da taxa de justiça devida, a petição inicial deve ser rejeitada, com a consequente impossibilidade de continuação da lide e extinção da instância.
- VI. O Juiz deve conhecer da falta de cumprimento do despacho referente ao pagamento da taxa de justiça, previamente a prosseguir e apreciar as restantes questões que se colocarem nos autos.

2025-10-09 - Processo n.º 2491/24.5T8TVD.L1 - Relator: RUI VULTOS

- I. A residência alternada de um menor, acordada em processo de divórcio pelos pais, no âmbito da regulação das responsabilidades parentais, não afasta que a apreciação a efetuar pelo tribunal tenha sempre em consideração, em primeiro lugar, o interesse superior da criança.
- II. A solução de residência alternada é a que melhor serve o interesse do filho, sendo apta a minimizar os efeitos da separação e constituindo a que mais se aproxima da vida em comum do casal, desde logo, pela continuação igualitária de convívio, evitando ruturas bruscas nas relações parentais, bem como estimulando a partilha de responsabilidades entre ambos os progenitores, condições importantes para um sã desenvolvimento do menor.
- III. A distância entre as residências dos progenitores ou entre estas e a escola do menor está entre os vários fatores que devem ser considerados, tendo em atenção a influência que tal pode ter na vida da criança.
- IV. Não é impeditivo de fixação residência alternada o simples facto dessa distância ser de 61 Km, quando a criança se sente bem e gosta dessa alternância, tal já ocorrendo de facto há vários meses, sem que se verifiquem ou se preveja que se venham a verificar, quaisquer efeitos desfavoráveis ao bem-estar ou desenvolvimento harmonioso da criança.

2025-10-09 - Processo n.º 16710/22.9T8SNT.L1 - Relatora: MARGARIDA DE MENEZES LEITÃO

- I – Apenas ocorre a nulidade da sentença prevista no art.º 615º, nº 1, al. c) do NCPC quando os fundamentos invocados pelo juiz deveriam logicamente conduzir ao resultado oposto ao que vier expresso na sentença.
- II – A nulidade da sentença prevista no art.º 615º, nº 1, al. d) só ocorre quando não haja pronúncia sobre pontos fácticos jurídicos estruturantes da posição dos pleiteantes, nomeadamente os que se prendem com a causa de pedir pedido e excepções e não quando tão só ocorre mera ausência de discussão das "razões" ou dos "argumentos" invocados pelas partes para concluir sobre as questões suscitadas.
- III – Não gozam do direito de retenção os ocupantes de uma fracção autónoma que não dispõem de um título legítimo válido para possuírem ou deterem a fracção.
- IV – Não goza do direito de retenção o promitente comprador que deixou de ter a posse do imóvel prometido comprar.
- V – Os recursos, como meio de impugnação de uma anterior decisão judicial, em termos gerais, apenas, podem ter como objecto questões que tenham sido anteriormente apreciadas, não podendo confrontar-se o Tribunal “ad quem” com questões novas, salvo aquelas que são de conhecimento oficioso.

VI – Embora o abuso de direito (artigo 334.º do Código Civil) possa ser objecto de conhecimento oficioso e, por conseguinte, o seu conhecimento não esteja vedado ao Tribunal, ainda que a sua invocação constitua questão nova (artigo 608.º, n.º 2, do NCPC) a oficiosidade não pode ir para além dos factos que foram alegados e controvertidos, pois a menção de novas razões de facto constituiria grosseira violação do princípio do contraditório, conjugado com o princípio da preclusão que resulta do artigo 489.º, n.º 1, do NCPC.

2025-10-09 - Processo n.º 8409/24.8T8LSB.L1 - Relatora: MARGARIDA DE MENEZES LEITÃO

I – A renúncia ao usufruto não causa a caducidade do contrato de arrendamento celebrado com base nesse usufruto (art.º 1052º, al. b) do Código Civil).

II – Para operar a substituição do arrendatário pelo senhorio no contrato de subarrendamento, nos termos do art.º 1090º, n.º 1 do Código Civil, é necessário que o subarrendamento seja total e que o senhorio envie notificação judicial avulsa ao subarrendatário manifestando essa vontade, não sendo suficiente para produzir tais efeitos a substituição da notificação judicial avulsa por carta registada com aviso de recepção.

III – Para operar essa substituição, nos termos do n.º 2 do art.º 1090º do Código Civil é necessária a verificação cumulativa de três requisitos: 1) O senhorio receber alguma renda do subarrendatário; 2) O senhorio passar recibo ao subarrendatário e 3) Tal ocorrer depois da extinção do arrendamento.

2025-10-09 - Processo n.º 12960/24.1T8LSB-A.L1 - Relatora: MARGARIDA DE MENEZES LEITÃO

I – Os tribunais portugueses são competentes para julgar uma acção contra um banco português, por actos praticados em Portugal (recompra de créditos abaixo do valor de mercado), com fundamento na violação da lei portuguesa (designadamente do Regime Jurídico da Titularização de Créditos, do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, do Código dos Valores Mobiliários e do Código Civil) e na violação de regulamentos de gestão de fundos Portugueses, regulamentos esses sujeitos à lei e tribunais portugueses.

II – Para a determinação da competência internacional, só se aplicam os critérios de conexão a que se refere o artigo 59º do Código de Processo Civil se não existirem tratados, convenções, regulamentos comunitários ou leis especiais ratificadas ou aprovadas, que vinculem internacionalmente os tribunais portugueses, porque estes prevalecem sobre os restantes critérios.

III – A competência internacional dos tribunais portugueses pode resultar, designada e prioritariamente de regulamentos europeus, sendo um deles o Regulamento (UE) n.º 1215/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12.12.2012 - relativo a competência judiciária e ao reconhecimento e execução de decisões em matéria civil e comercial - aplicável desde 10.01.2015 (arts. 59.º do NCPC, e 8.º, n.º 4, da CRP).

IV – O Regulamento (UE) n.º 1215/2012 estabelece que pessoas domiciliadas num Estado-Membro devem ser demandadas nos tribunais desse Estado, sendo o domicílio determinado pela sede social da pessoa colectiva (cfr. artigo 4.º, n.º 1), no que resulta que o critério geral do domicílio do demandado é sempre aplicável desde que este tenha o seu domicílio, à data da propositura da acção, dentro de um Estado-Membro.

V – Os critérios especiais – como é o caso daquele que se encontra estabelecido no artigo 5.º, n.º 1, Regulamento 44/2001 ou no artigo 7.º, n.º 1, Regulamento 1215/2012 – são sempre alternativos em relação àquele critério geral: é o que resulta do disposto no artigo 5.º, n.º 1, Regulamento 1215/2012.

VI – Nos termos do art.º 25.º do citado Regulamento, as partes podem celebrar pactos atributivos e pactos privativos de jurisdição: os primeiros são os que concedem competência a um ou vários tribunais portugueses; os segundos são os que retiram a competência a um ou a vários tribunais portugueses e a atribuem em exclusivo a um ou a vários tribunais estrangeiros, o mesmo resultando do art.º 94º do CPC.

VII – As cláusulas atributivas de competência devem configurar a forma escrita e ser assinadas pelos contraentes.

VIII – Não pode um pacto privativo de jurisdição aposto num contrato ser oponível a uma entidade que não é parte contratual nesse mesmo contrato.

2025-10-09 - Processo n.º 665/23.5T8OER.L1 - Relatora: ANA PAULA OLIVENÇA
(não sumariável: correcção de lapso manifesto)

DECISÕES SINGULARES DE 06-10-2025

2025-10-06 - Processo n.º 4602/24.1T8OER.L1 - Relator: RUI OLIVEIRA

I – Tem legitimidade para instaurar acção executiva com base numa livrança o cessionário do direito de crédito subjacente à emissão dessa livrança, que a recebeu por via de contrato de cessão de créditos;
II - Embora a eficácia da livrança fique dependente do seu preenchimento, a obrigação cambiária por ela titulada constitui-se no momento da sua assinatura e entrega pelo obrigado cambiário;
III - O pacto de preenchimento associado à livrança subscrita em branco não tem, por regra, natureza intuitu personae, pelo que, na falta de convenção em contrário, com a transmissão do crédito cambiário emergente da livrança, transmite-se para o cessionário o direito de proceder ao seu preenchimento, de acordo com o previsto no respectivo pacto.

2025-10-06 - Processo n.º 745/25.2YLPT-A.L1 (recurso de apelação) - Relatora: MARGARIDA DE MENEZES LEITÃO

I - No âmbito do processo especial de despejo, nos termos do artigo 15.º-B, nº 2, al. d), do artigo 15.º-C, nº 1, al. e) e do artigo 15.º-D, nº 3, todos do NRAU, a notificação é realizada para a morada convencionada.
II - As cláusulas contratuais devem ser analisadas de acordo com as regras gerais relativas à interpretação da declaração negocial constantes dos arts. 236º e ss. do CC.
III - Entende-se como convenção de domicílio uma cláusula contratual do contrato de arrendamento da qual consta, sob a epígrafe “*Domicílio Convencionado*”: “*Para todos os efeitos legais e contratuais as partes declaram que possuem residência no locado e nas moradas agora por si indicadas devendo dar a conhecer à contraparte a sua alteração caso tal venha a ocorrer durante a vigência do contrato.*”

DECISÃO SINGULAR DE 02-10-2025

2025-10-02 - Processo n.º 2540/25.0YRLSB - Relatora: MARGARIDA DE MENEZES LEITÃO

I – Para que uma decisão de um tribunal estrangeiro sobre direitos privados possa ter eficácia em Portugal, tem de ser revista e confirmada nos termos do processo especial regulado pelos artigos 978.º a 983.º do Código do Processo Civil (com as naturais, específicas e excepcionais situações reguladas em Regulamentos da União Europeia, Leis especiais, Tratados e Convenções de que Portugal faça parte).
II – Verificados os pressupostos do artigo 980.º do Código de Processo Civil deve ser confirmada uma ordem de adopção, emitida em 19 de Fevereiro de 2002 pela “*An Bord Uchtála*” da Irlanda (“*Adoption Board*”) ao abrigo da “*Adoption Acts – 1952 to 1998*”, pela qual os 1º e 2º Autores adoptaram o 3º Autor, menor à data.
III - Quando está em causa a revisão e confirmação de uma decisão de adopção, o processo está isento de custas nos termos da alínea f) do n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento das Custas Processuais.

SESSÃO DE 25-09-2025

2025-09-25 - Processo n.º 585/11.6T2SNT-B.L1 - Relatora: TERESA SANDIÃES

«No contrato de abertura de crédito as partes convencionaram que a entidade bancária “poderá resolver o contrato ou considerar antecipadamente vencida toda a dívida e exigir o seu imediato pagamento no caso de incumprimento de qualquer obrigação assumida pela mutuária”.

Neste caso o vencimento antecipado da totalidade da dívida é uma faculdade concedida à credora que, querendo acioná-la, deve interpelar os devedores, não sendo de funcionamento automático.

Não tendo ficado provada a interpelação dos devedores, esta ocorreu com a sua citação na ação executiva intentada pela credora, data em que se venceu a obrigação de vencimento antecipado (exigência do pagamento da totalidade da dívida), pelo que até à citação se manteve o quadro contratual, no que à mora respeita, designadamente a sobretaxa de juros.

Uma vez que os executados não cumpriram a obrigação de restituição imediata incorreram em mora a partir da interpelação, sendo os juros moratórios sobre a obrigação do pagamento integral da dívida por vencimento antecipado devidos a partir de então, de harmonia com o disposto no art.º 804º do CC. Estes não abrangem a sobretaxa, uma vez que apenas prevista para a mora no cumprimento pontual das obrigações contratuais, isto é, durante a execução do contrato, e não para o vencimento antecipado daquelas por incumprimento.»

2025-09-25 - Processo n.º 616/18.9T8CSC.L1 - Relatora: TERESA SANDIÃES

«Numa ação de reconhecimento de paternidade intentada pelo alegado progenitor contra a menor, em que os demais RR (pai e mãe) impediram de forma culposa a realização de exame hematológico para determinação da paternidade, ao não terem feito comparecer no INML a menor, não obstante as notificações efetuadas, com a advertência de que a sua falta de colaboração implicaria a inversão do ónus da prova, ficam onerados com tal encargo, nos termos do disposto no art.º 344, nº 2 do CC e 417º, nº 2 do CPC.

A inversão do ónus da prova determina que passa a impender sobre os RR a prova de que a menor não é fruto de relações de sexo entre o A. e a 2ª R., mãe daquela.»

2025-09-25 - Processo n.º 6815/19.9T8ALM-C.L1 - Relatora: TERESA SANDIÃES

«O direito à remuneração adicional do agente de execução, prevista no art.º artigo 50.º da Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto, depende de a recuperação do valor ter ocorrido em resultado da sua atividade, isto é, exige-se um nexo causal entre as diligências por si empreendidas e o resultado positivo, sendo, contudo, suficiente que tais diligências tenham contribuído para o resultado.»

2025-09-25 - Processo n.º 2988/24.7T8OER.L1 - Relatora: TERESA SANDIÃES

«Tem legitimidade para instaurar ação executiva, apresentando como título uma livrança, o cessionário do direito de crédito subjacente à emissão da livrança que a recebeu por via de contrato de cessão de créditos (sucessão no direito por ato inter vivos).

A cessão de créditos é um meio válido para a transmissão da livrança a terceiro, sendo este legítimo portador da mesma.»

2025-09-25 - Processo n.º 1237/14.0TBSXL-F.L1 - Relatora: CRISTINA LOURENÇO

«1. As taxas de justiça constituem a contrapartida devida pela utilização do serviço público de justiça.

2. De acordo com o disposto nos arts. 529º, nº 2, e 530º, nº 1, do CPC, a taxa de justiça é devida não em função do decaimento das partes da causa, antes pelo respetivo impulso processual que seja tributado autonomamente (cf. arts. 1º, nºs 1, e 2, e 6º, nº 1, do RCP).

3. Nos processos de valor superior a € 275.000,00 a taxa de justiça é variável. Nestes casos há inicialmente uma dispensa temporária ou, melhor, um diferimento do pagamento do montante efetivamente devido por

cada impulso tributável, cujo apuramento (cálculo do remanescente) é deferido para o momento da conta final (art.º 6º, nº 6, do RCP).

4. Nos casos em que haja lugar ao pagamento do remanescente da taxa de justiça (art.º 6º, nº 7, do RCP) – por inexistir decisão a dispensá-lo – o responsável pelo impulso processual que não seja condenado a final fica dispensado do pagamento, o qual é imputado à parte vencida e considerado na conta a final, de acordo com o disposto no nº 9, do art.º 14º, do RCP.

6. Esta norma é também aplicável aos casos de condenação parcial, ficando as partes obrigadas ao pagamento de parte proporcional do remanescente de taxa de justiça (em função do respetivo sucesso e fracasso na decisão final).»

[Nota: Ocorreu um lapso de escrita na numeração sequencial dos pontos do sumário, não existindo um ponto 5]

2025-09-25 - Processo n.º 7797/12.3TBCSC-D.L1 - Relatora: ANA PAULA OLIVENÇA

«Tendo a nota de liquidação do agente de execução sido efectuada em consonância com sentença de verificação e graduação de créditos, devidamente transitada em julgado, não pode o credor pretender, em sede de reclamação da nota de liquidação, que a mesma seja reformada de modo a contemplar crédito garantido por penhora que nessa decisão não foi graduado;

Ordenada a venda conjunta, de bem penhorado em dois processos distintos, e onerado com hipotecas, o valor correspondente será dividido por ambos os processos em parte iguais, sendo esse o valor a distribuir em cada processo, nos termos constantes das sentenças de reclamação de créditos.»

2025-09-25 - Processo n.º 2305/18.5T8CSC.L1 - Relatora: ANA PAULA OLIVENÇA

«1. O juiz poderá e deverá conhecer do mérito da causa no despacho saneador quando não houver necessidade de provas adicionais àquelas já constantes dos autos, encontrando-se, por tal, já habilitado, de forma cabal, a decidir conscienciosamente segundo as várias soluções plausíveis de direito.

2. Salvo casos excepcionais, sendo o direito de acção, com consagração constitucional, inerente ao Estado de direito e um meio para a discussão do direito subjectivo, não é por se decidir na acção que este direito afinal não existe, que deixa de se reconhecer que o direito de acção foi bem exercido.»

2025-09-25 - Processo n.º 1675/20.0T8BRG.L2 - Relatora: ANA PAULA OLIVENÇA

«1. O direito de sub-rogação traduz-se numa substituição do credor na titularidade do direito a uma prestação fungível, pelo terceiro que cumpre em lugar do devedor ou que faculta a este os meios necessários ao cumprimento;

2. Para que os AA. tivessem êxito na sua pretensão, atenta a causa de pedir invocada, teriam de provar como pressuposto do seu direito, os pagamentos das despesas que ora peticionam.»

2025-09-25 - Processo n.º 4491/24.6T8FNC.L1 - Relator: RUI OLIVEIRA

«O Juízo Central Cível é materialmente competente para preparar e julgar uma acção, tendente a efectivar a responsabilidade civil pelos danos patrimoniais e danos não patrimoniais sofridos por um aluno, durante a frequência do curso de formação profissional de Mecatrónica Automóvel, intentada contra a escola privada de ensino profissional (não superior) que ministrava esse curso, a Seguradora de acidentes pessoais da mesma, bem como a oficina onde decorrida a vertente prática do curso e dois monitores mecânicos.»

2025-09-25 - Processo n.º 19991/24.0T8LSB-I.L1 - Relator: RUI OLIVEIRA

«A suspensão da acção principal de reivindicação, por pendência de causa prejudicial, não determina a suspensão da fase executória da providencia cautelar de entrega, que havia sido, preliminarmente, decretada.»

2025-09-25 - Processo n.º 3518/22.0T8OER.L2 - Relatora: TERESA CATROLA

«1. Não há omissão de pronúncia quando o réu não formula pedido reconvenicional - entenda-se, não formula um pedido de reconhecimento de créditos do réu sobre a autora.

2. Não tendo sido deduzido pedido reconvenicional de reconhecimento de créditos do réu sobre a autora, e sendo os alegados créditos irrelevantes para alterar a situação jurídica real descrita no título aquisitivo (que contém expressa fixação de quotas), não existe qualquer omissão de pronúncia decorrente de o Tribunal não ter fixado o crédito do réu sobre a autora.

A ausência de formulação de pedido reconvenicional conduz a que a matéria alegada quanto ao pagamento e comparticipação de despesas inerentes à aquisição das frações identificadas pelas letras “Z” e “E” tem efeitos meramente obrigacionais, de todo irrelevantes para alterar a situação jurídica real, tal como descrita no título aquisitivo.

3. A apreciação da impugnação da matéria de facto não subsiste por si, assumindo um carácter instrumental face à decisão de mérito do pleito. Por isso, só se justifica nos casos em que da modificação da decisão possa resultar algum efeito útil relativamente à resolução do litígio no sentido propugnado pelo recorrente. Quando a modificação pretendida não interfere no resultado declarado pela 1.ª instância é dispensável essa reapreciação.

4. O erro de julgamento (error in judicando) resulta ou de uma distorção da realidade factual (error facti) ou na aplicação do direito (error juris), de forma a que o decidido não corresponda à realidade ontológica ou à normativa, traduzindo-se numa apreciação da questão em desconformidade com a lei, consistindo num desvio à realidade factual [nada tendo a ver com o apuramento ou fixação da mesma] ou jurídica, por ignorância ou falsa representação da mesma.

5. A sentença recorrida aplicou, e bem, o disposto no artigo 1403/2, 1.ª parte do Código Civil. A norma supletiva do artigo 1403/2 do Código Civil já não opera quando o título constitutivo fixe directa ou indirectamente a extensão da quota.

6. O recorrente/réu alega que pagou um valor superior ao da ré na aquisição dos identificados imóveis. Porém, resultando da escritura que ambos adquiriram os imóveis em partes iguais não pode o recorrente prevalecer-se de qualquer outro meio de prova para afastar a regra da igualdade, legalmente prevista.

7. O recorrente faz confusão entre divisibilidade da coisa e divisão: é evidente que as duas frações têm de ser divididas entre os proprietários, mas cada uma delas é indivisível, atendendo à natureza e composição de cada uma das frações.

8. A apresentação de uma perspectiva dos factos, diversa daquela que o réu tem, não implica, por si só, litigância censurável a despoletar a aplicação do artigo 542 do CPC.

9. Apenas deve ser sancionada a actuação processual da parte, como litigante de má fé, quando, em concreto, surja com clamorosa evidência a natureza dolosa ou gravemente negligente dessa actuação.»

2025-09-25 - Processo n.º 24353/22.0T8LSB-C.L2 - Relatora: TERESA CATROLA

«1. A pendência do processo de inventário, no qual existe um património comum do ex-casal por partilhar, não releva para o mérito desta ação.

Deste modo, a certidão judicial do processo de inventario não é pertinente para o conhecimento do mérito da causa.

2. A impugnação da matéria de facto consiste em salientar a prova produzida no processo, seja ela documental, testemunhal, pericial, por confissão, por declarações, etc, e com base nela, “atacar” um facto ou conjunto de factos que o tribunal a quo considerou provados ou não provados, o que vale por dizer que, em face da prova produzida, outra deveria ter sido a decisão do tribunal em sede de enunciação da factualidade provada ou não provada.

3. Não constitui impugnação da matéria de fato alegar que certa factualidade não pode ser dada como provada porque não foi produzida a prova “x, y ou z”, tanto mais que, como expressamente consta da sentença impugnada, foi identificada a motivação subjacente aos factos provados em apreciação, ou seja, o tribunal

indicou, concretamente, as fontes probatórias produzidas no processo de acordo com o princípio do contraditório e que serviram para alicerçar a sua convicção.

4. Na fixação do valor da renda/contrapartida a pagar ao (ex)cônjuge/unido de facto, não usuário, da casa de morada de família (bem comum/em propriedade), o tribunal tem de basear-se nas concretas circunstâncias do caso “...em função de uma valoração prudencial das circunstâncias pessoais e patrimoniais dos cônjuges, fundada em razões de equidade e justiça.”».

2025-09-25 - Processo n.º 28661/23.5T8LSB.L1 - Relatora: TERESA CATROLA

«1. A referência nas alegações aos depoimentos das testemunhas e declarações de parte prestados em audiência, indicando apenas os períodos de tempo de cada depoimento e declaração, e mencionando, a título exemplificativo, “após o minuto 6:50”, sendo todos aqueles de duração superior a 30 minutos, não satisfaz o ónus legal de especificação referido no artigo 640/2-a) do CPC.

2. As palavras “concreto” e “exactidão” contidas nas alíneas do artigo 640 do CPC constituem os critérios para aferir do cumprimento do ónus a cargo do apelante.

3. Este ónus não se verifica quando o apelante não indica, com exactidão as passagens da gravação em que se funda o seu recurso nem transcreve os excertos que considera relevantes.»

2025-09-25 - Processo n.º 3639/22.0T8LSB-D.L1 - Relatora: CARLA MATOS

«Não podem ser dadas a algumas das partes sucessivas oportunidades para exercerem a mesma faculdade processual, possivelmente em detrimento dos interesses de outra, pois tal situação é objetivamente violadora do estatuto de paridade entre as partes que tem que ser assegurado ao longo de todo o processo (art.º 4º do CPC).»

2025-09-25 - Processo n.º 546/23.2T8LSB-D.L1 - Relatora: CARLA MATOS

«I - A utilização, pelo Tribunal, de uma informação constante da Internet como meio de prova de factos em discussão, ainda que feita oficiosamente, deverá ser precedida da faculdade das partes - após lhes ser facultado o respetivo conhecimento -, a poderem impugnar.

II - Não se tendo integrado na matéria de facto provada quaisquer factos obtidos com base nessa consulta/utilização de sites, não se coloca a questão da violação do princípio do contraditório na obtenção/utilização da prova.»

2025-09-25 - Processo n.º 164/20.7T8PTS.L1 - Relatora: AMÉLIA PUNA LOUPO

«I - O entendimento jurisprudencial e doutrinário segundo o qual para o exercício do direito legal de preferência, além dos demais requisitos, basta que um dos prédios - preferente ou preferido - tenha área inferior à unidade de cultura firmou-se tendo em atenção o art.º 18º do DL nº 384/88, de 25/10, o qual dispunha que “Os proprietários de terrenos confinantes gozam do direito de preferência previsto no artigo 1380.º do Código Civil, ainda que a área daqueles seja superior à unidade de cultura”.

II - Esse entendimento não pode subsistir face à revogação integral do DL nº 384/88, de 25/10, pela Lei nº 111/2015, de 27/08 (cfr. seu art.º 64º), uma vez que o alargamento do âmbito do exercício do direito de preferência estabelecido no art.º 1380º nº 1 CCivil ao proprietário do prédio confinante no caso de algum dos prédios ser de área superior à unidade de cultura resultava exclusivamente daquele art.º 18º do Decreto-Lei nº 384/88 de 25/10.

III - Após a entrada em vigor da Lei nº 111/2015, de 27/08 (em 27/09), o direito de preferência, conforme resulta da redacção do nº 1 do art.º 1380º CCivil, pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) que tenha sido vendido ou dado em cumprimento um prédio com área inferior à unidade de cultura; b) que o preferente seja dono de prédio confinante com o prédio alienado; c) que o prédio do proprietário que se apresenta a preferir tenha área inferior à unidade de cultura; d) que o adquirente do prédio não seja proprietário confinante.»

2025-09-25 - Processo n.º 188/17.1T8VFC.L3 - Relatora: CARLA FIGUEIREDO

«- A ocupação do espaço aéreo de um prédio rústico por linhas aéreas de alta tensão instaladas pela recorrente configura uma servidão administrativa imposta por lei, de cariz duradouro e de utilidade pública;
- O art.º 37º do Decreto nº 43335, de 19/11/1960, prevê um direito de indemnização geral decorrente não só dos prejuízos directos advindos do acto de construção de linhas eléctricas, mas também de todos os prejuízos decorrentes da diminuição actual do valor do imóvel pela construção ou pela passagem dessas linhas e independentemente do destino que os seus titulares lhe pretendam dar;
- Tal indemnização deve ser calculada, com as necessárias adaptações e salvo o disposto em legislação especial, de acordo com as normas do Código das Expropriações.»

2025-09-25 - Processo n.º 8629/20.4T8LSB.L1 - Relatora: CARLA FIGUEIREDO

«- O dano biológico, independentemente da incidência que tenha sobre a capacidade de trabalho da vítima, reporta-se essencialmente à violação da integridade física e psíquica da pessoa, com repercussão ao nível somático e funcional do lesado e, reflexamente, na sua vida pessoal e profissional;
- Para a reparação de dano biológico da Autora, à data do acidente com 60 anos de idade, com incapacidade geral parcial permanente de 11 pontos, sem incapacidade para o trabalho, mas com esforços acrescidos, aposentada aos 62 anos de idade por motivos alheios ao acidente, observando os critérios jurisprudenciais para a fixação de uma indemnização equitativa atendendo a casos similares contemporâneos, é adequada a compensação fixada em € 32.000,00;
- Para os danos não patrimoniais sofridos pela Autora, consistentes num quantum doloris de 4 numa escala de 7, repercussão na actividade sexual de grau 2, numa escala de 7, com humor deprimido em consequência do acidente e das limitações físicas, ansiedade e pesadelos nocturnos relacionados com a memória do evento; receio de atravessar ruas a pé e de conduzir veículos automóveis e a sentida frustração pela interrupção do projecto profissional em que se achava envolvida e de que muito gostava, com perda da classificação de serviço que tinha, por não poder cumprir os objectivos do seu trabalho, observando os critérios jurisprudenciais para a fixação de uma indemnização equitativa atendendo a casos similares, é equilibrada a indemnização fixada em € 22.000,00.»

2025-09-25 - Processo n.º 12346/22.2T8LSB.L1 - Relatora: FÁTIMA VIEGAS

«I- O recorrente que impugna a decisão sobre a matéria de facto tem o ónus de especificar os concretos pontos de facto que considera incorretamente julgados; não cumpre tal ónus o recorrente que invoca, sem os especificar, que deviam ter sido dados como provados os factos consubstanciados nas cartas anexas a certo requerimento e descriminadas as ações (judiciais) descritas na contestação.

II- A recusa do recebimento da renda tem que resultar de factos objetivos que atestem que o senhorio se opõe ao recebimento das rendas, não querendo receber a prestação.

III- A não emissão de um único recibo de renda, solicitado após o respetivo pagamento e o silêncio do senhorio à missiva do arrendatário onde informa que considera existir, por via daquela não emissão, recusa em receber a renda, não são suficientes para afirmar uma situação de recusa no recebimento das rendas, não ocorrendo mora do credor com tal fundamento.

IV- A recusa da prestação, prevista no n.º 2 do art.º 787.º do C.C., só é legítima relativamente àquela que é oferecida e cuja correspetiva quitação é exigida e havia de ser passada, não legitimando a recusa de cumprimento de prestações futuras por mor da falta de emissão de quitação de prestação já satisfeita; tal norma não tem aplicação em caso de prestações não correspetivas.

V- Não são liberatórios os depósitos da renda efetuados pelo arrendatário, invocando recusa na emissão dos recibos, numa situação em que apenas um recibo não foi emitido e respeitava a renda já paga aquando do pedido de quitação, porquanto, o pagamento das rendas subsequentes, que foram depositadas, não dependia da emissão daquele recibo, a não emissão do recibo não impedia o pagamento dessas rendas ou o

oferecimento dessa prestação, não estando integrada a previsão normativa do art.813.º do C.C. “o credor não pratica os actos necessários ao cumprimento”.

VI- O depósito das rendas posteriores ao primeiro depósito efetuado é consentido desde que a causa determinante deste subsista (art.º 20.º do NRAU); cessando essa causa os depósitos posteriores não são liberatórios.»

2025-09-25 - Processo n.º 2132/25.3YRLSB - Relatora: MARGARIDA DE MENEZES LEITÃO

«I - Do art.º 980.º do CPC resulta que o objecto da acção de revisão e confirmação de sentença estrangeira consiste na apreciação da verificação de certos pressupostos de natureza essencialmente formal, segundo o sistema da delibação e não na apreciação dos fundamentos de facto e de direito da mesma sentença.

II - Analisada a sentença estrangeira proferida nuns autos de Acção Declarativa de União Estável pelo Juízo da 11ª Vara de Família da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro e transitada em julgado, que declarou a união estável entre os Requerentes havida nos autos em função dos requisitos enunciados nas als. a), b), d) e e) do art.º 980.º do CPC entende-se que não existe qualquer obstáculo que, do ponto de vista formal, impeça a respectiva confirmação.

III - Considera-se que a sentença em causa, ao reconhecer a existência de uma “união estável” (conceito que não se mostra absolutamente transponível para a situação de “união de facto” reconhecida pela lei portuguesa (cfr. art.º 3.º, n.º 3 da Lei n.º 37/81, de 03/10, na redacção introduzida pela LO n.º 2/2006, de 17/04)) entre os requerentes, uma mulher, solteira, maior e um homem, divorciado, não atinge ou contraria os princípios da ordem pública internacional do Estado Português, sendo certo que seria ainda necessário que os atingisse manifestamente.

IV - Não é aplicável à revisão e confirmação de sentença proferida por um tribunal brasileiro, transitada em julgado, a orientação fixada pelo Acórdão Uniformizador de Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça, nº 10/2022 de 24.11.2022.

V - Para efeitos da aquisição de nacionalidade portuguesa, com fundamento na união de facto, mesmo com a procedência da acção de revisão e confirmação de sentença estrangeira, continuam a ter de instaurar, em Portugal, uma acção judicial que tenha por objecto essa pretensão, dado que se prevê no art.º 3.º, n.º 3, da Lei 37/81, de 03.10.»

2025-09-25 - Processo n.º 1795/25.4T8FNC.L1 - Relatora: MARGARIDA DE MENEZES LEITÃO

«I - O art.º 864º do NCPC, apresentando-se como norma excepcional, não é susceptível de aplicação analógica a outros contratos distintos do arrendamento (art.º 11 do CC) e bem assim, por maioria de razão, à execução fundada em sentença que decretou a entrega do imóvel ao Exequente, na sequência de acção declarativa de reivindicação.

II – Na medida em que o diferimento de desocupação previsto nos art.ºs 864º e 865º do NCPC constitui um meio de tutela excepcional, estando reservado aos casos neles previstos, ou seja, de execução para entrega de casa de habitação arrendada, é inviável o recurso a interpretação extensiva daquele, na medida em que o legislador distinguiu cabal e expressamente as situações de arrendamento e todas as outras situações em geral em que se pretende a entrega de imóveis que constituam habitação do executado.

III - Não detendo a qualidade de arrendatário ou insolvente, a quem o legislador entendeu conferir, de forma exclusiva e nos estreitos termos definidos pelas als. a) e b) do nº 2 do art.º 864º, a tutela legal, não é de reconhecer essa mesma tutela legal com o direito ao diferimento da desocupação aos meros detentores do imóvel condenados à sua restituição por sentença transitada em julgado, ainda que relativamente a eles se verifiquem “razões sociais imperiosas” e cumpram algum dos critérios previstos nas referidas alíneas.

IV – A restrição do direito de propriedade em que se traduz este instituto só pode ocorrer nos casos expressamente previstos na lei e no caso de se mostrarem reunidos os requisitos legais, não sendo possível a sua aplicação quer por analogia quer por interpretação extensiva, a outras situações que não sejam as expressamente previstas.»

2025-09-25 - Processo n.º 96548/22.0YIPRT.L1 - Relatora: MARGARIDA DE MENEZES LEITÃO

«I - O objecto do recurso é delimitado e definido pelas questões suscitadas nas conclusões do recorrente, (artºs 5º, 635º, nº 3 e 639º, nºs 1 e 3 do NCPC) estando vedado ao tribunal conhecer de matérias nelas não incluídas, sem prejuízo de a lei impor ou permitir o conhecimento oficioso de outras: art.º 615º nº 1 al. d) e e), ex vi do art.º 666º, 635º nº 4 e 639º nº 1 e 2, todos do NCPC

II - O ónus de alegar e formular conclusões em processo civil, previsto no artigo 639º NCPC, impõe ao recorrente a obrigação de apresentar uma alegação e, dentro dela, elaborar um resumo das razões (as conclusões) que justificam o pedido de alteração ou anulação da decisão recorrida.

III - As conclusões da alegação do recurso deverão apenas conter a enunciação concisa e clara dos fundamentos de facto e de direito das teses desenvolvidas nas alegações.

IV - A falta de conclusões das alegações impede irremediavelmente o conhecimento do recurso, que não deve ser admitido.

V - No caso de impugnação da decisão sobre a matéria de facto, deve o recorrente indicar nelas os concretos pontos de facto cuja alteração se pretende e o sentido e termos dessa alteração.

VI - Omitindo o recorrente a indicação referida no número anterior o recurso deve ser rejeitado nessa parte, não havendo lugar ao prévio convite ao aperfeiçoamento.

VII - No caso de as “conclusões” serem a repetição integral do texto que antes se escreveu na parte das alegações que antecedem aquele título, correspondendo à quase totalidade dos pontos daquelas alegações, não é cumprido desse modo, manifestamente, o ónus estabelecido no nº 1 do art.º 639º, no seguimento daquilo que tem sido o entendimento do STJ, do que deve acontecer quando as conclusões de um recurso são a mera reprodução, ainda que parcial, do corpo das alegações.

VIII - Todavia, com conclusões que são em parte repetições da maioria das alegações, sendo possível a triagem do que verdadeiramente interessa, é de rejeitar o convite a que se refere o nº 3 do artigo 639º do Código de Processo Civil, devendo a Relação colocar os valores da justiça, da celeridade e da eficácia acima de aspectos de natureza formal, e conhecer do objecto do recurso.

IX - Apenas ocorre a nulidade da sentença prevista no art.º 615º, nº 1, al. c) do NCPC quando os fundamentos invocados pelo juiz deveriam logicamente conduzir ao resultado oposto ao que vier expresso na sentença.

X - Uma decisão é ininteligível quando não seja possível apreender ou perceber o seu sentido e, é ambígua quando, em termos razoáveis, se lhe podem atribuir dois ou mais sentidos diferentes, mas a ambiguidade só releva se vier a redundar em obscuridade, isto é, se não for de todo possível alcançar o sentido a atribuir-lhe.

XI - Em sede de recurso da matéria de facto, quando os elementos fornecidos pelo processo impuserem decisão diversa, insusceptível de ser destruída por quaisquer outras provas, a dita modificação da matéria de facto - que a ela conduza - constitui um dever do Tribunal de Recurso, e não uma faculdade do mesmo.

XII - A exigência contida na al. c) do nº 1 do art.º 640º do NCPC, “vem na linha do reforço do ónus de alegação, por forma a obviar a interposição de recursos de pendor genérico ou inconsequente”, devendo ser apreciada à luz de um critério de rigor enquanto “decorrência do princípio da auto-responsabilidade das partes”, “impedindo que a impugnação da decisão da matéria de facto se transforme numa mera manifestação de inconsequente inconformismo”.

XIII - A faculdade, detida pela Relação, do poder de alteração da decisão da 1ª Instância sobre a matéria de facto só deve ser usada quando seja possível, com a necessária segurança, concluir pela existência de erro de apreciação relativamente a concretos pontos de facto impugnados.

XIV - Uma factura “pro forma” é apenas um documento preliminar, enviado pelo vendedor ao comprador, antes de ter sido efectuada a venda de bens e/ou serviços, que descreve os bens e/ou serviços, preços, prazos, impostos aplicáveis e condições de entrega antes da realização efectiva do negócio e a sua utilidade é dar uma estimativa formal ao cliente, nivelar expectativas e, em certos contextos, dar apoio a procedimentos logísticos e aduaneiros ou aprovações internas do cliente, maxime em negócios internacionais; não tem valor fiscal nem contabilístico e não obriga o cliente ao pagamento, só visa alicerçar os termos do negócio de forma clara.

XV - A impugnação da decisão de facto não se destina a obter um segundo julgamento, mas antes a reapreciação da prova nos pontos que em concreto as partes apontem padecer de erro perante os concretos meios probatórios produzidos e que lhes incumbe especificar, sob pena de rejeição da pretendida reapreciação.

XVI - Para que a Relação altere uma decisão de primeira instância em sede de matéria de facto, é preciso provar que a convicção do juiz foi formada de forma errada ou ilógica, violando regras de raciocínio, experiência ou ciência, ou não se alinhando com as provas apresentadas ou outros factos já estabelecidos. Em suma, deve-se demonstrar que a formação da convicção do tribunal foi viciada, pois não se guiou pelos princípios da lógica e da experiência, ou ignorou as provas ou outros factos dados como provados no processo.»

2025-09-25 - Processo n.º 9848/25.2T8LSB.L1 - Relatora: FÁTIMA VIEGAS (Conferência)

«O Juízo Central Cível é materialmente incompetente para julgar providência cautelar, instaurada contra a REN- Rede Elétrica Nacional, S.A., em que a requerente pretende a suspensão das prestações devidas a coberto do acordo - celebrado com a requerida, concessionária da RNT – previsto no artigo 5.º-A n.º2 b) do Decreto-Lei n.º172/2006 de 23.8 (na redação do DLn.º76/2019 de 3.6), que visa a atribuição de reserva de capacidade de injeção na RESP e se insere no procedimento para obtenção de licença de produção de eletricidade, porquanto, estamos em presença de acordo estabelecido no âmbito de relações jurídico-administrativas, celebrado por entidade que, embora de natureza privada, atua na prossecução do interesse público, ao abrigo de regulamentação que lhe confere e permite o exercício de poderes públicos, pelo que, a competência para a apreciação do acordo caberá aos tribunais administrativos.»

DECISÕES SINGULARES DE 24-09-2025

2025-09-24 - Processo n.º 46/21.5T8PST.L2 - Relator: RUI OLIVEIRA

«I – Constitui motivo de rejeição do recurso respeitante à impugnação da decisão de facto a falta de especificação, nas conclusões, dos concretos pontos de facto que o recorrente considera incorrectamente julgados (art.º 640.º, n.º 1 al. a) do CPC), por tal ser essencial para delimitar o objecto do recurso;

II – Se determinados factos não foram alegados pelas partes, nem constam do elenco dos factos provados e não provados constantes da sentença da 1.ª instância, eles são insuscetíveis de constituir o objecto de impugnação da decisão de facto dirigida a aditá-los à factualidade provada;

III – Os recursos constituem mecanismos destinados a reapreciar decisões proferidas e não a analisar questões novas, salvo quando estas sejam de conhecimento oficioso e, além disso, o processo contenha os elementos imprescindíveis;

IV – A apreciação da impugnação da matéria de facto só se justifica nos casos em que da modificação da decisão possa resultar algum efeito útil relativamente à resolução do litígio no sentido propugnado pelo recorrente; quando a modificação pretendida não interfere no resultado declarado pela 1.ª instância é dispensável essa reapreciação.

2025-09-24 - Processo n.º 2472/25.1YRLSB - Relatora: MARGARIDA DE MENEZES LEITÃO

«I - Para que uma sentença estrangeira produza efeitos em Portugal é necessário que obedeça a determinadas condições e que o preenchimento dessas condições seja verificado pelo tribunal português competente, em acção expressamente intentada para esse fim, a que corresponde o processo especial de revisão de sentenças estrangeiras, regulado nos art.ºs 978º a 985º do NCPC.

II - A escritura pública prevista no art.º 733.º do Código Civil Brasileiro tem força igual à das sentenças que decretam a separação consensual ou a conversão da separação judicial dos cônjuges em divórcio, uma vez que foi proferida pela entidade brasileira legalmente competente para o efeito.

III - No processo especial de revisão de sentença estrangeira devemos atribuir um sentido amplo à expressão “decisão sobre direitos privados, proferida por tribunal estrangeiro”, e considerar aqui abrangidas quer as decisões dos tribunais, quer as decisões de entidades administrativas, caso a lei do país de origem atribua relevância jurídica à referida entidade e considere admissível essa forma de dissolução do casamento, e que essa decisão se mostre conforme aos requisitos do artigo 980.º do Código de Processo Civil.

IV – O nosso sistema de revisão de sentenças estrangeiras inspira-se basicamente no chamado sistema de delibação, isto é, de revisão meramente formal, na medida em que o tribunal se limita a verificar se a sentença estrangeira satisfaz certos requisitos de forma, não conhecendo do fundo ou mérito da causa.»

DECISÃO SINGULAR DE 22-09-2025

2025-09-22 - Processo n.º 2356/25.3YRLSB - Relatora: MARGARIDA DE MENEZES LEITÃO

«I - Para que uma sentença estrangeira produza efeitos em Portugal é necessário que obedeça a determinadas condições e que o preenchimento dessas condições seja verificado pelo tribunal português competente, em acção expressamente intentada para esse fim, a que corresponde o processo especial de revisão de sentenças estrangeiras, regulado nos art.ºs 978º a 985º do NCPC.

II – Sendo uma sentença um acto pelo qual se definem direitos, a atribuição de eficácia a uma sentença estrangeira coloca aquele a quem ela atribui direitos numa posição de, no território nacional, a fazer impor a quem aquela sentença constitui na obrigação de reconhecer aqueles direitos.

III - Os requisitos necessários à confirmação de sentença estrangeira encontram-se elencados nas diversas alíneas do art.º 980º do NCPC.

IV – O nosso sistema de revisão de sentenças estrangeiras inspira-se basicamente no chamado sistema de delibação, isto é, de revisão meramente formal.»

DECISÕES SINGULARES DE 15-09-2025

2025-09-15 - Processo n.º 23408/22.6T8LSB.L1 – Relator: RUI OLIVEIRA

«O Juízo Local Cível é materialmente incompetente para preparar e julgar uma acção em que uma sociedade comercial pretende efectivar a responsabilidade contratual de uma Empresa Municipal (cujo capital social é detido exclusivamente pelo Município de Lisboa e que tem por objecto assegurar a universalidade, a continuidade dos serviços prestados e a coesão económica e social na área da cultura, através da gestão de equipamentos culturais e de actividades de promoção de projectos e iniciativas no domínio da cultura) pelo incumprimento do contrato celebrado entre ambas, através do qual a segunda concedeu à primeira a exploração dos espaços de cafetaria do Cinema São Jorge, que constitui um equipamento cultural municipal, cuja gestão lhe competia.»

2025-09-15 - Processo n.º 1015/25.1YRLSB - Relatora: MARGARIDA DE MENEZES LEITÃO

«I - Para que uma sentença estrangeira produza efeitos em Portugal é necessário que obedeça a determinadas condições e que o preenchimento dessas condições seja verificado pelo tribunal português competente, em acção expressamente intentada para esse fim, a que corresponde o processo especial de revisão de sentenças estrangeiras, regulado nos art.ºs 978º a 985º do NCPC.

II – Sendo uma sentença um acto pelo qual se definem direitos, a atribuição de eficácia a uma sentença estrangeira coloca aquele a quem ela atribui direitos numa posição de, no território nacional, a fazer impor a quem aquela sentença constitui na obrigação de reconhecer aqueles direitos.

III - Os requisitos necessários à confirmação de sentença estrangeira encontram-se elencados nas diversas alíneas do art.º 980º do NCPC.

IV – O nosso sistema de revisão de sentenças estrangeiras inspira-se basicamente no chamado sistema de delibação, isto é, de revisão meramente formal.»

SESSÃO DE 11-09-2025

2025-09-11 - Processo n.º 494/25.1T8FNC.L1 - Relatora: AMÉLIA AMEIXOEIRA

I - O contrato de mútuo é, pela sua própria natureza, um contrato real, no sentido de que só se completa com a entrega (empréstimo) da coisa.

II- O acordo de vontades no que toca aos elementos integradores de um contrato de mútuo, ainda que inclua o valor a mutuar e os termos e condições em que se irá processar a sua restituição, é insuficiente para a conclusão do contrato de mútuo e para a constituição da obrigação que dele emerge para o mutuário (de restituição da quantia mutuada), exigindo-se ainda a efectiva entrega da quantia mutuada ao mutuário.

III- O documento junto aos autos (no qual se baseia a execução), ainda que contenha os elementos integradores de um contrato de mútuo, ali designado como crédito clássico, não configura, só por si, um verdadeiro acordo de vontades, porquanto, como decorre das condições gerais dele constantes, o mutuante, após a recepção da minuta, reservava-se ainda o direito de confirmar ou recusar a concessão do crédito, ali se referindo expressamente que o contrato apenas se considerava concluído com a comunicação pelo mutuante da autorização de utilização do crédito.

IV- Não existe título executivo quando a Executada não ficou obrigado, com a assinatura do aludido documento, a pagar ao mutuante os valores que viesse a utilizar. Em primeiro lugar, porque, para que essa obrigação se constituísse era ainda necessário (como resulta expressamente das condições gerais) que o mutuante aceitasse a proposta de celebração do contrato do mútuo e, em segundo lugar, porque era necessário que a quantia em causa fosse efectivamente disponibilizada e entregue ao mutuário.

V- O documento dado à execução não contém qualquer declaração de aceitação da proposta por parte do mutuante que permita concluir pela efectiva formação e conclusão de um acordo de vontades a propósito dos elementos integradores do contrato de mútuo e não contém qualquer indicação de que o valor nele mencionado – ou qualquer outro – tenha sido, efectivamente, disponibilizado ao Executado e, como tal, o aludido documento é insuficiente para determinar a constituição da obrigação pecuniária que, por via da presente execução, se pretende exigir ao Executado.

VI- O documento em causa não importa a constituição ou o reconhecimento de qualquer obrigação pecuniária da responsabilidade da Executada, pelo que, face ao disposto no art.º 46º, nº 1, c), do anterior CPC, não constitui título executivo bastante para a presente execução.

2025-09-11 - Processo n.º 28829/24.7T8LSB.L1 - Relatora: TERESA SANDIÃES

No procedimento cautelar comum apenas as lesões graves e irreparáveis ou de difícil reparação merecem a tutela provisória. A gravidade deve ser aferida tendo em conta a repercussão na esfera jurídica do interessado, pelo que não estão abrangidos meros prejuízos decorrentes da delonga na efectivação do direito.

Não integra o requisito do periculum in mora eventuais danos patrimoniais que se prendem com a hipotética caducidade do alvará de obras, caso o requerido não desocupe o imóvel em tempo útil para que aquelas possam ser concluídas no prazo estipulado pela Câmara Municipal, despesas que nem sequer foram quantificadas. São, pois, eventuais prejuízos materiais, em regra, passíveis de ressarcimento através de um processo de reconstituição natural ou de indemnização substitutiva, não compatíveis com as exigências legais, cumulativas (“lesões graves e dificilmente reparáveis”).

2025-09-11 - Processo n.º 59573/23.1YIPRT.L1 - Relatora: CRISTINA LOURENÇO

1. O prazo de prescrição do direito ao recebimento do preço como contrapartida do fornecimento de energia eléctrica previsto no art.º 10º, nº 1, da Lei nº 23/96, conta-se a partir do serviço prestado, obrigatoriamente referenciado na fatura, e correspondente ao último dia do consumo que é objeto de faturação.

2. A prescrição prevista naquela norma tem natureza extintiva, como tem vindo a ser entendido e consolidado pela jurisprudência, mormente a partir do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de Uniformização de Jurisprudência nº 1/2010, de 03-12-2009 (publicado no DR 1ª série de 21-01-2010).

3. Os institutos jurídicos da prescrição e da caducidade são distintos. Quando se trata do direito de propor uma ação, o ato impeditivo da caducidade é a proposição da ação e já não a citação do réu.
4. O reconhecimento parcial da dívida por parte do devedor não impede a caducidade do direito de propositura de ação para cobrança do crédito.
5. De acordo com o art.º 10º, nºs 2, e 4, daquele mesmo diploma legal, em caso de pagamento inferior correspondente ao consumo efetuado e faturado, e independentemente das razões subjacentes ao pagamento parcial, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento.

2025-09-11 - Processo n.º 18892/24.6T8LSB.L1 - Relatora: CRISTINA LOURENÇO

1. De acordo com o disposto no art.º 5º, nº 2, al. b), do CPC, os factos que constituam complemento ou concretização dos factos essenciais que integram a causa de pedir e que resultem da instrução da causa podem ser considerados pelo juiz na sentença (onde deverão constar da matéria de facto provada ou não provada), desde que a parte a quem interessarem tenha manifestado a vontade de deles se aproveitar no decurso da audiência, sem prejuízo de o próprio tribunal, oficiosamente, e no decurso da discussão, poder manifestar a intenção de aproveitar tal factualidade, para o que, terá de comunicar às partes tal intenção e conferir-lhes sempre, numa e noutra situação, o direito ao contraditório. Na falta deste procedimento, está o tribunal de recurso impedido de conhecer da impugnação da decisão relativa à matéria de facto fundada no pedido de aditamento dos factos daquela natureza e alegados pelo recorrente nas alegações e conclusões recursivas, por não terem sido em tempo sujeitos a contraditório e apreciados/julgados em 1ª instância.
2. O Decreto-Lei nº 84/2021 de 18/10 que regula os direitos do consumidor na compra e venda de bens, conteúdos e serviços digitais, é aplicável à compra e venda de bens imóveis que não sejam conformes com o contrato, designadamente, quando não sejam conformes com a descrição que deles é feita pelo profissional ou não possuam as qualidades do bem que o profissional tenha apresentado ao consumidor como amostra ou modelo (art.º 22º, nº 1, e nº 2, al. a)), tendo o legislador dito claramente, porém, que para efeitos do dito regime consideram-se “bens imóveis” os prédios urbanos para fins habitacionais (art.º 2º, al. d)), donde, estando apurado que os requerentes do procedimento cautelar de arresto adquiriram prédios urbanos que correspondem a unidades de alojamento destinadas ao uso turístico, é de afastar, desde logo, à luz daquele regime jurídico, a existência do direito de crédito (redução do preço) invocado como fundamento do procedimento cautelar.
3. O direito à redução do preço de imóveis fundada no regime jurídico previsto nos arts. 911º e 913º, do CC, pressupõe, por um lado, que sem erro ou dolo, o comprador teria igualmente adquirido o bem, mas por preço inferior, por outro, que o bem tenha sofrido desvalorização em consequência da(s) desconformidade(s) que apresenta.
4. A desvalorização é um facto de cariz estritamente conclusivo, e, como tal, e de per si, insuscetível de prova. A redução do preço corresponde à desvalorização resultante da desconformidade concreta da coisa, pelo que terá de ser evidenciada pela diferença entre o preço pago pelo credor e o valor objetivo da coisa decorrente dos vícios de construção que a afetam. Assim, o credor/requerente do procedimento cautelar de arresto terá de alegar e demonstrar, para além do preço pago – o que no caso sucedeu – os factos concretos suscetíveis de evidenciarem o valor objetivo do imóvel decorrente dos vícios que em concreto apresenta, sob pena de não poder ajuizar-se sobre a alegada desvalorização e o direito à redução do preço reclamada como fundamento da providência peticionada.

2025-09-11 - Processo n.º 4891/25.4T8LSB-A.L1 - Relator: RUI OLIVEIRA

A existência de frestas e janelas que não obedeçam aos requisitos legais, decorrido o prazo da usucapião, podem originar a aquisição do direito de manter tais aberturas em condições irregulares, impedindo o proprietário por elas afectado de exigir que sejam modificadas e postas em conformidade com a lei, mas não o impedem de construir junto à linha divisória, ainda que as tape.

2025-09-11 - Processo n.º 4681/22.6T8SNT.L1 - Relatora: MARIA CARLOS CALHEIROS

I - Estando em causa nos presentes autos um contrato de transporte multimodal internacional de mercadorias , e não tendo a Autora logrado demonstrar em que fase do transporte ocorreu o desaparecimento do bem que entregou à Ré para transporte a solução nunca poderia ser aquela perfilhada pelo tribunal a quo , especialmente penalizadora da parte que não possui o domínio dos meios de transporte em causa e que como tal enfrenta obstáculos inultrapassáveis para apurar o que sucedeu (como aliás é evidenciado pelas trocas de emails reproduzidos em sede de matéria de facto).

II - Pelo contrário , impõe-se a opção por um dos regimes referentes a um dos meios de transporte utilizados , entendendo-se como razoável , conforme ao espírito do legislador e consentânea com a obtenção de um equilíbrio entre os interesses em jogo , a solução no sentido de se optar pelo regime que se mostre mais favorável ao lesado , no caso em apreço aquele resultante da Convenção Relativa ao Contrato de Transporte Internacional de Mercadorias Por Estrada (CMR).

III - No entanto não sendo a Autora proprietária da mercadoria que entregou à Ré para transporte, mas sim um terceiro não lhe assiste o direito a obter da Ré o pagamento do valor desse equipamento (com os limites constantes do nº 3 do artigo 23º da CMR) que eventualmente esse terceiro lhe irá reclamar.

2025-09-11 - Processo n.º 1002/24.7T8LSB.L1 - Relatora: MARIA CARLOS CALHEIROS

I - Não há lugar à reapreciação da decisão de facto nos moldes reclamados pela Recorrente quando os factos objecto da impugnação não revestirem qualquer relevância para a decisão da causa, consideradas as várias soluções plausíveis da questão de direito.

II - Apenas quando os meios de prova indicados pelo recorrente imponham uma decisão diversa ao julgador, i.e. deles decorra categórica e inequivocamente a inadmissibilidade do entendimento exarado na decisão recorrida e o carácter imperativo da assunção probatória defendida pelo recorrente procederá a sua pretensão de alteração da decisão sobre a matéria de facto.

III – Existe responsabilidade pré-contratual da Recorrente quando, depois de aceite pela Autora em 15.6.2023 a proposta final por ela apresentada, criando nesta a legítima expectativa que o contrato de arrendamento seria celebrado, a Ré vem posteriormente a comunicar-lhe que deixou de ter interesse na celebração desse contrato.

IV- Não pode considerar-se justificada a actuação da Recorrente por estarem provados os motivos que a levaram a não celebrar o contrato de arrendamento com a Autora porquanto o carácter justificado da retratação na intenção de contratar não se confunde com arbitrariedade , e o critério a ter em conta não é obviamente se o negócio jurídico fazia sentido em termos económicos para a Ré, ponderação aliás que esta deveria ter feito antes de ter actuado de forma a criar na Autora a confiança na celebração do contrato objecto das negociações.

V – A invocação que a actuação da Recorrida concorreu para o dano, o que deveria ter determinado que o tribunal a quo tivesse excluído ou reduzido significativamente nos termos do artigo 570.º do Código Civil a indemnização que atribuiu, configura matéria de excepção que não foi invocada pela Ré em sede de contestação, e que por conseguinte não foi abordada na decisão recorrida.

VI - Trata-se assim de questão nova, cujo conhecimento é vedado ao tribunal de recurso.

2025-09-11 - Processo n.º 29606/24.0T8LSB.L1 - Relatora: TERESA CATROLA

1. Para que a decisão da 1ª instância seja alterada haverá que averiguar se algo de “anormal” se passou na formação da convicção, ou seja, ter-se-á que demonstrar que na formação da convicção do julgador de 1ª instância, retratada nas respostas que se deram aos factos, foram violadas regras que lhe deviam ter estado subjacentes, nomeadamente face às regras da experiência, da ciência e da lógica, da sua conformidade com os meios probatórios produzidos, ou com outros factos que deu como assentes.

2025-09-11 - Processo n.º 4148/21.0T8OER.L1 - Relatora: CARLA MATOS

I. Sendo a obrigação exequenda uma obrigação de resultado, quem escolhe e controla os respetivos meios de execução é o devedor.

II. Na execução não se declaram direitos. O direito da exequente é um direito a um resultado e não um direito a uma concreta forma de execução da prestação para obtenção desse resultado.»

2025-09-11 - Processo n.º 7779/21.4T8LSB.L1 - Relatora: CARLA MATOS

I.O dano da perda de chance é um dano específico, com contornos próprios, que se prende com o ressarcimento da perda de oportunidade - séria e com significativo grau de probabilidade - de obtenção de uma vantagem.

II.A propósito desse tipo de dano, e especificamente sobre a perda de chance processual, o STJ, em Acórdão Uniformizador de Jurisprudência de 05.07.2021 proferido no Processo 34545/15.3T8LSB.L1.S2-A (Relator: ANTÓNIO BARATEIRO MARTINS), uniformizou Jurisprudência nos seguintes termos: “O dano da perda de chance processual, fundamento da obrigação de indemnizar, tem de ser consistente e sério, cabendo ao lesado o ónus da prova de tal consistência e seriedade.”

III. Não é, portanto, algo que se possa invocar ou conhecer na sequência do fracasso da prova do dano correspondentes a lucros cessantes.

IV. Trata-se de um dano específico, cuja invocação haveria de ser feita “ab initio” e não em fase de recurso.

V. Os danos sofridos pela Autora não decorreram de qualquer omissão de vigilância do condomínio relativamente às partes comuns do edifício, em si mesmas, como seria, por exemplo, o caso de danos provocados por um deficiente estado de conservação dessas partes comuns.

VI. Decorrem sim de uma ação concreta - a realização de obras. Ação de terceiro, pois não foi o condomínio que executou as obras. Não se provou sequer que era o dono da obra.

VII. Portanto, não realizou, e nem sequer contratou a obra causadora de dano à A.

VIII. Não decorrendo os danos, em termos de nexo de causalidade adequada, de uma omissão de vigilância do condomínio, mas sim de uma ação na qual aquele não teve intervenção, deverá manter-se a absolvição do condomínio do pedido.

2025-09-11 - Processo n.º 16551/21.0T8LSB.L1 - Relatora: CARLA MATOS

A matéria de facto dada como provada deve corresponder a um elenco de factos materiais determinados e não a um elenco de afirmações genéricas ou conclusivas.

2025-09-11 - Processo n.º 29999/21.1T8LSB.L1- Relatora: CARLA MATOS

I.Dispõe o art.º 227 do CC que quem negoceia com outrem para conclusão de um contrato deve, tanto nos preliminares, como na formação dele, proceder segundo as regras da boa-fé, sob pena de responder pelos danos que culposamente causar à contraparte.

II.É pressuposto da responsabilidade civil pré- contratual por rutura das negociações que uma das partes tenha atuado de forma a criar na outra parte uma séria e legítima expectativa de que o contrato seria celebrado.»

2025-09-11 - Processo n.º 5972/19.9T8FNC.L1 - Relatora: AMÉLIA PUNA LOUPO

I - O vício de fundamentação previsto na al. b) do nº 1 do art.º 615º do CPC, ocorre quando exista falta absoluta de motivação ou quando a mesma se revele gravemente insuficiente em termos tais que não permitam ao respectivo destinatário a percepção das razões de facto e de direito da decisão judicial.

II – A nulidade prevista no art.º 615º nº 1 al. c) do CPC ocorre quando na peça produzida pelo juiz, seja no segmento decisório, seja na fundamentação, se chegue a resultado que possa traduzir dois ou mais sentidos distintos e porventura opostos, que permita hesitar sobre a interpretação adoptada, ou não possa ser apreensível o raciocínio do julgador quanto à interpretação e aplicação de determinado regime jurídico, considerados os factos adquiridos processualmente e visto o decisório in totum.

III - O princípio do contraditório, observado sob um prisma moderno, visa evitar decisões não expectáveis para as partes, seja porque versam sobre questões (mesmo que de conhecimento oficioso) que nenhuma das partes suscitou, seja porque assentam em fundamento não invocado por elas ou em entendimento que elas não perspectivaram; deste modo se manifestando também na proibição de prolação de decisões surpresa.

IV - Essa regra encontra-se, porém, afastada em casos de manifesta desnecessidade, como ocorre nas situações em que, seja pelas posições vertidas nos articulados seja pelos elementos documentais constantes dos autos, as partes, se actuando com a diligência analítica que a litigância lhes exige, devam contar com os fundamentos que vêm a sustentar a solução judicial do litígio porquanto nessas circunstâncias não existe então qualquer decisão surpresa.

2025-09-11 - Processo n.º 24787/20.5T8LSB.L1 - Relatora: CARLA FIGUEIREDO

- Na apreciação da matéria de facto, a Relação não procede a um segundo julgamento, competindo-lhe apenas reapreciar os pontos de facto que deverão ser enunciados pelas partes, mantendo-se em vigor na instância de recurso o princípio da livre apreciação da prova previsto no art.º 607º, nº 5, do CPC, segundo o qual, “O juiz aprecia livremente as provas segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto; a livre apreciação não abrange os factos para cuja prova a lei exija formalidade especial, nem aqueles que só possam ser provados por documentos ou que estejam plenamente provados, quer por documentos, quer por acordo ou confissão das partes”;

- A alteração da matéria de facto só deve ser efectuada pelo tribunal de recurso quando seja possível concluir, com a necessária segurança, que a prova produzida impõe uma decisão diferente da que foi proferida em 1ª instância, quando seja possível formar uma convicção segura da existência de erro de julgamento na matéria de facto;

- No âmbito do processo especial de prestação de contas, mesmo na situação de prestação espontânea de contas, nos termos do art.º 946º do CPC, é lícito ao demandado réu contestar a obrigação de prestação daquelas a que o autor demandante se considera constituído;

- o processo especial de prestação de contas relaciona-se com a obrigação a que alguém está sujeito de prestar a outrem contas dos seus actos, sendo pressuposto ou requisito básico um dever de prestação de contas, uma obrigação de as prestar fundada num facto constitutivo que gera tal obrigação;

- não tendo o autor logrado demonstrar a alegada gestão de negócios ou quaisquer outras actos de administração que justifique tal dever de prestação, a acção deve improceder.

2025-09-11 - Processo n.º 14628/24.0T8LSB-A.L1 - Relatora: CARLA FIGUEIREDO

O regime jurídico do maior acompanhado (instituído pela Lei nº 49/2018) é norteado pelos princípios da “primazia da autonomia da pessoa, cuja vontade deve ser respeitada e aproveitada até ao limite do possível” e da “subsidiariedade de quaisquer limitações judiciais à sua capacidade, só admissíveis quando o problema não possa ser ultrapassado com recurso aos deveres de protecção e de acompanhamento comuns”, e por um “modelo de acompanhamento e não de substituição, em que a pessoa incapaz é simplesmente apoiada, e não substituída, na formação e exteriorização da sua vontade” (cfr. exposição de motivos da correspondente Proposta de Lei nº 110/XIII);

O art.º 143º do CC enuncia os critérios legais atendíveis para a nomeação judicial do acompanhante, devendo tal nomeação recair sobre pessoa de maioridade e no exercício pleno dos seus direitos, devendo conferir-se preferência à vontade do acompanhado quando ele possa exprimir essa vontade nos apontados moldes e desde que o faça;

Tendo havido escolha por parte do beneficiário, o tribunal só deve afastar-se da mesma se tiver fundamentos bastantes para concluir que o “interesse imperioso do beneficiário” impõe a designação de outro acompanhante.

2025-09-11 - Processo n.º 997/25.8T8SXL.L1 - Relatora: CARLA FIGUEIREDO

O procedimento cautelar de restituição provisória de posse, exige a alegação de factos que constituam a posse, o esbulho e a violência – art.º 377º do Código de Processo Civil (CPC);

O esbulho consiste na privação total ou parcial, contra a vontade do possuidor, do exercício da retenção ou fruição do objecto possuído, ou da possibilidade de o continuar;

A nossa jurisprudência tem vindo a acolher de forma pacífica o entendimento de que, no caso do esbulho violento, a violência é relevante não só se for exercida sobre as pessoas, mas também se for dirigida à coisa que é objecto da posse, desde que coloque o possuidor numa situação de intimidação ou constrangimento (coacção);

Tendo a requerente saído de forma voluntária da casa de morada de família e, na sequência de acordo firmado entre os cônjuges, o requerido passou a ter o uso exclusivo da casa até à sua transmissão aos filhos, aquela deixou de ter a posse sobre o imóvel, ainda que, até à partilha, continue a ter direito à meaçaõ nos bens comuns do casal (dos quais faz parte o imóvel em causa);

A mudança da fechadura da casa por parte do requerido não configura um acto de esbulho, pois além de constituir um acto legítimo de quem tinha passado a beneficiar, em exclusivo, do direito de utilização daquela habitação, não configura um acto de violência já que não visava colocar a requerente em situação de intimidação ao constrangimento.

2025-09-11 - Processo n.º 1121/25.2T8AMD.L1 - Relatora: CARLA FIGUEIREDO

- Representando os procedimentos cautelares uma “antecipação ou garantia de eficácia relativamente ao resultado do processo principal”, assentam os mesmos “numa análise sumária (summaria cognitio) da situação de facto que permita afirmar a provável existência do direito (fumus boni iuris) e o receio justificado de que o mesmo seja seriamente afetado ou inutilizado se não for decretada uma determinada medida cautelar (periculum in mora)”;

- É de indeferir liminarmente a providência cautelar, ao abrigo do disposto nos arts. 226º, nº 4, b) e 590º, nº 1 do CPC, quando os factos alegados não são susceptíveis de alicerçar o “fumus boni iuris”;

- Se o requerente da providência, fiador do requerido, até ao momento nada pagou à financeira naquela qualidade de garante, ainda não está sub-rogado nos direitos do credor; logo, não se pode afirmar que o requerente é titular de qualquer direito de crédito de que é devedor o requerido.

2025-09-11 - Processo n.º 21/21.0T8SNT.L1 - Relatora: FÁTIMA VIEGAS

I- Se a convicção adquirida pelo tribunal a quo que suporta a decisão sobre a matéria de facto, tem sustentação na prova produzida e se mostra conforme com ela, legitimando-se em face da mesma, não aportando a reapreciação dos meios probatórios indicados pelas recorrentes, convicção divergente que evidencie erro na apreciação da prova relativamente aos concretos pontos de facto impugnados, improcede a impugnação.

II- A afirmação da responsabilidade médica exige que se prove a violação, por ação ou por omissão, das boas práticas médicas que no caso se impunham e cujo cumprimento era exigível.

2025-09-11 - Processo n.º 12259/25.6T8LSB.L1 - Relator: PAULO RAMOS DE FARIA (Conferência)

(Processo n.º distribuído à Exma. Sra. Desembargadora Dra. Amélia Ameixoeira)

A prática de uma burla elaborada (dito em palavras simples), geradora de um crédito para a vítima (arrestante), é suscetível de indiciar o perigo de o seu autor (arrestado) tentar ocultar ou dissipar o seu património penhorável.

2025-09-11 - Processo n.º 484/16.5T8LSB-F.L1 - Relatora: TERESA CATROLA (Conferência)

1. Concluindo o tribunal da 1.ª instância pela legitimidade da escusa de apresentação dos documentos de trabalho por parte da 1ª R., por se verificar efectivamente um segredo profissional, cabe ao “tribunal imediatamente superior” decidir da quebra do segredo.

2. Nesta situação, a obtenção dos documentos de trabalho da 1.ª Ré já não pode ser ordenada sem a ponderação do valor relativo dos interesses em confronto: os interesses protegidos pelo segredo profissional, por um lado; o direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efectiva, constitucionalmente previsto no artigo 20 da Constituição da República Portuguesa.
3. É precisamente esse juízo que o n.º 3 do artigo 135.º do CPP prevê que seja assumido em incidente específico - incidente de quebra de segredo profissional - a ser suscitado no tribunal imediatamente superior àquele onde a escusa tiver ocorrido.
4. Neste caso, não é processualmente admissível a interposição de recurso do despacho que julgou legítima a escusa na apresentação dos “documentos de trabalho”.
5. A partir do momento em que o Tribunal da Relação entende que o despacho recorrido não é um despacho que se pronuncie sobre a admissão ou rejeição de meios de prova, a sua inadmissibilidade com base na alínea d) do n.º 2 do artigo 644 do CPC é manifesta.

2025-09-11 - Processo n.º 6786/21.1T8ALM.L1 - Relatora: TERESA SANDIÃES (Conferência)
(não sumariável – conhecimento de arguição de nulidades de acórdão)

2025-09-11 - Processo n.º 3952/19.3T8OER-A.L1 - Relator: RUI OLIVEIRA (Conferência)
(não sumariável, indeferimento de reforma de acórdão)

DECISÃO SINGULAR DE 10-09-2025

2025-09-10 - Processo n.º 13560/22.6T8LSB-A.L1 - Relator: RUI OLIVEIRA

I – No procedimento de injunção, a notificação das pessoas colectivas deve obedecer, na falta de domicílio convencionado, ao regime previsto no art.º 246.º do CPC, ou seja, deve ser feita mediante carta registada com aviso de receção enviada para o local da sede da pessoa colectiva inscrita no ficheiro central de pessoas colectivas do RNPC;

II - De acordo com o n.º 3 do ar. 246.º do CPC, se for recusada a assinatura do aviso de receção ou o recebimento da carta por representante legal ou funcionário da citanda, o distribuidor postal lavra nota do incidente antes de a devolver e a citação considera-se efectuada face à certificação da ocorrência;

III – Em face deste regime, não obstante a recusa do recebimento da carta de notificação remetida para a sede estatutária da pessoa colectiva, a mesma produz todos os efeitos legais, mesmo que a notificanda alegue que não a recebeu ou que dela não teve conhecimento;

IV – Compete à notificanda o ónus de alegar e provar factos que permitam concluir que não teve conhecimento do acto de recusa do recebimento por facto que não lhe é imputável a si ou a funcionário seu.

DECISÃO SINGULAR DE 09-09-2025

2025-09-09 - Processo n.º 9878/22.6T8SNT.L1 - Relator: RUI OLIVEIRA

I - O uso indevido do procedimento de injunção constitui uma excepção dilatória, que afecta todo o procedimento injuntivo e a consequente aposição da fórmula executória, destruindo a natureza do título executivo, o que determina o indeferimento liminar/rejeição do requerimento executivo;

II - Tal excepção dilatória é de conhecimento oficioso, no âmbito da execução instaurada com base nesse título, nos termos do art.º 726.º, n.º 2 al. a), do CPC e até ao momento previsto no art.º 734.º, n.º 1, do CPC, por estar em causa uma afectação do título apresentado, decorrente da sua inadequada e viciada formação;

III - Esse vício pode não contaminar todo o título executivo, se da análise do requerimento executivo e do título apresentado for possível determinar a parte da quantia exequenda que respeita aos valores

indevidamente peticionados no procedimento de injunção (isto é, todos os que não sejam devidos pelos serviços prestados e respectivos juros de mora), caso em que o indeferimento liminar deve ser apenas parcial.

SESSÃO DE 10-07-2025

2025-07-10 - Processo n.º 20896/12.2YYLSB-A.L2-A - Relatora: AMÉLIA AMEIXOEIRA

I- Durante o lapso temporal a que se refere o art.º 670º, nº 4, do CPC, nenhuma decisão poderia ser proferida no traslado a que se refere tal normativo legal, enquanto as custas e multas não estivessem pagas.

II- Nos presentes autos a requerente veio sucessivamente arguir nulidades, nulidades de nulidades já apreciadas, em requerimentos sucessivos dando origem a sucessivas decisões de teor repetido, com o fim de obstar ao trânsito em julgado do Acórdão proferido nos autos. Veio agora, de novo, formular novo requerimento invocando novas nulidades, protelando e arrastando o andamento do processo.

III- É manifesto o preenchimento do nº 1, als. a) e d) do art.º 542º, do CPC, tanto mais que o Tribunal teve necessidade de recorrer ao disposto no art.º 670º do CPC, dispositivo legal aplicável em extremo para por termo a comportamento da parte obstativo do trânsito em julgado e da baixa do processo, como decorre dos autos. Estão assim verificados também os requisitos do art.º 670º do CPC, justificando-se o recurso a tal mecanismo legal. O comportamento é doloso, na modalidade de dolo direto.

IV- Estão assim verificados os requisitos para condenar a requerente como litigante de má fé, condenando-a na multa de 20 vinte UCS.

2025-07-10 - Processo n.º 90072/23.0YIPRT.L1 - Relatora: AMÉLIA AMEIXOEIRA

I-A nulidade do artigo 615.º, n.º 1, alínea c) do CPC, respeita à estrutura da sentença/acórdão não podendo haver “contradição lógica” entre os fundamentos e a decisão, isto é, quando o raciocínio expresso na fundamentação aponta para determinada consequência jurídica e, em vez de a tirar, o tribunal decidir noutro sentido, oposto ou divergente, ainda que juridicamente correcto.

II-A sentença é nula “quando os fundamentos estejam em oposição com a decisão”, isto é, quando os fundamentos invocados devessem, logicamente, conduzir a uma decisão diferente da que a sentença expressa

III-Inexiste nulidade da sentença, nos termos do art.º 615º, nº 1, al. c) do CPC, quando a condenação da Ré/Recorrente é o corolário lógico a extrair da fundamentação de facto e de direito da mesma.

2025-07-10 - Processo n.º 8/23.8T8PDL.L1 - Relator: VÍTOR RIBEIRO

- Apenas as questões em sentido técnico, ou seja, os assuntos que integram a matéria decisória e que se identificam com os pedidos formulados, com a causa de pedir e com as exceções invocadas constituem verdadeiras questões de que o tribunal tem o dever de conhecer para decisão da causa. Coisa diferente são os argumentos, as razões jurídicas alegadas pelas partes em defesa dos seus pontos de vista, que não estão abrangidos pelo dever de pronúncia a que o juiz está adstrito;

- A proposta apresentada pelo Secretariado-Geral da FIFA, ao abrigo do preceituado no artigo 20.º das regras processuais dessa instância desportiva (Procedural Rules Governing The Football Tribunal), configura uma proposta de decisão que, sendo aceite, explícita ou tacitamente, se converte numa decisão final e vinculativa para as partes;

- O dano resultante da perda de chance processual só releva se se tratar de uma chance consistente, designadamente se se puder concluir, com elevado grau de probabilidade ou de verosimilhança, que o lesado obteria certo benefício não fora a chance processual perdida e para determinar essa probabilidade de êxito na obtenção de tal benefício o tribunal que julga a indemnização deverá realizar um “julgamento dentro do julgamento”, atendendo às circunstâncias do caso concreto e à jurisprudência seguida na matéria;

- Pode cumular-se lícitamente uma cláusula penal compulsória com a exigência do pagamento da quantia em dívida e juros de mora.

2025-07-10 - Processo n.º 21107/24.3T8LSB-B.L1 - Relator: VÍTOR RIBEIRO

O diferimento da desocupação do imóvel arrendado para habitação pressupõe a verificação de, pelo menos, um dos fundamentos condicionantes taxativamente previstos nas alíneas a) e b) do número 2 do artigo 864.º do Código de Processo Civil;

- Tais pressupostos condicionantes terão de se verificar na pessoa do arrendatário.

2025-07-10 - Processo n.º 14909/21.4T8LSB.L1 - Relatora: MARIA DO CÉU SILVA

1 - A A., em virtude da expropriação do arrendado, podia optar pelo realojamento ou por indemnização satisfeita de uma só vez.

2 - Obtido o realojamento, ainda que com atraso, não pode a A. exigir indemnização equivalente à que teria direito se tivesse optado pela indemnização satisfeita de uma só vez.

2025-07-10 - Processo n.º 1120/22.6T8SCR.L1 - Relatora: MARIA DO CÉU SILVA

1 - A A., em virtude da expropriação do arrendado, podia optar pelo realojamento ou por indemnização satisfeita de uma só vez.

2 - Obtido o realojamento, ainda que com atraso, não pode a A. exigir indemnização equivalente à que teria direito se tivesse optado pela indemnização satisfeita de uma só vez.

2025-07-10 - Processo n.º 1644/24.0T8VFX-A.L1 - Relatora: MARIA DO CÉU SILVA

1 - A necessidade de conhecimentos especiais referida no art.º 388º do C.C. afere-se apenas pela cultura e a experiência que a perceção ou apreciação dos factos reclama.

2 - Os únicos fundamentos para indeferir a realização da perícia são os previstos no art.º 476º nº 1 do C.P.C., isto é, ser a diligência impertinente ou dilatória.

3 - Não podia, pois, o tribunal recorrido indeferir a realização da perícia requerida pelo R. com fundamento em poder “a prova das obras ser realizada por outros meios de prova, nomeadamente documental e testemunhal”.

2025-07-10 - Processo n.º 28435/24.6T8LSB-A.L1 - Relatora: MARIA DO CÉU SILVA

1 - A ação principal não é ação baseada na falta de pagamento da renda, pelo que a junção das cópias dos depósitos de renda com a contestação apresentada pelos RR. não produz os efeitos da comunicação ao senhorio.

2 - Mesmo que se admita que o senhorio pode impugnar o depósito da renda ainda que não tendo havido comunicação, o processo de depósito não pode correr por apenso à ação principal, uma vez que esta não é uma ação de despejo.

2025-07-10 - Processo n.º 4216/25.9T8LSB.L1 - Relatora: MARIA DO CÉU SILVA

O art.º 139º nº 5 do C.P.C. não é aplicável ao prazo previsto no art.º 380º nº 1 do C.P.C.

2025-07-10 - Processo n.º 5862/21.5T8LSB.L2 - Relatora: TERESA SANDIÃES

Interpretada a cláusula de exclusão de cobertura do risco, num contrato de seguro facultativo, nos termos dos arts. 236º a 238º do CC e art.º 11º do DL do DL 446/85, o sentido da mesma é o de ficar excluída a cobertura no caso de invalidez ou morte do beneficiário, caso tais eventos resultem de um ato por este praticado, em que acuse um grau de alcoolemia no sangue superior à taxa legalmente permitida. Ou seja, em primeira linha, a seguradora apenas se pode eximir à sua responsabilidade, em caso de invalidez ou morte do beneficiário, se esta tiver sido causada por um ato deste. Em segunda linha, e cumulativamente, desde que o beneficiário

acuse uma taxa de alcoolemia legalmente proibida. A cláusula não prescinde do nexo de causalidade de que a morte tenha sido causada pelo comportamento do segurado.

Assim, sendo a morte causada pela atuação de um terceiro, e nenhum ato tendo ficado demonstrado que possa constituir causa ou concausa da eclosão do acidente/resultado morte, afastada fica a cláusula de exclusão da cobertura.

2025-07-10 - Processo n.º 25668/22.3T8LSB-E.L1 - Relatora: TERESA SANDIÃES

O art.º 423º do CPC, aplicável aos procedimentos cautelares, regula o momento de apresentação dos documentos destinados a fazer prova dos fundamentos da ação ou da defesa (nº 1).

Estabelece este preceito três momentos distintos para a junção dos referidos documentos: i) com os respetivos articulados (nº 1); ii) até 20 dias antes da data em que se realize a audiência final (nº 2); iii) após o referido limite temporal, quando não tenha sido possível obtê-los antes ou cuja apresentação se tenha tornado necessária em virtude de ocorrência posterior (nº 3).

É extemporânea a junção de documento pela requerente, em audiência final destinada à produção de prova da oposição em procedimento cautelar, quando o documento não é objetiva nem subjetivamente superveniente, e não tendo sido alegado e provado, de forma circunstanciada, qualquer impedimento para a tardia junção, que a pudesse justificar.

2025-07-10 - Processo n.º 4155/23.8T8OER-B.L1 - Relatora: TERESA SANDIÃES

A sentença homologatória de partilha constitui título executivo com vista ao pagamento de quantia certa ou entrega de coisa certa adjudicada a um herdeiro, desde que nele se possa identificar o detentor ou possuidor, bem como a obrigação exequenda.

O dinheiro depositado em conta bancária fica pertencente ao património do estabelecimento bancário e não ao património do depositante, ficando este a deter um direito de crédito sobre aquele. Por via da partilha cada um dos herdeiros passou a ter um direito de crédito sobre a CGD, na proporção da adjudicação efetuada.

Em face do título executivo não está certificado que a executada seja a devedora da obrigação exequenda, carecendo assim de legitimidade para proceder à sua satisfação, sendo inexecutível quanto a si, o que determina a extinção da execução e consequente levantamento das penhoras.

2025-07-10 - Processo n.º 61/15.8T8CSC-E.L1 - Relatora: CRISTINA LOURENÇO

1. Na determinação do quantum dos alimentos, para além das necessidades das crianças/jovens, tem de atender-se aos rendimentos disponíveis do(s) obrigado(s) a alimentos e aos encargos com as suas necessidades fundamentais, bem como de outras pessoas eventualmente a seu cargo (cf. art.º 2004º, do Código Civil), devendo, por conseguinte, cada progenitor contribuir para os alimentos na medida das suas possibilidades.

2. A prova sobre as possibilidades económico-financeiras de cada um dos progenitores emergirá, essencialmente, no caso de serem trabalhadores dependentes e/ou reformados, dos rendimentos mensais que auferiram ao tempo em que é formulado e apreciado o pedido, sendo também esse o período temporal balizador para aferir sobre as necessidades atuais (e também futuras) do(s) alimentando(s), sendo consabido, atenta a natureza do processo (jurisdição voluntária), que qualquer alteração significativa que ocorra futuramente na esfera de qualquer dos intervenientes pode gerar a necessidade de alterar a decisão sobre alimentos.

3. Não deve admitir-se o pedido de obtenção de prova sobre o património financeiro dum dos obrigados a alimentos (no caso, a progenitora), abarcando um período de cerca de dez anos, ou o pedido para apresentação dos extratos bancários de conta(s) de que é titular, cotitular ou autorizada a movimentar, referentes aos últimos cinco anos, por a apresentação de tais elementos acarretar uma exposição e intromissão manifestamente injustificada na vida privada daquela (como, porventura, na vida de terceiros) em várias vertentes (não só a económico-financeira), e evidentemente desnecessária face aos elementos que

importam à decisão, sendo que a existir desproporção entre as possibilidades económicas dos progenitores, ela não deixará de ser refletida a partir dos rendimentos atuais que um e outro auferem por conta de outrem.

2025-07-10 - Processo n.º 9913/21.5T8LRS-E.L1 - Relatora: CRISTINA LOURENÇO

1. Nas ações de jurisdição voluntária o caso julgado forma-se em termos idênticos ao que se forma em qualquer outro processo (de jurisdição contenciosa), mas as decisões proferidas neste tipo de processos, apesar de cobertas pelo caso julgado, não são irrevogáveis, pois podem ser modificadas com fundamento num diferente quadro factual superveniente que justifique a alteração, tal como se admite no art.º 988º do CPC.
2. De acordo com o regime previsto no nº 3, do art.º 1793º, do CC, o regime de atribuição da casa de morada de família pode vir a ser alterado, independentemente de ter sido fixado por decisão do tribunal ou mediante homologação de acordo dos cônjuges, nos termos gerais da jurisdição voluntária, ficando a alteração dependente da ocorrência de circunstâncias supervenientes que permitam a modificação (art.º 988º, nº 1, do CPC).
3. A avaliação de tais circunstâncias pressupõe, necessariamente, uma análise comparativa entre o estado atual das coisas e aquele outro que existia aquando da decisão sobre a atribuição da casa de morada de família, donde decorre a necessidade de o(a) requerente alegar, por um lado, a factualidade que esteve subjacente àquela decisão, por outro, descrever os factos suscetíveis de evidenciar a alteração de circunstâncias capazes de motivar a alteração do regime preconizada.
4. A modificação substancial capaz de motivar a alteração não poderá deixar de obedecer às exigências previstas no art.º 437º do CC para os casos de resolução ou modificação do contrato por alteração das circunstâncias, ainda que de forma mais mitigada, considerando a natureza do processo (jurisdição voluntária).

2025-07-10 - Processo n.º 15877/23.3T8SNT.L1 - Relatora: CRISTINA LOURENÇO

1. No procedimento de injunção geral (Decreto-Lei nº 269/98, de 1/09) não pode reclamar-se a título de “... outras quantias devidas”, a indemnização pelos encargos associados à cobrança da dívida, por a mesma não resultar do contrato (constitui um dano decorrente do respetivo incumprimento) ou da lei.
2. Nestes casos de uso indevido do processo injuntivo, a aposição de fórmula executória no requerimento de injunção inquina a formação do título executivo, pelo que a questão/exceção dilatória não poderá deixar de ser passível de controlo jurisdicional oficioso em sede de execução, nos termos e ao abrigo da conjugação dos arts. 551º, nº 3, 726º, nº 2, al. a), e 734º, do CPC.
3. No caso de pagamento parcial da dívida antes da instauração da execução, recai sobre o exequente o ónus de discriminar no requerimento executivo os valores que ainda permanecem em dívida e que constituem a quantia exequenda. Deve, pois, indicar se o pagamento coercivo visa apenas as prestações emergentes do contrato que não foram integralmente liquidadas, ou, se, na quantia reclamada a título de capital está integrado o valor concernente à indemnização pelos encargos associados à cobrança de dívida e que não poderia ter sido reclamada em sede de injunção. Não ocorrendo tal discriminação, a verificação da referida exceção dilatória inominada importa, necessariamente, a rejeição total da execução, por não ser possível discutir nestes casos a aproveitabilidade e utilização do título na parte relativa aos pedidos e valores admissíveis no âmbito da injunção.

2025-07-10 - Processo n.º 22/22.0T8SCR.L1 - Relatora: ANA PAULA OLIVENÇA

1. A simples discordância não preenche os requisitos da impugnação de facto sendo, simplesmente, inadmissível para cumprir tal desiderato;
2. Os documentos tais como facturas recibos, comprovativos de compras, transferências, constituem documentos particulares, com a força probatória que lhes é reconhecida pelo art.376º, nºs 1 e 2, do CCivil;
3. Só deverá reapreciar-se a matéria de facto quando esteja em causa matéria com efectivo interesse para a decisão do recurso.

2025-07-10 - Processo n.º 2052/23.6T8SXL.L2 - Relatora: ANA PAULA OLIVENÇA

1. A questão que se coloca relativamente à prova, quer na 1ª instância quer na Relação, é sempre a da valoração das provas produzidas em audiência ou em documentos de livre apreciação, pois que, em ambos os casos, vigoram para o julgador as mesmas normas e os mesmos princípios;
2. Um atestado emitido por uma Junta de Freguesia consubstancia um documento autêntico (n.º 2 do art.º 363º do Cód. Civil) e a sua força probatória é a estabelecida no art.º 371.º, nº1 do Cód. Civil
3. O documento autêntico não fiabiliza, a veracidade das declarações que os emitentes das mesmas fazem perante a entidade documentadora, mas apenas garante que essas declarações foram feitas.

2025-07-10 - Processo n.º 674/25.0T8ALM-A.L1 - Relatora: ANA PAULA OLIVENÇA

Extinto o contrato por caducidade, a carta enviada a declarar o contrato resolvido não teve o efeito de fazer vencer quaisquer prestações ou o efeito de extinguir novamente o contrato (o que pressuporia o seu renascimento).

A circunstância de o direito de crédito se vencer na sua totalidade, em resultado do incumprimento, não altera o seu enquadramento em termos da prescrição, sob pena de se poder verificar uma situação de insolvência, a qual, manifestamente, o legislador pretendeu evitar, quando consagrou o prazo comum da prescrição da alínea e) do art.º 310.º do Código Civil.

2025-07-10 - Processo n.º 4988/19.0T8LSB.L1 - Relator: RUI OLIVEIRA

I – Factos complementares são os factos que têm um papel completador de uma causa de pedir ou de uma excepção de natureza complexa, por congregante de diversos elementos, sendo factos concretizadores os que têm uma função de pormenorizar ou decompor os factos nucleares, em moldes indispensáveis para a procedência da acção ou da excepção;

II – Não tendo a R. atacado frontalmente a causa de pedir relativa à resolução do contrato de arrendamento (impugnando/contrariando os factos essenciais que a integravam), nem tendo suscitado qualquer questão com vista a diferir ou impedir o pedido de resolução (excepção), não pode entender-se que da instrução da causa resultaram factos complementares ou concretizadores dos que a R. alegou por referência ao pedido de resolução e aos seus fundamentos.

2025-07-10 - Processo n.º 3556/20.8T8LSB-A.L1 - Relator: RUI OLIVEIRA (Maioria)

I – A nulidade da sentença prevista na al. b) do n.º 1 do art.º 615.º do CPC abrange, apenas, a absoluta falta de fundamentação, isto é, a absoluta falta de indicação das razões de facto e de direito que justificam a decisão, e não a fundamentação insuficiente ou lacónica e, muito menos ainda, o desacerto da decisão;

II – À decisão sobre a matéria de facto não é aplicável o regime das nulidades da sentença previsto no art.º 615.º, n.º 1 do CPC, mas sim o disposto no respectivo art.º 662.º, pelo que as eventuais deficiências ao nível da decisão sobre a matéria de facto não são causa de nulidade da sentença, mas sim fundamento de impugnação da decisão sobre a matéria de facto;

III – Compete à exequente/embargada o ónus de provar que o crédito decorrente da livrança que deu à execução lhe foi cedido pelo(s) anterior(es) titular(es), sob pena de ilegitimidade, por não figurar no título executivo como credora, nem demonstrar a sucessão na titularidade desse crédito.

2025-07-10 - Processo n.º 977/21.2T8CSC.L1 - Relator: RUI OLIVEIRA

I – Na impugnação da decisão de facto, é ao impugnante que cumpre convencer o tribunal de recurso que a primeira instância violou as regras de direito probatório aquando da apreciação dos meios de prova, procedendo, ele próprio, a uma análise crítica da apreciação do tribunal a quo, demonstrando em que pontos

o mesmo se afastou do juízo imposto pelos princípios e pelas regras legais, da racionalidade, da lógica ou da experiência comum, não bastando uma mera contraposição de meios de prova;

II – A alteração da matéria de facto só deve ser efectuada pelo Tribunal da Relação, quando, fazendo actuar o princípio da livre apreciação das provas, seja possível concluir, com a necessária segurança, pela existência de erro de apreciação relativamente aos concretos pontos de facto impugnados;

III – Nos casos em que a reapreciação do mérito da causa depende da alteração da decisão sobre a matéria de facto da 1.ª instância, a rejeição ou improcedência da impugnação desta decisão determina a improcedência do recurso quanto ao mérito da causa, sem necessidade de reapreciação deste, por constituir questão cuja apreciação resultou prejudicada (cfr. art.º 608.º, n.º 2, ex vi do art.º 663.º, n.º 2, do CPC).

2025-07-10 - Processo n.º 12926/23.9T8LSB.L1 - Relatora: MARIA CARLOS CALHEIROS

I – Nos presentes autos não está em causa o cumprimento de obrigação alheia na convicção errónea de estar obrigado para com o devedor a cumpri-la, mas antes de uma obrigação própria, emergente de contrato de seguro, tratando-se assim de uma obrigação da Autora que esta cumpriu apesar da mesma ser inexistente por se ter extinguido por caducidade.

II - Verificou-se o enriquecimento do Réu na medida em que a quantia referente a dívida fiscal era devida não pela Autora mas por um terceiro.

III - Considerando a natureza subsidiária do instituto do enriquecimento sem causa apenas com o trânsito em julgado da decisão proferida no âmbito da acção em que veio reclamar da tomadora do seguro o reembolso do que pagara ao aqui Réu com fundamento no contrato de seguro, a Autora tomou conhecimento da insubsistência dessa pretensão, e do direito a obter a restituição desse valor com fundamento no enriquecimento sem causa.

IV - Os juros sobre a quantia a restituir pelo Réu são devidos apenas a partir da citação face ao disposto no artigo 480º do C.P.C., uma vez que não foi proferida qualquer decisão pelo tribunal tributário a declarar a caducidade do seguro, e conforme já se referiu essa caducidade não é automática, não sendo possível concluir que o Réu teve conhecimento da falta de causa do seu enriquecimento.

2025-07-10 - Processo n.º 7345/15.3T8LSB.L1 - Relatora: MARÍLIA DOS REIS LEAL FONTES

I - Não padece de nulidade por omissão de pronúncia nos termos do disposto no art.º 615, nº 1, al. d) o CPC, o saneador--sentença que reflete a opção do julgador em não incluir nos factos assentes matéria inócua para a decisão da causa que os Réus/Recorrentes gostariam de ver incluída nos temas da prova.

II - Se a julgadora, considerou que a matéria factual inserta no requerimento dos Réus não assumia aqui qualquer relevância, não faria sentido prosseguir para julgamento, uma vez que a lei proíbe a prática de actos inúteis, conforme dispõe o art.º 130 do CPC.

III - Não está em causa uma omissão de pronúncia, mas um entendimento do qual os Recorrentes discordam.

IV - Na impugnação pauliana, o agravamento da possibilidade da satisfação do crédito, a que se alude no artº 610, al. b) do Código Civil, afere-se pela existência comprovada de actos de alienação de património por parte do devedor, na extinção do processo executivo intentado pela credora, sem que se tenham conseguido encontrar bens penhoráveis e do facto de, não ter o devedor comprovado nos autos, que tinha outro património que podia responder pela dívida em questão.

2025-07-10 - Processo n.º 27330/24.3YIPRT-A.L1 - Relatora: MARÍLIA DOS REIS LEAL FONTES

I - O processo de injunção, face à simplificação exigida, não comportará reconvenção, se atendermos apenas ao texto do D.L. 269/98, de 01.09, nomeadamente ao disposto nos seus art.ºs 1, nº 3, 4, 16, nº 1 e 17, nº 1. Mas, face ao disposto no art.º 549, nº 1 do CPC, a nossa ordem jurídica não só não proíbe, como admite, que um processo especial que começou por ser de injunção simplificado, siga como processo declarativo comum, admitindo esta nova forma, a reconvenção deduzida.

II - Havendo fundamentos para em sede de defesa, se perfilar a existência de uma acção cruzada do primitivo réu contra o primitivo autor, faz todo o sentido que, se aproveitem os recursos existentes, ainda que se tenha

que alterar o valor do processo e a competência do juízo, para dirimir um litígio único. O contrário, poderia levar até à prolação de decisões contraditórias, em dois tribunais distintos, quando, o que está em causa, são duas faces do mesmo conflito.

III - Com as alterações introduzidas ao novo CPC privilegiou-se a obtenção de uma justiça material e não formal, o que decorre dos princípios de gestão e adequação a que aludem os art.ºs 547 e 6 do CPC.

IV - De igual modo, este entendimento é o que se adequa mais aos princípios da economia processual e igualdade das partes (art.ºs 130 e 4º do CPC).

V - A ser assim, aceita-se a admissibilidade plena da reconvenção, desde que se respeitem os requisitos gerais do art.º 266 do CPC, pois esta é a posição que melhor concretiza os princípios de gestão processual e adequação formal e, assegura igualdade entre as partes e uma solução de mérito que evite o fracionamento da discussão em duas ações distintas.

2025-07-10 - Processo n.º 86779/21.5YIPRT-A.L1 - Relatora: TERESA CATROLA

1. Não existe fundamento legal para excluir as acções de honorários, intentadas por advogado na sequência da prestação dos serviços próprios desta sua profissão, do âmbito próprio das acções para cumprimento de obrigação pecuniária emergente de contrato, previstas no Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro.

2. Assim sendo, visando a requerente exigir o pagamento da retribuição que liquidou e que lhe será devida em função do cumprimento de mandato judicial, previamente acordado com a requerida, tal matéria insere-se e reconduz-se ao cumprimento de uma obrigação pecuniária emergente de um contrato celebrado entre as partes, in casu um contrato de mandato oneroso, legalmente tipificado nos artigos 1157.º e 1158.º do Código Civil.

3. A simplificada tramitação processual legalmente estabelecida para a injunção e subsequente ação especial, cuja especial especificidade se centra na celeridade derivada da reduzida importância dos interesses suscetíveis de a envolver, não se compatibiliza com a admissibilidade de formulação de qualquer pedido reconvenicional.

4. A obtenção da compensação, quando pressuponha o reconhecimento de um crédito, tem, efetivamente, a natureza de uma demanda judicial (ultrapassando o mero pedido de defesa), implicando a invocação de uma causa de pedir e de um pedido, tendo a contraparte que dispor de meios processuais idóneos a contestar o crédito, invocando as exceções de direito substantivo pertinentes (artigo 847/1 do Código Civil).

5. A consequência será que a recorrente terá de propor ação autónoma para pedir a condenação da recorrida ao pagamento da quantia que alega estar em dívida e que, neste processo, lhe está defeso acionar (uma vez que o processo não admite a reconvenção).

2025-07-10 - Processo n.º 1349/22.7T8SXL.L1 - Relatora: TERESA CATROLA

1. Provada a aquisição derivada da propriedade pelas autoras/recorridas, através da doação, sem que a ré/recorrente tenha alegado factos susceptíveis de pôr em causa a validade do negócio, a propriedade, apesar de registada em momento ulterior, prevalece sobre a penhora, por esta ser incompatível com o direito das autoras.

2025-07-10 - Processo n.º 1477/13.OYXLSB-I.L1 - Relatora: TERESA CATROLA (Reclamação)

1. Encontrando-se este processo já findo, foi proferido o despacho recorrido que, indeferindo a apelação, é sem dúvida um despacho proferido após a decisão final, e por isso apenas susceptível de recurso no prazo de 15 dias a que alude o artigo 644/2- g) do CPC.

2025-07-10 - Processo n.º 9772/24.6T8SNT-A.L1 - Relatora: TERESA CATROLA (Conferência)

1. O requerimento de interposição de recurso é formado pelo conjunto, incindível, de motivação e conclusões, definindo estas o objeto do recurso. Está em causa a forma de um requerimento e já não um elemento do seu conteúdo, que possa consubstanciar um erro de escrito, retificável.

2. A falta de conclusões, assim como não admite aperfeiçoamento, também não admite retificação, porque não se aperfeiçoa ou retifica algo que não existe. E a junção de conclusões que nada têm a ver com a motivação do recurso está longe de poder considerar-se um “simples erro de escrita”.

2025-07-10 - Processo n.º 471/25.2YRLSB - Relatora: TERESA CATROLA (Conferência; Maioria)

1. Aperfeiçoar conclusões não é eliminar parágrafos. E foi esta eliminação que o recorrente fez, sem cuidar de sintetizar, como lhe foi pedido, o objeto do recurso. O seu ónus é o de sintetizar e não o de eliminar.

2. Para o cumprimento do ónus da sintetização na sequência do convite, deve partir-se do “critério da adequação”, não bastando apenas uma comparação quantitativa entre a peça inicial e a subsequente, com redução das conclusões.

2025-07-10 - Processo n.º 150/09.8TCSNT-G.L1 - Relatora: CARLA MATOS

I. A exceção de caso julgado material pressupõe a repetição de uma causa já julgada (ou seja, repetição da apreciação da mesma relação material controvertida, a qual se verifica quando são idênticos, nas duas ações, os sujeitos, o pedido e a causa de pedir, nos previstos nos art.º 580º e 581º do C.P.C.), enquanto que a exceção de caso julgado formal pressupõe a repetição da apreciação, no mesmo processo, de questão adjetiva/processual já analisada e resolvida.

2025-07-10 - Processo n.º 15136/16.8T8SNT-M.L1 - Relatora: CARLA MATOS

I. A pretensão do progenitor nestes autos - o pagamento, pela requerida, da quota parte da responsabilidade daquela nas despesas de educação do menor cujo pagamento ao Colégio foi efetuado pelo progenitor - tem perfeito enquadramento no incidente de incumprimento da regulação das responsabilidades parentais previsto no art.º 41º da RGPTC.

2025-07-10 - Processo n.º 28681/22.7T8LSB.L1 - Relatora: CARLA MATOS

I. Dispõe o art.º 45 do Regime Jurídico do Processo de Inventário na versão introduzida pela Lei 23/2013 de 05.03 (versão aplicável aos inventários pendentes em cartório Notarial à data da entrada em vigor da Lei 117/2019 de 13.09 e que aí prossigam a tramitação – cf. art.º 11 nº 2 desta Lei) que:

“1 - O cabeça de casal deve apresentar a conta do cabeçalato, até ao 15.º dia que antecede a conferência preparatória, devidamente documentada, podendo qualquer interessado proceder, no prazo de cinco dias, à sua impugnação.

2 - Compete ao notário decidir sobre a impugnação prevista no número anterior.”

II. Do exposto resulta uma imposição legal (e não uma mera opção) de prestação de contas do cabeçalato no âmbito do próprio processo de inventário, em momento anterior ao da realização da conferência preparatória, compreendendo tal obrigação, obviamente, apenas as contas que poderiam ter sido espontaneamente prestadas pelo cabeça de casal ou exigidas pelos outros interessados até então.

III. É nessa altura e nessa sede, e não noutras, que os demais interessados devem impugnar as contas e informações prestadas pelo cabeça de casal.

2025-07-10 - Processo n.º 30544/16.6T8LSB-A.L1 - Relatora: AMÉLIA PUNA LOUPO

I - A nulidade prevista no art.º 615º nº 1 al. c) do CPC ocorre quando na peça produzida pelo juiz, seja no segmento decisório, seja na fundamentação, se chegue a resultado que possa traduzir dois ou mais sentidos distintos e porventura opostos, que permita hesitar sobre a interpretação adoptada, ou não possa ser apreensível o raciocínio do julgador quanto à interpretação e aplicação de determinado regime jurídico, considerados os factos adquiridos processualmente e visto o decisório in totum; pelo que não se preenche tal vício se a construção da decisão é lógica e perceptível e o sentido final é coerente com o argumentário usado e tendente ao resultado decretado.

II - O deficiente cumprimento dos ónus impostos ao Recorrente pelo art.º 640º CPC não deve conduzir automaticamente à rejeição do recurso. De acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal de Justiça os ónus estabelecidos no art.º 640º do CPC devem ser apreciados tendo por base o primado da substância sobre a forma, atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, à luz de um processo justo e equitativo garantido pelo art.º 20º da CRP, sempre que esteja assegurado que o conteúdo da impugnação é percepcionável para a parte contrária, a fim de permitir o exercício do contraditório, como também para o Tribunal de recurso.

III - O grau de exigência da racionalidade entre cada um daqueles ónus e o direito ao recurso pode ser diferente consoante o relevo que tenham na construção do objecto recursório e depender das circunstâncias de cada recurso: há situações onde não é possível concluir que a imperfeição do requerimento de recurso quanto a determinadas exigências legais, sobretudo quando secundárias, impossibilita a admissão do mesmo.

IV - Nos casos em que a reapreciação do mérito da causa está exclusivamente dependente da alteração dos factos (provados e não provados) fixados pelo Tribunal a quo, a rejeição ou improcedência da impugnação da decisão sobre a matéria de facto determina a improcedência do recurso quanto ao mérito da causa, sem necessidade de reapreciação deste, por constituir questão cuja apreciação resultou prejudicada.

2025-07-10 - Processo n.º 6623/20.4T8LRS.L1 - Relatora: AMÉLIA PUNA LOUPO

I - O deficiente cumprimento dos ónus impostos ao Recorrente pelo art.º 640º CPC não deve conduzir automaticamente à rejeição do recurso.

II - De acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal de Justiça os ónus estabelecidos no art.º 640º do CPC devem ser apreciados tendo por base o primado da substância sobre a forma, atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, à luz de um processo justo e equitativo garantido pelo art.º 20º da CRP, sempre que esteja assegurado que o conteúdo da impugnação é percepcionável para a parte contrária, a fim de permitir o exercício do contraditório, como também para o Tribunal de recurso.

III - O grau de exigência da racionalidade entre cada um daqueles ónus e o direito ao recurso pode ser diferente consoante o relevo que tenham na construção do objecto recursório e depender das circunstâncias de cada recurso: há situações onde não é possível concluir que a imperfeição do requerimento de recurso quanto a determinadas exigências legais, sobretudo quando secundárias, impossibilita a admissão do mesmo.

IV - Nos casos em que a reapreciação do mérito da causa está exclusivamente dependente da alteração dos factos (provados e não provados) fixados pelo Tribunal a quo, a rejeição ou improcedência da impugnação da decisão sobre a matéria de facto determina a improcedência do recurso quanto ao mérito da causa, sem necessidade de reapreciação deste, por constituir questão cuja apreciação resultou prejudicada.

2025-07-10 - Processo n.º 5681/25.0T8SNT-A.L1 - Relatora: AMÉLIA PUNA LOUPO

I - É sabido que “A experiência sugere que a fiabilidade das declarações em benefício próprio é reduzida. Por esta razão, compreende-se que se recuse ao depoimento não confessório força para, desacompanhado de qualquer outra prova, permitir a demonstração do facto favorável ao depoente.”

II - Por isso, se os únicos elementos probatórios concordantes com as declarações de parte são depoimentos de testemunhas que exclusivamente pela parte tomaram conhecimento do que relatam, na verdade inexistem meios de prova que, mesmo que indirectamente, corroborem ou confirmem aquelas declarações, pois esses depoimentos mais não são do que um eco do próprio declarante.

III - Sendo os requisitos de decretamento do arresto cumulativos, basta a não verificação de um deles para o insucesso do procedimento cautelar, certo que inverificado o primeiro deles - plausibilidade da existência do crédito invocado - fica prejudicada a apreciação do segundo - justo receio da perda da garantia patrimonial do crédito - o qual tem o primeiro dos requisitos como inevitavelmente pressuposto.

2025-07-10 - Processo n.º 1164/22.8T8ALQ.L1 - Relatora: FÁTIMA VIEGAS

I - O senhorio não está impedido de instaurar ação declarativa, recorrendo à via judicial, para nela pedir e obter o decretamento do despejo do arrendatário por via da cessação do arrendamento, desde logo porque o art.º

1047.º do C.C. estabelece que “A resolução do contrato de locação pode ser feita judicial ou extrajudicialmente”, prevendo a possibilidade da resolução do contrato de arrendamento se fazer judicial ou extrajudicialmente.

II- Assim, não há erro na forma de processo por não ter sido usado o procedimento especial de despejo.

III- Sendo admitida a possibilidade do senhorio recorrer à ação comum para fazer operar a resolução do contrato não se pode exigir em simultâneo que proceda a essa resolução extrajudicialmente através das comunicações a que se refere o art.9.º do NRAU, pelo que, em tal caso, não são exigidas tais comunicações, aplicando-se o regime legal da citação para dar a conhecer ao réu a pretensão deduzida em juízo pelo autor.

IV- O incidente de diferimento de desocupação do locado está previsto em sede de ação executiva (art.864.º do CPC) e no âmbito do procedimento especial de despejo, ou seja, para a fase coerciva em que se vai executar o despejo, visando obstar à entrega iminente do arrendado, não tendo lugar na ação declarativa onde tal entrega não opera.

2025-07-10 - Processo n.º 355/23.9T8PTS.L1 - Relatora: FÁTIMA VIEGAS

I- O art.143.º n.º 1 do C.C. diz-nos que o acompanhante é escolhido pelo acompanhado, e só na falta dessa escolha é que o acompanhamento é deferido às pessoas indicadas no n.º 2 do mesmo artigo ou outras.

II- Assim, a vontade do acompanhado deve ser sempre relevada, a menos que se interponha alguma circunstância decisiva que determine que aquela vontade tenha que ser descurada em prol de outros interesses mais prementes. III- Resultando provado que o requerido se tem manifestado, verbalizando-o, no sentido de não pretender estar com a requerente, sua mulher, nem querer regressar a Inglaterra, país onde o casal antes residia e continua a residir a requerente, a escolha desta como acompanhante dele é de afastar, porque contrariaria a sua vontade e contenderia com os sentimentos que o mesmo manifesta, sendo, nessa perspetiva, uma imposição não desejada pelo beneficiário e, por isso, não harmónica com o seu bem estar emocional e potencialmente desestabilizadora, não correspondendo ao interesse imperioso do acompanhado.

IV- Não devem ser desconsideradas pelo tribunal, na decisão a tomar sobre a escolha do acompanhante, as manifestações de vontade do beneficiário - aquilo que, apesar da doença, o mesmo pode manifestar, exteriorizar, dar a conhecer – com o argumento de que, face à sua condição de saúde, se não trata de uma vontade livre e consciente, quando se trata de manifestações ou verbalizações compatíveis com a manutenção de alguma capacidade volitiva e esta não está completamente arredada numa pessoa que é capaz de manter um diálogo simples (mesmo com falhas de memória, mesmo com esquecimentos, mesmo com divagações), de entender perguntas e responder às mesmas.

2025-07-10 - Processo n.º 7609/24.5T8SNT.L1 - Relatora: FÁTIMA VIEGAS

I- Não se verifica ineptidão da petição inicial, por contradição entre o pedido e a causa de pedir, quando o autor, invocando o direito de propriedade sobre o imóvel, pede a condenação do detentor na entrega do mesmo, ainda que esse detentor seja o arrendatário cujo contrato de arrendamento cessou por oposição à sua renovação.

II- Se o pedido de condenação na entrega da coisa está alicerçado no direito de propriedade e não no contrato de arrendamento, caso em que seria mister que tivesse sido formulado pedido atinente à cessação deste do qual haveria, por seu turno, de resultar a obrigação de entrega, existe uma relação lógica entre os factos que são alegados como fundamentadores do pedido e esse mesmo pedido e a ação prefigura-se como de reivindicação.

III- A condenação na entrega da coisa, anteriormente objeto de arrendamento, pode ser obtida através da ação de reivindicação, não sendo imperativo o recurso ao procedimento especial de despejo, sabido que o proprietário pode exigir judicialmente de qualquer possuidor ou detentor da coisa o reconhecimento do seu direito de propriedade e a consequente restituição do que lhe pertence (art.º1311.º do C.C.).

IV- No recurso não cabe apreciar questões novas que não tenham sido suscitadas na ação e, por isso, não foram apreciadas pelo tribunal a quo, o que ocorre com a invocada renovação tácita do arrendamento, ainda

que agora suscitada a coberto quer do abuso de direito que é de conhecimento oficioso, quer do pedido de condenação por litigância de má-fé deduzido pela recorrente contra os recorridos.

SESSÃO DE 26-06-2025

2025-06-26 - Processo n.º 660/22.1T8LSB.L1 - Relatora: AMÉLIA AMEIXOEIRA

I- Quando o Tribunal da Relação é chamado a pronunciar-se sobre a reapreciação da prova, no caso de se mostrarem gravados os depoimentos ou estando em causa a análise de meios prova reduzidos a escrito e constantes do processo, deve o mesmo considerar os meios de prova indicados pela partes e confrontá-los com outros meios de prova que se mostrem acessíveis, designadamente prova documental, a fim de verificar se foi cometido ou não erro de apreciação que deva ser corrigido, seja no sentido de decidir em sentido oposto ou, num plano intermédio, alterar a decisão no sentido restritivo ou explicativo.

II- Mantêm-se em vigor os princípios de imediação, da oralidade e da livre apreciação da prova, pelo que o uso, pela Relação, dos poderes de alteração da decisão da 1ª instância sobre a matéria de facto só deve ser usado quando seja possível, com a necessária segurança, concluir pela existência de erro de apreciação relativamente a concretos pontos de facto impugnados.

2025-06-26 - Processo n.º 16353/22.7T8LSB.L1 - Relatora: AMÉLIA AMEIXOEIRA

I- A lei confere personalidade judiciária à herança jacente, a qual não se confunde com a herança indivisa ou por partilhar;

II- Aceite a herança, cessa a personalidade judiciária atribuída à herança jacente e, quem pode intervir como partes são os respectivos titulares, enquanto herdeiros do de cujus, ou o cabeça-de-casal naquelas situações em que a lei expressamente o prevê.

III- A falta de personalidade judiciária constitui uma exceção dilatória insuprível, isto é, uma exceção que não consente suprimento.

2025-06-26 - Processo n.º 1101/24.5YLPRT.L1 - Relator: VÍTOR RIBEIRO

I - Tendo sido formulado pedido de condenação dos réus no pagamento da indemnização devida pela não restituição do locado na data da cessação do contrato de arrendamento, enferma de nulidade, por condenação em objeto diverso do pedido, a sentença que condena os réus no pagamento de rendas mensais vencidas na vigência desse contrato;

II - Findo o contrato de arrendamento não se pode falar em “vencimento” da renda, uma vez que essa obrigação deixou de existir por força do termo do contrato, o que significa que a indemnização prevista no artigo 1045.º, nº 1, do Código Civil não é determinada pelo vencimento da obrigação de pagamento da renda;

III - O artigo 609.º, nº 2, do Código de Processo Civil, que prevê a prolação duma condenação genérica, tendo em vista a sua posterior liquidação, é aplicável a todos os casos em que o Tribunal, no momento em que profere a decisão, carece de elementos para fixar o objeto ou a quantidade da condenação, seja porque ainda não ocorreram os factos constitutivos da liquidação da obrigação, seja porque, apesar de esses factos já terem ocorrido e terem sido alegados, não foi feita a sua prova;

IV - O arrendatário tem direito de retenção sobre o locado pelo valor das benfeitorias, desde que ao realizá-las tenha agido de boa-fé;

V - Tratando-se de benfeitorias necessárias, destinadas a evitar a deterioração do locado, realizadas, portanto, no interesse do legítimo proprietário/senhório, não pode considerar-se que tenham sido feitas de má-fé.

2025-06-26 - Processo n.º 7404/20.0T8LSB.L1 - Relatora: MARIA DO CÉU SILVA

Não tendo as AA. logrado provar que a R. divulgou que a A. Bodum Plásticos era uma empresa incumpridora das suas obrigações e que estava em estado de insolvência, têm de improceder os pedidos por aquelas deduzidos.

2025-06-26 - Processo n.º 31079/22.3T8LSB.L1 - Relatora: MARIA DO CÉU SILVA

O ónus da prova da verificação dos pressupostos da responsabilidade contratual, com exceção da culpa, é do credor, pelo que a prova do atraso na conclusão da obra e da existência de defeitos recai sobre a A.

2025-06-26 - Processo n.º 5219/23.3T8LSB.L1 - Relatora: MARIA DO CÉU SILVA

1 - O n.º 4 do art.º 10º da L 23/96, de 26 de julho, acrescenta algo de útil aos n.ºs 1 e 2: o legislador, com a expressão “propositura da ação ou da injunção”, quis abranger, para além do preço do serviço prestado ou da diferença entre o valor pago e o consumo efetuado, os respetivos juros.

2 - À indemnização pelo incumprimento do período de permanência não é aplicável o prazo de prescrição de 6 meses previsto no art.º 10º n.ºs 1 e 4 da L 23/96.

2025-06-26 - Processo n.º 1360/25.6T8LSB-A.L1 - Relatora: MARIA DO CÉU SILVA

1 - Com a extinção do contrato de arrendamento extingue-se o contrato de subarrendamento, ainda que este seja eficaz em relação ao senhorio.

2 - O direito à habitação consagrado no art.º 65º da Constituição tem como sujeito passivo o Estado, as regiões autónomas e as autarquias locais e não os proprietários e senhorios.

2025-06-26 - Processo n.º 5344/16.7T8SNT-D.L1 - Relatora: MARIA DO CÉU SILVA (Conferência)

O legislador, no art.º 123º n.º 1 da LPCJP, restringiu a possibilidade de recurso às decisões que se pronunciem sobre a aplicação, alteração ou cessação de medidas de promoção e proteção e às decisões que autorizem contactos entre irmãos.

2025-06-26 - Processo n.º 17573/07.0YYLSB-C.L1 - Relatora: TERESA SANDIÃES

É extemporânea a arguição de falta/nulidade da citação na ação declarativa onde foi proferida a sentença que constitui título executivo, em momento posterior à dedução da oposição à execução por embargos.

À data da instauração da execução o modelo do requerimento executivo aprovado não tinha campo destinado à formulação do pedido. Todavia, decorre do requerimento executivo a indicação da finalidade da execução (“Pagamento de Quantia Certa - Dívida comercial”), a identificação do título executivo (Sentença condenatória Judicial, com a identificação do processo), o valor da execução (€ 61.348,81), mais constando do campo liquidação os valores parcelares cuja soma corresponde ao valor da quantia exequenda, pelo que não ocorre falta de pedido.

A interrupção da prescrição operada por via da citação inutiliza para a prescrição todo o tempo decorrido anteriormente (art.º 326º, n.º 1 do C.C.), começando a correr novo prazo apenas depois de passar em julgado a decisão que puser termo ao processo de execução (art.º 327º, n.º 1 do C.C.), não tendo decorrido o prazo prescricional em relação a qualquer das parcelas dos juros de mora.

2025-06-26 - Processo n.º 30085/22.2T8LSB-B.L1 - Relatora: TERESA SANDIÃES

São requisitos do levantamento do sigilo bancário: a recusa da prestação de informação, a legitimidade da recusa, a prevalência do interesse em causa no processo que se opõe ao dever de sigilo.

Está fora do âmbito do processo especial de apresentação de coisas ou documentos, regulado nos art.ºs 1045º a 1047º do CPC, a prestação de informações bancárias que não se traduzam na apresentação de documentos. No conflito entre a proteção dos interesses de terceiro, titular da conta bancária a cujos elementos se pretende aceder, à reserva da vida privada (sobretudo na vertente patrimonial) bem como a proteção de informações internas da atividade bancária da instituição requerida e, em geral, do interesse da confiança depositada nas instituições bancárias, concretizado na não apresentação dos documentos discriminados, e o da realização da justiça e à tutela efetiva, in casu, que a requerente possa instaurar ação cível de responsabilidade contra a instituição bancária, sendo para tal efeito (delimitação, concretização do direito da requerente) necessário aceder a tais elementos, impõe-se considerar o interesse no acesso e à realização da justiça o prevalecente.

2025-06-26 - Processo n.º 99763/22.2YIPRT-C.L1 - Relatora: TERESA SANDIÃES

Comportando a prova pericial três momentos - perceção, indagação e apreciação - mostrando-se degradada a batata doce a examinar, devido ao tempo decorrido, o que inviabiliza a fase de perceção pelos Srs. peritos (captar, apreender pelos seus próprios meios), prejudicada fica a realização daquele meio probatório.

A perícia realizada no referido circunstancialismo, com base em elementos colhidos por terceiros, por se ter revelado impossível proceder à perceção do objeto físico, é nula, nos termos das disposições conjugadas dos art.ºs 280º, nº 1, ex vi do art.º 295º do CC.

2025-06-26 - Processo n.º 13317/22.4T8SNT.L2 - Relatora: TERESA SANDIÃES (Conferência)

Os pressupostos do cancelamento do registo provisório da ação são os taxativamente elencados no art.º 59º, nº 5 do Código do Registo Predial, e prendem-se unicamente com o desfecho da ação, isto é, são aferidos exclusivamente em função da decisão final transitada em julgado.

No caso a sentença proferida não está abrangida pela previsão do mencionado preceito, pois não absolveu os réus do pedido ou da instância, não a julgou extinta nem a declarou interrompida – ao invés condenou os RR. a celebrar o negócio de compra e venda.

São, pois, manifestamente irrelevantes os factos ocorridos posteriormente a tal decisão, não havendo, nomeadamente, que aferir do seu incumprimento pelas partes (se se verifica, a quem o mesmo é imputável, etc.). Nem faria sentido que depois de transitada em julgado a decisão que pôs termo ao litígio, se continuasse, no mesmo processo, a avaliar comportamentos das partes com vista a averiguar do (in)cumprimento daquela, tendo como desiderato o cancelamento do registo provisório da ação.

2025-06-26 - Processo n.º 4443/21.8T8SNT.L1 - Relatora: CRISTINA LOURENÇO

1. A cessão da hipoteca determina a alteração do titular do direito, consubstanciando, nessa medida, um facto constitutivo, que para ser eficaz carece de ser registado (cf. arts. 687º, do CC e 2º, nº 1, al. h), e 4º, nº 2, ambos do Código de Registo Predial).

2. Não se verifica o pressuposto para a expurgação de hipoteca previsto na al. a), do art.º 721º, do CC, quando a hipoteca está registada a favor de quem não é titular do crédito.

2025-06-26 - 1292/23.2T8PDL.L1 - Relatora: CRISTINA LOURENÇO

1. A escritura pública de partilha, enquanto documento autêntico (art.º 369º, nºs 1, e 2, CC) lavrado por documentador revestido de fé pública garante a veracidade do que se passou na sua presença e que é descrito no documento, mas já não garante que aquilo que foi dito pelo(s) declarante(s) corresponde à verdade.

2. A declaração feita na escritura pública por um dos intervenientes em como já tinha recebido as tornas devidas e apuradas a seu favor constitui uma confissão extrajudicial, que goza de força probatória plena contra o confitente (arts. 352º, 355º, nº 1 e 4 e 358º, nº 2, do CC).

3. Apesar do art.º 393º, do CC, estabelecer que não é admissível a prova por testemunhas quando o facto estiver plenamente provado por documento ou por outro meio com força probatória plena, se a convicção do

tribunal quanto à inveracidade do facto confessado se formar a partir de um ou mais documentos, é de admitir nessas circunstâncias,

ainda que como mero complemento probatório, a prova testemunhal, que, assim, não oferece os perigos que poderia ter se desacompanhada de tal começo de prova. Não obstante, para que tal suceda, é necessário que o princípio de prova escrita diga respeito ou relate situação fáctico-jurídica atinente ao próprio confitente e não a terceiros, ainda que tenham produzido declarações confessórias idênticas.

2025-06-26 - Processo n.º 1658/23.8T8TVD.L1 - Relatora: CRISTINA LOURENÇO

1. O art.º 530º do CPC contém regras distintas para o pagamento da taxa de justiça para as situações de litisconsórcio e coligação. Nas situações de litisconsórcio o litisconsorte que figurar como parte primeira na petição inicial deve proceder ao pagamento da totalidade da taxa de justiça, salvaguardando-se o direito de regresso sobre os litisconsortes (nº 4); apresentando-se os autores em coligação, cada um deles é responsável pelo pagamento da respetiva taxa de justiça, sendo o valor desta, o fixado nos termos do RCP (nº 5º), o que significa que cada consorte em coligação paga a taxa de justiça individualmente devida (por estarmos perante uma situação de acumulação de ações), que é calculada nos termos da Tabela I-B anexa ao RCP (cf. art.º 13º, nº 7, al. a) deste diploma).

2. Assim sendo, é o valor do pedido específico formulado por cada autor que determinará, em conjugação com a Tabela I-B anexa ao RCP, o valor devido a título de taxa de justiça.

3. Tendo os Autores procedido ao pagamento da taxa de justiça inicial pressupondo a sua intervenção em situação de litisconsórcio, e não resultando da petição inicial a exposição dos factos individualizados que constituem a causa de pedir das respetivas ações, e consequentemente, a individualização dos pedidos que formulam respetivamente contra os Réus, caso o tribunal decida após a apresentação dos articulados (como sucedeu no caso), que os Autores apresentam-se a litigar em coligação, devem os mesmos ser convidados a aperfeiçoar a petição inicial, para supressão dos referidos vícios, nos termos e ao abrigo do disposto no art.º 590º, nº 1, do CPC, a fim de poder ser determinado o valor efetivamente devido a título de taxa de justiça inicial, dando-se-lhes, assim, a oportunidade de liquidarem o que efetivamente é devido.

2025-06-26 - Processo n.º 4097/24.0T8CSC-A.L1 - Relatora: CRISTINA LOURENÇO

Aplicada medida cautelar de apoio junto da progenitora nos termos e ao abrigo do disposto nos arts. 35º, al. a), e 37º, nº 1, da LPCJP, na sequência de notícia de agressão perpetrada pelo progenitor sobre um dos filhos no decurso de execução de medida de promoção e proteção de apoio junto de ambos os pais, não existe fundamento para a alterar, substituindo-a por medida de apoio junto da avó paterna, no âmbito do seguinte quadro factual: i) quando não há evidência de que a requerida ponha em perigo a integridade física de qualquer das crianças, que sempre com ela viveram; ii) quando logrou, inclusivamente, fixar a sua residência com os filhos em local distinto da habitação que partilhava com o progenitor, assim pondo termo à coabitação que constituía fonte e foco da conflitualidade permanente e que estava a por em perigo o desenvolvimento equilibrado e saudável dos menores; iii) quando não há notícia de que a avó paterna reúna condições mais favoráveis para assegurar a proteção dos menores, ponderando, desde logo, a relação direta com o progenitor – alegado agressor – e a indiciada incapacidade para assumir uma postura independente em relação ao mesmo; iv) quando não está apurado o grau de ligação afetivo (recíproco) entre as crianças e a avó; v) quando não há evidência que esta constitua referência de suporte e segurança para os netos.

2025-06-26 - Processo n.º 2641/21.3T8PDL-I.L1 - Relatora: ANA PAULA OLIVENÇA

A aplicação de sanções pelo incumprimento do que tiver sido acordado quanto à regulação das responsabilidades parentais vai sempre depender da ponderação e análise dos factos provados em cada caso concreto, pois só a análise das circunstâncias concretas em que incorreu esse incumprimento permite verificar se existe culpa e ilicitude por parte do progenitor incumpridor e se revestem de gravidade que justifique a condenação.

2025-06-26 - Processo n.º 9796/19.5T8LRS.L3 - Relatora: ANA PAULA OLIVENÇA (Conferência)

1. No que se refere ao momento para a parte deduzir a dispensa/redução da taxa de justiça remanescente, o requerimento pela parte deve ser feito antes do trânsito em julgado da decisão final do processo ou dentro do prazo para o incidente de reforma da decisão quanto a custas, conforme decorre do AUJ nº 1/2022, publicado no DR 1ª Série de 3.01.2022.

2. A dispensa ou redução do pagamento do remanescente da taxa de justiça deve ser concedida, por força do disposto no art.º 6º, nº 7, do RCP, quando razões atendíveis o justifiquem, designadamente, a ausência de complexidade da causa, a conduta processual irrepreensível e colaborante das partes e a reduzida actividade do Tribunal.

3. Tendo a fase de recurso terminado com o julgamento, ultrapassada a fase em que ao juiz relator é concedida a possibilidade de apreciar questões como as elencadas no art.º 652º, nº 1, do Código de Processo Civil ou ordenar as diligências que considere necessárias, não há lugar à dispensa do pagamento do remanescente da taxa de justiça correspondente à tramitação que ocorreu no 2º grau de jurisdição, nos termos do art.º 6º, nº 7, do RCP.

2025-06-26 - Processo n.º 6286/19.0T8FNC.L1 - Relator: RUI OLIVEIRA

I - A matéria de facto, à qual se irá, em momento posterior, aplicar o direito, não pode conter qualquer valoração, segundo a interpretação ou aplicação da lei, ou qualquer juízo, indução ou conclusão jurídica;

II - A alteração da matéria de facto só deve ser efectuada pelo Tribunal da Relação, quando, fazendo actuar o princípio da livre apreciação das provas, seja possível concluir, com a necessária segurança, pela existência de erro de apreciação relativamente aos concretos pontos de facto impugnados;

III - O n.º 1 do art.º 492.º do Código Civil estabelece uma presunção de culpa do proprietário ou possuidor pela ocorrência de ruína que tenha sido causa de dano;

IV - Tal presunção de culpa não dispensa - antes pressupõe - a prova, a cargo do lesado, de que a ruína decorreu de vício de construção ou de defeito de conservação, ainda que tal prova possa ser feita, nalguns casos, por via de presunções judiciais.

2025-06-26 - Processo n.º 4552/22.6T8ALM.L1 - Relator: RUI OLIVEIRA

I – O art.º 1380.º, n.º 1, do CC, não exige, como requisito constitutivo do exercício do direito de preferência, a alegação e prova da efectiva exploração agrícola de qualquer dos prédios, bastando-se com a sua aptidão para esse efeito;

II – Impende sobre aqueles contra quem é invocado o direito de preferência o ónus de alegar e provar factos integradores de alguma das circunstâncias previstas no art.º 1381.º, als. a) e b), do CPC;

III – O preferente está obrigado a reembolsar o adquirente das despesas feitas com a aquisição (notariais, registais e fiscais), se delas, concretamente, beneficiar, de acordo com a aplicação dos princípios e regras do enriquecimento sem causa, nomeadamente, quando o pagamento dessas despesas se tenha projectado no património do preferente, tornando-o mais valioso, seja pelo seu incremento, seja pela sua não desvalorização;

IV – O adquirente preferido goza do direito ao reembolso das benfeitorias que tenha realizado, nos termos do art.º 1273.º do CC, devendo o seu valor ser calculado segundo as regras do enriquecimento sem causa;

V – Cumpre ao adquirente, que invoca o direito de ser indemnizado por benfeitoria, o ónus de alegar e provar factos que permitam considerar preenchidos os requisitos de umas e outras, bem como que o seu levantamento causa ao prédio um dano significativo e que as mesmas aumentaram o valor do prédio.

2025-06-26 - Processo n.º 1813/24.3T8CSC.L1 - Relatora: MARIA CARLOS CALHEIROS (Maioria)

I - Quer a invocada falta de pronúncia sobre a prova testemunhal requerida pelo Recorrente e pela mãe do beneficiário, quer o facto do tribunal a quo não ter ouvido nenhuma dessas testemunhas, apenas poderão

revestir natureza de nulidade processual à qual se mostra aplicável o regime preconizado pelos artigos 195º, nº 1, e 199º do C.P.C.

II - Não foram objecto de apreciação e consequente fundamentação da convicção do julgador em sede de decisão de matéria de facto factos invocados pelo Autor que se mostram indispensáveis para a decisão da causa, a saber aqueles descritos nos pontos 1 a 3, e deste modo, não restando dúvidas sobre a relevância de tais factos para a decisão da causa, e não constando dos autos todos os elementos probatórios pertinentes, designadamente quanto àqueles apenas passíveis de prova por meio de documento autêntico, mostra-se indispensável a ampliação da matéria de facto para apuramento desses factos.

2025-06-26 - Processo n.º 5614/24.0T8FNC-A.L1 - Relatora: MARIA CARLOS CALHEIROS

I - No âmbito dos presentes embargos de executado a embargante não visa operar a compensação do seu crédito de 122 854,00 euros com o crédito da exequente obter a entrega do imóvel identificado nos autos, que aliás nunca seria legalmente admissível porquanto as obrigações em causa não têm por objecto coisas fungíveis da mesma espécie e qualidade, conforme exigido pelo artigo 847º, nº 1, b), do C. Civil.

II - Uma vez que a Recorrente não fundou a sua oposição na invocação do direito a benfeitorias, mas antes na titularidade de um direito de crédito sobre a Exequente, emergente de enriquecimento sem causa e garantido por direito de retenção, mostra-se pertinente a previsão da alínea g) do artigo 729º do C.P.C.

III - A alínea g) do artigo 729º do C.P.C. exige cumulativamente que o facto extintivo ou modificativo da obrigação exequenda seja posterior ao encerramento da discussão no processo declarativo e que se prove por documento, excepto no caso de prescrição.

IV - A Recorrente olvida por completo o segundo requisito previsto na alínea g) do artigo 729º do C.P.C., a prova por documento do crédito decorrente do enriquecimento sem causa que invoca deter sobre a Exequente, e deste modo não se mostra preenchida a previsão da referida norma.

V - O crédito em que a Recorrente funda o direito de retenção que invoca não resulta de despesas feitas por causa da coisa, nem decorre de danos por esta causados, e como tal esse crédito não goza do invocado direito de retenção.

2025-06-26 - Processo n.º 110600/20.0YIPRT.L1 - Relatora: MARIA CARLOS CALHEIROS (Conferência)

I - Não há lugar à reapreciação da decisão de facto nos moldes reclamados pela Recorrente se os factos objecto da impugnação não revestirem qualquer relevância para a decisão da causa, consideradas as várias soluções plausíveis da questão de direito.

II - Na presente acção a causa de pedir consiste no incumprimento pela Recorrente da obrigação de pagamento dos consumos e encargos que assumiu no âmbito do contrato celebrado entre ambas as partes e as excepções que lhe foram apostas em sede de contestação (prescrição e abuso de direito), ao passo que na acção comum a causa de pedir é o incumprimento pela aí ré da obrigação de fornecimento de energia decorrente desse contrato e os danos causados por esse incumprimento e assim não existe entre as duas causas identidade de pedido e de causa de pedir em termos de se verificar o perigo de passarem a existir na ordem jurídica decisões incompatíveis.

III - O tribunal de recurso não pode pronunciar-se sobre questões que não foram apreciadas e decididas na decisão recorrida, excepto quando a lei assim o determine ou se trate de questão de conhecimento oficioso.

2025-06-26 - Processo n.º 27934/22.9T8LSB.L1 - Relatora: MARÍLIA DOS REIS LEAL FONTES

I - É de concluir pela veracidade da factualidade descrita nos factos provados, se os documentos neles mencionados contêm manifesta confissão dos factos neles insertos, não tendo sido invocado nenhum vício da vontade que cominasse com a nulidade ou anulação das declarações confessórias subscritas.

II - Improcede a acção de responsabilidade civil dirigida contra a instituição bancária e respectivo intermediário financeiro se o Autor não logrou provar, a violação por parte daquele, dos deveres de informação legalmente impostos e o nexo de causalidade entre a violação do dever de informação e o dano, nem se provou que

aquando da subscrição deste produto o Autor sabia que podia perder a totalidade do capital investido e, ainda assim persistiu no intuito de subscrever o mesmo.

2025-06-26 - Processo n.º 2937/23.0T8FNC.L1 - Relatora: MARÍLIA DOS REIS LEAL FONTES

I - Não se justifica alterar a matéria de facto da decisão recorrida quando se verifica que o aditamento pretendido pela Apelante é inócuo e sem repercussão na decisão a proferir, constituindo a prática de um acto inútil e, por conseguinte, proibido por lei e ilícito, nos termos do disposto no art.º 130 do CPC.

II – A matéria que consubstancia juízos conclusivos e de valor, não pode integrar a fundamentação de facto da sentença, na medida em que impedem a perceção da realidade concreta já descrita.

III - Encontrando-se o julgamento da matéria de facto limitado aos factos articulados pelas partes por força do estipulado no art.º 5, nº 2 do CPC, o Tribunal da Relação encontra-se impedido de proceder ao aditamento de factos não alegados pelas partes, se o Juiz do julgamento, não os incluiu na sentença objecto de recurso e, se a questão não foi suscitada pelas partes no decurso da instrução da causa.

III - O princípio do contraditório plasmado no art.º 5º, nº 2, al. b) in fine do CPC, exige que seja dada ao Autor a possibilidade prévia, não só de se pronunciar sobre o requerido aditamento, mas também de indicar, prova adicional à referida matéria.

2025-06-26 - Processo n.º 276/08.5TCSNT-D.L1 - Relatora: TERESA CATROLA

1. Se o recorrente entendia que a tramitação do processo é nula porque o Sr. Agente de execução pratica atos em papel, via telecópia e por telefone, omitindo o envio obrigatório através da plataforma Citius, e que tal omissão influía no exame da causa, conforme preceitua o artigo 195 do CPC, deveria ter arguido essa nulidade no prazo de 10 dias, após a verificação da primeira atuação do Sr. Agente de execução em violação do artigo 31 da Portaria 280/2013, de 26 de agosto.

2. E deveria tê-lo feito no processo de execução, local onde a alegada nulidade foi praticada. Não o tendo feito, precluiu o seu direito, sendo tal invocação em sede de recurso manifestamente intempestiva.

3. Uma eventual nulidade do procedimento relativo à realização da penhora e à subsequente notificação daquela (penhora) não cai na previsão do artigo 784 do Código de Processo Civil, o qual respeita apenas a ilegalidades objetivas do ato de penhora em razão do objeto respetivo.

2025-06-26 - Processo n.º 124634/23.0YIPRT.L1 - Relatora: TERESA CATROLA

1. Discutindo-se no processo apenas o conteúdo ou o programa contratual estabelecido pelas partes (o que produzir, como produzir, como e quando entregar, preço, despesas), esta é matéria que se cinge à identificação do objeto contratual, não tendo por isso que ser introduzida no processo, para que possa ser conhecida e dela retirada os respetivos efeitos, por via de compensação ou reconvenção.

2. Ou seja, sendo esta matéria de facto inerente à formação do próprio contrato, todas as questões a ela atinentes podem e devem ser conhecidas pelo tribunal sem necessidade de recorrer às figuras da compensação e da reconvenção.

3. A recorrida, na contestação que apresenta não pretende o reconhecimento de um crédito. Está simplesmente, a explanar os termos do contrato verbal celebrado com a autora, e o modo como o mesmo deveria ser executado.

4. E tendo resultado provado os termos desse contrato, o tribunal a quo mais não fez do que aplicar as cláusulas acordadas, de modo a, deste modo, poder ser cumprido o acordado.

5. Deste modo, não existe violação do artigo 266/2-c) do CPC porque a matéria alegada pela recorrida ré não se insere nesta disposição legal.

6. A junção da factura não constitui pressuposto processual nem a sua falta obsta ao conhecimento dos autos. A fatura é um mero documento contabilístico e não existe qualquer regra específica no direito comercial que liberte o vendedor/prestador do serviço, do ónus probatório dos factos constitutivos do seu direito, donde, estar aquele submetido ao regime geral do art.º 342.º, nº 1 do CC. O prestador de serviço pode provar a

prestação dos serviços por qualquer meio de prova, designadamente através de prova testemunhal e/ou documental.

2025-06-26 - Processo n.º 3157/24.1T8OER.L1 - Relatora: TERESA CATROLA

1. Apesar de no título dado à execução (requerimento de injunção a que foi aposta fórmula executória) não figurar como credor (artigo 53/1 do CPC), certo é que a exequente logo alegou no requerimento executivo a ocorrência de fenómeno sucessório, inter vivos, no lado activo da obrigação exequenda, através da qual tal posição ativa para si foi transmitida, assim justificando a sua legitimidade (artigo 54 do CPC) – alegou que, por contrato de compra e venda, o credor lhe vendeu o crédito que detinha sobre o ora executado.
2. Havendo sucessão, entre vivos, na titularidade da obrigação exequenda, entre o momento da formação do título e o da propositura da acção executiva, devem tomar a posição de parte, como exequentes e executados, os sucessores das pessoas que figuram no título como credores ou devedores.

2025-06-26 - Processo n.º 7955/20.7T8LSB-F.L1 - Relatora: CARLA MATOS

- I. A instrução da causa deve atender às várias soluções plausíveis do pleito, não devendo, pois, ser desde logo negado o pedido de junção de um documento que possa relevar para efeitos de uma dessas soluções possíveis.
- II. Embora nos processos de jurisdição voluntária só sejam admitidas as provas que o juiz considere necessárias (cf art.º 986º nº2 do CPC), tal não significa que possam ser indeferidas in limine as diligências probatórias requeridas pelas partes que sejam suscetíveis de ter alguma utilidade para a decisão da causa, mas tão só aquelas que, tendo em causa o fim do processo, se mostrem notoriamente desnecessárias ou supérfluas.

2025-06-26 - Processo n.º 2751/23.2T8PDL.L1 - Relatora: CARLA MATOS

- I. A aplicação do disposto no referido art.º 19 nº 2 da Lei 15/2013 de 8 de fevereiro exige a demonstração de que contrato de mediação imobiliária foi celebrado com o proprietário ou arrendatário trespasante do imóvel, que tenha sido estipulado o regime de exclusividade, e que a não realização/frustração do negócio visado no contrato de mediação seja imputável a esse proprietário/arrendatário trespasante.
- II. Este último aspeto pressupõe, por um lado, a demonstração de que na vigência do contrato de mediação a mediadora logrou encontrar um efetivo candidato pronto para celebrar o negócio visado, e, por outro lado, que a conduta do cliente da mediadora (proprietário/arrendatário trespasante), ao não celebrar esse negócio, seja, do ponto de vista de um homem médio, censurável, por não justificada.

2025-06-26 - Processo n.º 3069/23.6T8OER-A.L1 - Relatora: CARLA MATOS

- I. Existe expressa previsão legal - art.º 595 nº 1 al b) do CPC- que permite ao juiz decidir o mérito da causa sem necessidade de produção de prova em audiência de julgamento.
- II. Tal conhecimento do mérito, per si, não contende com o princípio de que o Tribunal deve concorrer para a justa composição do litígio e para a descoberta da verdade (cf. art.º 411º do CPC). Se não existirem factos alegados relevantes para provar, não há descoberta da verdade que fique por efetuar. E a justa composição do litígio pode fazer-se mediante decisão de mérito imediata.
- III. Também não contende com o dever de assegurar que o litígio se desenvolva de acordo com a lei processual civil, em cumprimento integral do princípio da legalidade estrita, porque é a própria lei processual que prevê a possibilidade de decisão sem prévia realização de audiência de julgamento em que se produza prova.
- IV. A realização de audiência de julgamento não é um fim em si mesmo, razão pela qual ela não tem que ter sempre lugar. Aliás, quando o processo, em sede de despacho saneador, já contenha todos os elementos necessários à boa decisão da causa, a realização (desnecessária) de audiência de julgamento iria configurar ato inútil, e como tal, proibido por lei (art.º 130º do CPC).
- V. O conhecimento do mérito da causa em sede de processo saneador não afronta os invocados princípios, podendo apenas, se feito fora do contexto que a lei prevê para o efeito (ou seja, se for feita quando o estado

do processo ainda não permitia, sem necessidade de mais provas, a apreciação do mérito da causa, designadamente por subsistirem factos controvertidos que poderiam relevar para uma ou mais soluções plausíveis de direito) consubstanciar erro de julgamento.

VI. Ao Banco emitente da garantia on first demand está vedado opor ao beneficiário da garantia as exceções derivadas da relação contratual em que são intervenientes o beneficiário e o garantido, a não ser nos casos limite de manifestos fraude à lei ou abuso de direito, e mesmo nestes casos, é necessário que o Banco tenha conhecimento dos respetivos factos.

VII. Não é ao Banco que cabe indagar eventuais factos que possam alicerçar tal manifesta má fé ou abuso de direito.

2025-06-26 - Processo n.º 623/24.2YLPRT.L1 - Relatora: CARLA MATOS

I. No caso de a comunicação de resolução do contrato ser enviada pelo senhorio ao arrendatário por carta registada com AR, nos termos e para os efeitos do art.º 9º nº1 do RAU, e ser posteriormente devolvida por não ter sido levantada no prazo previsto no regulamento dos serviços postais, deve, pois, o senhorio enviar nova carta com AR, entre 30 a 60 dias depois da primeira, com comunicação idêntica àquela, e se também esta vier devolvida por não ter sido levantada, considera-se a comunicação efetuada no 10º dia posterior ao do envio desta segunda carta.

II. O envio desta segunda carta vale como condição de eficácia da primeira comunicação enviada.

III. Assim sendo, a comunicação que vale para efeitos de cessação do contrato de arrendamento é a correspondente à primeira carta, e é em relação a esta, e especificamente à sua data de envio, que têm que estar verificados os requisitos da cessação do arrendamento que nela foram espelhados, embora tal comunicação apenas produza efeitos, enquanto declaração receptícia, 10 dias depois do envio da segunda carta.

IV. Nos termos do art.º 1084 nº 2 do CC a resolução opera por comunicação à contraparte onde fundamentadamente se invoque a obrigação incumprida.

V. Ou seja, a resolução opera com base nos concretos fundamentos invocados na comunicação e não noutros.

VI. Portanto, no caso de resolução por mora igual ou superior a três meses no pagamento da renda, opera com base nas concretas rendas identificadas na comunicação como estando em dívida, e não noutras.

2025-06-26 - Processo n.º 2754/13.5TBTVD-B.L1 - Relatora: AMÉLIA PUNA LOUPO

I - O vício de fundamentação previsto na al. b) do nº 1 do art.º 615º do CPC, ocorre quando exista falta absoluta de motivação ou quando a mesma se revele gravemente insuficiente em termos tais que não permitam ao respectivo destinatário a percepção das razões de facto e de direito da decisão judicial.

II - O dever de fundamentação das decisões judiciais tem por objectivo a explicitação por parte do julgador dos motivos pelos quais decidiu em determinado sentido, de forma a que os destinatários possam entender as razões – de facto e de direito – da decisão proferida e, caso o entendam, sindicá-la e reagir contra a mesma.

III - O art.º 342º CCivil contém normas relativas aos ónus de prova, as quais não dispensam o Tribunal de enunciar os factos que tenha por provados ou não provados em resultado do funcionamento desses ónus.

IV - Já a nulidade prevista no art.º 615º nº 1 al. c) do CPC ocorre quando na peça produzida pelo juiz, seja no segmento decisório, seja na fundamentação, se chegue a resultado que possa traduzir dois ou mais sentidos distintos e porventura opostos, que permita hesitar sobre a interpretação adoptada, ou não possa ser apreensível o raciocínio do julgador quanto à interpretação e aplicação de determinado regime jurídico, considerados os factos adquiridos processualmente e visto o decisório in totum.

V - Por sua vez, o art.º 615º nº 1 al. d) do CPC tem correspondência directa com o art.º 608º nº 2 do mesmo Código, segundo o qual o juiz deve resolver todas as questões - reportando-se a questões jurídicas e não aos argumentos expendidos pelas partes - que as partes tenham submetido à sua apreciação, exceptuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras, não podendo ocupar-se senão das questões suscitadas pelas partes, salvo se a lei lhe permitir ou impuser o conhecimento oficioso de outras.

VI - As questões submetidas à apreciação do Tribunal identificam-se com os pedidos formulados, com a causa de pedir ou com as excepções invocadas, desde que não prejudicadas pela solução de mérito encontrada para o litígio.

2025-06-26 - Processo n.º 18580/18.2T8SNT-B.L1 - Relatora: AMÉLIA PUNA LOUPO

I - De acordo com o disposto no art.º 484º nº 1 CPC o resultado da perícia, seja ela singular ou colegial, expressa-se num relatório: num documento uno, no qual o perito ou peritos se pronunciam fundamentadamente sobre o respectivo objecto. O relatório pericial não é, pois, uma soma de relatórios individuais, ainda que sob a aparência de um único documento.

II - Mas a exigência de que o resultado da perícia se deva expressar num relatório uno não obriga, no caso de a perícia ser colegial, ao consenso, à unanimidade; a própria lei previne a possibilidade da unanimidade não existir e prevê o modo de actuação em tal caso (cfr. art.º 484º nº 2 CPC).

III - O Tribunal não pode conformar-se com a recusa de um perito em cumprir cabalmente as funções para que foi nomeado, ainda que com o argumento de que a reclamação apresentada incide exclusivamente sobre o “relatório pericial” subscrito pelos outros dois peritos e com fundamento na dissidência profissional que se tornou pessoal entre os peritos; e não pode simplesmente acolher essa recusa e determinar que a reclamação seja apreciada apenas pelos outros dois peritos.

IV - Uma de duas: ou o Tribunal entende que um dos peritos, alguns deles, ou mesmo os três, actua com a falta de diligência exigível e com a sua conduta impossibilita a apresentação do relatório pericial em prazo e nos moldes legalmente estabelecidos, e deve destitui-lo ou destitui-los como prevê o art.º 469º nº 2 CPC; ou [não sendo já viável ou não sendo requerido o pedido de escusa] verifica se ocorre uma situação de impedimento superveniente do Senhor Perito, originando o correspondente incidente que, decidido, conduzirá ao seu afastamento. V - Nos termos dos art.ºs 487º e ss. CPC, a realização de 2ª perícia pressupõe que sejam alegadas fundadamente razões de discordância quanto ao relatório, tem por objecto os mesmos factos sobre que incidiu a primeira, e destina-se a corrigir eventual inexactidão desta.

VI - O que a lei exige é que a parte que a requeira alegue fundadamente as razões da sua discordância quanto ao relatório: que as alegue, não que as prove ou convença o Tribunal do seu mérito, porquanto a própria necessidade da prova pericial tem como pressuposto a falta de conhecimento do Tribunal acerca das matérias sobre que versa, uma vez que aquilo que singulariza a prova pericial é a percepção ou averiguação de factos que reclamem conhecimentos especiais que o julgador comprovadamente não domina (cfr. art.º 388º do Código Civil).

VII - Por isso, tem sido entendimento da jurisprudência que não cabe ao Tribunal aprofundar o bem ou mal fundado da argumentação apresentada no requerimento para a realização da segunda perícia, devendo o juiz determinar a sua realização desde que conclua que a mesma não tem carácter impertinente ou dilatório.

2025-06-26 - Processo n.º 5807/20.0T8SNT-C.L1 - Relatora: AMÉLIA PUNA LOUPO

I - Da legitimidade processual – que consiste no pressuposto processual que se reporta à relação de interesse das partes com o objecto da acção e é avaliada em função da relação material controvertida tal como apresentada pelo demandante – distingue-se a legitimidade material ou substantiva, que respeita à efectividade da relação material, está relacionada com a titularidade do direito invocado (activa) ou com a titularidade da obrigação reclamada (passiva), a qual se configura como excepção peremptória, importa ao mérito da causa e, se verificada, conduz à absolvição do pedido.

II - A natureza peremptória do prazo para a oposição à execução revela, por si, a necessidade de concentração da defesa na petição de embargos e que o decurso desse prazo tem efeito preclusivo dentro do processo executivo; o que não se confunde com uma cominação – que não existe – impeditiva de noutro processo vir o executado posteriormente a invocar os fundamentos (excepções) que poderia ter aduzido na oposição.

2025-06-26 - Processo n.º 12493/22.0T8LSB-F.L1 - Relatora: AMÉLIA PUNA LOUPO

I - As decisões provisórias sobre a regulação das responsabilidades parentais ou acerca da resolução de questões conexas são prévias à produção de prova, designadamente a indicada pelos progenitores, conforme se extrai do art.º 38º e do art.º 28º nº 3 do RGPTC.

II - O art.º 38º do RGPTC apresenta-se como uma norma especial que, caso não haja acordo dos pais na conferência em que ambos estejam presentes ou representados, impõe ao juiz a prolação de decisão provisória que se baseia nos elementos já obtidos, que por norma assentam essencialmente nas declarações das partes nessa conferência, sem prejuízo de, por aplicação do princípio geral contido no art.º 28º nº 3 do RGPTC, proceder a averiguações sumárias; regime do qual decorre que a fase da produção de prova está reservada para momento posterior: aquele em que há--de ser proferida a decisão definitiva.

2025-06-26 - Processo n.º 14164/23.1T8SNT.L1 - Relatora: CARLA FIGUEIREDO

- O procedimento de injunção é aplicável às obrigações pecuniárias directamente emergentes de contratos, tal como decorre da lei, não tendo a virtualidade de servir para exigir obrigações pecuniárias resultantes da responsabilidade civil contratual; essa prestação obrigacional só pode ter por objecto uma obrigação pecuniária, isto é, uma entrega em dinheiro em sentido restrito, não sendo de admitir o pedido de pagamento de cláusula penal por incumprimento contratual;

- O indeferimento liminar da execução que tenha por título executivo uma injunção não deve ser total quando, no caso concreto, for possível apurar da análise do título quais as quantias que não podiam ter sido reclamadas na injunção, caso em que é viável o prosseguimento da execução pelo demais, devidamente peticionado;

- Reportando-se o uso indevido do procedimento de injunção apenas a parte desse requerimento dado à execução, verifica-se falta de título executivo somente no que respeita aos valores que não poderiam ter sido incluídos no requerimento de injunção.

2025-06-26 - Processo n.º 19859/23.7T8LSB.L1 - Relatora: CARLA FIGUEIREDO

- A competência do tribunal, fixada com referência à data da propositura da acção, é aferida em função dos termos em que a acção é proposta, seja quanto aos seus elementos objectivos, pedido e causa de pedir, seja quanto aos seus elementos subjectivos, as partes;

- O processo de candidatura à adopção é um processo de cariz administrativo regulado pelo Regime Jurídico do Processo de Adopção aprovado pela Lei 143/2015 de 08.09, em que o tribunal apenas é chamado a decidir em caso de recurso da decisão que rejeita a candidatura à adopção, altura em que aprecia a pertinência ou não dos fundamentos invocados pelo organismo da segurança social para a rejeição;

- O arquivamento do processo de candidatura por caducidade do certificado de selecção dos candidatos à adopção é acto de natureza administrativa, pois não envolve qualquer decisão susceptível de ser impugnada para o juízo de família e menores, sendo a sua apreciação da competência dos tribunais administrativos.

2025-06-26 - Processo n.º 3101/21.8T8CSC.L1 - Relatora: FÁTIMA VIEGAS

I- A simulação caracteriza-se por uma falta de correspondência entre a vontade declarada e a vontade real, mas distingue-se de outros vícios da vontade porque na simulação existe acordo entre declarante e declaratário, donde, não sendo alegada a existência de um acordo entre os nubentes, mas apenas a divergência entre a vontade real e a declarada de um deles, não estamos em presença de um casamento simulado.

II- Não se podendo fundar, por isso, a anulação do casamento na existência de um casamento simulado não é aplicável o prazo de caducidade da acção previsto no art.º 1644.º do Código Civil.

III- Sendo invocado em sustentação do pedido de anulação do casamento que a ré, contrariamente ao autor, não pretendia um verdadeiro casamento com os efeitos inerentes, desde logo, constituir família, mas antes, através dele, conseguir proveitos económicos, enriquecer, obter autorização de residência e divorciar-se, tudo de acordo com um plano que traçou antes do casamento e que está a executar, deve ser convocado, como fundamento da anulação, o erro que vicia a vontade previsto no art.º 1636.º do C.C..

IV- O prazo de caducidade da ação fundada nesse erro é de seis meses a contar da cessação do vício, por aplicação do art.º 1645.º do C.C.

V- A cessação do vício corresponde ao momento em que o autor deixou de estar em erro sobre as alegadas intenções da ré, o que, no caso, face à específica configuração da ação, ocorre quando toma conhecimento do invocado plano da ré, contando-se daqui o prazo de caducidade de seis meses.

VI- Não litiga de má-fé a parte que, em ação de anulação de casamento, excepciona a inaplicabilidade da lei portuguesa com base no disposto no art.49.º do Código Civil, mas admitiu a aplicação dessa lei na ação de divórcio que instaurou por via da aplicação dos artigos 52.º e 55.º daquele código.

2025-06-26 - Processo n.º 226/24.1T8VFX.L1 - Relatora: FÁTIMA VIEGAS

I- Distanto a residência dos pais da menor cerca de 180 km, mas assegurando a progenitora, com quem a criança reside, os cuidados com a criança exceto nos fins de semana de visita ao pai, não se justifica, por tal acarretar uma maior sobrecarga da mãe, impor-lhe o encargo da entrega/recolha da menor nesses fins de semana, a meio caminho;

II -Porém, tendo em vista um maior equilíbrio relativo entre os pais no que respeita aos encargos que estão associados à regulação das responsabilidades parentais, sobretudo face ao esforço financeiro de um dos pais relativamente ao outro no que concerne a assegurar o convívio próximo e regular da criança com o progenitor não residente, o que é do interesse da menor, justifica-se que, na semana em que a mãe não tem a criança consigo por nessa semana estar com o pai (o que sucede de dois em dois meses), a recolha da menor fique a cargo da mãe, no local indicado, a meio caminho das respetivas residências.

SESSÃO DE 05-06-2025

2025-06-05 - Processo n.º 238/22.0T8PDL-G.L1 - Relator: VÍTOR RIBEIRO

I - Os processos de jurisdição voluntária, onde se integram as providências tutelares cíveis, apesar da simplificação de procedimentos e de menor vinculação à lei e aos critérios de legalidade, não dispensam o tribunal de fundamentar adequadamente, de facto e de direito, a decisão, ainda que de forma mais sintética daquela que é exigida a uma sentença;

II - A afirmação de que o direito de os pais educarem os filhos não abrange o direito de os agredir, de os ofender na sua dignidade, integridade física e psíquica ou liberdade traduz o reconhecimento de que tais situações consubstanciam um tratamento desumano, degradante e, por isso, violador dos direitos humanos da criança, tal como vem sendo reiteradamente defendido pela ONU (Comité dos Direitos da Criança) e pelo Conselho da Europa.

2025-06-05 - Processo n.º 31/17.1T8MFR-L.L1 - Relatora: MARIA DO CÉU SILVA

1 - À decisão sobre a matéria de facto não é aplicável o regime das nulidades da sentença previsto no artigo 615º nº 1 do C.P.C., mas sim o disposto no art.º 662º nº 2 als. c) e d) do C.P.C.

2 - Havendo uma desproporção de meios entre os progenitores, aquele que tem mais tem de pagar, a título de alimentos, mais do que o outro.

2025-06-05 - Processo n.º 4858/20.9T8LSB-B.L1 - Relatora: MARIA DO CÉU SILVA

1 - A não especificação, nas conclusões recursivas, dos concretos pontos de facto que a recorrente considera incorretamente julgados implica a rejeição do recurso na parte referente à impugnação da decisão sobre a matéria de facto.

2 - A pena da remoção do cabeça-de-casal só deve ser aplicada quando a falta ou as faltas cometidas revistam gravidade.

3 - O prejuízo causado à herança ou a potencialidade desse prejuízo são fatores a atender na aplicação da pena de remoção.

4 - O uso de bem da herança pelo cabeça de casal em proveito próprio não constitui ato de administração da herança, pelo que não pode levar à aplicação da pena de remoção.

2025-06-05 - Processo n.º 5672/22.2T8LSB.L1 - Relatora: MARIA DO CÉU SILVA

1 - À decisão sobre a matéria de facto não é aplicável o regime das nulidades da sentença previsto no artigo 615º nº 1 do C.P.C., mas sim o disposto no art.º 662º nº 2 als. c) e d) do C.P.C.

2 - A imputação no cumprimento é uma questão de direito cuja resposta não pode ser antecipada na decisão sobre a matéria de facto.

3 - É admissível prova em contrário aos lançamentos nos livros de escrituração comercial.

4 - A execução das obras de infraestruturas não foi considerada pelas partes como acontecimento incerto e não foi a eficácia do contrato de compra e venda, mas apenas o pagamento de parte do preço, que ficou dependente da execução das obras, pelo que não estamos perante uma estipulação condicional.

2025-06-05 - Processo n.º 1365/23.1T8CSC.L1 - Relatora: MARIA DO CÉU SILVA

1 - À decisão sobre a matéria de facto não é aplicável o regime das nulidades da sentença previsto no artigo 615º nº 1 do C.P.C., mas sim o disposto no art.º 662º nº 2 als. c) e d) do C.P.C.

2 - Por força do art.º 4º da L 7/2001, de 11 de maio, na redação dada pela L 23/2010, de 30 de agosto, “o disposto nos artigos 1105º e 1793º do Código Civil é aplicável, com as necessárias adaptações, em caso de rutura da união de facto”.

3 - Conforme resulta do art.º 1406º nº 1 do C.C., qualquer dos comproprietários pode servir-se da coisa comum desde que não prive os outros comproprietários do uso a que igualmente têm direito, pelo que poder residir em casa comum não é o mesmo que poder residir em casa própria.

4 - Atribuir a casa de morada de família ao requerente é proteger o interesse da sua filha, que assim poderá estar com o pai na casa que fica mais próxima e que melhor conhece.

2025-06-05 - Processo n.º 8080/23.4T8ALM.L1 - Relatora: MARIA DO CÉU SILVA

1 - Conforme resulta do art.º 734º nº 1 do C.P.C., o conhecimento oficioso das questões que poderiam ter determinado o indeferimento liminar ou o aperfeiçoamento do requerimento executivo só pode ocorrer até ao primeiro ato de transmissão dos bens penhorados.

2 - Ao conhecer da questão da indevida forma de notificação da requerida no procedimento de injunção depois de o agente de execução ter emitido ordem de pagamento a favor do exequente da quantia de € 1.000,00 proveniente da penhora de vencimento, o tribunal recorrido pronunciou-se sobre questão de que não podia conhecer, pelo que a decisão recorrida é nula por excesso de pronúncia.

2025-06-05 - Processo n.º 12788/23.6T8LSB.L1 - Relatora: MARIA DO CÉU SILVA

As partes consideraram a data de 19 de novembro de 2021 como termo essencial absoluto, pelo que, ultrapassada a data, caducou o contrato promessa.

2025-06-05 - Processo n.º 2348/15.0T8CSC-K.L1 - Relatora: TERESA SANDIÃES

O art.º 1887º-A do CC consagra um direito autónomo da criança ao relacionamento com os avós e com os irmãos e não se confunde com o poder-dever de guarda que integra as responsabilidades parentais, desde logo no direito e dever de o menor estar na companhia e residência de quem legalmente as assuma, nem tem o mesmo conteúdo que o direito de visita do progenitor não guardião.

Em caso de conflito entre os pais e os avós da criança, o critério para conceder ou negar o direito de visita é o interesse da criança.

A implementação ou manutenção dos convívios com os avós tem como pressuposto serem gratificantes em termos afetivos e de formação da personalidade dos menores.

O convívio com os avós é contrário ao interesse das netas, numa situação em que a avó materna instigava as menores a mentir ao progenitor, falava mal deste à sua frente, assistindo as menores a maus tratos infligidos pela avó à irmã mais nova, ao agarrá-la pelo braço, batendo-lhe na cabeça, fechando-a sozinha no quarto, tendo, numa ocasião, instruído as menores a chorarem e dizerem que não queriam ir com o pai, opondo-se as menores a tais convívios, criticando o comportamento da avó e o alheamento do avô.

2025-06-05 - Processo n.º 325/22.4T8OER.L1 - Relatora: TERESA SANDIÃES

No caso de o réu ter sido citado e não apresentar contestação, ocorrendo revelia operante (não se verificando qualquer das exceções previstas no art.º 568º do CPC) ao juiz é permitido consignar os factos provados por remissão para os alegados na petição inicial, desde que a resolução da causa revista manifesta simplicidade. Se não for esse o caso a sentença será afetada de nulidade, por falta de especificação dos fundamentos de facto – art.º 615º, nº 1, al. b) do CPC.

Verifica-se a nulidade por falta de fundamentação de facto da sentença proferida em ação não contestada, com total omissão dos factos provados, quando é julgada extinta a instância por inutilidade superveniente da lide em relação a parte dos pedidos.

2025-06-05 - Processo n.º 2955/22.5T8BRR.L1 - Relatora: TERESA SANDIÃES

O direito a alimentos na sequência do divórcio assume carácter excecional, apenas devendo ser concedido numa situação económica financeira manifestamente deficitária do credor e perante manifesto desafogo do devedor, dando-se assim prevalência ao princípio da autossuficiência.

Não se verificam tais requisitos quando a peticionante não logrou fazer prova da carência de alimentos (na conjugação entre despesas que tem de suportar e incapacidade para prover à sua subsistência) nem da capacidade do ex-cônjuge para lhes prestar.

2025-06-05 - Processo n.º 3279/23.6T8SNT.L1 - Relatora: TERESA SANDIÃES

Incorre no vício de nulidade a deliberação da assembleia de condomínio, tomada por maioria, que procedeu à distribuição/afetação das arrecadações no sótão por determinadas frações, por constituir uma alteração ao título constitutivo da propriedade horizontal, em violação da norma imperativa do art.º 1419º, nº 1 do CC.

2025-06-05 - Processo n.º 2520/24.2T8PDL-A.L1 - Relator: OCTÁVIO DIOGO

1. Os temas de prova ou factos necessitados de prova devem enquadrar-se no objeto do litígio.
2. Só podem ser admitidos os meios de prova destinados a demonstrar, ou contraditar, os temas de prova ou factos necessitados de prova que se enquadrem no objeto do litígio.

2025-06-05 - Processo n.º 11174/23.2T8LSB.L1 - Relatora: CRISTINA LOURENÇO

Nos termos do disposto no art.º 13º, nº 3, do Decreto-Lei nº 84/2021, de 18/10, o consumidor goza da presunção legal de que as faltas de conformidade de veículo usado por si adquirido, manifestadas no prazo de um ano a partir da entrega, já existiam nessa data, pelo que tem apenas o ónus de alegar e provar a falta de conformidade do bem (base factual da presunção), o que exige a descrição de situações concretas suscetíveis de evidenciar vício ou avaria do veículo, sendo manifestamente insuficiente para o funcionamento da dita presunção, a alusão a possíveis avarias de qualquer dos seus componentes ou uma descrição vaga de sinais, como “ser audível um barulho na caixa de velocidades”, a qual não permite sustentar a existência de qualquer anomalia/avaría, nem a conclusão de o veículo não estar apto para satisfazer o fim a que se destina.

2025-06-05 - 21212/23.3T8LSB-I.L1 - Relatora: CRISTINA LOURENÇO

1. O exercício das responsabilidades parentais é regulado de harmonia com os interesses da criança (arts. 40º, nº 1, do RGPTC e 1906º, nº 8, CC). A residência alternada assume-se, hoje, como uma forma de garantir que as crianças crescem num ambiente que mais se aproxime da situação que vivenciaram ou que pudessem ter vindo a vivenciar junto dos progenitores, e essencialmente, em condições que lhes permitam sedimentar laços de afeto, de respeito, intimidade e de conhecimento com ambos os pais, e respetivas famílias, essenciais a um são e equilibrado desenvolvimento global, sendo que a falta de acordo dos progenitores quanto à residência alternada não inviabiliza, de per si, a fixação de tal regime.
2. Nos termos do disposto no art.º 28º, do RGPTC, em qualquer estado da causa e sempre que o entenda conveniente, a requerimento ou oficiosamente, o tribunal pode decidir provisoriamente questões que devam ser apreciadas a final.
3. Por conseguinte, no decurso de ação de alteração da regulação das responsabilidades parentais em que se venha a apurar, com base em elementos probatórios recolhidos e produzidos após a fixação de regime provisório inicial, que a progenitora tem competências parentais; que está motivada para o seu exercício; que mantém uma relação de afeto recíproco com o filho, de três anos; que tal como o progenitor revela interesse e participa nas questões da sua educação; que exerce as responsabilidades parentais em relação a outra filha, adolescente, em regime de residência (semanal) alternada; e que está social e profissionalmente inserida; justifica-se a alteração do regime provisório anteriormente fixado (em que o convívio entre mãe e filho eram inclusivamente supervisionados por “ama”), por regime, igualmente provisório, que estabelece a residência alternada do menor com ambos os progenitores.

2025-06-05 - Processo n.º 1263/20.0T8VFX.L3 - Relatora: ANA PAULA OLIVENÇA

1. Nos processos de jurisdição voluntária o juiz deverá reger-se por critérios de prudência e bom senso de molde a adoptar a solução mais conveniente para os interesses em litígio, deixando para estrito cumprimento as normas de natureza imperativa que, nomeadamente, fixem os pressupostos processuais ou substantivos da decisão e que impõem a realização de determinados actos processuais ou balizam o leque de medidas a adoptar.
2. Tendo ficado provado que Autor cedeu o uso do imóvel de sua propriedade à Ré, para ali residir com a filha menor de ambos e que acordaram na alteração da prestação alimentícia devida pelo primeiro à filha, reduzindo-a, tendo como pressuposto a celebração de um contrato de comodato da fracção, vista a dependência que as partes estabeleceram entre o acordo de alteração/redução da pensão de alimentos e a atribuição do uso da casa, há-de considerar-se validamente celebrado um comodato, ainda que tenha ficado provado que as partes não acordaram, especificamente, os seus termos.
3. No caso, o termo do contrato de comodato ocorrerá quando findar a obrigação do pai de pagar a prestação de alimentos.

2025-06-05 - Processo n.º 16456/21.5T8LSB.L1 - Relatora: ANA PAULA OLIVENÇA

A decisão que declara a deserção da instância não tem efeito constitutivo, mas meramente declarativo: declara a instância extinta por força do decurso de um prazo, ou seja, a decisão declara uma extinção que lhe é prévia, verificados os respectivos pressupostos.

2025-06-05 - Processo n.º 665/23.5T8OER.L1 - Relatora: ANA PAULA OLIVENÇA

1. A duração do cargo de administrador do condomínio é de um ano, renovável, nos termos do disposto no art.º 1435.º, n.º 4, do CCivil. Porém, a disposição do n.º 4 do artigo 1435.º do Código Civil tem carácter supletivo nada obstando que seja fixado, outro período de duração do cargo.
2. O administrador mantém-se em funções até que seja eleito ou nomeado o seu sucessor.

2025-06-05 - Processo n.º 4394/23.1T8ALM-A.L1 - Relatora: ANA PAULA OLIVENÇA

Se na execução movida contra o herdeiro/habilitado tiver lugar uma penhora que recaia sobre outros bens, pode esse executado/habilitado opor-se por simples requerimento, em que pedirá que seja levantada, indicando os bens da herança que tenha em seu poder conforme o expressamente preceituado no art.º 744º, nº 2 do CPCivil.

2025-06-05 - Processo n.º 24624/24.1T8LSB.L1 - Relatora: ANA PAULA OLIVENÇA

1. A utilização de uma fracção para fim diverso do constante do título constitutivo da propriedade horizontal, não legítima, só por si, o recurso à tutela cautelar, sendo necessário alegar e provar o requisito imperativo do fundado receio de que o direito sofra lesão grave e de difícil reparação;
2. Fundando-se o procedimento cautelar, na alegação de que a actividade de restauração exercida na fracção «A», emite cheiro a comida, fumos e ruído, prejudicando a saúde física e mental, o descanso e a vida profissional e social dos Requerentes, incumbe-lhes a prova de tais factos.

2025-06-05 - Processo n.º 13863/21.7T8LSB.L2 - Relatora: ANA PAULA OLIVENÇA (Conferência)

1. Com excepção dos casos de insuficiência económica, nos termos da lei de acesso ao direito e aos tribunais, a isenção de custas não abrange os reembolsos à parte vencedora a título de custas de parte, que, naqueles casos, as suportará.
2. No que se refere ao momento para a parte deduzir a dispensa/redução da taxa de justiça remanescente, o requerimento pela parte deve ser feito antes do trânsito em julgado da decisão final do processo ou dentro

do prazo para o incidente de reforma da decisão quanto a custas, conforme decorre do AUJ nº 1/2022, publicado no DR 1ª Série de 3.01.2022.

3. Cabe ao último grau de jurisdição a apreciação da dispensa/redução da taxa de justiça devida não só nesse órgão, mas também na dos graus precedentes, abarcando toda a tramitação.

4. A dispensa ou redução do pagamento do remanescente da taxa de justiça deve ser concedida, por força do disposto no art.º 6º, nº 7, do RCP, quando razões atendíveis o justifiquem, designadamente, a ausência de complexidade da causa, a conduta processual irrepreensível e colaborante das partes e a reduzida actividade do Tribunal.

5. Tendo o processo de recurso terminado com o julgamento, ultrapassada a fase em que ao juiz relator é concedida a possibilidade de apreciar questões como as elencadas no art.º 652º, nº 1, do Código de Processo Civil ou ordenar as diligências que considere necessárias, não há lugar à dispensa do pagamento do remanescente da taxa de justiça correspondente à tramitação que ocorreu no 2º grau de jurisdição, nos termos do art.º 6º, nº 7, do RCP

2025-06-05 - Processo n.º 702/19.8T8ALQ.L1 - Relator: RUI OLIVEIRA

I - Deve facultar-se à parte a impugnação, tanto da admissão, como da força probatória das provas pré-constituídas cuja junção é requerida pela contraparte, como é o caso de uma reprodução cinematográfica/vídeo (cfr. arts. 368.º do CC e 415.º, n.º 2 e 444.º, n.º 1 do CPC).

II - Ao impugnar a exactidão da reprodução mecânica, a parte pode requerer a produção de prova (art.º 445.º, n.º 1 do CPC).

2025-06-05 - Processo n.º 2286/19.8T8ALM-C.L1 - Relatora: MARIA CARLOS CALHEIROS

I - A nulidade invocada pelo Recorrente em sede de recurso reporta-se à realização da audiência final com violação por este invocada da obrigatoriedade da presença da sua mandatária no decurso dessa audiência, revestindo natureza de nulidade processual à qual se mostra aplicável o regime preconizado pelo artigo 195º, nº 1, do C.P.C.

II - Deste modo incumbia ao Recorrente arguir nesse acto ou nos dez dias posteriores a referida nulidade, e não o tendo feito está vedado a este tribunal de recurso a apreciação dessa nulidade só agora invocada (artigos 195º, nº 1, 199º e 149º, nº 1, do C.P.C.).

III - A consideração pelo tribunal recorrido de factos não alegados pelas partes, em violação do disposto nas disposições conjugadas dos artigos 5.º, n.º 1 e 2, 986 e 987º do C.P.C. e 12º e 33º do R.P.T.C., não consubstancia nulidade da sentença, antes determina a eliminação dos mesmos do elenco dos factos provados.

IV - A discordância do Recorrente fundada na invocação que a prova apresentada foi dúbia ou inexistente, não confirmando total ou parcialmente os factos invocados, não integra a previsão da alínea c) do nº 1 artigo 615º do C.P.C., não enfermado, por conseguinte, a decisão recorrida da invocada nulidade.

V - Uma vez que o Recorrente não indica nas conclusões, nem tal decorre da respectiva motivação, quais os concretos pontos de facto que impugna e qual a decisão que sobre estes deve ser proferida, nem tão pouco especifica os motivos e de que modo as provas impõem decisão diversa por parte do tribunal, resultando como tal evidente o incumprimento pelo Recorrente do ónus preconizado pelo artigo 640º, nº 1, a) , b) e c), do C.P.C., no que respeita à impugnação dos factos julgados provados na sentença recorrida, não pode ser apreciada em sede de recurso a consignada discordância relativamente à matéria de facto.

2025-06-05 - Processo n.º 2664/22.5T8CSC.L1 - Relatora: MARIA CARLOS CALHEIROS

I – A matéria que consubstancia conceitos de direito e/ou juízos conclusivos não pode integrar a fundamentação de facto da sentença.

II – Apenas quando os meios de prova indicados pelo recorrente imponham uma decisão diversa ao julgador, i.e. deles decorra categórica e inequivocamente a inadmissibilidade do entendimento exarado na decisão

recorrida e o carácter imperativo da assunção probatória defendida pelo recorrente procederá a sua pretensão de alteração da decisão sobre a matéria de facto.

2025-06-05 - Processo n.º 37110/22.5YIPRT.L1 - Relatora: MARIA CARLOS CALHEIROS

I - Apesar de invocar em abono da sua pretensão recursória os depoimentos das testemunhas Ricardo Monteiro e Hélio a Recorrente apenas cumpriu o ónus preconizado pelo artigo 640º, nº 2, a), do C.P.C. relativamente à testemunha Ricardo Monteiro, não tendo quanto à testemunha Hélio indicado quais as passagens da gravação em que se funda o seu recurso ou sequer procedido à transcrição dos excertos do respectivo depoimento que considera relevantes.

II - Esta circunstância não determina a rejeição do recurso quanto à decisão sobre a matéria de facto, mas apenas a não consideração na apreciação do recurso da invocação do depoimento da respectiva testemunha para fundar a discordância da Recorrente quanto a essa decisão.

III - Apenas quando os meios de prova indicados pelo recorrente imponham uma decisão diversa ao julgador, i.e. deles decorra categórica e inequivocamente a inadmissibilidade do entendimento exarado na decisão recorrida e o carácter imperativo da assunção probatória defendida pelo recorrente procederá a sua pretensão de alteração da decisão sobre a matéria de facto.

2025-06-05 - Processo n.º 1609/25.5T8LSB.L1 - Relatora: MARIA CARLOS CALHEIROS (Conferência)

I - A jurisprudência, recusando inapelavelmente o recurso a procedimento cautelar para obter o despejo de imóvel locado, tem no entanto admitido a instauração de procedimento cautelar para obter a desocupação temporária de locado para a realização de obras desde que verificados os pressupostos preconizados pelo artigo 362º, nº 1, do C.P.C., citando-se a título meramente exemplificativo os acórdãos do S.T.J. de 25.1.2008 (Relator: Abrantes Geraldês), do S.T.J. de 23.1.2014 (Relator: Abrantes Geraldês), da Relação de Lisboa de 15.9.2022 (Relator: Nelson Carneiro) e da Relação do Porto de 8.2.2024 (Relator: João Venade), todos disponíveis nas bases de dados do Ministério da Justiça.

II - No que respeita ao requisito previsto no artigo 368º, nº 2, do C.P.C., manifestação do princípio da proporcionalidade, cabe à requerida em sede de oposição alegar os factos constitutivos do prejuízo que teria, a fim de demonstrar que o prejuízo dela resultante para o requerido excede consideravelmente o dano que o requerente com ela pretende evitar, e desse modo obstar ao decretamento da providência.

2025-06-05 - Processo n.º 7695/22.2T8LSB.L1 - Relatora: MARÍLIA DOS REIS LEAL FONTES

I – Não se justifica alterar a decisão sobre a matéria de facto provada e não provada quando no Tribunal recorrido se mostra patente que o julgador exerceu a liberdade de apreciação e julgamento, submetendo a referida decisão ao dever de fundamentação, sendo perfeitamente possível compreender o respectivo sentido e efectuou uma análise crítica aos meios de prova que não merece reparo que não altere o sentido da decisão da matéria de facto.

II – Essa mesma alteração já se justifica, se do teor do texto do contrato de seguro celebrado, resulta inequivocamente que as partes não quiseram conferir a respectiva proteção aos danos causados por furto de bens que se encontravam em espaços abertos e, a sentença recorrida assenta em pressuposto diverso.

2025-06-05 - Processo n.º 2886/20.3T8FNC.L1 - Relatora: MARÍLIA DOS REIS LEAL FONTES

I - Na ausência de outra prova directa que sustente tal tese, não é possível estabelecer como causa de um despiste de um motociclo o rebentamento prévio de um pneu, se tal só foi referido como hipótese, pelo condutor do mesmo, em julgamento, não tendo este, sequer, mencionado tal evento ao OPC que elaborou o autor de participação respectivo.

II - Se, não se apurou a velocidade a que o condutor do motociclo seguia e as circunstâncias em que o acidente ocorreu – curva de grande amplitude, bom tempo, via com luminosidade – eram favoráveis ao exercício da condução, é de concluir que o mesmo não adequou a velocidade às referidas condições, pois se o tivesse feito,

teria conseguido imobilizar o veículo no espaço livre e visível à sua frente, ou desfazer a curva sem entrar em despiste.

III - Tendo o segurado da Ré violado o disposto no artigo 24º, n.º 1 do Código da Estrada, incumbia a esta provar que foram circunstâncias anormais que determinaram o respectivo despiste, nomeadamente o rebentamento do pneu, antes da ocorrência do evento. Não tendo sido tal prova produzida de forma concludente, não merece reparo a sentença recorrida que presume a culpa daquele na ocorrência do sinistro.

IV - Quem invoca a culpa do lesado estatuída no art.º 570, nº 1 do Código Civil, com o objectivo de ver excluída ou reduzida a indemnização, servindo-se de facto modificativo, no todo ou em parte, ou mesmo impeditivo, da pretensão do Autor, vê recair sobre si o ónus da prova (art.ºs 342, nº 2 e 572 do CC), uma vez que estamos perante uma excepção peremptória modificativa ou impeditiva.

V - Face ao disposto no art.º 349.º do Código Civil, dos factos dados como provados e reconhecidos pelo Tribunal (comparência da Autora, nos locais das consultas e tratamentos médicos) é possível, à luz das regras da experiência comum, extrair a ilação de que a esta teve que se deslocar aos respectivos locais e suportar as despesas inerentes a essas deslocações, de forma a reconhecer como devida, a indemnização susceptível de reparar o inerente dano patrimonial, impondo-se, desta forma, corrigir o erro de julgamento que conduziu à absolvição da Ré do pedido de condenação correspondente.

VI - Deve ser relegado para liquidação de sentença a fixação do quantum indemnizatório, a este título, nos termos do disposto no art.º 358, nºs 1 e 2 do CPC, se não se tiver apurado o modo concreto como a Autora efectuou cada deslocação, nem o custo despendido com as mesmas.

VII - Justifica-se a fixação da indemnização correspondente quando, por força das lesões sofridas na sequência de um acidente de viação, a Autora necessita do auxílio e/ou ajuda de uma terceira pessoa para realizar as tarefas mais pesadas do seu giro doméstico, designadamente todas aquelas que importem a sua movimentação ou deslocação e a utilização simultânea dos membros superiores ou a realização de movimentos de precisão, sendo previsível que esta necessidade se estenda à realização de outras tarefas, considerando o também previsível agravamento do seu estado de saúde, impondo-se, desta forma, corrigir o erro de julgamento que conduziu à absolvição da Ré do pedido de condenação correspondente.

VIII - Deve ser relegado para liquidação de sentença a fixação do quantum indemnizatório, a este título, nos termos do disposto no art.º 358, nºs 1 e 2 do CPC, se for previsível o agravamento das lesões sofridas pela Autora e, consequentemente, necessário, reavaliar o grau e extensão da necessidade do auxílio de terceiro.

IX - O cômputo do montante das perdas salariais invocadas pela Autora, tem necessariamente que passar pelo cálculo da diferença entre os montantes que a mesma deixou de auferir a título de vencimento e os montantes recebidos pela mesma a título de subsídio de doença atribuído pela Segurança Social.

X - Impendia sobre a mesma, indicar, como fez, em cumprimento ao estatuído no artigo 2.º do Dec. Lei n.º 59/89 de 22.2, a instituição da Segurança Social da qual é beneficiária. Mas, era à Ré seguradora que incumbia fazer a alegação e prova de que, no período correspondente, a referida I.S.Social liquidou junto da Autora, prestações equivalentes (art.º 342, nº 2 do Código Civil).

XI - Tendo a Autora feito prova dos factos constitutivos do seu direito (incapacidade para o trabalho e montante auferido a título de vencimento), não pode ficar prejudicada pelo facto do ISS, não ter solicitado o reembolso daquelas concretas prestações, após citação na acção para o efeito.

XII – Não peca por excesso a fixação de uma indemnização compensatória do dano biológico no montante de € 230.000, numa situação em que a Autora tinha a expectativa de auferir nos 50 anos subsequentes à data do acidente, a quantia global de € 609.000 (seiscentos e nove mil euros) e espera, agora, receber a título de reforma por invalidez, o montante total de € 250.220, mesmo que se proceda ao “desconto” de 33%, em função da antecipação do pagamento da indemnização, se se considerar as seguintes circunstâncias:

- O acidente deveu-se à imperícia do condutor segurado da Ré;
- A Autora não contribui em nada para a produção do sinistro e tinha “apenas” 33 anos à data;
- Ficou impossibilitada de desempenhar o seu ofício de contabilista;
- Encontrando-se actualmente, reformada por invalidez e dependente do auxílio de terceira pessoa para desempenhar tarefas que importem a movimentação e a deslocação do seu corpo e a utilização em simultâneo dos seus membros superiores;

- Sofreu e sofre dores provocadas pelas lesões físicas decorrentes do acidente de viação de que foi vítima (foi-lhe fixado um quantum doloris de grau 6/7);
- As sequelas permanentes com que ficou criaram-lhe um quadro depressivo de grau ligeiro moderado, com grau de desvalorização em termos psiquiátricos de 4 pontos;
- É previsível que o seu estado de saúde física e psíquica se agrave com o decorrer do tempo.

XIII - Considera-se justa e adequada a fixação de uma indemnização à Autora pelos danos não patrimoniais sofridos que, atenta a intensidade e multiplicidade dos mesmos, se prolongarão durante toda a sua vida, no valor de 75.000,00 (setenta e cinco mil euros), numa situação em que os transtornos referidos são susceptíveis de alterar dramaticamente a sua qualidade de vida, bem como a sua vontade em viver, perante a interrupção de inúmeros projectos pessoais e profissionais, bem como a possibilidade de concretização de sonhos e aspirações.

2025-06-05 - Processo n.º 16609/22.9T8LSB.L1 - Relatora: MARÍLIA DOS REIS LEAL FONTES

I - Não padece da contradição a que alude o art.º 625, nº 1, al. c) do CPC a condenação das Rés à substituição por veículo semelhante ao que foi vendido ao Autor, de entre aqueles que estejam, actualmente a ser comercializados, perante a circunstância de ter cessado a produção de veículos iguais. Diferente seria, se na sentença em crise se determinasse a condenação das Rés a substituir o veículo vendido ao Autor, por um com as mesmas características daquele, depois de se ter dado como assente que aquele tipo de veículo já não era, por elas comercializado, nem produzido.

II - O que está aqui em causa, é um alegado erro de julgamento, a analisar na sede própria (impugnação da matéria de direito) e, não qualquer contradição da decisão com os mencionados factos assentes.

III - Não se justifica alterar a matéria de facto da decisão recorrida quando se verifica que o aditamento pretendido pelo Apelante é inócuo e sem repercussão na decisão a proferir, constituindo a prática de um acto inútil e, por conseguinte, proibido por lei e ilícito, nos termos do disposto no art.º 130 do CPC.

IV - Encontrando-se o julgamento da matéria de facto limitado aos factos articulados pelas partes por força do estipulado no art.º 5, nº 2 do CPC, o Tribunal da Relação encontra-se impedido de proceder ao aditamento de factos não alegados pelas partes, se o Juiz do julgamento, não os incluiu na sentença objecto de recurso e, se a questão não foi suscitada pelas partes no decurso da instrução da causa.

V - O princípio do contraditório plasmado no art.º 5º, nº 2, al. b) in fine do CPC, exige que seja dada ao Autor a possibilidade prévia, não só de se pronunciar sobre o requerido aditamento, mas também de indicar, prova adicional à referida matéria.

VI - Numa situação como esta, resta ao Tribunal de recurso, a utilização do poder que lhe é conferido pelo art.º 662, nº 1, al. c) do CPC, anulando a decisão da primeira instância, mas apenas se entender como indispensável a requerida ampliação da matéria de facto.

VII - Só faria sentido proceder à ampliação a que alude o art.º 662, nº 2, al. c) do CPC, se fosse de excluir a indemnização do dano da privação do uso perante o apuramento de que o Autor tinha ao seu dispor outros veículos, para além do identificado nos autos.

VIII - Sendo essa indemnização devida porque estamos perante um dano provocado pela ausência da disponibilidade de um bem, cuja propriedade está assente, a existência de outros veículos automóveis, à disposição do Autor, não constitui fundamento para as Rés se eximirem do pagamento de uma indemnização pela privação do uso do veículo inoperante.

IX – O conceito de consumidor previsto no art.º 1-B, al. a) do D.L. 67/2003, de 08.04, que transpõe para a ordem jurídica nacional o art.º 1º, nº 2, al. a) da Directiva nº 1999/44/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Maio, não é aplicável a comprador de veículo automóvel que faz do mesmo utilização mista (pessoal/familiar e profissional), quando ocorram as seguintes circunstâncias:

- As despesas de manutenção da viatura são suportadas pela sociedade no âmbito da qual o mesmo exerce a sua actividade profissional;
- O Autor em comunicação dirigida à vendedora, refere expressamente que a viatura em questão se encontra afectada à sua actividade profissional e empresarial.

2025-06-05 - Processo n.º 14779/22.5T8LSB.L1 - Relatora: MARÍLIA DOS REIS LEAL FONTES (Conferência)

I - Deve ser indeferida a invocação das nulidades do acórdão por excesso de pronúncia e condenação em objecto diverso do pedido, previstas no art.º 615, nº 1, als. d) e e) do CPC, no caso em que o Tribunal da Relação, procedendo à subsunção dos factos assentes ao regime legal da prescrição, conclui pela não verificação desta excepção e determina o prosseguimento dos termos do processo, tal como solicitado pelo Apelante.

2025-06-05 - Processo n.º 6264/23.4T8SNT.L1 - Relatora: TERESA CATROLA

1. O incumprimento pelo réu, atenta a natureza da infração cometida - instalação de terceira pessoa no arrendado sem consentimento das proprietárias, - torna o mesmo grave, de tal modo que não é razoável exigir à outra parte a manutenção do arrendamento.
2. Os casos referidos no n.º 2 do artigo 1083 do Código Civil, constituem casos típicos de resolução. Provados tais factos exemplificativos, nenhum juízo de valor tem de se lhe acrescentar para se constituir ou afastar o direito à resolução do contrato porque eles já são, em si, ilustrativos de incumprimento que, pela sua gravidade e consequência, tornam inexigível a continuidade contratual.

2025-06-05 - Processo n.º 7318/23.2T8LSB.L1 - Relatora: TERESA CATROLA

1. A nulidade por omissão de pronúncia supõe o silenciar, em absoluto, por parte do tribunal sobre qualquer questão de cognição obrigatória, isto é, que a questão tenha passado despercebida ao tribunal, já não preenchendo esta concreta nulidade a decisão sintética e escassamente fundamentada a propósito dessa questão.
2. Resultando do próprio dispositivo da sentença que a declaração de nulidade do contrato de arrendamento celebrado entre os réus em 23 de maio de 2022 constitui o pressuposto e razão de ser da condenação da 2.ª ré na retirada das antenas e materiais colocados por causa e na sequência deste contrato, não se verifica a nulidade da sentença por excesso de pronúncia porque não foi violado o princípio do dispositivo.
3. É necessária a unanimidade dos condóminos (não se questionando, naturalmente, a possibilidade de tal unanimidade se manifestar pelo modo previsto no nº 5 do artigo 1432 do Código Civil), para o arrendamento de partes comuns na propriedade horizontal, nos termos conjugados do disposto no nº 2 do artigo 1024 e no nº 1 do artigo 1420, ambos do Código Civil.
4. A aplicação destes preceitos não implica o reconhecimento de nenhum caso omissio, a preencher por analogia, mais ou menos próxima. O nº 2 do artigo 1024 contém uma regra própria do contrato de arrendamento; tal como as demais que a lei define para tal contrato, é aplicável no âmbito da propriedade horizontal, porque nenhuma regra específica deste instituto se lhe opõe, nem directa, nem indirectamente (como poderia na verdade resultar das normas definidas para a formação da vontade na assembleia de condóminos).

2025-06-05 - Processo n.º 20817/23.7T8LSB.L1 - Relatora: TERESA CATROLA

1. Para além do cumprimento dos ónus referidos no artigo 640 do CPC, o recurso da decisão sobre a matéria de facto pressupõe ainda a utilidade ou pertinência da pretendida alteração da matéria de facto, de acordo com a regra prevista no art.º 130º do CPC, aplicável a todos os atos processuais, segundo a qual “Não é lícito realizar no processo atos inúteis.”
2. Ou seja, a alteração pretendida deverá ser relevante para a decisão da causa. O que não se verifica relativamente ao ponto F dos factos não provados, matéria inócua para a decisão a proferir.
3. Nos casos em que a reapreciação do mérito da causa em recurso depende da alteração dos factos que o Tribunal a quo considerou provados e não provados, a rejeição ou improcedência da impugnação da decisão sobre matéria de facto determina a improcedência do recurso quanto ao mérito da causa, sem necessidade de reapreciação deste, por constituir questão cuja apreciação resultou prejudicada.

2025-06-05 - Processo n.º 6726/21.8T8LRS-A.L1 - Relatora: CARLA MATOS

- 1- A livrança vale como título executivo independentemente de serem demandados obrigados cambiários que se encontrem no domínio das relações imediatas com o exequente ou que não se encontrem nesse domínio.
- 2 - E sem necessidade de alegação de quaisquer factos no requerimento executivo, ainda que os demandados se encontrem abrangidos pela relação subjacente com o exequente.
- 3 - Do título executivo (livrança) emerge uma obrigação pecuniária, no montante nele aposto.
- 4 - E tanto basta para que a obrigação exequenda esteja determinada do ponto de vista qualitativo (obrigação pecuniária correspondente a quantia certa), sendo certa, e do ponto de vista quantitativo (no montante indicado na livrança), sendo líquida.

2025-06-05 - Processo n.º 27566/21.9T8LSB.L1 - Relatora: CARLA MATOS

1. Sobre o reivindicante recai o ónus de provar que é proprietário da coisa e que esta se encontra na posse ou detenção do réu, enquanto que o réu tem o ónus da prova de que é titular de um direito (real ou de crédito) que legitima a recusa da restituição.
2. O 1º Réu não logrou demonstrar o contrato de arrendamento que invocou a seu favor.
3. Efetivamente, não apresentou qualquer contrato de arrendamento por escrito e não logrou demonstrar a existência de contrato não escrito nos termos previstos no art.º 1069 nº2 do CC.
4. Não se pode dar como provado um contrato de arrendamento sem estarem identificadas e demonstradas as concretas partes intervenientes e a data da celebração.
5. Provou-se apenas que o 1º Reu há mais de 33 anos explora a quinta (o terreno a tardoz) de forma pública e pacífica, e sem a oposição de quem quer que seja, ali cultivando terreno, plantando árvores, etc.
6. Tais atos materiais, ainda que exercidos durante largo período de tempo, de forma pública e pacífica, sem oposição, por si só são insuficientes para demonstrar a existência de um contrato de arrendamento, mais não significando do que uma situação, arrastada no tempo, de tolerância dos proprietários.

2025-06-05 - Processo n.º 17251/22.0T8SNT-B.L1 - Relatora: CARLA MATOS

1. A decisão recorrida enquadra-se na previsão do art.º 28º do RCPTC, sendo uma decisão provisória que altera a tutoria, também provisória, anteriormente instituída.
2. A falta de audição prévia da apelante para se pronunciar sobre a sua possível remoção do cargo de tutora provisória, sobre os factos que lhe são imputados, e sobre os elementos ou meios probatórios de suporte, encontra-se no presente caso legitimada pelo art.º 28º nº4 do RGPTC, cabendo à apelante reagir nos termos previstos no nº5 do referido art.º 28º (o que fez, optando pela via do recurso).
3. O princípio da prevalência da família previsto na alínea h) do art.º 4º da LPCJP (dever de dar prevalência às medidas que os integrem em família, quer na sua família biológica, quer promovendo a sua adoção ou outra forma de integração familiar estável) cede perante o princípio do superior interesse da criança, critério decisório preponderante, pois conforme consta expressamente na alínea a) do art.º 4º da LPCJP “a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do jovem”.
4. Se é a família biológica que não está a garantir a segurança do menor, é óbvio que o superior interesse do menor implicará a adoção de uma providência adequada a acautelar tal segurança, mesmo que em detrimento da sua integração nessa família biológica.

2025-06-05 - Processo n.º 1019/23.9T8ALM-C.L1 - Relatora: CARLA MATOS

1. Nos termos do art.º 733 nº1 al a) do CPC o recebimento dos embargos suspende o prosseguimento da execução se o embargante prestar caução.
2. Tal preceito aplica-se à execução para entrega de coisa certa ex vi do art.º 551 nº2 do CPC que estipula que às execuções para entrega de coisa certa e para prestação de facto são aplicáveis, na parte em que o puderem ser, as disposições relativas à execução para pagamento de quantia certa.
3. A caução em causa nos autos (hipoteca sobre um imóvel) foi oferecida através de um dos modos legalmente previstos para a constituição da caução (art.º 623 nº1 do CC).

4. A propriedade de tal imóvel encontra-se registada a favor do executado/requerente, pelo, nos termos do art.º 7º do Código de Registo Predial (que dispõe que: “O registo definitivo constitui presunção de que o direito existe e pertence ao titular inscrito, nos precisos termos em que o registo o define.”), se presume que o executado é o proprietário do imóvel.
5. Essa presunção não foi ilidida, tendo aliás sido junta aos autos a escritura pública que titula a aquisição pelo executado da propriedade sobre o solo, sendo certo que o executado já detinha na sua esfera o direito de superfície sobre tal imóvel.
6. Logo, a alegação da requerida de que o imóvel não é propriedade do executado/requerente por não ter sido pago por aquele não se mostra pertinente, evidenciando erro jurídico.
7. É que o efeito real do contrato de compra e venda – a transferência da titularidade de um direito- opera por efeito do contrato e independentemente do cumprimento dos efeitos obrigacionais de entrega da coisa vendida e de pagamento do respetivo preço.
8. É o que resulta dos arts. 874º, 879º e 408 nº1 do CC, com especial ênfase para este último.

2025-06-05 - Processo n.º 1480/23.1T8VFX.L1 - Relatora: CARLA MATOS

- 1.A ação de divisão de coisa comum tem uma fase declarativa, que visa a fixação das quotas dos comproprietários, e uma fase executiva, que visa concretizar a “divisão em substância da coisa comum ou a adjudicação ou venda desta, com repartição do respetivo valor, quando a considere indivisível”.
- 2.Na fase executiva pode o bem indivisível ser adjudicado a um dos comproprietários, gerando créditos de tornas dos outros, ou pode ser vendido, com partilha do produto da venda entre os comproprietários.
- 3.E é nessa fase que pode haver azo a compensação com os créditos decorrentes dos custos de aquisição e dos encargos alegadamente suportados pelo Réu/Reconvinte para além do que corresponderia à sua quota.
4. Os créditos invocados pelo Réu prendem-se com a coisa objeto da ação, havendo todo o interesse em que, para além da cessação da respetiva situação de indivisão, fiquem, na mesma ação, definidos os direitos de crédito emergentes da contribuição de um dos comproprietários para a aquisição da coisa ou para os encargos dela derivados que exceda o que seria correspondente à sua quota, compensando-se o valor que suportou em excesso.
5. Ao juiz caberá adaptar o processado, de acordo com o princípio da adequação formal.

2025-06-05 - Processo n.º 283/20.0T8VFX.L1 - Relatora: AMÉLIA PUNA LOUPO

- I - Habitualmente a acção de impugnação de justificação notarial apresenta-se como uma pura acção declarativa de simples apreciação negativa pela qual o A., no confronto com o R. justificante, visa a declaração da inexistência do direito arrogado na escritura de justificação; pode, no entanto, com o pedido de declaração da inexistência do direito de propriedade justificado, que reveste a natureza de apreciação negativa, ser cumulado um pedido de apreciação positiva, de reconhecimento de que os prédios objecto da escritura de justificação são propriedade do A..
- II - Nesses casos, relativamente ao pedido atinente à declaração de nulidade da escritura de justificação e suas consequências registais, porque em causa está a simples apreciação negativa, recai sobre o R. o ónus da prova dos factos constitutivos do direito objecto de tal escritura (cfr. art.º 343º nº 1 CCivil); já quanto ao pedido de reconhecimento e declaração de que o direito de propriedade sobre os prédios pertence ao A., o ónus de prova cabe a este (cfr. art.º 342 nº 1 do CCivil).

2025-06-05 - Processo n.º 265/21.4T8VPV.L1 - Relatora: AMÉLIA PUNA LOUPO

- I - Os Serviços Regionais de Saúde das Regiões Autónomas revestem-se de autonomia em relação ao Serviço Nacional de Saúde, e este não os integra.
- II - O regime do DL nº 218/99, de 15/06, alterado pela Lei nº 64-B/2011, de 30/12, especificamente o regime prescricional estabelecido no seu art.º 3º, é apenas aplicável aos créditos das instituições e serviços integrados no Serviço Nacional de Saúde.

III - Diversamente do que se verifica na Região Autónoma da Madeira, que pelo Decreto Legislativo Regional nº 1/2000/M, de 31/01, adaptou à Região Autónoma da Madeira o DL nº 218/99, de 15/06, tal não se verificou na Região Autónoma dos Açores.

IV - E o quadro legislativo regional dos Açores relativo ao seu Serviço Regional de Saúde não apresenta norma que estabeleça um prazo específico de prescrição para a cobrança de dívidas pelas instituições e serviços integrados no seu Serviço Regional de Saúde, sendo assim aplicável o disposto no art.º 317º al. a) do CCivil.

V - Tratando-se de prescrição presuntiva, que se funda na presunção de cumprimento, ela é ilidível, quer nas especiais circunstâncias previstas nos artigos 313º e 314º do CCivil, quer por qualquer forma que encerre o reconhecimento de que o pagamento não ocorreu.

2025-06-05 - Processo n.º 26702/21.0T8LSB.L1 - Relatora: AMÉLIA PUNA LOUPO

I - A causa de pedir corresponde ao núcleo fáctico essencial tipicamente previsto por uma ou mais normas como causa do efeito de direito material pretendido.

II - São essenciais aqueles factos sem cuja verificação o pedido não pode ser julgado procedente, os quais têm de ser alegados pelo demandante na sua totalidade.

III - A falta de algum facto essencial integrador da causa de pedir invocada pelo autor na petição importa a ineptidão desse articulado, acarretando a nulidade de todo o processo, por não ser admissível o convite ao aperfeiçoamento para suprimento da omissão de factos essenciais ou nucleares do direito invocado.

2025-06-05 - Processo n.º 2990/23.6T8LSB-A.L1 - Relatora: CARLA FIGUEIREDO

- O deferimento ou indeferimento de um requerimento de prova em que se pede a notificação de entidades bancárias para juntarem aos autos extractos bancários é questão prévia ao incidente de levantamento do sigilo bancário pretendido pelo autor;

- Se as entidades bancárias não foram notificadas para prestarem as informações solicitadas e, em consequência, nenhuma delas se recusou a prestá-las, nos termos do art.º 417º, nº 3, c) do CPC, o incidente de levantamento do sigilo bancário é inoportuno;

- Ao referir: “...não vislumbramos, por ora, fundamento para suscitar incidente de quebra de sigilo”, o tribunal a quo mais não está que a relegar para momento posterior a decisão sobre a pertinência ou não da junção dos extractos bancários requerida pelo autor.

2025-06-05 - Processo n.º 4095/23.0T8FNC-B.L1 - Relatora: CARLA FIGUEIREDO

- Se a decisão faz uma apreciação “liminar” do incidente de remoção de cabeça de casal suscitado pelo requerente, considerando os factos alegados para concluir que “não se está perante incumprimento dos deveres de tal forma grave que cause transtornos sérios no normal andamento do processo e que constitua fundamento para a sua remoção do cargo, nem perante actos e/ou omissões que permitam concluir pela incompetência para o exercício do cargo”, mostrava-se desnecessária a elaboração de um enunciado de factos provados e não provados em termos idênticos àqueles que são exigidos num saneador-sentença ou numa sentença proferida na sequência da realização da audiência final, pelo que não se verifica a nulidade da decisão por falta de fundamentação;

- A alegação de que a primeira relação de bens apresentada a cabeça de casal faz menção a arrendamentos sem indicar quais os imóveis arrendados e sem indicar os valores das rendas, não permite concluir a ocultação dolosa de bens da herança – art.º 2086º, a) do CC;

- A remoção do cargo de cabeça de casal com base na al. b) do art.º 2096º do CC só terá aplicação quando a administração dos bens da herança está a ser efectuada com prejuízo para os herdeiros e se a falta cometida revestir de gravidade;

- O fundamento previsto na al. c) do art.º 2086º do CC reporta-se à inobservância dos deveres inerentes ao cargo do cabeça de casal, no âmbito do processo de inventário. Estão em causa acções ou omissões, dolosas ou (gravemente) negligentes praticadas na pendência de processo judicial ou procedimento notarial de inventário;

- A “incompetência para o exercício do cargo” mencionada na al. d) do art.º 2086º do CC, tem sido entendida como um conceito indeterminado, a preencher de acordo com as circunstâncias de cada caso; será legítimo, por analogia, tomar como bons os mesmos critérios para aferir de administração imprudente ou não zelosa; a incompetência para o exercício do cargo há-de ser revelada através do exercício mais ou menos prolongado das respectivas funções.

2025-06-05 - Processo n.º 28646/23.1T8LSB.L1 - Relatora: CARLA FIGUEIREDO

- A cláusula que num contrato de prestação de serviço de comunicações electrónicas prevê que em caso de incumprimento do cliente a empresa fornecedora tem direito a exigir o pagamento das prestações vincendas até ao final do período de fidelização tem uma função coercitiva e, ao mesmo tempo, uma função ressarcitória, coincidindo com uma indemnização pelo dano contratual positivo;

- Se dos autos não resulta que tenha havido entrega ou aquisição de equipamento ou outro benefício atribuído ao cliente cujo pagamento é efectuado através das prestações vincendas, a cláusula penal estipulada no contrato é nula nos termos do art.º 19º, c) do DL 446/85, por ser desproporcionada aos danos a ressarcir e de conhecimento oficioso – arts. 12º do DL 446/85 e art.º 286º do CC.

2025-06-05 - Processo n.º 709/19.5T8AMD-D.L1 - Relatora: FÁTIMA VIEGAS

I- Em face do disposto no art.4.º-A n.º1 da Lei n.º75/98, de 19 de Novembro, o tribunal não pode fixar a prestação a pagar pelo Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores, em montante superior ao montante da pensão de alimentos estabelecida no acordo ou na decisão judicial de regulação do exercício das responsabilidades parentais ou de fixação de alimentos a cargo da pessoa obrigada a prestar alimentos e cujo não pagamento determina a intervenção do Fundo.

II- E assim continua a ser mesmo que o tribunal entenda que a pensão a cargo do obrigado a prestar alimentos é baixa e o valor devia ser superior em face das necessidades do menor.

2025-06-05 - Processo n.º 1572/21.1T8SXL.L1 - Relatora: FÁTIMA VIEGAS

I- A residência alternada consubstancia-se no facto do menor passar a residir com ambos os pais, alternadamente, segundo período de tempo a definir, (mensal, semanal, quinzenal etc.), o que assegura de forma objetiva uma maior e mais efetiva igualdade entre os progenitores e, nessa medida, exige destes também uma responsabilização mais igualitária quanto ao cumprimento dos deveres inerentes ao exercício das responsabilidades parentais.

II- São, como praticamente em tudo, apontadas vantagens e desvantagens no estabelecimento da residência alternada, porém, a sua consagração nos termos em que consta do n.º6 do art.1906.º do C.C., vem responder a uma necessidade de, também por essa via e, como é mister nesta matéria, colocar o superior interesse do filho acima dos interesses pessoais/individuais dos progenitores, das suas discordâncias e vontades.

III- Não é obstativo ao estabelecimento da residência alternada, sem prejuízo, naturalmente, da análise concreta do caso, a existência de “conflito” (que se exige que seja densificado em factos, posto que pode reunir inúmeras e multifacetadas realidades), entre os pais, ou, visto na outra perspetiva, não é condição sine qua non para instituir a residência alternada que os progenitores tenham sanado qualquer “conflito/divergência” decorrente da separação e/ou que ela tenha dado origem ou por ela tenha sido espoletado.

IV- À luz do atual regime legal, sendo o tribunal chamado a decidir sobre a regulação das responsabilidades parentais, pressupondo a falta de acordo dos progenitores, deve dar-se prevalência à residência alternada sempre que a mesma se harmonize com os interesses do filho, pelo que, o tribunal haverá de avaliar em primeira linha se, no caso concreto, a residência alternada assegura o melhor interesse do menor ou se se patenteiam circunstâncias que obstem à sua aplicação, ao invés de ajuizar ab initio se o menor deve residir com a mãe ou com o pai, e eventualmente, prefigurar, em seguida, a possibilidade de residência alternada.

V- A residência alternada é a que melhor permite a criação e manutenção de uma relação profunda e de grande proximidade entre pais e filhos e, nesse enfoque, desenvolver e fortalecer laços seguros, duradouros,

de pertença do filho com ambos os progenitores (e família alargada), permitindo-lhe colher destes, independentemente das suas diferenças individuais, todas as valias emocionais e relacionais que temos, por isso, como corresponsáveis do seu interesse.

VI- Mostrando ambos os pais competências para assegurar ao filho a satisfação das suas necessidades, cuidados, crescimento harmonioso e equilibrado, só deve ser afastada a residência alternada se outras circunstâncias se interpuserem de forma preponderante em termos de se concluir que o melhor interesse do filho não é assegurado por tal via.

VII- Se ambos os pais reúnem competências parentais, gostam de estar com os filhos e estão comprometidos igualmente na sua educação e desenvolvimento, e os filhos gostam de ambos os pais, não manifestando preferências, o que significa que mantém com os progenitores uma relação afetiva “saudável” que não lhes tem determinado sentimentos de resistência, incómodo, insatisfação, relativamente a nenhum dos progenitores, deve ser fixado o regime de residência alternada, porquanto, nesse circunstancialismo, é o que melhor corresponde ao superior interesse dos filhos.

2025-06-05 - Processo n.º 2426/22.0T8CSC.L1 - Relatora: FÁTIMA VIEGAS

I- O título constitutivo tem uma função modeladora da propriedade horizontal e por ele se define a extensão da propriedade exclusiva dos condóminos, a fração (e suas componentes), menção obrigatória a constar do título sob pena de nulidade (art.º 1418.º n.º 1 do C.C.).

II- Só pode considerar-se propriedade privada/exclusiva dos condóminos, a parte que como tal conste especificada no título constitutivo por referência à individualização das frações, tudo o mais se presume comum.

III- O logradouro será uma parte presuntivamente comum se o título constitutivo não dispuser em termos de afastar a presunção legal.

IV- Constando do título constitutivo da propriedade horizontal que “cada uma das frações compõe-se de três casas assoalhadas, uma cozinha, uma casa-de-banho, um vestíbulo, uma marquise, uma varanda e um logradouro com 53.5m²”, o logradouro com a citada área é afetado, nessa concreta medida, a cada uma das frações autónomas em termos de se poder afirmar que o condómino ou qualquer interessado v.g. em adquirir a fração, tomaria como certo que à dita fração pertencia um logradouro com aquela área, e não já, a nosso ver, que se pudesse servir, gozar e usufruir, por ser parte comum do prédio, de um logradouro com 107m² que é área total logradouro, pelo que, nesse caso, o logradouro não deve ser considerado parte comum do edifício.

SESSÃO DE 15-05-2025

2025-05-15 - Processo n.º 680/08.9TBOER-A.L1 - Relatora: AMÉLIA AMEIXOEIRA

I. A procuração forense passada à Senhora Advogada para os termos da execução e embargos de executado, por quem sabe assinar, mas não sabe ler, não carece de obedecer às regras do disposto no artigo 373.º, nº3 do Código Civil.

II. Em face da legislação específica para a formalização do documento procuração forense, não há que aplicar o disposto no artigo 373.º do CC (que obriga para a validade do documento que a subscrição ou confirmação seja efetuada perante o notário), mas sim o Decreto-Lei n.º 267/92, de 28/11

2025-05-15 - Processo n.º 12233/22.4T8LRS.L1 - Relator: VÍTOR RIBEIRO

I - A aferição do cumprimento pelo recorrente dos ónus previstos no artigo 640º do Código de Processo Civil deve pautar-se pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, dentro da lógica de tornar possível ao tribunal de recurso conhecer a efetiva pretensão do recorrente, sem grande esforço, e aos recorridos exercer o contraditório;

II - O tribunal de recurso só deve alterar a decisão da matéria de facto do julgador da 1ª instância, fundamentada na sua livre convicção e assente na imediação e na oralidade, se, após audição da prova gravada conjugada com a restante prova produzida, concluir, com a necessária segurança, que, face às regras da experiência comum, esta aponta em direção diversa e impõe uma conclusão diferente daquela a que chegou a 1ª instância.

2025-05-15 - Processo n.º 722/22.5T8AGH.L2 - Relatora: MARIA DO CÉU SILVA

1 - Não existindo um princípio de prova por escrito, o simulador não pode recorrer às suas declarações de parte e ao depoimento de testemunhas para demonstrar a simulação.

2 - A dedução de pedido de apoio ao abrigo do Decreto Legislativo Regional nº 15- A/98/A, de 25 de setembro, é compatível com o exercício do direito de usufruto.

3 - Os melhoramentos feitos na coisa pelo usufrutuário são benfeitorias e não acessão.

4 - Para que haja litigância de má fé, é necessário que a parte tenha atuado com dolo ou com negligência grave.

2025-05-15 - Processo n.º 1968/22.1T8CSC.L1 - Relatora: TERESA SANDIÃES

No contrato de arrendamento a obrigação principal do arrendatário consiste no pagamento da renda, recaindo sobre si o ónus da respetiva prova, enquanto facto extintivo do direito invocado pela senhoria.

2025-05-15 - Processo n.º 3795/24.2YRLSB - Relatora: TERESA SANDIÃES

A competência material dos Tribunais da Relação para apreciação das ações especiais de revisão e confirmação de sentença estrangeira resulta do disposto no art.º 73º, al. e) da Lei nº 62/2013, de 26 de agosto (com a epígrafe “competência das secções”), integrado no CAPÍTULO IV - Tribunais da Relação, que dispõe: “competê às secções, segundo a sua especialização julgar os processos de revisão e confirmação de sentença estrangeira, sem prejuízo da competência legalmente atribuída a outros tribunais”.

As normas da CRP e ETAF invocadas não atribuem aos tribunais administrativos e fiscais a competência para julgar ações de revisão e confirmação de sentença estrangeira, o que sucede por ter sido intenção do legislador atribuir tais ações às secções dos tribunais da relação, em função da sua especialização, pelo que duas conclusões daqui se extraem: (i) não existe qualquer lacuna na lei, que se imponha suprir por recurso ao disposto no art.º 10º, nº 3 do CC; (ii) não é caso de desaplicar a norma de competência citada, bem como o art.º 979º do CPC, com fundamento em juízo de inconstitucionalidade.

Na sentença revidenda foram apreciados direitos de crédito da requerente resultantes de vínculo jurídico laboral com o Consulado Geral de Portugal em S. Paulo, pelo que estão em causa atos de gestão do Estado Português - e não atos revestidos de ius imperii - não sendo aplicável a regra da imunidade de jurisdição.

2025-05-15 - Processo n.º 5541/24.1T8STB.L1 - Relatora: TERESA SANDIÃES

As comunicações de integração e de extinção do PERSI, constituem condição de admissibilidade da ação (declarativa ou executiva), consubstanciando a sua falta uma exceção dilatória insuprível, de conhecimento oficioso, que determina a extinção da instância (artigo 576, nº 2, do CPC).

Compete ao credor (autor ou exequente), a quem incumbe legalmente integrar o devedor no PERSI, a prova das referidas comunicações, mormente da sua receção pelo devedor, uma vez que constituem declarações recetícias.

2025-05-15 - Processo n.º 1013/20.1T8CSC.L1 - Relatora: CRISTINA LOURENÇO

1. O acordo mediante o qual uma escola de aviação se obriga a desenvolver uma atividade formativa mediante o recebimento de contrapartida monetária (no caso a ministração de Curso Integrado de Piloto de Linha Aérea de Avião), colocando à disposição do formando os meios para a obtenção de um determinado resultado (sem assegurar, contudo, a sua efetiva produção), consubstancia um contrato de prestação de serviços oneroso e não regulado especificamente (art.º 1154º do CC), ao qual são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições sobre o mandato (art.º 1156º CC).

2. O contrato de prestação de serviços não regulado especificamente é livremente revogável por qualquer das partes (art.º 1156º e 1170º, nº 1, CC). A mera circunstância de tratar-se de um contrato oneroso não determina que tenha sido também estabelecido no interesse do mandatário ou de terceiro (no caso, da escola de aviação), razão pela qual assistia ao Autor, na qualidade de formando/mandante, o direito de proceder livremente à revogação do contrato de prestação de serviços.

3. Nos termos dos n.ºs 1, e 2, do artigo 1.º do RJCCG, são cláusulas contratuais gerais as elaboradas sem prévia negociação individual, que proponentes ou destinatários indeterminados se limitem, respetivamente, a subscrever ou aceitar, estando sujeitas à mesma disciplina as cláusulas inseridas em contratos individualizados, mas cujo conteúdo previamente elaborado o destinatário não pode influenciar.

4. O Decreto -Lei nº 17-A/2004 de 16 de janeiro estabelece o regime geral do licenciamento do pessoal aeronáutico civil para o desempenho das atividades enumeradas no artigo 3º, (nas quais está incluída aquela que o Autor pretendia vir a desenvolver depois de realizar o curso ministrado pela Ré), bem como o regime geral de certificação e autorização das respetivas organizações de formação (cfr. art.º 1º, nºs 1, e 2), sendo manifesto em face de tal diploma que a ministração da formação deve obedecer aos requisitos e às regras nele impostos, e que, por conseguinte, em tudo quanto diga respeito a uns e outras, não pode haver negociação entre a formadora e os formandos.

5. Mas se assim é, em tudo quanto diga respeito à formação, já não o é relativamente a todas as questões que a extravasam e que pela sua essencialidade devem integrar o contrato de prestação de serviços. Entre outras, incluem--se necessariamente as atinentes ao modo de pagamento da formação ou à consagração de cláusulas de cariz sancionatório (que visam compelir ao cumprimento, reprimindo ou diminuindo direitos do formando que pretenda revogar por qualquer motivo o contrato). Tratam-se, pois, de matérias suscetíveis de serem negociadas e estipuladas livremente pelas partes, dentro dos limites da lei (cf. art.º 405º, nº 1, CC), assistindo aos formandos o direito de intervir de modo a modelar o conteúdo obrigacional.

6. O contrato celebrado pelo Autor configura um contrato de adesão e a cláusula não negociada, do seguinte teor: "A eventual desistência do Formando da frequência do curso em qualquer das suas fases também determina perda integral das prestações já pagas", é proibida, à luz do disposto no art.º 19º, al. c), aplicável ex vi art.º 20º, ambos do RJCCG, consubstanciando, no caso, uma autotutela plena dos interesses económicos da Ré, que garante com o referido clausulado a intangibilidade dos seus lucros, e até, porventura, um enriquecimento à custa do formando, nomeadamente quando este, como aqui sucede, já tinha pago integralmente o curso à data da revogação do contrato.

8. Tal cláusula é nula (cfr. art.º 12º, do RJCCG), e não tendo o Autor questionado a validade do contrato, é de aplicar o regime previsto no art.º 13º, nº 2, do mesmo diploma e, por conseguinte, a norma supletiva aplicável, que, no caso, é a alínea c), do art.º 1172º, do CC, a qual prevê a possibilidade de a parte que revogar o contrato indemnizar a outra do prejuízo pelo incumprimento do pré-aviso no caso de denúncia antecipada. No caso, perante a inexistência de cláusula de pré-aviso e não tendo a Ré logrado provar qualquer prejuízo em consequência de denúncia do contrato pelo formando, nada tem a haver dele, devendo restituir-lhe o valor recebido na parte correspondente à formação que não ministrou após a produção de efeitos da denúncia, tendo por base o regime do enriquecimento sem causa (art.º 473º CC).

2025-05-15 - Processo n.º 9250/22.8T8LSB-A.L1 - Relatora: CRISTINA LOURENÇO

Os valores pagos pelo devedor antes da instauração da ação executiva e que não integram a quantia exequenda (capital e juros reclamados na execução), não podem ser contabilizados aquando da liquidação e elaboração da nota discriminativa para efeitos de apuramento da responsabilidade do executado e do saldo existente a seu favor.

2025-05-15 - Processo n.º 1985/24.7T8ALM.L1 - Relatora: CRISTINA LOURENÇO

Constituindo as comunicações de integração e extinção no PERSI condição de admissibilidade da ação declarativa ou executiva, recai sobre a instituição financeira o ónus de provar a sua emissão e envio, em suporte duradouro, assim como a respetiva receção pelo devedor (art.º 342º, nº 1, CC).

2025-05-15 - Processo n.º 2954/24.2T8PDL.L1 - Relatora: CRISTINA LOURENÇO

O conhecimento de ação executiva por via da qual se visa obter o pagamento de taxa sancionatória diária por estacionamento não pago em zona de estacionamento de duração limitada, concessionada por Município ou Empresa Municipal a uma empresa privada, é da competência da jurisdição administrativa e fiscal (art.º 4º, nº 1, al. o) do ETAF).

2025-05-15 - Processo n.º 980/24.0T8CSC-E.L1 - Relatora: CRISTINA LOURENÇO (Conferência)

1. O recurso é o meio facultado às partes para obter a reapreciação de uma decisão em ordem a decidir-se sobre a sua manutenção ou revogação.

2. Visando o recurso a revogação de decisão que determinou a realização de dois convívios paterno-filiais em datas festivas do Natal e Ano Novo; subindo o recurso à Relação em momento posterior à data da concretização (ou não) de cada um desses convívios (atento o efeito devolutivo do recurso e a necessidade de assegurar o direito de resposta); e não podendo o tribunal de recurso desfazer o que (eventualmente) foi feito, impõe-se a extinção da lide recursiva por já não ser possível conhecer do objeto do recurso (art.º 287º, al. d), CPC).

2025-05-15 - Processo n.º 5844/19.7T8ALM-B.L1 - Relatora: ANA PAULA OLIVENÇA

1. A alteração da matéria de facto só deve ser efectuada pelo Tribunal da Relação quando este conclua, com a necessária segurança, que a prova produzida aponta em sentido diverso e impõe uma decisão diferente da que foi proferida em 1ª instância, ou seja, quando tiver formado uma convicção segura da existência de erro de julgamento na matéria de facto;

2. Não estando provado que o embargante assinou o contrato de arrendamento dado à execução, inexistente título executivo.

3. O ónus da prova, da celebração do contrato de arrendamento dado à execução, compete ao exequente.

2025-05-15 - Processo n.º 9796/19.5T8LRS.L3 - Relatora: ANA PAULA OLIVENÇA

1. A ampliação do prazo prescricional prevista no n.º 3 do 498.º do CCivil, não se encontra dependente da efectiva instauração de processo crime, mas apenas da tipificação como crime, no âmbito da acção indemnizatória de natureza civil, do comportamento do agente ao qual é imputada a responsabilidade pela verificação do acidente;
2. Basta, para tal efeito, que o A. faça a descrição circunstanciada do sinistro, imputando, objectiva e subjectivamente, o mesmo ao demandado, procedendo o juiz à integração desses factos na norma penal incriminadora, a partir da dinâmica do sinistro, da violação das normas estradais e da verificação de danos corporais ou outros nos lesados.

2025-05-15 - Processo n.º 339/20.9T8ALM-B.L1 - Relatora: ANA PAULA OLIVENÇA

1. Em sede de alteração do regime de regulação das responsabilidades parentais, quando o acordo ou a decisão final não sejam cumpridos por ambos os pais, ou por terceira pessoa a quem a criança haja sido confiada, ou quando circunstâncias supervenientes tornem necessário alterar o que estiver estabelecido, pode ser requerida nova regulação do exercício das responsabilidades parentais. Cfr. n.º 1 do art.º 42.º do RGPTC.
2. A lei faz depender a procedência da providência tutelar cível de alteração do regime da verificação do seguinte pressuposto: que a alteração de regime se funde em incumprimento do acordo ou decisão final que fixou o regime a alterar, ou em circunstâncias supervenientes que imponham essa alteração.

2025-05-15 - Processo n.º 275/23.7T8PTS-B.L2 - Relatora: ANA PAULA OLIVENÇA

1. Só é de reapreciar a matéria de facto se essa análise for susceptível de determinar um efeito útil para a acção;
2. Em sede de procedimento cautelar, a requerente alegou a propriedade e uma actuação ou poder de facto relativamente ao imóvel pelo que, há-de presumir-se, até por força do disposto no artigo 1252.º do CCivil, que essa actuação ou poder de facto é exercida com intenção de actuar como titular do direito.

2025-05-15 - Processo n.º 702/19.8T8ALQ.L1 - Relator: RUI OLIVEIRA

- I – Na impugnação da decisão de facto é ao impugnante que cumpre convencer o tribunal de recurso que a primeira instância violou as regras de direito probatório aquando da apreciação dos meios de prova, procedendo, ele próprio, a uma análise crítica da apreciação do tribunal a quo, demonstrando em que pontos o mesmo se afastou do juízo imposto pelos princípios e pelas regras legais, da racionalidade, da lógica ou da experiência comum;
- II – A alteração da matéria de facto só deve ser efectuada pelo Tribunal da Relação, quando, fazendo actuar o princípio da livre apreciação das provas, seja possível concluir, com a necessária segurança, pela existência de erro de apreciação relativamente aos concretos pontos de facto impugnados;
- III – Nos casos em que a reapreciação do mérito da causa depende da alteração da decisão sobre a matéria de facto da 1.ª instância, a rejeição ou improcedência da impugnação desta decisão determina a improcedência do recurso quanto ao mérito da causa, sem necessidade de reapreciação deste, por constituir questão cuja apreciação resultou prejudicada (cfr. art.º 608.º, n.º 2, ex vi do art.º 663.º, n.º 2, do CPC).

2025-05-15 - Processo n.º 3541/05.0TBTVD-I.L1 - Relatora: MARÍLIA DOS REIS LEAL FONTES (Reclamação)

- I - De acordo com o disposto no art.º 638, n.º 1 do Código de Processo Civil, o prazo para interpor o recurso de apelação, que sobe imediatamente, nos próprios autos e tem efeito suspensivo, previsto nos artigos 853.º, n.º 2 e 644, n.º 2, al. h) do Código de Processo Civil, é de 15 dias.
- II - É intempestivo o recurso interposto quase seis meses depois de terminado o prazo em questão.
- III - É de manter a decisão reclamada proferida pela Primeira Instância no sentido de não admitir o recurso em apreço com fundamento na respectiva intempestividade,
- IV - Deve ser confirmado em acórdão, o teor da decisão sumária proferida pela relatora nesse mesmo sentido.

2025-05-15 - Processo n.º 7653/20.1T8LRS.L1 - Relatora: MARÍLIA DOS REIS LEAL FONTES

I - É de acolher a valoração positiva da Mmª Juiz concedida ao parecer dos peritos, quando não for produzida prova capaz de rebater o juízo científico plasmado no respectivo Relatório Pericial.

II - Se a matéria de facto assente menciona pareceres e ordens da Câmara Municipal dirigidas às partes mas, as conclusões respectivas não são assumidas pelo julgador na matéria de facto, como realidades, não há factos que suportem o conteúdo daqueles pareceres e ordens.

III - No caso concreto, se a Mmª Juiz “a quo” deu como assente que a CM entende ser necessária a realização de obras para corrigir e alterar as já efectivadas pelas partes, mas não fez constar da matéria assente factualidade da qual se extraia que, tais obras são mesmo necessárias, não há factos que suportem esta necessidade. Havendo factos não provados que suportam o entendimento contrário, não é possível imputar a nenhuma das partes a responsabilidade pela realização adicional de qualquer obra.

IV - Não cumpre os requisitos do art.º 640, nº 1, als. a) a c) do CPC, o Recorrente que em sede de impugnação da matéria de facto se limita a afirmar que a sentença recorrida “merece reparo relativamente à solução de facto” com respeito “aos trabalhos de contenção, impermeabilização e consolidação”, com respeito à “percentagem em que cada uma das partes foi condenada a comparticipar” e com respeito “à falta de fixação de um prazo para o início das obras”. De seguida, transcreve alguns depoimentos testemunhais, mas não concretiza quais os pontos de facto que pretende ver alterados ou provados e não enuncia qualquer texto alternativo a considerar.

V - A sentença não pode condenar em objecto diverso do que se pedir, por força do disposto no art.º 609, nº 1 do CPC. VI - Se Autor e Ré Reconvinte não pediram a condenação respectiva, na solicitação da elaboração de um estudo técnico omissos nos autos, não pode o Tribunal condenar as partes à realização de tal diligência, ainda que se admita que, o estudo em causa, contribuiria para a tomada de uma decisão precisa e consciente.

VII - Nada obsta, porém, a que a determinação da realização do estudo em causa tivesse tido lugar em sede de instrução da causa, a pedido das partes e/ou no âmbito dos poderes oficiosos do Tribunal a que alude o art.º 411 do CPC. 2025-05-15 - Processo n.º 759/09.0TMFUN-C.L1 - Relatora: TERESA CATROLA

1. Formulado pedido de cessação dos alimentos é sobre o obrigado que recai o ónus de alegar e de provar que, por virtude “de circunstâncias supervenientes, não está em condições de continuar a prestar os alimentos acordados, ou que o alimentando não carece de continuar a recebê-los”.

2. Não é possível extrair do facto da ré ser herdeira (com o autor) numa herança constituída por um veículo automóvel, e noutra herança constituída por 50 prédios rústicos, um veículo automóvel e saldos bancários, qualquer consequência que afecte a obrigação de alimentos a cargo do autor. Ao que se sabe, as heranças estão ainda indivisas, o que significa que estando os bens por partilhar, o património de qualquer um dos herdeiros ainda não teve aumento, substancial ou não.

3. E a obrigação de alimentos é estabelecida, alterada ou cessada, considerando as atuais necessidades do credor e as actuais possibilidades do devedor, daí que a respectiva decisão seja proferida rebus sic stantibus: o surgir, o permanecer e o variar dos alimentos estão sempre ligados às situações subjectivas das respectivas partes.

2025-05-15 - Processo n.º 1492/21.0T8LSB.L1 - Relatora: TERESA CATROLA

1. O não cumprimento pelos recorrentes do ónus de impugnação da decisão da matéria da 1.ª instância, representado, nas alegações, pela falta de concretização da redação proposta para os factos impugnados, e nas conclusões das alegações do recurso interposto, pela falta de individualização ou especificação, dos factos que reputam de mal julgados, por um erro sobre provas, determina, irremediavelmente, a imediata rejeição, nesse segmento, do recurso, não havendo lugar ao convite dos recorrentes para que supram a omissão.

2025-05-15 - Processo n.º 2393/22.0T8SXL.L1 - Relatora: CARLA MATOS

I. Os contratos de arrendamento anteriores à data de entrada em vigor da Lei 6/2006 de 27.02 mas que se mantinham nessa data ficaram sujeitos à disciplina do novo RAU no que à comunicabilidade do arrendamento ao cônjuge respeita.

II. É o que resulta do art.º 59 nº1 do NRAU, norma especial de aplicação no tempo que prevalece sobre a regra geral prevista no art.º 12º do C.C., sendo certo que as normas transitórias previstas nos arts 26º a 29º do NRAU não afastam a imediata aplicabilidade do art.º 1068º do CC, reposto com a redação introduzida pela Lei 6/2006, aos contratos anteriormente celebrados e que se mantenham.

III. Necessário é, para que tenha ocorrido tal comunicabilidade, que na data de entrada em vigor da Lei/2006 de 27/02 o arrendatário já estivesse casado com o cônjuge sob o regime de comunhão geral de bens ou de comunhão de adquiridos, ou, sendo o casamento posterior, que o mesmo tenha sido celebrado sob o regime de comunhão geral de bens.

2025-05-15 - Processo n.º 3379/22.0T8CSC-A.L1 - Relatora: CARLA MATOS

A omissão de realização da audiência prévia fora do condicionalismo legal, e sem a prévia audiência e concordância das partes, encontrando-se coberta pela própria decisão recorrida (onde se dispensa tal audiência), inquinou de nulidade esta decisão, por ter decidido de questão de que, naquele contexto, não podia conhecer (art.º 615 nº1 al d) do CPC), nulidade apenas impugnável por via do competente recurso.

2025-05-15 - Processo n.º 6074/23.9T8FNC-A.L1 - Relatora: CARLA MATOS

I. A mera junção ao processo de uma segunda procuração outorgada a favor de mandatário diferente daquele que constava na primeira procuração não implica revogação de tal primeira procuração, verificando-se apenas uma situação de pluralidade de mandatários judiciais.

II. Nos termos do art.º 726 nº2 al. a) do CPC o Juiz apenas pode indeferir liminarmente o requerimento executivo quando “Seja manifesta a falta ou insuficiência do título” (sublinhado nosso). E consequentemente também só a manifesta falta ou insuficiência do título pode motivar a rejeição oficiosa da execução ao abrigo do art.º 734º do CPC. A falta ou incompletude terá que ser notória.

III. Os executados, que antes da fixação judicial de prazo para a realização da prestação de facto não contestaram o prazo que havia sido, de forma fundamentada, indicado pelos exequentes, não podem ora utilizar o recurso como forma de suprir essa sua omissão.

2025-05-15 - Processo n.º 745/21.1T8ALQ.L1 - Relatora: AMÉLIA PUNA LOUPO

I - No âmbito do seguro facultativo vigora a liberdade contratual, pelo que haverá indemnização pela privação de uso do veículo se tal cobertura tiver sido contratada e nos exactos moldes e termos em tenha sido contratada.

II - Por isso se alinha o entendimento segundo o qual tendo ocorrido o evento que desencadeou o accionamento de determinada cobertura e não estando concomitantemente coberto o risco de privação de uso do veículo, a não assunção ou demora na satisfação contratual por parte da seguradora apenas dá lugar ao pagamento de juros de mora, os quais correspondem a toda a indemnização pela mora no cumprimento das obrigações pecuniárias.

III - Porém, perfila-se também o entendimento que confere protecção ao segurado nos casos em que a seguradora incorre em atraso injustificado na realização da prestação convencionada, valorando para o efeito a violação de deveres secundários de conduta que impõem à seguradora, parte mais forte na relação contratual, uma conduta leal e cooperante com o segurado conforme ao princípio da boa-fé que deve reger as relações contratuais: não se trata de indemnização de dano decorrente do sinistro, mas sim pela inobservância da obrigação contratual de pagar pontual e atempadamente.

IV - Não é possível afirmar-se que a justificação da seguradora para a não assunção da reparação pelo valor integral dos danos que a viatura apresentava é violadora dos deveres de boa-fé impostos pelo art.º 762º nº 2 do CCivil, nem violadora das condutas que lhe são ditadas pelo art.º 153º da Lei nº 147/2015, de 09/09, quando

a matéria de facto apurada e não impugnada revela que os estragos provocados pelo acidente foram em parte agravados pela circulação do veículo, que deveria ter ficado imobilizado após a ocorrência.

2025-05-15 - Processo n.º 1969/23.2YLPRT.L1 - Relatora: AMÉLIA PUNA LOUPO

I - O conceito de questão deve ser aferido em função directa do pedido e da causa de pedir aduzidos pelas partes ou da matéria de excepção capaz de conduzir à inconcludência/improcedência da pretensão para a qual se visa obter tutela judicial.

II - Tendo sido formulado pedido de despejo ao qual foi oposta matéria de excepção e deduzindo ainda a Requerida pedido reconvençional, ao Tribunal impunha-se que conhecesse os fundamentos da acção e a matéria de excepção susceptível de impedir o efeito com ela pretendido alcançar (salvo as excepções cujo conhecimento ficasse prejudicado) e, por fim, seria então objecto de apreciação e decisão a contra-acção da Requerida contra a Requerente.

III - Nesse conspecto processual é nula a sentença que apenas apresenta fundamentação de facto e de Direito relativamente ao pedido reconvençional, e que a final julga a acção improcedente e procedente a reconvenção.

2025-05-15 - Processo n.º 3374/23.1T8CSC.L1 - Relatora: AMÉLIA PUNA LOUPO

I - Se bem que a educação e a instrução apenas integrem o conceito de alimentos devidos a menores (cfr. art.º 2003º nº 2 CCivil), o princípio assistencial entre os membros do núcleo familiar encontra uma especial concretização para os filhos maiores ou emancipados no art.º 1880º CCivil.

II - Este preceito foi introduzido pelo DL nº 496/77, de 25/11, o qual reduziu dos 21 para os 18 anos a maioridade, porquanto o legislador teve em consideração que muitos jovens atingiriam a maioridade numa fase da vida em que ainda estariam em processo de obtenção de conhecimentos e competências que lhes permitiriam futuramente reunir condições pessoais e materiais para regerem com verdadeira autonomia a sua pessoa e os seus bens.

III - Desse modo o legislador deu forma legal ao princípio ético, dominante na sociedade, de que os pais devem, dentro dos limites das suas possibilidades económicas, assegurar aos filhos a formação académica ou profissional que lhes permita alcançar efectiva autonomia económica e realização plena das suas capacidades e potencial.

IV - O nº 2 do art.º 1905º do CCivil - aditado pela Lei nº 122/2015 de 01/09 - como sobressai do seu texto e ressalta da intenção legislativa expressa na exposição de motivos, é aplicável às situações em que foi fixada pensão em benefício do filho durante a menoridade, estabelecendo critérios para a manutenção de tal pensão depois da maioridade, com o objectivo de assegurar a continuidade de rendimentos ao filho, entretanto maior, para que prossiga sem sobressaltos e sem interrupções o seu percurso formativo.

V - As causas de cessação da obrigação de prestar alimentos encontram-se previstas no art.º 2013º nº 1 do CCivil.

VI - Na relação entre pais e filhos os deveres a que se reporta a al. c) desse artigo são os estabelecidos no art.º 1874º nº 1 do CCivil.

VII - Só uma inobservância qualificada – que revista gravidade objectiva – desses deveres poderá constituir causa de cessação da obrigação de alimentos.

VIII - Na jurisprudência vem sendo entendido, maioritariamente, que a circunstância de um filho deixar de falar ao progenitor/a, sem que se apure que a causa desse corte de relações é inteiramente imputável ao filho, não preenche a previsão normativa do art.º 2013º nº 1, al. c) do CCivil.

2025-05-15 - Processo n.º 6411/22.3T8ALM.L1 - Relatora: CARLA FIGUEIREDO

- O regime do PERSI instituído pelo DL nº 227/2012, de 25/10, destina-se a proporcionar ao devedor consumidor a oportunidade para encontrar uma solução extrajudicial, tendo em vista a renegociação ou a modificação do modo de cumprimento da dívida;

- No caso do falecimento do executado, que conhecido no decurso da acção executiva, tendo sido habilitados os seus herdeiros incertos, verifica-se que aquela finalidade não pode ser cumprida no caso concreto, o que é relevante para determinar as consequências de não ter sido levado a efeito o procedimento do PERSI;
- Nesse caso, não é de aplicar o regime do PERSI, por inutilidade (quanto ao devedor), ou por impossibilidade (quanto aos herdeiros), pelo que o seu eventual incumprimento não obsta ao prosseguimento da execução.

2025-05-15 - Processo n.º 759/24.0T8TVD-A.L1 - Relatora: CARLA FIGUEIREDO

- Nos casos em que as responsabilidades parentais são reguladas por acordo homologado pelo tribunal, a noção de acto de particular importância, pode ser concretizada no acordo dos pais;
- Se os pais, no acordo realizado quanto à regulação das responsabilidades parentais, determinaram que viajar para o estrangeiro com o filho é questão de particular a ser exercidas por ambos, a progenitora carece de consentimento do pai para o efeito;
- O tribunal deve sempre decidir de acordo com o superior interesse da criança, nomeadamente o de manter uma relação de grande proximidade com os dois progenitores, promovendo e aceitando acordos ou tomando decisões que favoreçam amplas oportunidades de contacto com ambos e de partilha de responsabilidades entre eles;
- Existindo o risco de a viagem ao Brasil que a requerente pretende efectuar com o menor se revelar numa ida sem retorno, desrespeitando o que a esse respeito ficou determinado na regulação das responsabilidades parentais quanto à residência da criança, é acertada a decisão que a indefere quando o tribunal é chamado a decidir nos termos do art.º 44º do RGPTC.

2025-05-15 - Processo n.º 24/22.7T8PDL.L1 - Relatora: FÁTIMA VIEGAS

- I- São requisitos/pressupostos legais da deserção da instância: i) que o processo aguarde impulso processual das partes; ii) que a falta de impulso decorra de negligência das partes; iii) que essa falta de impulso ocorra há mais de seis meses (art.º 281.º n.º 1 do CPC).
- II- A lei exige que o processo esteja a aguardar impulso processual das partes, o que se traduz na situação em que cabe à parte e não já ao juiz praticar o(s) acto(s) que permita(m) o prosseguimento do processo; o processo haverá de se encontrar em situação em que não pode prosseguir sem que a parte desenvolva a atividade processual necessária ao seu andamento.
- III- Por conseguinte, excluídas estão as situações em que, embora se verifique uma paragem do processo, a mesma não se fica a dever a qualquer inatividade processual da parte e, ainda, de fora estão, também, a nosso ver, situações em que a paragem do processo decorre formalmente do facto da parte nada ter requerido (podendo ou não ter sido notificada para o efeito), mas essa sua omissão não obsta, em substância, a que o processo possa prosseguir, ainda que a dita omissão acarrete (ou possa acarretar) consequências processuais.
- IV- A paragem do processo por mais de seis meses, só determina a deserção da instância quando recaia sobre a parte o ónus de agir processualmente com vista ao seu prosseguimento, e sabendo disso, omitiu injustificadamente o cumprimento daquele ónus, ciente das respetivas consequências.
- V- A falta de impulso processual é corresponsável do ónus de praticar certo acto ou desenvolver certa atividade processual, sem a qual a acção não pode prosseguir, consubstanciando-se num impedimento que não cabe ao tribunal arredar ao abrigo dos deveres de gestão processual.
- VI- Tendo o tribunal recorrido determinado que as partes viessem juntar documentos necessários à realização de perícia ordenada oficiosamente no decurso do julgamento, e não se logrando na sua totalidade a recolha de tais elementos por falta de diligência das partes, se concluir que sem tais elementos não é possível a realização da perícia, caber-lhe-á decidir em conformidade, ajuizando se deve ser mantida a realização dessa diligência e, na negativa, determinando a sua não realização, caso em que será retomado o julgamento.
- VII- É esta possibilidade de retoma da sequência processual que foi interrompida com a decisão que ordenou a realização da perícia que permite afirmar que as omissões das partes em trazerem aos autos os referidos elementos, não constituem um impedimento ao andamento do processo, que é coisa distinta do impedimento circunscrito à realização daquela concreta diligência, e, por isso, não se configura in casu uma verdadeira falta

de impulso processual alicerçada no ónus imposto à parte de praticar certo acto processual sem o qual a ação não pode prosseguir.

VIII- É que não resulta da lei um ónus imposto às partes relativamente ao meio de prova que o tribunal entendeu dever ser produzido, cuja não satisfação bloquee o andamento da ação.

IX- Mesmo que se admitisse a possibilidade do ónus de impulsionar a ação decorrer de despacho judicial, para se extrair da inatividade/inércia das partes a consequência da deserção da instância, não devem subsistir dúvidas quer quanto à produção dessa consequência, quer quanto à conduta/ação concreta que se espera da parte, sem a qual se desencadeará aquele efeito, sobretudo da parte que verá frustrada a sua iniciativa consubstanciada na instauração da ação.

2025-05-15 - Processo n.º 221/24.0T8ELV-A.L1 - Relatora: FÁTIMA VIEGAS

I- O requerente do arresto deve expor a sua pretensão por forma a que o Tribunal conclua pela provável existência do direito de crédito e receio de perda da garantia patrimonial, através da invocação de um circunstancialismo - alicerçado em factos objetivos e não já em conjeturas, possibilidades e receios subjetivos - que faça antever o perigo de se tornar impossível ou difícil a cobrança do crédito.

II- Ao requerer a providência o requerente haverá de justificá-la, alegando no requerimento inicial os factos essenciais integradores dos dois requisitos acima identificados e logo aí indicar os meios de prova, pelo que, o preenchimento factual dos requisitos que sustentam a providência não pode ser diferido para momento posterior.

III- Assim, não supre a omissão de alegação dos factos essenciais atinentes ao justo receio de que padece o requerimento inicial, a invocação em requerimento posterior, de iniciativa do requerente, de factos novos eventualmente relevantes.

IV- Impõe-se distinguir as situações em que falha a alegação no articulado em que havia de ser exposta, dos factos essenciais da causa e que suportam o pedido, daquelas em que tal alegação, não sendo inexistente, é deficiente e/ou imprecisa, devendo ser completada e concretizada; só nesta segunda situação se impõe o convite ao aperfeiçoamento.

2025-05-15 - Processo n.º 1575/24.4T8ALM.L1 - Relatora: FÁTIMA VIEGAS

I- Aliado à imposição legal de sustação da execução onde se realizou a penhora posterior (art.794.º do CPC) está o ónus a cargo do exequente de reclamar os seus créditos na execução da penhora prévia, sob pena de, feita a venda nesta, e sendo os bens vendidos livres de direitos de garantia que os onerem (art.824.º do C.C.), a penhora obtida não ter qualquer virtualidade, caducando com a venda.

II- É pressuposto que esse ónus de ir reclamar na outra execução o crédito, possa ser cumprido com eficácia, permitindo atingir-se o resultado visado, o que só se logra se as execuções reunirem condições de prosseguir, designadamente, para a venda e que o credor reclamante possa intervir na execução, em caso de inércia do exequente, promovendo o seu andamento.

III- Consagrando o n.º2 do art.244.º do CPPT, um impedimento legal à venda do imóvel que constitua a habitação própria e permanente do executado na execução fiscal, a venda não pode fazer-se nessa execução, não havendo lugar a essa venda por via da admissibilidade da mesma a pedido do credor comum, posto que, para tanto, continuaria a exigir-se a intervenção e atividade dos serviços fiscais, o que se visa obstar na referida norma legal.

IV- E, assim sendo, o credor comum veria completamente obstaculizado o seu direito ao ressarcimento do crédito por via da penhora que já obteve, não podendo a venda ocorrer na execução fiscal nem podendo a mesma realizar-se na execução comum porque sustada enquanto se mantivesse a penhora fiscal prévia, pelo que, em tal caso, não deve ter lugar a sustação prevista no art.794.º do CPC, ou, a ter ocorrido, deve admitir-se o seu levantamento.

2025-05-15 - Processo n.º 1203/19.0T8FNC-A.L2 - Relatora: FÁTIMA VIEGAS (Conferência)

I- O art.306.º do CPC está traçado para o tribunal que funciona em primeira instância, competindo por isso à 1.ª instância e não ao tribunal de recurso fixar o valor da causa, posto que os momentos processuais eleitos para tal fixação – despacho saneador e sentença - não colhem aos tribunais de 2.ª instância.

II- Sendo certo que o processo de inventário é um dos processos previstos no art.299.º n.º4 do CPC, daí não resulta a inversão das demais regras quanto à fixação do valor da causa, designadamente, que compita ao tribunal de recurso, quando tal fixação tenha sido antes omitida pela 1.ª instância, fixar, nos acórdãos que recaiam sobre os recursos interpostos, o valor do inventário.

III- Assim, o acórdão proferido que decidiu os recursos interpostos da decisão de 1.ª instância que apreciou a reclamação sobre a relação de bens, não tinha que apreciar e resolver a questão relativa ao valor do inventário, pelo que, não padece de nenhuma omissão que acarrete nulidade desse acórdão por omissão de pronúncia (cfr.art.615.º n.º1 d) do CPC), nem omissão que, enquadrada juridicamente fora das referidas nulidades, haja de ser suprida com a fixação desse valor em substituição do tribunal a quo.

SESSÃO DE 30-04-2025

2025-04-30 - Processo n.º 28016/23.1T8LSB.L1 - Relatora: AMÉLIA AMEIXOEIRA

I- O sistema recursório português vigente em Portugal caracteriza-se por ser de reponderação pois não admite nem factos, nem questões novas, mas já com traços de reexame na medida em que admite a renovação e ampliação da prova e factos novos ao abrigo dos artigos 5º, nº 2 e 662º.

II-Sendo assim, não cabe a este tribunal de recurso a apreciação de eventual existência de erro na emissão da declaração por parte da A., não alegado nos articulados respectivos como pedido e causa de pedir da acção.

2025-04-30 - Processo n.º 1642/24.4T8AMD.L1 - Relatora: AMÉLIA AMEIXOEIRA

I- O ordenamento jurídico passou a reconhecer os animais como seres vivos detentores de sensibilidade, objeto de proteção jurídica e dotados de estatuto próprio, estabelecido pela Lei n.º 8/2017, de 3 de março.

II-Existindo vazio legal sobre o destino a dar a um cão que era o animal de companhia de duas pessoas que viveram em união de facto e se separaram, o procedimento cautelar comum é o meio adequado para pedir a entrega ao Requerente da cadela, por períodos interpolados de 15 dias.

III-Estando demonstrados indiciariamente os pressupostos da providência cautelar devem os autos prosseguir para produção de prova.

2025-04-30 - Processo n.º 24512/22.6T8LSB.L1 - Relator: VÍTOR RIBEIRO

- Nos casos em que a suspensão da instância é motivada pelo falecimento de alguma das partes na pendência da ação, o impulso processual depende exclusivamente das partes sobreviventes ou dos sucessores dos falecidos, os quais têm o ónus de requerer a respetiva habilitação;

- Nesses casos, a não intervenção do Tribunal desde o despacho que suspende a instância até à decisão que a julga extinta por deserção não viola o princípio da cooperação previsto no artigo 7.º do Código de Processo Civil ou o dever de gestão processual previsto no artigo 6.º deste diploma legal, porquanto não cabe ao Tribunal terminar com a inércia das partes, impondo-lhes a prática de atos que as mesmas não pretendam praticar;

- Na suspensão da instância por óbito de alguma das partes, estando-se perante uma vicissitude prevista na lei, sujeita a determinados pressupostos, o tribunal não tem o dever de - no despacho que declara suspensa a instância com o apontado fundamento - alertar as partes, representadas por advogado, para as consequências decorrentes da falta de impulso processual.

2025-04-30 - Processo n.º 6890/20.3T8PRT.L1 - Relatora: MARIA DO CÉU SILVA

As afirmações e confissões expressas de factos, feitas pelo mandatário nos articulados, não têm valor extraprocessual.

2025-04-30 - Processo n.º 506/21.8T8VPV-B.L1 - Relatora: MARIA DO CÉU SILVA

A reclamação contra a relação de bens deve ser apresentada no prazo previsto no art.º 1104º do C.P.C., só podendo ser apresentada posteriormente no caso de superveniência objetiva ou subjetiva.

2025-04-30 - Processo n.º 561/22.3T8VFX.L1 - Relatora: MARIA DO CÉU SILVA

Constando do talão de depósito que “a disponibilização do montante do cheque após o ‘término do pendente de cobrança’ não garante a boa cobrança do título”, a disponibilização da quantia pelo banco cerca de quinze dias úteis após o depósito do cheque não permite a um declaratório normal concluir que a cobrança do cheque chegou a bom fim.

2025-04-30 - Processo n.º 4054/22.0T8CSC.L1 - Relatora: MARIA DO CÉU SILVA

1 - O A. deveria ter reagido contra o silêncio do tribunal recorrido quanto à arguição da falsidade de documento mediante a arguição da nulidade processual na audiência final.

2 - O art.º 605º do C.P.C. consagra o princípio da plenitude da assistência do juiz, resultando do seu nº 4 que o juiz que realizou a audiência final elabora a sentença, ainda que, após a conclusão da audiência, tenha subido à Relação.

2025-04-30 - Processo n.º 6786/21.1T8ALM.L1 - Relatora: TERESA SANDIÃES

Ao contrato promessa de compra e venda de bem imóvel a construir pelo promitente vendedor, no âmbito da sua atividade comercial, enquanto profissional, e uma pessoa singular que vai destinar o imóvel à sua habitação, enquanto consumidora, é aplicável o regime do DL nº 67/2003, de 08/04, regime especial em relação ao regime geral do Código Civil.

O promitente comprador consumidor não tem que respeitar o iter procedimental, a hierarquia prevista nos artºs 1221º a 1223º do CC, em termos de subsidiariedade, constituindo a eliminação, a construção de nova obra, a redução do preço e a resolução do contrato, bem como a indemnização, direitos independentes, estando apenas o seu exercício sujeito aos limites impostos pela proibição do abuso de direito.

2025-04-30 - Processo n.º 6814/21.0T8LSB.L1 - Relator: OCTÁVIO DIOGO

1. A alteração/modificação da decisão sobre a matéria de facto, em sede de recurso, só pode ter lugar se o tribunal ad quem, tendo em consideração os princípios da oralidade, da concentração e da livre apreciação da prova concluir de forma segura que os meios de prova, que reapreciou a pedido da parte impugnante, impõem solução diversa da alcançada pelo tribunal recorrido.

2. A prova de natureza médica, já sindicada no Processo de Maior Acompanhado, no qual o Réu não foi parte, não pode ser invocada no processo em que se visa a anulação do testamento feito pelo maior acompanhado a favor do Réu.

3. O testamento feito pelo acompanhado, depois de anunciado o início do processo de maior acompanhado, apenas pode ser anulado se estiver provado que a prática de tal ato foi prejudicial para o acompanhado.

2025-04-30 - Processo n.º 13321/23.5T8SNT.L1 - Relatora: ANA PAULA OLIVENÇA

1. Só é de reapreciar a matéria de facto se essa análise for susceptível de desembocar em resultado útil para a acção, podendo a reapreciação ser meramente parcial.

2025-04-30 - Processo n.º 5549/24.7T8SNT.L1 - Relatora: ANA PAULA OLIVENÇA (Maioria)

1. Só pode ser objecto do pedido de injunção o cumprimento de obrigações pecuniárias directamente emergentes de contrato, mas já não podem ser peticionadas naquela forma processual obrigações com outra fonte, nomeadamente, derivada de responsabilidade civil.

2. O uso indevido do procedimento de injunção constitui excepção dilatória inominada, de conhecimento oficioso que obsta ao conhecimento do mérito da causa e dá lugar à absolvição da instância e que pode ser conhecida em sede de execução, cujo título executivo é o requerimento injuntivo ao qual, embora contra legem, tenha sido atribuída força executória por secretário judicial.

2025-04-30 - Processo n.º 3519/23.1T8LRS.L1 - Relator: RUI OLIVEIRA

I - Na emenda da partilha prevista no art.º 1126.º do CPC, ao contrário do que acontece no erro de facto na descrição ou qualificação de um bem, que dispensa a alegação e prova de quaisquer outros requisitos para, com base neles, peticionar a emenda, os demais erros de facto impõem a alegação e prova dos requisitos gerais e especiais desse erro, nos precisos termos dos arts. 247.º e segs. do CC, por se estar em face de factos constitutivos da emenda;

II - Compete ao notário onde corre termos o processo de inventário proferir decisão sobre o requerimento de emenda da partilha e, nomeadamente, das questões suscitadas relativas ao vício da vontade de um interessado;

III - Se o notário proferiu decisão sobre tal requerimento sem se pronunciar sobre a factualidade nele alegada causal da pretendida emenda, deve tal decisão ser anulada nos termos previstos no art.º 662.º, n.º 2, al. c), do CPC, para que seja proferida nova decisão, na qual o notário se pronuncie, concretamente, sobre a factualidade alegada, enunciando os factos considerados provados e não provados, e após decida da requerida emenda à partilha com base nesses factos.

2025-04-30 - Processo n.º 23310/23.4YIPRT.L1 - Relator: RUI OLIVEIRA

I – Em face do disposto no art.º 306.º, n.º 1 do CC, o prazo de dois anos, quanto aos créditos pelos serviços prestados no exercício de profissões liberais, só começará normalmente a correr no momento em que cessa a relação estabelecida entre credor e devedor;

II – Todavia, tal prazo poderá começar antes se o credor, em face das circunstâncias ou dos usos, exigir a satisfação do seu direito antes desse momento e não tiver havido estipulação em contrário.

2025-04-30 - Processo n.º 2421/23.1T8LRS.L1 - Relatora: MARIA CARLOS CALHEIROS

I - O que está em causa na presente acção é a compra pela Autora de uma coisa defeituosa, i.e. que sofria de vício que impedia a realização do fim a que era destinada e que não tinha as qualidades essenciais asseguradas pelo vendedor e necessárias para a realização deste fim, e não um contrato de empreitada, e muito menos de empreitada de construção, modificação ou reparação de imóvel como parece sugerir a Recorrente em sede de conclusões de recurso sem qualquer respaldo nos factos que alegou no âmbito do seu articulado de petição inicial.

II - A circunstância da Recorrente pretender a resolução do contrato de compra e venda que celebrou com a Ré e simultaneamente uma indemnização pelo interesse contratual positivo não afasta a aplicação ao caso em análise do prazo de caducidade previsto no artigo 917º, nº 1, do C. Civil.

III - Pelo contrário, tem sido entendimento consolidado da jurisprudência que “o prazo de caducidade do art.º 917º do C. Civil é aplicável não apenas ao direito de anulação do contrato mas também aos demais direitos legalmente conferidos ao adquirente de coisa defeituosa”.

2025-04-30 - Processo n.º 29709/21.3T8LSB.L1 - Relatora: MARÍLIA DOS REIS LEAL FONTES

I – Se existe uma concordância lógica entre os fundamentos e a decisão proferida e, o que verdadeiramente motiva o recurso é a falta de concordância - legítima – com o teor da decisão proferida quer, sobre a matéria de facto, quer de direito, que foi desfavorável aos recorrentes, o palco privilegiado para expor argumentos sobre esta matéria, é a impugnação da matéria de facto e de direito, não se verificando a nulidade de falta de fundamentação, a que alude o art.º 615, nº 1, al. b) do CPC.

II – Constitui fundamento para denúncia do contrato de arrendamento, por parte do senhorio, nos termos do disposto no artigo 1101, alínea b) do Código Civil, a realização de obras de remodelação e restauro profundo que, por implicarem a criação de uma diferente tipologia no imóvel, dão origem a um fogo com características que não são equivalentes às do original locado.

2025-04-30 - Processo n.º 2963/22.6T8ALM.L1 - Relatora: MARÍLIA DOS REIS LEAL FONTES

I - É de rejeitar o recurso de impugnação da matéria de facto, se os recorrentes se limitaram a discriminar pontos de facto que consideraram incorrectamente julgados, mas não indicaram, com respectiva correspondência, os concretos meios de prova, que impunham decisão diversa da recorrida, sobre os pontos da matéria de facto impugnados.

II - Só pode haver despacho de aperfeiçoamento, no que concerne às conclusões de recurso apresentadas, em matéria de direito, ao invés do que sucede quanto às alegações e conclusões de matéria de facto. Isto porque, o art.º 640 do CPC, não tem norma semelhante à que consta no art.º 639, nº 3 do mesmo diploma.

III - Se existe uma concordância lógica entre os fundamentos e a decisão proferida e, o que verdadeiramente motiva o recurso é a falta de concordância - legítima – com o teor da decisão proferida quer, sobre a matéria de facto, quer de direito, que foi desfavorável aos recorrentes, o palco privilegiado para expor argumentos sobre esta matéria, é a impugnação da matéria de facto e/ou o erro de direito, não se verificando a nulidade de contradição entre a fundamentação e a decisão, a que alude o art.º 615, nº 1, al. c) do CPC.

IV - Apenas com a decisão favorável à execução específica, deve ser notificado o promitente comprador, para proceder ao depósito do preço devido pela aquisição do imóvel, a que alude o art.º 830, nº 5 do CC.

V - Solução diversa, considerando o hiato de tempo decorrido entre a propositura da acção e o deferimento definitivo da mesma, poderá, pôr em causa o acesso à Justiça, consagrado art.º 20 da CRP - por parte dos promitentes compradores, quando confrontados com as dificuldades financeiras em suportar os custos da aquisição de algo de que ainda não dispõem, em conjunto com os valores locatícios de imóvel alternativo que satisfaça as suas necessidades de habitação.

VI - Ao condicionar a eficácia da sentença ao referido depósito do preço, tal transmissão de propriedade só se consubstancia quando as obrigações do promitente comprador são satisfeitas.

VII - Não é estranho ao mundo jurídico a existência de “sentenças condicionadas”. Relembre-se a sentença de partilha, no processo de inventário, que só se torna eficaz, após o depósito de tornas, cfr. art.º 1122, nºs 1 a 4 do CC.

VIII - O incumprimento do contrato promessa de compra e venda de imóvel para habitação, pode revestir gravidade suficiente para justificar o arbitramento de uma indemnização por danos não patrimoniais.

2025-04-30 - Processo n.º 8859/21.1T8PRT-A.L1 - Relatora: TERESA CATROLA

1. O depósito do valor da nota de custas de parte configura uma condição a que a reclamação se encontra sujeita e não estando tal depósito comprovado nos autos, não pode ser conhecida, por inadmissível, a reclamação apresentada. 2. Não tendo sido efectuado tal pagamento, não pode a reclamação ser apreciada em qualquer um dos seus aspectos, sendo que, consubstanciando o pagamento em causa uma condição de apreciação do requerido, não pode o Tribunal proceder a conhecimento oficioso de qualquer questão com essa reclamação relacionada.

3. O artigo 26.º-A, n.º 2, do Regulamento das Custas Processuais, na parte em que determina o depósito do valor da nota de custas de parte que seja objeto de reclamação, não viola o disposto no artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa, nem restringe o campo de atuação judicial, que é sempre chamado a apreciar se se encontram, ou não, reunidos os requisitos legais para aquela apreciação, não sendo, pois, inconstitucional.

2025-04-30 - Processo n.º 6928/20.4T8ALM.L1 - Relatora: CARLA MATOS

I. A operação urbanística/de loteamento não autorizada nem licenciada correspondente à edificação de uma moradia numa concreta parte de um terreno rústico (com a consequente autonomização material de um lote para construção) é anterior à outorga do testamento que instituiu o legado do usufruto da moradia.

II. Assim sendo, tal operação urbanística não autorizada nem licenciada não se constituiu por via do ato jurídico que é o testamento (uma vez que lhe pré-existe), e, nessa perspetiva, a constituição do legado correspondente ao usufruto da casa não, é, per si, contrária à lei; o que é contrario à lei é o ato material pré-existente de edificação da moradia numa concreta porção de um terreno rústico, e que é independente da posterior constituição do usufruto sobre a moradia.

III. A descrição no registo predial não é condição de existência jurídica da coisa, desde logo, porque, com exceção dos factos referentes à hipoteca, o registo não tem carácter constitutivo.

IV. Apesar de não licenciada, ou seja, ser clandestina, a edificação existia fisicamente, e o direito correspondente à mesma ingressou na esfera jurídica do de cujus.

V. Tal edificação, enquanto coisa corpórea, é suscetível de gozo e fruição, e, portanto, de ser objeto de constituição de usufruto.

2025-04-30 - Processo n.º 1425/23.9T8CSC-B.L1 - Relatora: CARLA MATOS

I. Inexiste fundamento para notificar as partes para se pronunciarem sobre o eventual indeferimento da admissibilidade do pedido reconvenicional pois incumbe às partes tomar posição quanto aos pressupostos de admissibilidade em causa no momento próprio - os RR, aquando da apresentação do pedido, e os AA, na réplica-, sabendo ambas, ou pelo menos, devendo saber, que o Tribunal terá necessariamente que apreciar tais pressupostos para proferir decisão de admissão ou não admissão desse pedido.

II. A admissão liminar de um pedido reconvenicional com base no disposto no art.º 266 n.ºs 1 e 2 do CPC é completamente independente da apreciação da viabilidade ou mérito desse pedido.

2025-04-30 - Processo n.º 10173/20.0T8LSB.L1 - Relatora: AMÉLIA PUNA LOUPO

I - Consistindo a resolução na destruição da relação contratual operada pelo contraente cumpridor mediante declaração dirigida ao contraente inadimplente com invocação dos fundamentos da sua inadimplência, haverá que verificar se a parte que intentou resolver o contrato poderia fazê-lo por se encontrar na posição de contraente cumpridor.

II - A obrigação do empreiteiro consiste na realização de certa obra material e ele só a cumpre se satisfizer no tempo devido cabal e totalmente a prestação a que se obrigou, pois a prestação deve ser pontualmente cumprida e efectuada integralmente (cfr. art.ºs 406º n.º 1, 1ª parte, 762º n.º 1 e 763º n.º 1 do CCivil) e o empreiteiro deve executar a obra em conformidade com o que foi convencionado, e sem vícios que excluam ou reduzam o seu valor ou a sua aptidão para o uso ordinário ou previsto no contrato (cfr. art.º 1208º CCivil).

III - Das sucessivas alterações do prazo de conclusão da obra nenhuma consequência contratual se pode extrair se o dono-de-obra com elas contemporizou.

IV - Se da prova se conclui que a maioria das anomalias existentes na obra deve-se ao facto de os trabalhos terem sido executados de forma pouco cuidadosa e rigorosa, repercutindo-se em danos/imperfeições nos elementos construtivos, muitos irreversíveis e outros de difícil reparação, tal circunstancialismo apreciado objectivamente é de molde a gerar em qualquer dono-de-obra a quebra de confiança no empreiteiro, designadamente na sua capacidade de concluir a obra reparando eficazmente as anomalias, defeitos e desconformidades e em prazo razoável, tornando--se por isso inexigível a manutenção do vínculo contratual.

V - O padrão das consequências da resolução é, por efeito do disposto nos art.ºs 433º e 434º n.º 1 do CCivil, o referido no art.º 289º [salvo direitos de terceiro - art.º 435º].

VI - Contudo haverá que ponderar que a resolução não é um instrumento puramente negativo, concretizado numa retroactividade mais ou menos arbitrária, visando antes (maxime quando houve um princípio de execução contratual) uma «liquidação» adequada à própria finalidade normal (ou funcionalidade) do direito: o «regresso» ao estado económico-jurídico anterior à frustração ou à alteração contratual e numa base, quanto possível, igualitária entre as partes.

VII - Por isso no âmbito do contrato de empreitada a retroactividade da resolução terá de ser entendida em termos relativos (hábeis), nomeadamente quando ao dono-da-obra não interesse a demolição do que já foi executado ou quando não seja possível a devolução ao empreiteiro dos materiais empregues, como ocorre no caso em que o dono--da-obra mandou concluir a obra iniciada pelo empreiteiro, eliminando os defeitos que ela apresentava.

VIII - O regime que resulta das disposições conjugadas do art.º 4º n.ºs 1 e 5 do DL nº 67/2003, de 08/04, e do art.º 12º da Lei de Defesa do Consumidor, estabelece para a vulgarmente denominada “empreitada de consumo” um regime menos exigente do que aquele que decorre do Código Civil, encontrando acolhimento nesse regime legal o reconhecimento do direito de o dono-de-obra obter a eliminação dos defeitos da obra por terceiros e a condenação do empreiteiro profissional a pagar-lhe a quantia necessária a essa eliminação.

IX - Provado o dano – que consiste no prejuízo patrimonial do dono-de-obra pelo que despendeu/despenderá para a eliminação dos defeitos de obra – a obrigação de indemnizar forma-se na esfera jurídica do devedor (cfr. 562º ss. CCivil) e a liquidação da indemnização pode ser fixada em momento ulterior no âmbito de

incidente destinado à liquidação da condenação genérica (cfr. art.º 565º CCivil e 358º nº 2 CPC), a qual tem lugar quando não haja elementos para fixar o objecto ou a quantidade (cfr. art.º 609º nº 2 CPC).

X - Nos termos do art.º 847º nº 3 CCivil, a iliquidez de uma dívida não impede a compensação.

2025-04-30 - Processo n.º 690/22.3T8AMD-B.L1 - Relatora: AMÉLIA PUNA LOUPO

I - Com a reintrodução do processo de inventário no CPC pela Lei nº 117/2019 de 13/09, a reclamação contra a relação de bens já não constitui um incidente do processo de inventário mostrando-se inserido na marcha regular do processo, com regulamentação expressa e própria estabelecida no art.º 1105º CPC.

II - Nos termos do art.º 1105º nºs 1 e 2 do CPC, tendo sido apresentada reclamação à relação de bens, quer o reclamante, quer o cabeça de casal, têm o ónus de indicar os elementos de prova no requerimento respectivo em que deduzem a reclamação ou lhe respondem.

III - O novo modelo do processo de inventário assenta - como resulta das suas diferentes secções - em fases processuais relativamente estanques e consagra um princípio de concentração, dado que fixa para cada acto das partes um momento próprio para a sua realização; em consequência, o novo regime comporta algumas cominações e preclusões, inexistentes no regime anterior, reforçando a auto-responsabilidade das partes.

IV - A reclamação à relação de bens é o acto processual no qual o reclamante tem de concentrar a sua posição relativamente a ela, nomeadamente acusando a falta de relação de bens, e juntar os elementos de prova ou requerer a produção de diligências probatórias tendentes à prova do por si invocado; posteriormente só podem ser invocados os meios de defesa que sejam supervenientes (isto é, que a parte, mesmo actuando com a diligência devida, não estava em condições de suscitar no prazo da oposição) ou que a lei admita expressamente passado o momento da oposição.

V - Não só a prova deve ser toda oferecida no requerimento destinado à reclamação à relação de bens (salvo casos de superveniência), como a iniciativa da prova cabe ao reclamante.

VI - O inquisitório deve orientar-se por um padrão de objectividade e de necessidade para o apuramento da verdade e justa composição do litígio, não podendo o poder-dever conferido pelo princípio do inquisitório ser exercício como forma de suprimento oficioso de indesculpável negligência das partes em violação do princípio da auto-responsabilidade das partes.

VII - A actuação inquisitória do juiz é vinculada desde que se convença da necessidade de certa diligência probatória aferida por um padrão de objectividade assente nos elementos existentes nos autos e no zelo probatório das partes, e com respeito pelos pilares estruturantes do processo civil, com destaque para a imparcialidade e tratamento igualitário das partes.

VIII - De acordo com o disposto no art.º 1093º nº 1 CPC são dois os elementos que autorizam que o juiz remeta os interessados para os meios comuns: (a) que a matéria de facto seja complexa; (b) que essa complexidade torne inconveniente a decisão no inventário, por implicar redução das garantias das partes.

2025-04-30 - Processo n.º 3271/22.8T8CSC.L1 - Relatora: AMÉLIA PUNA LOUPO

I - Para efeitos de aplicação do art.º 503º nº 1 do CCivil pode afirmar-se, em princípio e como regra, que o responsável objectivo é o proprietário do veículo por, em regra, ser ele a pessoa que aproveita as especiais vantagens do veículo e, por isso, correlativamente deve arcar com os riscos próprios da sua utilização, pois a propriedade faz presumir a direcção efectiva e o interesse na utilização do veículo pelo proprietário, presunção que se extrai do art.º 1305º do CCivil.

II - Contudo, há situações em que o domínio jurídico e o domínio material andam desligados e em que, à luz dos princípios que subjazem à responsabilidade objectiva, não é justificável a imputação da responsabilidade ao proprietário, sendo o que explica o critério estabelecido no citado art.º 503º nº 1 CCivil, o qual faz depender a responsabilidade pelo risco de dois pressupostos: ter a direcção efectiva do veículo causador do dano e estar o veículo a ser utilizado no próprio interesse.

III - Esses dois requisitos têm em vista incluir na responsabilidade objectiva todos aqueles que, mesmo sem ser proprietários, têm o poder efectivo e de facto sobre o veículo, e afastar todos aqueles que conduzem/utilizam o veículo no interesse do titular do poder de facto.

IV - A responsabilização objectiva do proprietário não encontra justificação nos princípios que regem a responsabilidade pelo risco quando o veículo foi abusivamente retirado por desconhecido do local privado onde se encontrava estacionado, isto porque, nesse caso, o proprietário não tem o poder real sobre o veículo, tendo-o perdido, sem sua autorização, por força daquela conduta abusiva de terceiro desconhecido; isto é, não detém a sua direcção efectiva.

V - Em tais situações, a circunstância de o proprietário do veículo não ter cumprido a obrigação legal de celebração de contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel não o torna responsável perante o FGA pelo reembolso da indemnização que este pagou a terceiros lesados no acidente de viação, uma vez que na esfera jurídica destes não se constituiu contra o proprietário qualquer direito de indemnização que, pela via da sub-rogação, se tenha transmitido para o FGA.

2025-04-30 - Processo n.º 1123/23.3T8ABT.L1 - Relatora: CARLA FIGUEIREDO

- As declarações de parte, proferidas ao abrigo do art.º 466º, nº s 1 e 2 do CPC quanto aos factos favoráveis estão sujeitas ao princípio da livre apreciação da prova - nº 3 do mesmo artigo.

- Apesar da necessária prudência na valoração das declarações de parte, tendo em conta o natural interesse directo no desfecho favorável da causa, nada impede que o juiz, na avaliação global dos meios de prova, à luz do objecto do processo, com recurso, se necessário, a presunções judiciais, em conformidade com as regras da lógica e da experiência normal de vida, forme a sua convicção atendendo a essas declarações, na parte em que não constituem confissão.

- Deve ser em sede de fundamentação da matéria de facto que as declarações de parte devem ser valoradas, ponderando-se o seu conjunto com os demais elementos de prova que existam, sem prejuízo da eventual confissão que ocorra.

- O concreto juízo final ficará dependente da criteriosa apreciação da factualidade sub judice, da forma como em concreto foram prestadas as declarações de parte e da análise de outros eventuais elementos de prova que possam existir e que, ainda que de forma indirecta, permitam alcançar no julgador aquele grau de convicção exigível no caso em apreço.

- Não procede o argumento do recorrente de que, tendo os Autores vivido em vários países da América Latina em alojamentos de Airbnb, não se pode concluir por uma vivência análoga às dos cônjuges, por ausência de uma residência que se possa considerar como lar ou de uma coabitação contínua, ou que as despesas suportadas com esses alojamentos possam corresponder a despesas do “lar”.

- Esta argumentação não acompanha a tendência actual dos jovens (ou não tão jovens) casais que se adaptaram às vantagens trazidas pelas novas tecnologias de comunicação que permitiram que as pessoas trabalhem a partir de vários pontos do mundo, com deslocações frequentes, indo de encontro às aspirações que muitos nutrem de, assim, poderem conhecer vários países do mundo. São os chamados nómadas digitais, que trabalhando à distância, podem escolher qualquer destino para viver e trabalhar, uma vez que só precisam de uma ligação à net e de um computador. - A transitoriedade dos países por onde passaram e o tipo de alojamento onde ficaram não é demonstrativa da ausência de uma coabitação contínua e estável ou que as despesas com o tipo de alojamento não podem corresponder a “despesas do lar”.

2025-04-30 - Processo n.º 6269/23.5T8SNT-A.L1 - Relatora: CARLA FIGUEIREDO

- Numa acção fundada na responsabilidade civil extracontratual em virtude de um pedido de insolvência alegadamente infundado, o simples facto de a recorrida invocar na petição inicial o pedido de insolvência anteriormente deduzido pelo Apelante não é suficiente, por si só, para concluirmos que estamos perante matéria de natureza eminentemente comercial;

- É controverso se a dedução de pedido de indemnização pelos danos decorrentes de pedido infundado corre por apenso ao processo de insolvência, ou se pode ser deduzido em acção autónoma, uma vez que o art.º 22º do CIRE não elucida os termos em que deve ser efectuado tal pedido;

- Considera-se que o meio mais adequado para o exercício do direito à indemnização por parte do lesado será o da instauração de uma acção autónoma, a intentar nos termos gerais do Código do Processo Civil e não no próprio processo de insolvência ou por apenso a este;

- Se a indemnização tivesse de ser necessariamente peticionada no âmbito do processo de insolvência, tal configuraria um claro obstáculo à sua natureza urgente pois a necessidade de aferir acerca do preenchimento dos seus requisitos, nomeadamente da existência de dolo por parte do requerente e dos danos verificados, obviaria à tomada de uma decisão célere;
- Enquanto nos art.ºs 542º e ss. do CPC se prevê a responsabilidade processual civil por litigância de má fé, aplicável ao processo de insolvência por força do disposto no art.17º do CIRE, no art.22º do CIRE prevê-se uma situação de responsabilidade civil extracontratual, por dedução de pedido infundado de declaração de insolvência;
- Também não se encontram razões para, no domínio da insolvência, se afastar o regime regra da litigância de má fé, sendo menos exigente nos respectivos requisitos: enquanto no regime regra se abrangem as situações de dolo e negligência grave, no regime específico do art.22º do CIRE abranger-se-iam apenas as situações de dolo; pelo contrário, as consequências de uma eventual iniciativa injustificada não são de pouca monta, sobretudo quando se tem presente que, ainda hoje, a mera abertura do processo pode ser fonte de graves prejuízos para o bom nome, para a honra e para a credibilidade do devedor.

2025-04-30 - Processo n.º 13554/23.4T8LSB.L1 - Relatora: CARLA FIGUEIREDO

- Dado que o critério assenta no interesse directo em demandar ou em contradizer se presta a sérias dificuldades na sua aplicação prática, o legislador fixou uma regra supletiva para determinação da legitimidade, esclarecendo no nº 3 do referido art.º 26º do CPC que "Na falta de indicação em contrário, são considerados titulares do interesse relevante para o efeito da legitimidade os sujeitos da relação material controvertida, tal como é configurada pelo autor";
- De acordo com o art.º 287º do CC, a nulidade é invocável por qualquer interessado e pode ser declarada oficiosamente pelo tribunal; "qualquer interessado" será aquele titular de qualquer relação cuja consistência, tanto jurídica, como prática, seja efectuada pelo negócio;
- Por sua vez, a anulabilidade está sujeita ao regime do nº 1 do artigo 287º do CC, nos termos do qual só têm legitimidade para arguir a anulabilidade as pessoas em cujo interesse a lei a estabelece;
- Sendo o Autor filho da 2ª Ré, doadora no negócio cuja validade pretende atacar nos autos, é seu herdeiro legitimário (cfr. art.º 2157º do CC);
- Como herdeiro legitimário e enquanto a mãe for viva, o Autor não tem qualquer direito aos bens que possam vir a integrar a herança aberta pelo seu óbito, mas apenas uma expectativa jurídica; não existe nesta situação qualquer previsão legal que tutele a sua posição, como acontece na simulação, em que a nulidade pode ser também invocada pelos herdeiros legitimários (cfr. art.º 242º, nº 2 do CC);
- Enquanto a 2ª Ré for viva, aquele não pode impedir esta de dispor dos seus bens como melhor lhe aprouver;
- Tendo em conta os factos alegados, o Autor não demonstra ter interesse directo nesta acção, nem qual o benefício ou utilidade que com ela pode obter de forma a preencher o conceito de interessado a que nos referimos e legalmente equacionado nos art.ºs 286º ou 287º do CC; mesmo tendo em conta o critério da legitimidade activa previsto no nº 3 do art.º 30º do CPC, não se afigura a existência de qualquer interesse directo do Autor em demandar;
- Conforme decorre do art.º 2050º, nº 1 do CC, "o domínio e posse dos bens da herança só se adquirem pela aceitação, independentemente da sua apreensão material" e a aceitação só ocorre após a abertura da sucessão que, por sua vez, só se dá com a morte do seu autor (art.º 2032º, nº 1 e art.º 2031º do CC).

2025-04-30 - Processo n.º 10299/24.1YIPRT.L1 - Relatora: FÁTIMA VIEGAS

- Caso se logre, do conjunto da alegação, extrair com a necessária segurança o sentido da decisão diversa que a recorrente pretende que seja considerado com a impugnação que dirige à decisão sobre a matéria de facto, deve considerar-se tal sentido e ter por cumprido o ónus legal respetivo.
- A remuneração só é devida ao mediador imobiliário, em caso de não conclusão do negócio desde que tal não concretização do negócio seja imputável ao cliente e estejamos em presença de um contrato de medição celebrado em regime de exclusividade.

III- Tendo sido afastado o regime de exclusividade com base na existência de erro quanto à sujeição do contrato a esse regime e excluída do contrato a cláusula que previa a exclusividade, ficando o mesmo sujeito ao regime de não exclusividade, não há lugar à remuneração do mediador imobiliário se o negócio objeto do contrato não se concretizou.

SESSÃO DE 10-04-2025

2025-04-10 - Processo n.º 24674/17.4T8LSB.L1 - Relatora: AMÉLIA AMEIXOEIRA

I-A nulidade da sentença por falta de fundamentação de facto só ocorre quando haja total omissão dos fundamentos de facto em que assenta a decisão.

II-Já a fundamentação deficiente, medíocre ou errada, afeta o valor doutrinal da sentença, sujeita-a ao risco de ser revogada ou alterada em recurso, mas não produz nulidade.

III-Não é nula a sentença em que, pese embora a decisão de facto não seja feita ponto por ponto, mas por questões a apreciar, seja compreensível o percurso feito pelo julgador para chegar às conclusões de facto provadas e não provadas.

IV-Constitui dano moral a ser ressarcido em indemnização de 25.000,00 Euros, o dano sofrido pela mulher do lesado que sofreu uma queda, ficando como causa direta e necessária do acidente, com falta de libido, sofrendo repercussão na atividade sexual fixada no grau 5 em 7.

2025-04-10 - Processo n.º 5566/24.7T8SNT.L1 - Relator: VÍTOR RIBEIRO

I - A decisão de rejeição da execução, implicando um desvio face à tramitação esperada, deve ser precedida da audição das partes, sob pena de compressão do exercício do contraditório - cfr. artigo 3º, número 3, do Código de Processo Civil -, que visa prevenir as decisões-surpresa;

II - O uso indevido do procedimento de injunção, por nele se ter cumulado pretensão por dívidas referentes a prestações pecuniárias emergentes do contrato, indemnização por incumprimento contratual e indemnização pelas despesas originadas com a cobrança da dívida, configura exceção dilatória inominada de conhecimento oficioso;

III - Quando tenha sido aposta fórmula executória ao requerimento de injunção fora das condições de natureza substantiva que a lei impõe para que seja decretada a injunção (como é caso da adequação dos pedidos à finalidade do procedimento), não há uma constituição válida do título executivo, impondo-se, por isso, a rejeição total da execução.

2025-04-10 - Processo n.º 19743/23.4T8LSB-A.L1 - Relator: VÍTOR RIBEIRO (Conferência)

O benefício do apoio judiciário não tem influência na condenação em custas, mas, sim, na sua cobrança, não sendo, por isso, obrigatória a menção a esse benefício na decisão que condene em custas.

2025-04-10 - Processo n.º 13139/22.2T8SNT.L1 - Relatora: MARIA DO CÉU SILVA (Maioria)

1 - O uso indevido do procedimento de injunção, desde que seja manifesto, é enquadrável no art.º 726º nº 2 al. a) do C.P.C., uma vez que tal uso afeta o título que se formou pela aposição da fórmula executória no requerimento de injunção.

2 - A exceção do uso indevido do procedimento de injunção, na medida em que pode traduzir-se em manifesta falta ou insuficiência do título, é de conhecimento oficioso no âmbito da execução, até ao primeiro ato de transmissão dos bens penhorados.

3 - A expressão “outras quantias devidas” referidas no art.º 10º nº 2 al. e) do Anexo ao DL 269/98, de 1 de setembro, não inclui a “indemnização pelos encargos associados à cobrança da dívida”.

4 - Apenas quanto a essa indemnização, o título formado pela aposição da fórmula executória no requerimento de injunção é inexecutível, pelo que apenas quanto a essa parte pode ser rejeitada a execução.

2025-04-10 - Processo n.º 1519/21.5T8CSC-A.L1 - Relatora: TERESA SANDIÃES

Para que nasça a obrigação de prestação de contas, não importa tanto se na sua base encontramos um determinado negócio jurídico, mas se efetivamente ocorreram atos de gestão de bens e interesses alheios ou, simultaneamente próprios e alheios, uma vez que é da prática destes que emana a obrigação de prestação de contas.

Está obrigado a prestar contas aquele que tenha administrado bens alheios de que resultem débitos e créditos recíprocos, como é o caso do “cabeça-de-casal de facto”.

Na ação especial de prestação de contas o ónus da prova da realização das despesas arroladas nas contas cabe ao apresentante das mesmas contas.

A realização de obras indispensáveis à segurança e conservação dos bens que integram herança indivisa integra o conjunto de poderes-deveres do cabeça de casal, devendo o respetivo custo ser arrolado como despesa da herança, não carecendo do consentimento dos demais herdeiros para o efeito.

As despesas com honorários de mandatários judiciais que respeitam a serviços prestados ao cabeça de casal nesta qualidade são suportadas pela herança; se respeitarem ao cabeça de casal considerado como herdeiro são por ele suportadas.

2025-04-10 - Processo n.º 3242/23.7T8LSB-B.L1 - Relatora: TERESA SANDIÃES

São requisitos cumulativos da suspensão da execução prevista na al. c) do nº 1 do art.º 733º do CPC ter sido impugnada a exigibilidade ou liquidação da obrigação exequenda e justificar-se a suspensão sem prestação de caução.

Fundando-se a pretensão de suspensão da execução na prescrição da letra e do negócio subjacente, na violação do pacto de preenchimento, pugnando pela inexistência da obrigação exequenda/inexequibilidade do título executivo (letra), o embargante não questionou a exigibilidade nem a liquidez da obrigação exequenda.

2025-04-10 - Processo n.º 28531/23.7T8LSB.L1 - Relatora: TERESA SANDIÃES

Decorre da alteração introduzida pela Lei 9/2022, de 11 de janeiro que o art.º 17º-E, nº 1 do CIRE não contempla, quer quanto ao impedimento de instauração quer quanto à suspensão das instauradas, as ações declarativas.

Com a referida alteração deixou também de estar prevista a extinção das ações em virtude da aprovação e homologação de plano de recuperação/revitalização (efeito consignado na anterior redação do preceito).

2025-04-10 - Processo n.º 41/24.2YLPRT.L1 - Relatora: TERESA SANDIÃES

O nexo de prejudicialidade entre ações existe se a decisão duma causa pode afetar a decisão de outra.

Se a ação de preferência vier a ser julgada procedente, com a substituição do ali A. (aqui R.) na posição da ali 2ª R. (A. nos presentes autos), como adquirente do prédio na venda efetuada, fica comprometida a ação de despejo, determinando a sua inutilidade, por deixar a aqui A. de ser a proprietária do imóvel, confundindo-se na pessoa do aqui R. as qualidades de senhorio e arrendatário, operando a extinção do contrato de arrendamento.

A procedência da ação de preferência produz efeitos ex tunc, operando a substituição do adquirente à data da compra e venda. Por sua vez, a cessação do contrato de arrendamento decorrente da procedência da ação de despejo, por oposição à renovação, opera à data em que a respetiva comunicação se tornou eficaz, in casu, em data posterior à compra e venda do imóvel.

2025-04-10 - Processo n.º 31524/16.7T8LSB-A.L1 - Relatora: CRISTINA LOURENÇO

1. Os pais têm o direito e o dever, em igualdade, de cuidar, educar, conviver com os filhos ..., sendo o convívio um direito essencial de pais e filhos. A satisfação do superior interesse da criança, só é alcançada se esta lograr conviver sem constrangimentos com o progenitor não guardião.
2. Estando afastada a possibilidade de se decidir pela residência alternada da menor atenta a distância geográfica que separa os progenitores, e não estando em causa as competências parentais de qualquer um deles, a decisão sobre a atribuição da guarda e residência da menor tem de ancorar-se na determinação do progenitor que em face dos factos provados revele maior capacidade para satisfazer os interesses da criança, assegurando-lhe a possibilidade de conviver sem qualquer sentimento de culpa com o progenitor não guardião.

2025-04-10 - Processo n.º 23254/21.4T8LSB.L1 - Relatora: CRISTINA LOURENÇO

1. A comunicação da ocorrência de acidente feita pelo segurado, à seguradora, obriga-a a estabelecer o primeiro contato com aquele no prazo de dois dias úteis, para marcação das peritagens que devam ter lugar (art.º 31º, nº 1, al. a), do Decreto-Lei nº 291/2007).
2. Frustrado o contato telefónico empreendido pela seguradora e tendo o segurado feito a sua comunicação por email, impunha-se àquela o estabelecimento de comunicação pela mesma via, respondendo diretamente ao email que lhe fora enviado ou estabelecendo o contato para o endereço eletrónico do segurado.
3. Não o tendo feito, não tendo logrado provar que o segurado pretendia obstaculizar e/ou retardar o contato, e sabendo desde o recebimento da comunicação do segurado que o veículo estava parqueado e aguardava a realização da peritagem, é responsável pelo ressarcimento do dano de privação do uso de veículo referente a todo o período em que o veículo esteve paralisado.

2025-04-10 - Processo n.º 1240/22.7T8FNC.L1 - Relatora: CRISTINA LOURENÇO

1. O processo especial de acompanhamento de maiores visa conferir ao acompanhante os poderes que se afigurem necessários em função da concreta situação do acompanhado, evidenciada pelos factos apurados no processo, não estando, por conseguinte, o julgador adstrito e limitado ao pedido que em concreto tenha sido deduzido no requerimento inicial (art.º 145º, nº 2, do CC).
2. Os princípios subjacentes ao regime do maior acompanhado são o da supletividade (a medida não tem lugar sempre que o seu objetivo se mostre garantido através dos deveres gerais de cooperação e de assistência que no caso caibam – art.º 140º, nº 2, CC) e o da necessidade (segundo o nº 1, do art.º 145º, do CC, o acompanhamento limita-se ao necessário).
3. Se o bem-estar e a salvaguarda de todos os interesses do maior puderem ser acautelados através dos deveres gerais de cooperação e assistência (art.º 140º, nº 2, CC), não há necessidade de decretar a medida de acompanhamento.
4. Decidindo-se o julgador pela necessidade de decretar o acompanhamento do maior, nomeando-lhe acompanhante, tinha forçosamente de lhe cometer dentro dos regimes previstos no nº 2, do art.º 145º, do CC, aquele ou aqueles que se ajustavam à situação concreta do acompanhado.
4. Estando provado que o acompanhado não tem capacidade para aceitar ou recusar tratamentos que medicamente sejam indicados e propostos, nem capacidade para gerir os seus bens, é manifesto que a salvaguarda destes seus interesses não pode ser acautelada através de deveres gerais de cooperação e assistência, impondo-se cometer à acompanhante nomeada, a medida de representação especial, com a atribuição de poderes para, em substituição do acompanhado, administrar os seus bens e decidir sobre os cuidados e/ou tratamentos de saúde de que o mesmo necessita.
5. Ademais, não tendo o acompanhado capacidade para gerir os seus bens, impõe-se restringir o direito de testar (art.º 147º CC).

2025-04-10 - Processo n.º 20896/12.2YYLSB.L1 - Relatora: ANA PAULA OLIVENÇA

1. O julgador está adstrito ao ónus de resolver todas as questões que sejam submetidas à sua apreciação pelas partes (salvo aquelas cuja decisão vier a ficar prejudicada pela solução dada antes a outras) e, ao de não conhecer de questões não suscitadas pelas partes (a não ser que a lei lhe permita ou imponha o seu conhecimento oficioso).
2. As questões a resolver serão aferidas em função do concreto pedido e da causa de pedir apresentados pelas partes ou da matéria de exceção. Fora deste conceito estão os argumentos ou motivos de fundamentação jurídica aduzidos pelas partes.

2025-04-10 - Processo n.º 24428/23.9T8LSB.L1 - Relatora: ANA PAULA OLIVENÇA

1. O superior interesse da criança trata-se, de um conceito indeterminado, que carece de ser preenchido, por forma a que seja utilmente aplicado, em cada caso concreto;
2. Verifica-se perigo para a criança ou jovem, quando está em risco o seu equilíbrio físico/psíquico, a sua capacidade de resistência e o seu próprio equilíbrio mental e social;
3. Verificando-se que os progenitores não dispõem de quaisquer condições económicas e psíquicas de cuidarem da filha de tenra idade, não tendo com a mesma criado quaisquer laços, nunca tendo manifestado por ela qualquer interesse ou preocupação e não havendo solução de acolhimento na sua família alargada, deverá ser dada prevalência a medidas que, promovendo a adopção, visam a integração da criança numa nova família que possa assegurar-lhe a satisfação e protecção das suas necessidades e direitos.

2025-04-10 - Processo n.º 26141/23.8T8LSB.L1 - Relatora: ANA PAULA OLIVENÇA

1. A noção técnico-jurídica do contrato de mútuo encontra-se prevista no art.1142º do Código Civil.
2. Aos AA. incumbia, de acordo com as regras gerais do ónus da prova previstas no art.342º do CCivil, fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado. In casu, sobre si recaía o ónus de provar os factos que suportavam o pedido de reembolso que formulavam tendo por base um contrato de mútuo.
3. Para que a pretensão dos Autores lograsse vencimento, essencial era, pois, que da prova produzida, resultasse que as quantias haviam sido entregues a título de empréstimo e, portanto, que correlativamente, o Réu se tivesse obrigado a restituir o equivalente ao que havia recebido a esse título.

2025-04-10 - Processo n.º 121/22.9T8VPT.L1 - Relator: RUI OLIVEIRA

- I - Na impugnação da decisão de facto é ao impugnante que cumpre convencer o tribunal de recurso que a primeira instância violou as regras de direito probatório aquando da apreciação dos meios de prova, procedendo, ele próprio, a uma análise crítica da apreciação do tribunal a quo, demonstrando em que pontos o mesmo se afastou do juízo imposto pelos princípios e pelas regras legais, da racionalidade, da lógica ou da experiência comum;
- II - A alteração da matéria de facto só deve ser efectuada pelo Tribunal da Relação, quando, fazendo actuar o princípio da livre apreciação das provas, seja possível concluir, com a necessária segurança, pela existência de erro de apreciação relativamente aos concretos pontos de facto impugnados;
- III - As questões novas não podem ser apreciadas no recurso, quer em homenagem ao princípio da preclusão, quer por desvirtuarem a finalidade dos recursos, que se destinam a reapreciar questões já antes levantadas e decididas no processo e não a decidir questões que não foram antes submetidas ao contraditório e decididas pelo tribunal recorrido, a menos que se trate de questões de conhecimento oficioso.

2025-04-10 - Processo n.º 2925/23.6T8PDL-B.L1 - Relator: RUI OLIVEIRA (Reclamação)

- I - A validade do acto praticado no primeiro dia útil subsequente ao termo do prazo está dependente do pagamento imediato da multa prevista no art.º 139.º, n.º 1 al. a) do CPC;

II - A redução ou dispensa da multa prevista no art.º 139.º, n.º 8, do CPC, deve ser requerida no momento da prática do acto, antes, portanto, do termo do prazo de pagamento, com alegação das circunstâncias concretas de que depende essa redução/dispensa e o oferecimento dos respectivos meios de prova;

III - A concessão do benefício do apoio judiciário, na modalidade de dispensa do pagamento de taxa de justiça e de custas, não dispensa a parte do pagamento da multa prevista no art.º 139.º, n.º 5 do CPC, nem é, por si só, demonstrativa de que a mesma se encontra em situação de “manifesta carência económica”.

2025-04-10 - Processo n.º 1378/22.0T8LSB.L1 - Relatora: MARIA CARLOS CALHEIROS

I - A matéria que consubstancia conceitos de direito e/ou juízos conclusivos tem de se considerar como não escrita, não podendo integrar a fundamentação de facto da sentença.

II - A consideração pelo tribunal recorrido de factos não alegados pelas partes, em violação do disposto no artigo 5.º, n.º 1 e 2, do C.P.C., não consubstancia nulidade da sentença, antes determina a eliminação dos mesmos do elenco dos factos provados.

III - Não foram objecto de apreciação e consequente fundamentação da convicção do julgador em sede de decisão sobre a matéria de facto factos invocados pelo Autor que se mostram indispensáveis para a decisão da causa, a saber aqueles invocados na parte final dos artigos 37º e 40º da petição inicial, e deste modo, não restando dúvidas sobre a relevância de tais factos para a decisão da causa, e não constando dos autos todos os elementos probatórios pertinentes, mostra-se indispensável a ampliação da matéria de facto para apuramento desses factos.

2025-04-10 - Processo n.º 11592/21.0T8LSB.L1 - Relatora: MARÍLIA DOS REIS LEAL FONTES (Conferência)

I - Deve ser indeferida a invocação de nulidade do acórdão por excesso de pronúncia, no caso em que o Tribunal da Relação procede à subsunção dos factos assentes ao regime legal previsto no art.º 531 do Código Civil, sem que previamente tenha sido comunicada às partes a possibilidade de tal ocorrência.

II - Não se verifica a violação do princípio do contraditório a que alude o art.º 3º, nº 3 do CPC, porque a limitação dos poderes de cognição do Tribunal da Relação não se verifica em sede de qualificação jurídica dos factos desde que o processo contenha os elementos suficientes a tal conhecimento (cfr. art.º 5º n.º 3 do CPC).

II – O Tribunal de recurso, pode nestas circunstâncias, decidir a questão de direito, ante a manifesta desnecessidade de cumprimento do contraditório, como prevê o citado art.º 3º, nº do CPC.

2025-04-10 - Processo n.º 546/20.4T8PDL-C.L1 - Relatora: TERESA CATROLA

1. Estando a ser paga a pensão mensal de alimentos, não é possível requerer a intervenção do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores para pagamento das atualizações daquela.

2. Isto porque o Fundo não consiste num mecanismo de assistência universal a todas as crianças carenciadas, mas apenas àquelas que vêm negado pelo obrigado a alimentos o pagamento da pensão de alimentos.

3. O Fundo tem uma preocupação de cariz social e natureza assistencial e por isso a prestação que atribui é substitutiva e subsidiária da prestação a cargo do devedor originário, assente no vínculo da filiação.

4. A exigibilidade de prestação a cargo do Fundo de Garantia terá lugar no incidente de incumprimento (em regra da regulação do exercício das responsabilidades parentais), que deve ser desencadeado quando a pessoa judicialmente obrigada a prestá-los não assegure o seu cumprimento, competindo ao Ministério Público ou aqueles a quem a prestação de alimentos deveria ser entregue requerer que o Tribunal fixe o montante a suportar pelo Estado em substituição do devedor – artigo 3 da Lei nº 75/98, de 19 de novembro.

5. Prevê-se, deste modo, um procedimento processual específico - que está regulamentado pelo DL 164/99 de 13/05 -, embora seja tramitado nos próprios autos de incumprimento da obrigação de pagamento da pensão de alimentos, devendo o tribunal proferir decisão, da qual cabe recurso.

6. Trata-se, pois, de um incidente, que só pode ter lugar depois da sentença que julgou verificado o incumprimento do obrigado a prestar alimentos.

2025-04-10 - Processo n.º 6028/23.5T8LSB-F.L1 - Relatora: TERESA CATROLA

1. Só a absoluta falta de fundamentação (e não a fundamentação alegadamente errada, incompleta ou insuficiente) origina a nulidade da sentença prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 615 do CPC.
2. Há nulidade da sentença por excesso de pronúncia, prevista no artigo 615/1-d) do CPC, e relacionada com o artigo 608/2 do CPC, sempre que o tribunal, tal não lhe sendo permitido por lei ou não sendo do seu conhecimento oficioso, se pronuncie sobre questões cuja apreciação lhe não foi pedida pelas partes.
3. A nulidade prevista na alínea e) do artigo 615/1 do CPC está directamente relacionada com o artigo 609/1 do CPC que impõe que o juiz, na decisão a proferir se contenha dentro do pedido, não lhe sendo lícito “condenar em quantidade superior ou em objecto diverso do que se pedir.”
4. Formulado pela requerente, a título principal, o pedido de a menor Laura frequentar no ano de 2024/2025 a escola básica Vasco da Gama ou em alternativa a escola básica Parque das Nações, improcedendo este pedido principal, o decidido, fixação de uma compensação mensal a pagar pelo ora recorrente, situa-se dentro do pedido subsidiário formulado, sobre o qual o tribunal teria de pronunciar-se tendo em conta a improcedência do pedido principal (cfr. artigo 554/1 do CPC).
5. Não existe assim qualquer nulidade da sentença recorrida, pois que esta nem decidiu sobre matéria que lhe estava vedado conhecer, nem condenou em objecto diverso do pedido.
6. O processo de jurisdição voluntária rege-se pelos princípios fundamentais do inquisitório, no domínio da instrução do processo pelo predomínio dos critérios da equidade sobre os critérios de legalidade estrita.
7. “A equidade é a resposta àquelas perguntas em que está em causa o que é justo ou o que é mais justo. E funciona em casos muito restritos, algumas vezes para colmatar as incertezas do material probatório; noutras para corrigir as arestas de uma pura subsunção legal, quando encarada em abstracto... A equidade, exactamente entendida, não traduz uma intenção distinta da intenção jurídica, é antes um elemento essencial da jurisdição ... A equidade é, pois, a expressão da justiça num dado caso concreto... não equivale ao arbítrio; é mesmo a sua negação... é uma justiça de proporção, de adequação às circunstâncias, de equilíbrio. Quando se faz apelo a critérios de equidade, pretende-se somente encontrar aquilo que, no caso concreto, pode ser a solução mais justa; a equidade está assim limitada sempre pelos imperativos da justiça real (a justiça ajustada às circunstâncias), em oposição à justiça meramente formal”.

2025-04-10 - Processo n.º 13/23.4TSIMA.L1 - Relatora: TERESA CATROLA (Conferência)

1. Se determinado ponto não foi alegado pelas partes, nem consta do elenco dos factos provados e não provados constantes da sentença da primeira instância, é insuscetível de constituir o objeto de impugnação da decisão de facto dirigida a aditá-lo à factualidade provada.

2025-04-10 - Processo n.º 1294/23.9T8PDL.L1 - Relatora: CARLA MATOS

- I. Não tendo ainda havido partilha de herança com vários herdeiros, o direito que cabe a cada um é um direito sobre a universalidade da herança e não sobre concretos bens que a integrem.
- II. Todavia, nada impede que os herdeiros, em conjunto, possam alienar um ou mais bens que integrem a herança, ao abrigo do disposto no art.º 2091 º nº1 do CC.
- III. É diferente a situação em que nunca houve, e como tal não é apresentada, qualquer procuração, da situação em que é apresentada uma procuração, embora, entretanto, extinta.
- IV. Nestes últimos casos rege o art.º 266º do CC, do qual resulta que a extinção da procuração por causas diversas da revogação não pode ser oposta a terceiro, que sem culpa, a tenha ignorado.
- V. O referido art.º 266º tutela a aparência da existência de poderes de representação decorrente de instrumento de procuração que, entretanto, tenha cessado, protegendo o terceiro que desconheça, sem culpa, tal cessação.

2025-04-10 - Processo n.º 21212/23.3T8LSB-A.L1 - Relatora: CARLA MATOS

- I. A lei não elenca quais são os assuntos ou matérias que constituem questões de particular importância para a vida do menor.

II. Na classificação de uma concreta questão como sendo ou não de particular importância para a vida de um menor não nos podemos alhear da enunciação das questões de particular importância para a vida do filho que foi acordada pelos pais, pois são eles os maiores interessados no bem-estar do filho.

2025-04-10 - Processo n.º 21739/18.9T8LSB-A.L1 - Relatora: CARLA MATOS (Reclamação; Maioria)

I. As conclusões do recurso têm que conter a identificação clara e rigorosa daquilo que se pretende obter do Tribunal de recurso.

II. O que não significa que não possam e devam ser interpretadas de acordo com o disposto no art.º 236º do CC (aplicável ex vi do art.º 295º do mesmo Código), ou seja, valendo com o sentido que um declaratório normal, colocado na posição do real declaratório, possa deduzir do comportamento do declarante, salvo se este não puder razoavelmente contar com ele.

2025-04-10 - Processo n.º 24693/15.5T8LSB.L1 - Relatora: AMÉLIA PUNA LOUPO

I - Do art.º 304º CVM extrai-se que os pressupostos da responsabilidade do intermediário financeiro são o facto, a ilicitude, a culpa, o dano e o nexo de causalidade.

II - Atento o disposto no art.º 342º n.ºs 1 e 3 do CCivil, conjugadamente com o estabelecido no art.º 344º n.º 1 do CCivil, há que concluir que o ónus da prova da verificação dos pressupostos da responsabilidade do intermediário financeiro cabe ao cliente, com excepção da culpa, porquanto esta se presume nos termos do n.º 2 do art.º 304º-A CVM, mantendo inteira aplicação o decidido no Acórdão do STJ n.º 8/2022, de 06/12/2021, segundo o qual “incumbe ao investidor, mesmo quando seja não qualificado, o ónus de provar a violação pelo intermediário financeiro dos deveres de informação que a este são legalmente impostos e o nexo de causalidade entre a violação do dever de informação e o dano”.

III - Muito embora o art.º 411º CPC, estabelecendo o princípio do inquisitório, determine que “Incumbe ao juiz realizar ou ordenar, mesmo oficiosamente, todas as diligências necessárias ao apuramento da verdade e à justa composição do litígio, quanto aos factos de que lhe é lícito conhecer”, o juiz deve actuar dentro do quadro dos princípios estruturantes do processo civil, quais sejam os princípios do dispositivo, do contraditório, da igualdade das partes e da imparcialidade, porquanto eles consistem nas traves-mestras do princípio fundamental do processo equitativo proclamado no art.º 20º n.º 4 da Constituição da República,

IV - ...o que determina que o inquisitório se deva orientar por um padrão de objectividade e de necessidade para o apuramento da verdade e justa composição do litígio, não podendo o poder-dever conferido pelo princípio do inquisitório ser exercício como forma de suprimento oficioso de indesculpável negligência das partes em violação do princípio da auto-responsabilidade das partes.

V - Estando em causa deliberações do Banco de Portugal (BdP) tomadas a coberto do estatuído no artigo 145º-H do RGICSF (aprovado pelo DL n.º 298/92, de 31/12, sujeito a posteriores alterações, nomeadamente pelo DL n.º 31-A/2012, de 10/02), o BdP agiu com poderes de autoridade, e tem vindo a ser unanimemente afirmado na jurisprudência não caber aos Tribunais comuns pronunciarem-se sobre a legalidade das deliberações do BdP, uma vez que este agiu no âmbito de poderes administrativos que a lei lhe confere enquanto entidade reguladora.

VI - As referidas deliberações estão sujeitas aos meios processuais previstos na legislação do contencioso administrativo conforme expressamente dispõe o art.º 145º-AR n.º 1 do RGICSF, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 23-A/2015, de 26/03, e como estipula também o art.º 39º da Lei Orgânica do Banco de Portugal no que concerne aos actos praticados pelo governador, vice-governadores, conselho de administração e demais órgãos do Banco, ou por delegação sua, no exercício de funções públicas de autoridade.

VII - Assim, a apreciação da legalidade das deliberações em causa só poderá ser efectuada no âmbito da jurisdição administrativa, à qual competirá, em exclusivo, o conhecimento de eventual acção de nulidade ou anulação proposta com vista à declaração de invalidade da transferência de activos, passivos, elementos patrimoniais e activos sob gestão de uma instituição de crédito para um banco de transição, ou a retransmissão dos mesmos.

VIII - Não houve transferência para o “Novo Banco, SA” das eventuais responsabilidades do “BES” decorrentes da comercialização e intermediação financeira dos valores mobiliários em causa nesta acção; e se, porventura, alguma responsabilidade relacionada com as pretensões deduzidas nos presentes autos se pudesse ter, por algum meio ou em algum momento, considerada por transmitida para o “Novo Banco, SA”, a mesma sempre seria de considerar retransmitida – com efeitos retroactivos à data da medida de Resolução – para o BES, radicando, sempre, na esfera jurídica desta entidade e não na do banco de transição.

2025-04-10 - Processo n.º 159/23.9T8PDL.L1 - Relatora: AMÉLIA PUNA LOUPO

I - Muito embora o art.º 662º CPC tenha o seu especial campo de aplicação nos erros de julgamento de facto, o mesmo juntamente com o nº 6 do art.º 663º não deixam margem para dúvidas quanto a que, sem prejuízo da iniciativa das partes nos termos do art.º 640º, o Tribunal da Relação, dentro dos seus poderes de livre apreciação dos meios de prova e quando encontre motivo para tal, deve introduzir na decisão de facto as modificações que se justificarem, no que se inclui a correcção a título oficioso de patologias que afectem essa decisão.

II - Uma das patologias que deve ser objecto de correcção oficiosa é a que se traduz na integração na decisão sobre a matéria de facto de pura matéria de direito.

III - O Tribunal da Relação não pode conhecer de questões que não tenham sido anteriormente colocadas à apreciação do Tribunal a quo porquanto, por natureza, os recursos destinam-se apenas a reapreciar decisões proferidas sobre questões subordinadas ao julgamento em 1º grau.

IV - A excepção de não cumprimento, prevista no art.º 428º CCivil, é aplicável aos contratos com prestações correspectivas ou correlativas e contém ainda o requisito da simultaneidade das prestações dos contraentes por ser o cumprimento simultâneo que, em regra, torna a exceptio operacional.

V - Tanto são juros de mora “legais” os juros civis como os juros comerciais, radicando a diferenciação da taxa dos juros na natureza do crédito pecuniário incumprido.

VI - A circunstância de A. ter elaborado uma conta a crédito, conta cliente ou conta corrente do R., na qual expressava movimentos a débito e a crédito, não tem como consequência a mera exigibilidade do saldo que num determinado momento essa conta apresente; apenas assim seria se as relações entre A. e R. se regessem por um contrato de conta--corrente, realidade que é diversa daquela escrituração.

2025-04-10 - Processo n.º 1961/22.4T8OER.L1 - Relatora: CARLA FIGUEIREDO

- As funções do administrador de condomínio vêm elencadas, de forma exemplificativa, no artigo 1436º do CC, na redacção dada pelo Decreto-Lei 267/94, de 25-10, aplicável aos autos tendo em conta a data dos factos em causa;

- A Lei nº 8/2022 de 10/1 introduziu o nº 3 ao referido art.º 1436º, tendo ficado expressamente prevista a responsabilidade do administrador de condomínio perante os condóminos pelo não cumprimento das funções que detenha enquanto tal; mas mesmo antes da introdução desta nova norma, a responsabilidade civil do administrador do condomínio já era considerada face à sua sujeição às normas que regem o cumprimento e incumprimento das obrigações;

- Ao administrador aplicam-se por analogia as normas do mandato, em conformidade com o disposto no artigo 987º, na medida em que sejam compatíveis as disposições específicas da propriedade horizontal;

- O administrador que falta culposamente ao cumprimento das suas obrigações, pode torna-se responsável pelos prejuízos que causa ao condomínio (art.º 798º do CC) e pode, ainda, ser responsável perante os condóminos e perante terceiros, quando seja caso disso, por actos que gerem responsabilidade civil extracontratual.

- Perante os factos alegados, a autora não conclui pela verificação de danos para o condomínio ou para os condóminos, mas para si em particular, na sequência da acção executiva que contra si foi intentada;

- Em relação à autora não está em causa qualquer incumprimento contratual, pois a aplicar-se ao administrador, por analogia, as regras do contrato de mandato, temos que este é celebrado com o condomínio e não com a autora;

- Se o 1º réu, enquanto administrador do condomínio não exerceu convenientemente algumas das funções e se, dessa forma, os factos por ele praticados podem consubstanciar a prática de factos ilícitos que dão origem à obrigação de indemnizar a autora pelos danos por ela invocados é matéria que se circunscreve, como bem entendeu a sentença recorrida, à responsabilidade civil extracontratual – arts. 483º e ss do CC;
- O facto de a autora não ter recebido a convocatória para a primeira assembleia, de a obra aprovada nessa assembleia beneficiar única e exclusivamente o 1º réu, de as deliberações aprovadas não terem qualquer fundamento legal e o facto não haver despesas comuns (tal como, aliás, no que respeita a tudo o que alega quanto à invalidade das deliberações tomadas em assembleia de condóminos ao longo dos anos), constituíam fundamento para aquela ter exercido, em tempo oportuno, o seu direito de impugnar as referidas deliberações nos termos do art.º 1433º do CC, o que não fez, encontrando-se esses prazos há muito tempo esgotados; assim, não lhe assiste qualquer razão para colocar em causa as referidas deliberações, tão pouco preenchendo esses factos qualquer tipo de ilícito capaz de sustentar a responsabilidade dos réus (contratual, como defende a Apelante, ou extracontratual);
- Mesmo que se viesse a concluir que o 1º réu não cumpriu com os deveres a que estava obrigado (aqueles que foram factualmente concretizados nos pontos 47 a 53 da p.i.), de forma alguma estariam verificados os restantes pressupostos da responsabilidade civil extracontratual, designadamente o nexo de causalidade entre o facto e o dano.

2025-04-10 - Processo n.º 1682/24.3YLPRT.L1 - Relatora: CARLA FIGUEIREDO

- Tendo em conta que o arrendatário é casado e que o locado se destina à habitação do agregado do requerido, constituindo casa de morada de família, a comunicação remetida pela requerente destinada a operar a oposição à renovação do contrato de arrendamento devia ter sido dirigida separadamente a cada um dos cônjuges;
- A inobservância desta regra determina a ineficácia daquela comunicação, nos termos das disposições conjugadas dos arts. 12º, nº 1, art.º 10º, nº 2, al. b) e 15º, nº 2, al. c) do NRAU.

2025-04-10 - Processo n.º 5656/24.6T8SNT.L1 - Relatora: CARLA FIGUEIREDO (Maioria)

- O procedimento de injunção é aplicável às obrigações pecuniárias directamente emergentes de contratos, tal como decorre da lei, não tendo a virtualidade de servir para exigir obrigações pecuniárias resultantes da responsabilidade civil contratual; essa prestação obrigacional só pode ter por objecto uma obrigação pecuniária, isto é, uma entrega em dinheiro em sentido restrito, não sendo de admitir o pedido de pagamento de despesas administrativas associadas à cobrança das facturas;
- O indeferimento liminar da execução que tenha por título executivo uma injunção não deve ser total quando, no caso concreto, for possível apurar da análise do título quais as quantias que não podiam ter sido reclamadas na injunção, caso em que é viável o prosseguimento da execução pelo demais, devidamente peticionado;
- Reportando-se o uso indevido do procedimento de injunção apenas a parte desse requerimento dado à execução, verifica-se falta de título executivo somente no que respeita aos valores que não poderiam ter sido incluídos no requerimento de injunção.

2025-04-10 - Processo n.º 33/24.1T8VFC.L1 - Relatora: FÁTIMA VIEGAS

- I- A omissão invocada decorrente da falta de apreciação de requerimento dirigido ao tribunal a quo a requerer a devolução de quantia relativa a taxa de justiça, deve ser suscitada no processo e nos termos previstos na lei para a arguição de nulidades processuais, não cabendo no recurso da sentença final posto que não se reconduz a qualquer das nulidades da sentença previstas no art.615.º do CPC.
- II- Se a convicção adquirida pelo tribunal a quo que suporta a decisão sobre a matéria de facto, tem sustentação na prova produzida e se mostra conforme com ela, legitimando-se em face da mesma, não aportando a reapreciação dos meios probatórios indicados pela recorrente, convicção divergente que evidencie erro na apreciação da prova relativamente aos concretos pontos de facto impugnados, improcede a impugnação.

DECISÃO INDIVIDUAL – 04-04-2025

2025-04-04 - Processo n.º 1957/24.1T8PDL-A.L1 - Relator: RUI OLIVEIRA (Decisão Sumária)

I - A instrução da causa deve ter como critério delimitador o que seja determinado pelos temas da prova enunciados;

II - A prova pericial, oficiosamente ordenada, que tem por objecto factos integrados num tema da prova não é impertinente, ainda que tenha sido deduzida reclamação, não atendida, contra a sua enunciação e uma vez que a decisão dessa reclamação só é impugnável no recurso interposto da decisão final;

III - Tal perícia é, no entanto, desnecessária, inútil e dilatária se o apuramento dos factos em causa não requerer especiais conhecimentos técnico-científicos.

DECISÃO INDIVIDUAL – 31-03-2025

2025-03-31 - Processo n.º 15691/22.3T8LSB-K.L1 - Relator: RUI OLIVEIRA (Decisão Sumária)

O incidente de incumprimento da regulação do exercício das responsabilidades parentais, previsto no art.º 41.º, n.º 1, do RGPTC, assenta nos seguintes pressupostos: a) a inobservância, por um dos progenitores, de obrigação emergente do regime de exercício das responsabilidades parentais; b) a imputabilidade de tal inobservância ao mesmo progenitor, a título de dolo ou negligência; c) uma certa gravidade/relevância desse incumprimento, aferida à luz do superior interesse da criança.

SESSÃO DE 27-03-2025

2025-03-27 - Processo n.º 22217/22.7T8LSB-A.L1 - Relator: VÍTOR RIBEIRO

I - Apesar do poder discricionário que lhe é concedido a respeito da convocação ou não da audiência prévia nas ações de valor inferior a metade da alçada da relação, não pode o juiz deixar de assegurar o exercício do contraditório quanto ao mérito da causa nos mesmos termos em que o tem de fazer nas ações de valor superior a metade da alçada da Relação, visto que tal constitui uma derivação do direito fundamental à jurisdição;

II - Nessas ações, dispensando-se a convocação da audiência prévia, a decisão de conhecer imediatamente do mérito da causa no despacho saneador deverá ser precedida do convite expresso e prévio às partes para se pronunciarem sobre a oportunidade dessa decisão final e para alegarem por escrito o que iriam sustentar oralmente na audiência prévia se esta tivesse lugar;

III - Ao julgar do mérito da causa no despacho saneador, sem primeiro ter sido assegurado o exercício do contraditório, omitiu-se um ato prescrito por lei (omissão da audição das partes, como estatuído no artigo 3º, nº 3, do Código de Processo Civil), o que configura uma nulidade processual traduzida na omissão de um ato que a lei prescreve - cfr. artigo 195.º, nº 1, do Código de Processo Civil - que se assume como uma nulidade da própria decisão por excesso de pronúncia - cfr. artigo 615º, nº 1, al. d), do Código de Processo Civil.

2025-03-27 - Processo n.º 29068/23.0T8LSB.L1 - Relator: VÍTOR RIBEIRO

I - O procedimento especial de despejo contém uma fase declarativa e uma fase executiva: a primeira, para formação de um título de desocupação; a segunda, destina-se a efetivar o despejo e a realizar coercivamente o pagamento das quantias em dívida;

II - O entendimento dominante na doutrina e na jurisprudência de que a lei não admite a suspensão da instância executiva com fundamento na 1ª parte do número 1 do artigo 272.º do Código de Processo Civil, ou seja, por pendência de causa prejudicial, é válido para todos os procedimentos que tenham natureza executiva, como é o caso do procedimento especial de despejo na sua fase executiva, na medida em que não faz sentido a invocação de uma causa prejudicial no confronto com o exercício de um direito sustentado num documento com força executiva, como sucede com o requerimento de despejo convertido, por falta de oposição, em título de desocupação.

2025-03-27 - Processo n.º 334/22.3T8SNT.L1 - Relatora: MARIA DO CÉU SILVA (Maioria)

1 - À decisão sobre a matéria de facto não é aplicável o regime das nulidades da sentença previsto no artigo 615º nº 1 do C.P.C., mas sim o disposto no art.º 662º nº 2 als. c) e d) do C.P.C.

2 - Tendo o dono da obra comunicado à empreiteira a resolução do contrato e aceitando a empreiteira a cessação do contrato, ainda que não admita a existência de justa causa para a resolução, importa apurar a diferença entre a parte do preço paga e a parte da obra realizada, assim se determinando se, em consequência da cessação do contrato, o dono da obra tem dinheiro a receber ou a pagar.

2025-03-27 - Processo n.º 3989/08.8YYLSB-B.L1 - Relatora: MARIA DO CÉU SILVA

1 - Não é qualquer pedido civil que pode ser deduzido no processo penal. Só o pedido de indemnização civil fundado na prática de um crime pode ser deduzido no processo penal respetivo.

2 - O pedido de indemnização civil fundou-se na apropriação pelo ora executado de quantia pertencente ao exequente e, portanto, na violação de direito absoluto, enquanto que a ação executiva se destina a assegurar o cumprimento de obrigação cambiária, obrigação essa que, atento o alegado pelo exequente, tem subjacente obrigação de restituir quantia mutuada.

3 - Não há, pois, identidade do pedido e da causa de pedir.

2025-03-27 - Processo n.º 1464/20.1T8OER.L1 - Relatora: MARIA DO CÉU SILVA

1 - Na presente ação, em causa não estão os danos na fração segura, mas sim os danos na fração do andar de baixo, pelo que o risco em questão nestes autos não é o de danos por água, mas sim o de responsabilidade civil do proprietário.

2 - Para a questão da legitimidade substantiva, relevante é a data em que ocorreu a infiltração na fração do A. proveniente da fração segura.

2025-03-27 - Processo n.º 8707/23.8T8LRS-B.L1 - Relatora: MARIA DO CÉU SILVA

1 - Da instrumentalidade e da dependência do procedimento cautelar relativamente à ação principal resulta que tem de haver adequação entre a providência cautelar requerida no procedimento cautelar e o pedido deduzido na ação principal.

2 - Se for fixado o efeito meramente devolutivo a determinado recurso interposto, admitir procedimento cautelar que implique ter de aguardar pelo trânsito da decisão objeto desse recurso seria subverter o sistema processual.

2025-03-27 - Processo n.º 480/19.0T8CSC-C.L1 - Relatora: TERESA SANDIÃES

Os articulados supervenientes destinam-se à alegação de factos essenciais (constitutivos, modificativos ou extintivos do direito), aferindo-se em relação ao pedido e causa de pedir ou às exceções deduzidas, com vista a serem considerados na sentença, em observância do disposto no art.º 611º, nº 1 do CPC.

A causa de pedir deduzida na petição inicial funda-se no direito de compropriedade sobre um imóvel, tendo sido formulados pedidos de restituição da posse, indemnização por privação do uso, por outros danos patrimoniais e por danos não patrimoniais.

Deve ser rejeitado o articulado superveniente respeitante a pedidos nele deduzidos a título subsidiário, de nulidade/anulação/ineficácia da transmissão do contrato de arrendamento sobre o imóvel e da alteração da renda, contrato esse invocado na petição inicial, de que é arrendatária uma sociedade, com fundamento na cessão de quotas efetuada pelas sócias a terceiros, uma vez que os respetivos factos se mostram destituídos de relevância e pertinência para a boa decisão da causa, desde logo porque a cessão de quotas nenhuma transmissão do arrendamento implica, continuando a sociedade como arrendatária.

2025-03-27 - Processo n.º 5377/22.4T8SNT.L1 - Relator: OCTÁVIO DIOGO

A alteração/modificação da decisão sobre a factualidade provada e/ou não provada, em sede de recurso, só pode ter lugar se o tribunal ad quem, tendo em consideração os princípios da oralidade, da concentração e da livre apreciação da prova concluir de forma segura que os meios de prova, que reapreciou a pedido da parte impugnante, impõem solução diversa da alcançada pelo tribunal recorrido.

2025-03-27 - Processo n.º 21934/12.4T2SNT-F.L1 - Relatora: CRISTINA LOURENÇO

1. O dever de administrar justiça consagrado no art.º 152º, do CPC impõe ao juiz o dever de conhecer todas as questões que sejam submetidas à sua apreciação, que se revelem controvertidas e que possam influir no exame e decisão da causa, pelo que a omissão de pronúncia sobre o pedido de suspensão da instância fundado na existência de causa prejudicial (cf. art.º 272º, nºs, 1, 2, e 3, do CPC) formulado pela ora recorrente antes do início da audiência de julgamento, consubstancia a omissão de um procedimento – omissão da prática de um ato judicial –, suscetível de ser reconduzido ao regime das nulidades previstas no art.º 195º, do CPC.

2. Trata-se de nulidade que tem de ser arguida perante o tribunal onde foi cometida, no prazo previsto no art.º 199º, nº 1, do CPC, só podendo ser reclamada perante o tribunal superior nos casos em que o processo for expedido em recurso antes de findar o prazo ali referido (nº 3, do art.º 199º, do CPC), o que não sucede nos autos.

3. Existem, não obstante, situações em que a omissão de procedimentos anteriores à prolação da decisão final repercutem-se nesta, corrompendo-a, acarretando a sua nulidade, mormente, por excesso de pronúncia –

art.615º, nº 1, al. d), CPC - (é o que se verifica, por exemplo, quando na sequência de omissão de decisão sobre questão interlocutória anteriormente submetida à apreciação do juiz, este vem a conhecer na sentença de questões de que não podia conhecer). No caso, porém, a falta de decisão sobre o pedido de suspensão da instância fundado na alegada pendência de causa prejudicial não inquinou a decisão final, porquanto a recorrente já tinha submetido à apreciação do tribunal, neste mesmo processo, a título de exceção – com vista a impedir e/ou extinguir o direito que o requerente aqui pretendia fazer valer – a mesma questão que constitui a causa de pedir da outra ação, pelo que, sob pena de omissão de pronúncia, o julgador teria sempre - como o fez - de conhecer da dita questão substantiva, não padecendo a sentença de excesso de pronúncia.

4. Pais e filhos devem-se mutuamente respeito, auxílio e assistência (art.º 1874º, CC). O dever de respeito traduz-se na estima e consideração dos direitos individuais como a integridade física e moral, direitos de personalidade, direitos patrimoniais...

5. A obrigação de prestação de alimentos a filho maior de idade cessa se este violar gravemente qualquer daqueles deveres para com o obrigado/progenitor (cf. art.º 2013, nº 1, al. c), CC).

6. A mera circunstância de um filho não falar com o progenitor/obrigado a alimentos – sem estarem demonstrados factos que permitam classificar, sequer, tal comportamento como culposos – não constitui causa de cessação da obrigação de prestar alimentos.

2025-03-27 - Processo n.º 8792/20.4T8LSB.L1 - Relatora: CRISTINA LOURENÇO

1. A falta de identificação de uma testemunha no registo da gravação áudio na plataforma de apoio aos tribunais – citius -, constitui realidade distinta da falta/ou deficiência de gravação das declarações de testemunha(s), sendo que só esta última situação constitui uma irregularidade (omissão de ato legalmente previsto art.º 155º, nº 1, CPC), reconduzível a uma nulidade processual secundária, com o regime previsto no art.º 195º, do CPC, cujo tempo e modo de arguição estão previstos no art.º 155º, nºs 3, e 4, do art.º 155º: a falta ou deficiência da gravação devem ser invocadas no prazo de 10 dias, a contar da disponibilização da gravação, a qual deve ocorrer nos 2 dias seguintes a contar da realização da audiência final ou de diligência que deva ser gravada, pelo que qualquer irregularidade, tem de ser suscitada dentro do prazo máximo de 12 dias contados desde a data da realização da diligência.

2. Deve considerar-se como proferido no uso legal de um poder discricionário (art.º 152º, nº 4, in fine CPC) o despacho que determina a audição em simultâneo de testemunhas de ambas as partes nos termos previstos no art.º 604º, nº 8, CPC, pelo que o mesmo é irrecurível (cf. art.º 630º, nº 1, CPC), e qualquer das nulidades previstas no nº 1, do art.º 615º, CPC (aplicável aos despachos por via do art.º 613º, nº 3, CPC), com exceção da referente à falta de assinatura do juiz, deve ser arguida perante o juiz de 1ª instância, que conhecerá definitivamente da questão, sem prejuízo de caber recurso nas circunstâncias previstas no nº 2, do art.º 616º (cf. nº 6, da mesma norma).

3. A determinação do momento de constituição do devedor em mora constitui questão estruturante da causa de pedir e do pedido formulado pelo credor, por ser a partir de então que são devidos e contabilizados os juros moratórios e que será possível determinar e conhecer, a final, o valor global do crédito. A data da citação afere-se pelas normas legais ao abrigo das quais foram praticados os atos destinados a efetiva-la e que são processualmente documentados - estão registados na plataforma informática de apoio aos tribunais -, sendo, por conseguinte, do conhecimento das partes, nomeadamente dos mandatários que as representam, pelo que a não indicação na sentença e/ou no respetivo dispositivo, da data da efetivação da citação para efeitos de contabilização dos juros moratórios não constitui um vício da decisão, nomeadamente, o de omissão de pronúncia (art.º 615º, nº 1, al. d), CPC).

4. Tendo o Autor descrito na petição inicial as informações que, em concreto, foram transmitidas pelo Réu à jornalista que assina a notícia, e que, em seu entender, consubstanciaram a violação por parte deste, do dever de confidencialidade a que se vinculou em contrato celebrado entre ambos, a sentença tem de discriminar dentre os factos concretamente alegados naquele articulado aqueles que resultaram como provados e/ou não provados.

5. A matéria dada como provada nos seguintes termos: o Réu, assim como outras pessoas, com exceção do Autor, forneceram à jornalista informações relativas à venda “sigilosa” que o artigo trata e nos exatos termos

que do mesmo constam, reveste natureza estritamente conclusiva e não permite conhecer dentre os factos apontados pelo Autor na

petição inicial e narrados na notícia, aqueles que, segundo a convicção do tribunal foram transmitidos pelo Réu à jornalista. Aquele facto conclusivo compromete, por um lado, o direito de sindicância conferido às partes pelo art.º 640º, do CPC; por outro, faria recair sobre o tribunal de recurso o ónus de concretizar a matéria de facto que na perspectiva do julgador está abrangida na conclusão, o que não se contém no âmbito dos seus poderes de reapreciação

da decisão, em primeiro lugar, porque tal tarefa redundaria num puro ato de adivinhação, tanto mais que não foram sequer referenciadas na motivação da decisão as passagens concretas da notícia discutidas em audiência; em segundo lugar, porque a ser concretizada a matéria de facto concretamente alegada pelo Autor e relativamente à qual não houve pronúncia em 1ª instância, não ficaria assegurada a garantia do duplo grau de jurisdição em matéria de facto, essencial para a realização de um processo equitativo.

6. A deficiência da matéria julgada como provada nos termos apontados constitui fundamento de anulação da decisão nos termos do disposto no art.662º, nº 1, al. c), do CPC, com a consequente baixa dos autos à 1ª instância, para que seja concretizada a matéria de facto apurada, tendo por base o quadro factual alegado pelo Autor, acrescendo ainda, no caso, a necessidade de fundamentar a dita factualidade com base em meios de prova admitidos nos autos e que não foram considerados, mormente aferir se a jornalista subscritora do artigo adquiriu alguma das informações descritas na petição inicial na sequência de julgamento realizado noutra ação, porquanto na notícia é feita referência genérica à existência de testemunhos e factos provados por via de julgamento anteriormente realizado (art.º 662º, nº 1, al. d), CPC).

2025-03-27 - Processo n.º 386/21.3T8MTA.L1 - Relatora: ANA PAULA OLIVENÇA

1. O regime de reconhecimento da propriedade privada sobre prédios pertencentes ao domínio hídrico do Estado encontra-se previsto hoje no art.º 15.º da Lei n.º 54/2005, de 15-11.

2. A demonstração da existência desses direitos de propriedade privada em data anterior a 31.12.1864 pode ser efectuada pelos modos que se encontram previstos nos n.ºs 2 a 4, do artigo 15.º, da Lei n.º 54/2005, de 15 de Novembro.

3. Atenta a dificuldade em fazer a prova documental que a lei exige, isto porque não existe documentação das Conservatórias de Registo Predial, para todo o território nacional, datada de 1864 e 1868, tal prova terá de, necessariamente, ser objecto de um critério de menor exigibilidade, sob pena de a mesma se assemelhar a uma diabólica probatio, que torne quase impossível, na prática, a sua demonstração.

4. A razão de ser do regime jurídico em causa, que reconhece a propriedade privada de recursos hídricos e fluviais, foi a protecção de direitos adquiridos pelos particulares em momento anterior a 31.12.1864 e encontrar um ponto de equilíbrio com o interesse público, que permitisse aos particulares disporem da oportunidade prática de obterem o reconhecimento dos seus direitos.

2025-03-27 - Processo n.º 18/23.5T8CSC.L1 - Relatora: ANA PAULA OLIVENÇA

O tribunal de Recurso não pode ser confrontado com «questões novas». Constitui excepção a esta regra, o tratamento de questões de conhecimento oficioso.

2025-03-27 - Processo n.º 7581/22.6T8LSB-D.L1 - Relator: RUI OLIVEIRA

Embora os incidentes de intervenção de terceiros estejam estruturados em função da acção declarativa, não há razões para afirmar, sem mais, a inadmissibilidade da sua dedução no âmbito da acção executiva ou nos embargos de executado ou em qualquer procedimento declarativo nela enxertado, sempre que essa intervenção se mostre indispensável e necessária à defesa dos executados ou para conferir eficácia à oposição neles deduzida contra a execução e desde que se mostrem reunidos os requisitos de que a lei faz depender a sua admissibilidade e que, no caso concreto, se mostrem compatíveis com a especial função e natureza da acção executiva.

2025-03-27 - Processo n.º 28302/23.0T8LSB-A.L1 - Relator: RUI OLIVEIRA

I - Com as alterações legislativas introduzidas pela Lei n.º 117/19, de 13.09, no Código de Processo Civil e no DL n.º 269/98 – que vieram consagrar a obrigatoria advertência, no âmbito do processo de injunção, do efeito preclusivo dos fundamentos oponíveis à pretensão do credor em caso de ulterior execução fundada naquele título – foi ultrapassada a inconstitucionalidade da norma do art.º 857.º, n.º 1 do CPC;

II - Não tendo a embargante deduzido oposição ao requerimento de injunção, designadamente, com fundamento no cumprimento defeituoso do contrato, na excepção do não cumprimento do contrato, na redução do preço e no pagamento parcial da dívida, tem-se por validamente constituído o título executivo e por precludido tais meios de defesa.

III - A excepção do não cumprimento do contrato não se reconduz ao conceito de inexigibilidade previsto na al. e) do art.º 729.º do CPC.

2025-03-27 - Processo n.º 13348/24.0T8LSB.L1 - Relator: RUI OLIVEIRA

I - A omissão da indicação concreta dos factos que o tribunal a quo considerou não provados e, bem assim, da respectiva fundamentação, determina a nulidade da sentença nos termos previstos no art.º 615.º, n.º 1, als. b) e c), do CPC;

II – Ocorre omissão de pronúncia quando o tribunal a quo não conhece, sem prejudicialidade, de todas as questões de facto que devesse apreciar e cuja apreciação lhe foi colocada, o que determina a nulidade da decisão, nos termos previstos no art.º 615.º, n.º 1, al. d), do CPC;

III - Em relação às nulidades referidas em I e II não opera a regra de substituição do tribunal recorrido, prevista no art.º 665.º do CPC, sob pena de privação do contraditório, de violação do direito à prova e de violação do duplo grau de jurisdição.

2025-03-27 - Processo n.º 10119/21.9T8SNT-A.L2 - Relatora: MARIA CARLOS CALHEIROS (Conferência)

I - Na sequência da notificação dos documentos juntos com a contestação assistia à Embargante a faculdade de impugnar a letra ou a assinatura desses documentos nos termos previstos no artigo 444º do C.P.C., bem como de arguir a falta de autenticidade de documento presumido por lei como autêntico, a falsidade do documento, a subscrição de documento particular por pessoa que não sabia ou não podia ler sem a intervenção notarial a que se refere o artigo 373.º do Código Civil, a subtracção de documento particular assinado em branco e a inserção nele de declarações divergentes do ajustado com o signatário, nos termos previstos no artigo 446º do C.P.C., o que a Embargante no entanto não fez.

II - Teve assim a Embargante a possibilidade legal de exercer o contraditório relativamente aos documentos juntos pela Embargada e como tal o tribunal a quo ao considerá-los como meio de prova para formar a sua convicção relativamente a alguns dos factos que julgou provados não violou o princípio do contraditório, nem tão pouco proferiu decisão surpresa (artigos 3º, 413º, 415º e 444º a 449º, do C.P.C.).

III - Da circunstância de um exame pericial à letra se revelar inconclusivo quanto à autoria da assinatura não se retira que a assinatura não tenha sido efectuada pelo alegado autor da mesma, tudo dependendo da demais prova produzida.

2025-03-27 - Processo n.º 3864/19.0T8OER.L1 - Relatora: CARLA MATOS

I. Dispõe o art.º 1251º do CC: “Posse é o poder que se manifesta quando alguém actua por forma correspondente ao exercício do direito de propriedade ou de outro direito real”.

II. Cuidar da casa em que se habita e pagar os consumos domésticos é algo que não é específico do direito de propriedade. Veja-se que também o arrendatário o pode fazer, o comodatário, ou o titular do direito de habitação.

III. Tais atos materiais apenas relevariam para efeitos de posse se acompanhados do animus de proprietário.

2025-03-27 - Processo n.º 2792/20.1T8FNC.L1 - Relatora: CARLA MATOS

I.A declaração tabelar de que as partes são legítimas não constitui caso julgado formal relativamente ao pressuposto processual de legitimidade.

II.A exceção de ilegitimidade passiva, por violação de litisconsórcio necessário, conduz à absolvição dos Réus da instância – art.º 576 nº1 do CPC.

III.Tratando-se a ilegitimidade plural de exceção sanável através da intervenção da pessoa em falta, o Tribunal antes de extrair as consequências da sua verificação, deve providenciar pela sua sanção – arts. 278 nº3, primeira parte, 6º nº2, e 590 nº2 al a) do CPC-, convidando o Autor a desencadear o devido incidente de intervenção provocada, sendo que o art.º 261 nº1 do CPC permite ao Autor proceder ao chamamento da pessoa em falta até ao trânsito em julgado da decisão que julgue ilegítima alguma das partes por não estar em juízo determinada pessoa.

2025-03-27 - Processo n.º 297/21.2T8ACB-C.L1 - Relatora: CARLA MATOS

I. O artigo 734º do CPC permite que nas ações executivas seja feito, até ao primeiro ato de transmissão dos bens penhorados, o controlo jurisdicional das questões suscetíveis de motivar o indeferimento liminar do requerimento executivo.

II. O mero despacho liminar que determina a citação do executado, por não produzir caso julgado formal, não inviabiliza o conhecimento a posteriori (com o limite temporal do 1º ato de transmissão dos bens penhorados) das questões que poderiam ter dado azo ao indeferimento liminar do requerimento executivo ou ao seu aperfeiçoamento.

III. E nada impede que esse conhecimento possa ocorrer na sequência de um simples requerimento onde o executado argua tais questões, apesar de não ter deduzido oposição à execução.

IV. Ponto assente é que, tal como o faria em sede de despacho liminar, o Tribunal se baseie nos elementos que já constem no processo, não, podendo, pois, atender a elementos probatórios que o executado venha trazer aos autos com o requerimento onde argui as referidas questões de conhecimento oficioso.

2025-03-27 - Processo n.º 25635/04.9YYLSB-G.L1 - Relatora: AMÉLIA PUNA LOUPO

I - Tendo os embargados em embargos de terceiro tomado a posição de embargantes por força da sua habilitação como herdeiros da falecida primeva embargante de terceiro, verifica-se uma confusão subjectiva, e não podendo eles ser concomitantemente demandantes e demandados ela resolve-se, atentos os interesses em jogo no caso concreto, assumindo os mesmos a posição de embargantes, quedando-se como embargados apenas a exequente e a outra embargada.

II - Tendo anteriormente ocorrido renúncia ao mandato no âmbito dos embargos de terceiro sob o pressuposto, que então se verificava, de o mandatário patrocinar nesse apenso partes com posições processualmente antagónicas, por patrocinar os executados/embargados e simultaneamente a embargante de terceiro, pese embora essa renúncia tenha operado os seus efeitos nada obsta a que, tendo deixado de se verificar essa realidade processual, os poderes forenses que se mantiveram por força de procuração existente no processo principal e nos outros apensos se tornem agora extensivos aos embargos de terceiro, por inexistir agora qualquer situação de patrocínio de interesses processualmente conflitantes.

2025-03-27 - Processo n.º 23669/20.5T8LSB.L1 - Relatora: AMÉLIA PUNA LOUPO

I - Da interpretação conjugada dos art.ºs 140º e 603º CPC alcança-se que a audiência não se realiza, logo adia-se, se ocorrer algum evento não imputável à parte nem aos seus representantes ou mandatários que obste à sua comparência; sendo pacífico que uma situação de doença obsta à comparência do mandatário e não lhe é imputável. II - Apresentado requerimento por advogado de uma das partes no próprio dia do julgamento juntando atestado médico, na sequência de informação telefónica antes da abertura da audiência em que foi comunicada a sua impossibilidade de comparência à audiência por doença, em aplicação adaptada do art.º 140º CPC teria de ser processado o incidente, com oportunidade de contraditório pela contra-parte e subsequente apreciação e decisão acerca da verificação do invocado impedimento; e reconhecidas que

fossem as razões invocadas como impeditivas da comparência na audiência, impor-se-ia a reconstituição da situação, com anulação da diligência realizada e sua regular repetição. III - Não tendo sido apreciado esse requerimento ocorre a omissão de um acto que a lei prescreve e que, no caso, se repercute na sentença porquanto esta foi proferida sem que para as partes, especialmente para a A., fosse expectável a sua prolação sem que tivesse recaído pronúncia sobre a existência ou não de justificação da falta do seu mandatário à audiência, assim lhe coarctando a possibilidade de reagir a eventual decisão desfavorável acerca do justo impedimento e sem que a A., através do seu mandatário, tivesse a oportunidade - que a Ré teve - de transmitir ao Tribunal a sua análise e conclusões, de facto e de direito, sobre a prova produzida. IV - Nesse conspecto, não só ocorreu a omissão de um acto que a lei prescreve como também, ao dar-se o julgamento por concluído sem conceder ao mandatário da A. a possibilidade de produzir alegações finais, foi ainda praticado um acto que a lei não admite e que tem potencial para influir no exame ou na decisão da causa porquanto as alegações dos advogados constituem o acto processual destinado a que as partes, através dos seus mandatários forenses, exponham as conclusões, de facto e de direito, que hajam extraído da prova produzida (art.º 604º nº 3 al. e) CPC), tratando-se de acto processual, por excelência, vocacionado para o exercício do contraditório.

2025-03-27 - Processo n.º 3695/20.5T8OER-A.L2 - Relatora: CARLA FIGUEIREDO

- De acordo com o art.º 279º, nº 1 do CPC, a absolvição da instância não obsta a que se proponha outra acção sobre o mesmo objecto;
- Por seu turno, de acordo com o nº 2 do mesmo artigo, “os efeitos civis derivados da proposição da primeira causa e da citação do réu mantêm-se, quando seja possível, se a nova acção for intentada ou o réu citado para ela dentro de 30 dias a contar do trânsito em julgado da sentença de absolvição da instância”;
- Se a nova acção foi intentada 30 dias antes do trânsito em julgado da primeira, podia a embargante prevalecer-se dos efeitos que decorreram do facto de ter intentado a primeira acção (que terminou com a absolvição dos réus da instância), tendo em conta que anteriormente a essa mesma acção e à instauração da execução tinha o exequente (então réu) sido notificado de forma avulsa da intenção da autora (ora executada) interpor a acção.

2025-03-27 - Processo n.º 257/22.6T8SRQ.L1 - Relatora: CARLA FIGUEIREDO

- O empreiteiro, por força do contrato está obrigado a realizar a obra em conformidade com o convencionado e sem vícios que lhe reduzam ou excluam o valor ou a aptidão para o uso ordinário ou o previsto no contrato (art.º 1208º do CC).
- No contrato de empreitada, o cumprimento defeituoso consiste na prestação realizada pelo devedor que não cumpre as condições de integridade e identidade do cumprimento;
- A verificação de fissuras e rachadelas nas fundações e pilares são defeitos da obra, sendo do conhecimento comum que uma obra bem realizada não deve apresentar fissuras ou rachadelas, sobretudo no betão das fundações e pilares de sustentação, as quais, se não reparadas, podem afectar o uso da coisa, dando origem a infiltrações ou comprometer a integridade estrutural da obra; também o escorrimento e queda de estuque é um vício da obra, pois que, sem dúvida, não está em conformidade com a obra pretendida e contratada pelo Réu, reduzindo o seu valor;
- Os vícios verificados na obra permitem consubstanciar o incumprimento defeituoso da empreitada, imputável ao Autor, posto que relativamente aos mesmos este não logrou provar que a falta de conformidade se ficou a dever a uma causa estranha à sua execução;
- A execução da obra com defeitos apenas confere ao seu dono os direitos subsidiários que resultam dos arts. 1221º a 1223º do CC para a hipótese do direito de eliminação dos defeitos ou de construção de nova obra não terem sido satisfeitos, por qualquer motivo; o exercício destes direitos não é alternativo, pois que o empreiteiro tem, em face deles, a possibilidade de eliminar os defeitos ou construir de novo a obra e só na hipótese de o mesmo não fazer uma coisa ou outra é que o dono da obra terá a possibilidade de redução do preço ou de resolução do contrato;
- Só na hipótese de se verificar um incumprimento definitivo daquelas obrigações, imputável ao empreiteiro, deixa de ser necessário o recurso à via judicial para o dono da obra poder, ele próprio, ou através de terceiro,

efectuar as reparações necessárias, resta concluir que não cabe ao Réu o direito de peticionar qualquer indemnização a esse título.

2025-03-27 - Processo n.º 8044/21.2T8LSB.L1 - Relatora: FÁTIMA VIEGAS

I- Não tendo sido indicados nas conclusões de recurso os concretos pontos de facto que a recorrente considera incorretamente julgados (art.640.º n.º 1 a) do CPC), impõe-se a rejeição do recurso de impugnação da decisão relativa à matéria de facto.

II- Contemplando a proposta global apresentada pela seguradora relativa à indemnização pela perda total do veículo o valor do salvado que, nos termos da mesma proposta, não ficaria em posse do lesado, deve a seguradora ser condenada no pagamento do valor do salvado, mediante a entrega deste.

SESSÃO DE 13-03-2025

2025-03-13 - Processo n.º 2008/21.3T8CSC.L1 - Relatora: MARIA DO CÉU SILVA

1 - São elementos essenciais do contrato de agência a obrigação de promover a celebração de contratos; a atuação por conta da outra parte; a autonomia; a estabilidade; e a onerosidade.

2 - A subordinação jurídica é o elemento caracterizador do contrato de trabalho que o distingue dos contratos afins.

3 - Havendo desconformidade entre o formalmente acordado e o realmente executado, prevalece, para a qualificação jurídica, a execução efetiva.

4 - Afastada, na execução do acordo, a obrigação de promover a celebração de contratos, afastada fica a qualificação da relação das partes como contrato de agência.

5 - Uma vez que não foi estipulada compensação pela limitação da atividade do R., o pacto de não concorrência é nulo, por força do art.º 136º nº 1 e nº 2 al. c) do Código do Trabalho.

2025-03-13 - Processo n.º 8581/22.1T8LSB.L1 - Relatora: MARIA DO CÉU SILVA

1 - Não sendo os lucros da sociedade distribuídos, não entram no património do cônjuge sócio e, consequentemente, não são bem comum do casal.

2 - Não tendo a personalidade coletiva sido usada de modo ilícito ou abusivo para prejudicar a A., não se justifica a desconsideração da personalidade jurídica da R. sociedade.

3 - Para que haja litigância de má fé, é necessário que a parte tenha atuado com dolo ou com negligência grave.

2025-03-13 - Processo n.º 4427/23.1T8FNC.L1 - Relatora: TERESA SANDIÃES

A falta de aptidões satisfatórias para prestar os devidos cuidados à criança, tal como a incapacidade para identificar, de forma igualmente satisfatória, os cuidados necessários ao seu bem-estar e desenvolvimento, traduz-se no comprometimento sério dos vínculos próprios da filiação por parte dos progenitores.

Não existem quaisquer indícios de que tal incapacidade se venha a alterar, sendo de registar que ambos apresentam limitações cognitivas/intelectuais.

Atendendo a que à tia materna foram detetados distúrbios/alterações comportamentais no geral, restritivos ou limitativos de práticas parentais saudáveis (v.g. limitações na descrição e antecipação das necessidades emocionais, sociais, afetivas, educativas e de imposição de limites/regras), bem como limitações cognitivas/intelectuais, reveladoras de fraco potencial para que possa adquirir e/ou desenvolver as competências necessárias para o exercício parental adequado, mostra-se inviável que a criança lhe seja confiada.

Face ao quadro descrito quanto à inexistência de condições para integração do menor na família biológica ou para a sua confiança à tia materna, dada a falta de competências parentais, e à impossibilidade de formação de prognose favorável que essas condições se viessem a verificar em tempo útil, num futuro próximo, a medida de confiança com vista a futura adoção revela-se a mais proporcional e adequada à salvaguarda do interesse da criança, do seu harmonioso e integral desenvolvimento.

2025-03-13 - Processo n.º 14624/23.4T8SNT.L1 - Relatora: TERESA SANDIÃES

Decorre do art.º 1º do diploma preambular do DL nº 268/98, de 01/09 e art.º 7º do anexo que o regime processual especial nele previsto apenas pode ter por objeto obrigações pecuniárias, em sentido estrito, diretamente emergentes de contratos, visando-se o cumprimento daquelas.

Tal não sucede quando o requerimento de injunção se destina ao exercício da responsabilidade civil contratual, onde se peticionam valores que não integram a categoria de obrigações pecuniárias em sentido estrito (cláusula penal, despesas com cobrança da dívida), pelo que se fez uso indevido deste meio processual. Tendo sido aposta fórmula executória à injunção que padece do apontado vício, que se reconduz a uma exceção dilatória inominada, que se repercute no título, inquinando-o, impunha-se a rejeição oficiosa parcial

da execução (apenas em relação aos montantes que não integram obrigações pecuniárias diretamente emergentes do contrato).

2025-03-13 - Processo n.º 7606/20.0T8LSB.L1 - Relatora: CRISTINA LOURENÇO

1. A sentença que cumpre proferir na fase final do inventário é a de homologação da partilha constante do mapa da partilha (art.º 1122º, nº 1, do CPC), recaindo sobre o juiz o dever de verificar se o mapa está elaborado em conformidade com a forma à partilha e se respeita as normas legais imperativas que no caso sejam convocáveis.
2. A determinação dos bens a partilhar é feita na fase do saneamento do processo (art.º 1110º, nº 1, al. a), CPC), antes da apresentação da forma à partilha, da decisão sobre o modo como a mesma deve ser organizada, da realização da conferência de interessados (art.º 1110º, nº 1, al. b) e nº 2, al. a), CPC), e da elaboração do mapa da partilha (art.º 1120º, CPC), não sendo, por conseguinte, na decisão homologatória da partilha que o juiz decide sobre os bens que devem manter-se ou devem ser eliminados da relação de bens.
3. A conferência de interessados é de realização obrigatória e depois de decididas as questões que ali importa definir (cf. arts. 1111º, 1113º, 1115º, 1117º, 1118º e 1119º, CPC) cumpre diligenciar pela elaboração do mapa da partilha (art.º 1120º, CPC).
4. No caso vertente, não foi realizada a conferência de interessados, nem foi elaborado o mapa da partilha. A omissão destes procedimentos legais imperativos tem naturalmente reflexo no exame e decisão da partilha, e, por isso, é suscetível de produzir nulidade nos termos previstos no art.º 195º, nº 1, do CPC, nulidade que tendo sido sancionada pela decisão final, corrompeu-a, pelo que o meio próprio para reagir contra as ditas omissões é o recurso da decisão final, com fundamento na sua nulidade, por excesso de pronúncia (art.º 615º, nº 1, al. d), CPC).

2025-03-13 - Processo n.º 22230/21.1T8LSB.L1 - Relatora: CRISTINA LOURENÇO

1. Do despacho que conhece a exceção de incompetência absoluta do tribunal cabe apelação autónoma, a interpor no prazo de quinze dias contados da notificação da decisão (art.º 638º, nº 1, e 644º, nº 2, al. b), CPC), sem prejuízo de poder ainda ser interposto nos três dias úteis subsequentes ao término no prazo, desde que verificadas as condições previstas no art.º 139º, nº 5, CPC.
2. A omissão de pronúncia tipificada como nulidade da sentença, na alínea d), do nº 1, do art.º 615º, do CPC e estritamente conexcionada com o disposto no art.º 608º, nº 2, do mesmo Código, ocorre quando o juiz não se pronuncia sobre factos e pedidos estruturantes da posição assumida pelas partes nos articulados.
3. A Ré, a quem não foi concedida autorização para ocupação transitória de imóvel, por não reunir as condições previstas no art.º 10º, nº 1, al. d), da Lei nº 380/97, de 30/12, detém-no ilegitimamente, constituindo-se na obrigação de o entregar ao proprietário.

2025-03-13 - Processo n.º 99/22.9BEALM.L1 - Relatora: CRISTINA LOURENÇO

1. Nos termos previstos no art.º 13º, da Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 31/2008, de 17/07, a responsabilidade por erro judiciário só se verifica quando o decisor cometa erro grave ou muito grave na interpretação dos factos e/ou do direito, e desde que a decisão produza dano na esfera do interessado, que, previamente, terá ainda de obter a revogação da decisão que reputa como danosa na jurisdição competente.
2. Sendo invocado erro na apreciação dos pressupostos de facto na vertente de erro na fixação dos factos relevantes para a decisão ou erro na admissibilidade ou valoração dos meios de prova em que se funda a decisão, o mesmo só releva se constituir um erro judiciário grosseiro.
3. A decisão de mandar entregar um imóvel vendido em sede executiva, com recurso, se necessário à força pública, relativamente ao qual tinha sido invocada a existência de contrato de arrendamento celebrado em momento posterior à constituição de hipoteca, e que foi proferida antes do Acórdão Uniformizador de Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça nº 2/2021, de 5/08, não encerra um erro grosseiro por existir, então, uma corrente jurisprudencial que defendia que com a venda em processo executivo ocorria a

caducidade do contrato de arrendamento celebrado após a constituição de hipoteca que garantia o crédito exequendo.

4. A venda em ação executiva e a entrega do bem ao adquirente não impede que aquele que se arroga o direito de preferir na compra do bem alienado (no caso, o alegado arrendatário) intente ação autónoma destinada a exercer esse direito, e sendo tal pretensão procedente, a venda ficará sem efeito, nos termos e ao abrigo do disposto no art.º 839º, nº 2, do CPC.

2025-03-13 - Processo n.º 2381/23.9T8PDL.L1 - Relatora: ANA PAULA OLIVENÇA

O prazo de oito dias para fazer cessar a mora inicia-se a partir do 1.º dia útil do mês, imediatamente anterior àquele a que diga respeito e deve seguir o preceituado no artigo 296.º CCivil.

Sendo útil o primeiro dia do mês, começa a contar o prazo efectivo de 7 dias, no 2.º dia, prolongando-se até ao oitavo dia.

O inquilino pode efectuar o pagamento da renda até ao dia 8, caso este seja igualmente dia útil; se este dia 8 não for útil, o prazo estende-se até ao primeiro dia útil subsequente.

Só há mora relevante a partir do dia 9, se o dia 8 for útil.

2025-03-13 - Processo n.º 10699/23.4T8SNT-A.L1 - Relatora: ANA PAULA OLIVENÇA

1. A causa de nulidade prevista na alínea c) do art.615º do CPCivil, tem como base a noção de que os fundamentos de facto e de direito em que assenta a decisão devem constituir verdadeiras premissas lógicas necessárias para a formação do silogismo judiciário: quando numa sentença se expõe uma argumentação que se funda em determinados pressupostos de direito e de facto que apontam para uma determinada solução, mas se verifica que, a final, é tomada uma decisão que é oposta àquela solução;

2. Tal nulidade trata-se de um vício processual e não abrange os casos em que existe erro de julgamento o que ocorre quando o juiz decide mal de facto ou de direito;

3. O inconformismo da apelante com a decisão de facto seguida pela 1ª instância poderia ser atacada pela apelante por via da impugnação da matéria de facto, no entanto, optou por não seguir essa via, apenas manifestando o seu inconformismo com a decisão de facto e de direito e não cumprindo qualquer dos ónus previstos no art.º 640º do CPCivil e, não optando por essa via, sibi imputet.

2025-03-13 - Processo n.º 3980/17.3T8CSC.L1 - Relator: RUI OLIVEIRA

I – Na impugnação da decisão de facto, é ao impugnante que cumpre convencer o tribunal de recurso que a primeira instância violou as regras de direito probatório aquando da apreciação dos meios de prova, procedendo, ele próprio, a uma análise crítica da apreciação do tribunal a quo, demonstrando em que pontos o mesmo se afastou do juízo imposto pelos princípios e pelas regras legais, da racionalidade, da lógica ou da experiência comum, não bastando uma mera contraposição de meios de prova;

II – A alteração da matéria de facto só deve ser efectuada pelo Tribunal da Relação, quando, fazendo actuar o princípio da livre apreciação das provas, seja possível concluir, com a necessária segurança, pela existência de erro de apreciação relativamente aos concretos pontos de facto impugnados.

2025-03-13 - Processo n.º 13672/16.5T8LSB.L1 - Relatora: MARIA CARLOS CALHEIROS (Conferência)

I - A nulidade por omissão de pronúncia prevista na alínea d) do nº 1 artigo 615º do C.P.C. verifica-se quando o tribunal não se pronuncie sobre as questões suscitadas pelas partes, ou não aprecie alguma das pretensões por elas formuladas.

II - A interposição de recurso tem como fim a reapreciação e a consequente alteração da decisão recorrida., e tal como não pode a Apelada que não ficou vencida recorrer da decisão que não condenou a interveniente principal no pedido, nem tem a mesma legitimidade para vir arguir a nulidade do acórdão na parte em que este alegadamente omite decisão sobre uma pretensão recursória relativa apenas à interveniente principal.

2025-03-13 - Processo n.º 3214/19.6T8CSC.L1 - Relatora: TERESA CATROLA

1. Em cumprimento do dever de assegurar a todos os cidadãos um processo equitativo e justo, exige-se não só a indicação dos factos provados, como dos não provados e ainda, a indicação do processo lógico – racional que conduziu à formação da convicção do julgador, relativamente aos factos que considerou provados ou não provados, de acordo com o ónus de prova que incumbia a cada uma das partes, conforme o disposto no artigo 607/4 do CPC.
2. O fundamento de nulidade, previsto na alínea b) do artigo 615 do C.P.C., apenas se verifica quando exista absoluta falta de fundamentação, seja de facto ou de direito e não apenas fundamentação medíocre, deficiente, quiçá errada. 3. Questão diferente da falta de fundamentação é a existência de uma insuficiente fundamentação da resposta à matéria de facto que leve a deficiências no entendimento do raciocínio lógico que levou aos factos provados e não provados, e cuja consequência será a anulação da decisão e já não a sua nulidade.
4. A decisão em apreço não contém a descrição dos factos não provados, adotando uma formulação genérica e obscura referindo-se a “Estes os factos, nada mais se provou”, sem que se possa extrair desta formulação a que factos concretos se refere o Sr. Juiz a quo, o que desde logo inviabiliza que possa a recorrente, nesta parte, lançar mão do disposto no artigo 640 do CPC, óbice que igualmente se verifica em relação ao tribunal ad quem, pelo desconhecimento da realidade fáctica que o Sr. Juiz recorrido, considerou não provada.
5. Esta omissão determina a nulidade da sentença recorrida, por se integrar nos fundamentos de nulidade previstos no artigo 615/1-b) do CPC.

2025-03-13 - Processo n.º 569/21.6T8BJA.L1 - Relatora: TERESA CATROLA

1. Nos casos em que a reapreciação do mérito da causa em recurso depende da alteração dos factos que o Tribunal a quo considerou provados e não provados, a rejeição ou improcedência da impugnação da decisão sobre matéria de facto determina a improcedência do recurso quanto ao mérito da causa, sem necessidade de reapreciação deste, por constituir questão cuja apreciação resultou prejudicada.
2. Não tendo resultado provado que os animais morreram em consequência da alteração da dieta alimentar pela ré, não se estabeleceu o nexo de causalidade entre a alteração das fórmulas da ração e as mortes ocorridas, o que conduz à improcedência da ação.

2025-03-13 - Processo n.º 43610/22.0YIPRT.L1 - Relatora: CARLA MATOS

- I. O exercício dos direitos legalmente conferidos ao comprador de coisa defeituosa não é aleatório.
- II. No âmbito da compra e venda estava a Requerida obrigada a denunciar os defeitos da coisa vendida e a exercer previamente outros direitos antes de poder exercer o direito de resolução contratual.

2025-03-13 - Processo n.º 10599/24.0T8SNT.L1 - Relatora: CARLA MATOS

- I. A mera realização de uma penhora de vencimento não obsta à prolação do despacho previsto no art.º 734º do CPC.
- II. Não tendo havido entrega do valor penhorado à exequente para efeitos de pagamento nos termos e para os efeitos previstos no art.º 795º do CPC, o Tribunal a quo estava em tempo para proferir despacho de rejeição da execução nos termos do art.º 734º do CPC.
- III. O crédito reclamado no procedimento de injunção inclui indemnização por cessação antecipada do contrato.
- IV. Não sendo obrigação pecuniária que seja contrapartida de um bem ou serviço, não poderia, nos termos do art.º 1º do DL n.º 269/98 de 01.09 e do art.º 7º do regime anexo, ser objeto de procedimento de injunção, pelo que a sua reclamação nessa sede configura uso indevido do procedimento de injunção.
- V. O uso indevido do procedimento de injunção configura exceção dilatória inominada de conhecimento oficioso, conforme resulta, aliás, do art.º 14-A do regime anexo ao DL 269/98 de 01.09 que na al. a) do nº2

equipara, para efeitos de exclusão da preclusão prevista no nº1 do preceito, o uso indevido do procedimento de injunção à ocorrência de outras exceções dilatórias de conhecimento oficioso.

VI. Exceção essa que afeta o título executivo (o requerimento de injunção indevidamente utilizado), dando azo a falta de título executivo, questão também de conhecimento oficioso em sede de despacho liminar (art.º 726 nº2 al a) do CPC), ou em sede de despacho de rejeição da execução (art.º 734º do CPC).

VII. Reportando-se o uso indevido do procedimento de injunção apenas a parte do requerimento de injunção dado à execução (já que este não se esgota no pedido de pagamento da referida indemnização), verifica-se falta de título executivo somente no que respeita aos valores que não poderiam ter sido incluídos no requerimento de injunção.

VIII. Pode, pois, ao abrigo do art.º 734º do CPC, ser rejeitada a execução apenas relativamente à parte do pedido exequendo que excede os limites válidos do título executivo, ou seja, relativamente aos valores que não poderiam ser objeto de procedimento de injunção, desde que estes resultem devidamente delimitados dos elementos juntos à execução.

2025-03-13 - Processo n.º 20363/20.0T8LSB-A.L1 - Relatora: AMÉLIA PUNA LOUPO

I - Para aferir da competência do Tribunal há que atender simplesmente ao modo como o Autor estrutura a acção, à configuração que o mesmo lhe dá mediante a respectiva causa de pedir e pedido.

II - A competência internacional dos Tribunais portugueses, na falta de regulamentos europeus ou de outros instrumentos internacionais e sem que as partes lhes tenham atribuído competência nos termos do art.º 94º CPC, depende da verificação de algum dos elementos de conexão referidos nos art.ºs 62º e 63º CPC (cfr. art.º 59º CPC).

III - É suficiente a verificação de um dos critérios previstos no art.º 62º CPC - da coincidência (alínea a), da causalidade (alínea b), da necessidade (alínea c) - para que se reconheça a competência internacional aos Tribunais portugueses.

2025-03-13 - Processo n.º 18570/21.8T8LSB.L1 - Relatora: AMÉLIA PUNA LOUPO

I - Para aferir da competência material do Tribunal há que atender simplesmente ao modo como o Autor estrutura a acção, à configuração que o mesmo lhe dá mediante a respectiva causa de pedir e pedido.

II - A al. a) do art.º 111º da Lei da Organização do Sistema Judiciário importa às acções em que a causa de pedir verse sobre direito de autor e direitos conexos, isto é, aquelas em que a causa de pedir sejam os direitos de autor e direitos conexos, aquelas em que esteja em discussão o próprio conteúdo, âmbito e atribuição de direitos dessa natureza.

III - Já a al. c) do mesmo art.º 111º, entre o mais, atribui competência ao Tribunal da Propriedade Intelectual para conhecer das acções em que a causa de pedir verse sobre o cumprimento ou incumprimento ... de contratos ... que tenham por objecto a constituição, transmissão, oneração, disposição, licenciamento e autorização de utilização de direitos de autor, direitos conexos... em qualquer das modalidades previstas na lei.

IV - A causa de pedir a que aquela al. c) se refere é o acto ou facto jurídico concreto idóneo a fundamentar o direito de autor ou conexo que o autor invoque e pretenda fazer valer.

V - Se face à configuração dada pelo A. à demanda, nos termos alegados na petição, a resolução do litígio não passa pelo conhecimento de questões de existência de um direito de autor ou de direitos conexos, da violação e respectivas consequências, são então materialmente competentes para dirimir o litígio os Tribunais cíveis.

2025-03-13 - Processo n.º 1668/22.2T8FNC.L1 - Relatora: AMÉLIA PUNA LOUPO

I - Da interligação dos regimes estabelecidos na Lei nº 24/96 de 31/07 e no DL nº 67/2003 de 08/04, o consumidor beneficia da garantia de bom estado e bom funcionamento do bem no período da garantia fixada nos termos legais, sendo que esta garantia de bom funcionamento tem o significado e os efeitos de uma obrigação de resultado, na medida em que durante a sua vigência o vendedor assegura o regular funcionamento da coisa vendida (art.º 4º da Lei 24/96 de 31/07 e art.ºs 2º e 5º nº 1 do Decreto-Lei 67/2003

de 8/4), sendo por isso que dessa garantia resulta a presunção, embora ilidível, de que o vício ou defeito que a coisa móvel venha a revelar nos dois anos após a entrega já existia nessa data (cfr. já citado art.º 3º nº 2 do Decreto-Lei 67/2003 de 8/4), com os consequentes reflexos ao nível do ónus probatório: para o exercício dos direitos cobertos pela garantia de bom funcionamento o comprador apenas terá de alegar e provar o mau funcionamento, vício ou defeito do bem móvel no prazo de dois anos, sem necessidade de alegar e provar a específica causa e a sua existência à data da entrega.

II - Se se encontra já decorrido aquele prazo o consumidor não pode beneficiar daquela garantia legal nem dos respectivos reflexos ao nível do ónus probatório decorrentes da mencionada presunção legal.

III - No entanto, como a par dos meios de tutela estabelecidos na Directiva 1994/44/CE, de 25/5, e no Decreto-Lei nº 67/2003, de 8/4, o consumidor goza também do direito a ser indemnizado nos termos gerais, isoladamente ou em conjunto com outros direitos de acordo com as circunstâncias do caso concreto (direito indemnizatório esse contemplado pelo art.º 12º nº 1 da Lei 24/96, de 31/7, e pelo art.º 8º nº 1 daquela Directiva), tal remete para o regime geral, comum, da compra e venda de coisa defeituosa e significa que, nos termos das disposições conjugadas dos art.ºs 913º, 914º e 342º nº 1 do CCivil, para efeitos de ressarcimento pelos danos resultantes do invocado defeito, o A. terá de alegar e provar que o evento causador dos danos foi originado por um concreto e especificado defeito do bem e existente à data da entrega do mesmo, ainda que eventualmente oculto.

2025-03-13 - Processo n.º 130/24.3T8SRQ.L1 - Relatora: AMÉLIA PUNA LOUPO

I - A exigência da tríplice identidade estabelecida pelo art.º 581º CPC fixa os limites subjectivos e objectivos da litispendência.

II - Quanto aos limites subjectivos é o próprio art.º 581º nº 2 que nos diz que a identidade dos sujeitos relevante para efeito da verificação da litispendência é a identidade jurídica; ou seja, o que interessa é a qualidade jurídica em que aqueles intervêm no processo, a sua posição quanto à relação jurídica substancial.

III - Quanto à identidade de causas de pedir havemos de atentar no nº 4 do art.º 581º do CPC, que a define como o facto jurídico do qual procede a pretensão deduzida. No fundo, a causa de pedir consiste nos factos atinentes à relação material da qual o autor faz derivar o direito que invoca e, dentro dessa relação material, na alegação dos factos constitutivos do direito (essenciais ou principais), pois estes correspondem ao facto jurídico de que procede a pretensão deduzida.

IV - Já o pedido reconduz-se ao efeito jurídico que a parte activa pretende obter (cfr. art.º 581º nº 3 do CPC), traduzindo-se na concreta providência que o autor solicita ao Tribunal, connexionando-se com o princípio do dispositivo.

2025-03-13 - Processo n.º 10584/24.2T8SNT.L1 - Relatora: CARLA FIGUEIREDO

- O procedimento de injunção é aplicável às obrigações pecuniárias directamente emergentes de contratos, tal como decorre da lei, não tendo a virtualidade de servir para exigir obrigações pecuniárias resultantes da responsabilidade civil contratual; essa prestação obrigacional só pode ter por objecto uma obrigação pecuniária, isto é, uma entrega em dinheiro em sentido restrito, não sendo de admitir o pedido de pagamento de cláusula penal por incumprimento contratual;

- O indeferimento liminar da execução que tenha por título executivo uma injunção não deve ser total quando, no caso concreto, for possível apurar da análise do título quais as quantias que não podiam ter sido reclamadas na injunção, caso em que é viável o prosseguimento da execução pelo demais, devidamente peticionado;

- Reportando-se o uso indevido do procedimento de injunção apenas a parte desse requerimento dado à execução, verifica-se falta de título executivo somente no que respeita aos valores que não poderiam ter sido incluídos no requerimento de injunção.

2025-03-13 - Processo n.º 2531/24.8T8CSC-B.L1 - Relatora: CARLA FIGUEIREDO (Conferência)

- Embora a adopção de uma medida provisória ao abrigo do art.º 28º do RGPTC se guie por critérios de conveniência e oportunidade (cfr. art.º 987º do CPC), isso não significa qualquer possibilidade de

arbitrariedade, pois a decisão deverá ser fundamentada, de facto e de direito (art.º 607 n.ºs 3 e 4, aplicável ex vi art.º 295º, 986º n.º 1, ambos do CPC e 12º do RGPTC);

- De acordo com o n.º 4 do art.º 28º do RGPTC, o tribunal deverá ouvir as partes antes de decidir, “exceto quando a audiência puser em risco sério o fim ou a eficácia da providência”; se no decurso das férias escolares das crianças o tribunal decide provisoriamente da residência das mesmas conforme pedido de um dos progenitores, sem ouvir o outro e sem justificar a excepção à regra prevista no referida n.º 4, viola o princípio do contraditório;

- Os processos tutelares cíveis não foram tipificados pelo legislador como processos como urgentes, remetendo-se para o juiz a tarefa de, casuisticamente, em função da concreta situação da criança, do conflito de interesses em presença e da providência proposta, decidir se deve atribuir natureza urgente ao processo, para o que deve ser proferido despacho;

- Se a tramitação do processo em férias judiciais não foi posta em causa pela progenitora, não tendo arguido perante o tribunal a quo a eventual nulidade processual dos actos que vinham sendo praticados (a Recorrente dispunha, para o efeito, de 10 dias desde a primeira intervenção no processo ou até ao final da conferência de pais que teve lugar no dia 21/8/24 – arts. 149º, n.º 1, 195º e 199º, n.º 1 do CPC), é extemporânea a arguição da nulidade dos referidos actos que deveria ter sido suscitada perante o tribunal a quo e não em sede de recurso (por estar em causa uma “nulidade processual” e não qualquer uma das “nulidades de julgamento” previstas no art.º 615º do CPC).

2025-03-13 - Processo n.º 1203/19.0T8FNC-A.L2 - Relatora: FÁTIMA VIEGAS

I- Eventuais insuficiências da matéria de facto não sustentam nulidade da sentença, mas haverão de ser invocadas em sede de impugnação da decisão sobre a matéria de facto;

II- Tendo sido completamente omitida a indicação das passagens gravadas dos depoimentos em que o recorrente sustenta a prova dos factos impugnados, e não tendo sido feita, também, qualquer transcrição na parte relevante de tais depoimentos, não se podem considerar cumpridos os ónus de impugnação (art.640.º n.º 2 a) do CPC), impondo- -se nessa parte a rejeição do recurso de impugnação da decisão de facto.

III- São pressupostos da remessa dos interessados para os meios comuns a complexidade da matéria de facto subjacente à questão, da qual decorra inconveniência na apreciação por implicar redução das garantias das partes, pelo que, não justifica ou legitima o tribunal a remeter os interessados para os meios comuns a complexidade jurídica da questão (que pode não estar associada à complexidade de facto), nem qualquer inconveniência que se não traduza na redução da garantia das partes, v.g. uma inconveniência meramente processual por impor uma decisão mais demorada ou mais extensa produção de prova;

IV- Sendo função do processo de inventário a partilha dos bens, é-lhe inerente a apresentação da relação dos bens a partilhar, decorrendo daí o direito dos interessados dela reclamarem, para o que dispõem do prazo de 30 dias (art.º 1104.º n.º 1 d) do CPC), correndo a favor dos demais não reclamantes igual prazo de 30 dias para responderem, devendo as provas ser indicadas com tais requerimentos (art.º 1105.º) e as questões são decididas depois de efetuadas as diligências probatórias necessárias, requeridas pelos interessados ou determinadas pelo juiz.

V- Face a tal legal tramitação, com prazo de 30 dias, quer para apresentar reclamação quer para a resposta à mesma, prevendo a lei que sejam produzidas as provas necessárias, podendo o juiz, por isso, se entender pertinente, determinar a realização das diligências probatórias convenientes, sem sujeição às indicadas, há que concluir que apenas em casos excepcionais as questões aportadas pela reclamação à relação de bens, não poderão ser cabalmente apreciadas no inventário e justificam a remessa para os meios comuns.

VI- A falta de prova, no sentido de que embora produzida não determinou convicção positiva dessa factualidade não é razão para a remessa para os meios comuns, pois se a eventual falta de prova sobre certos factos (ou a aliada falta de convencimento do tribunal), justificasse a remessa para os meios comuns, estaríamos a erigir tal facto em requisito da remessa não previsto legalmente.

VII- É injustificada a decisão de remeter os interessados para os meios comuns após a produção integral da prova, sem que nada haja que demonstre qualquer intenção das partes em ver produzidas outras provas, e não se patenteando sequer que numa ação comum as partes lograssem produzir outras provas que não

tenham carreado para o inventário ou que para ele não pudessem carrear com a mesma diligência de uma ação comum.

VIII- A compensação prevista no art.º 1676.º n.º 2 do Código Civil tem em vista tornar efetiva, após a dissolução do casamento, a paridade entre os cônjuges no cumprimento do dever de assistência a que estão vinculados (n.º1 do mesmo artigo), em casos em que se pateteie ter ocorrido, durante o casamento, uma contribuição de um deles, para os encargos da vida familiar consideravelmente superior ao que seria devido por esse cônjuge de harmonia com as suas possibilidades.

IX- O direito à compensação depende da prova de factos que demonstrem que se verifica por parte de um dos cônjuges uma contribuição consideravelmente superior para os encargos da vida familiar e que dessa contribuição decorre uma renúncia excessiva à satisfação dos interesses desse cônjuge, renúncia essa que lhe causou prejuízo importante, exigindo-se a demonstração desses dois nexos causais (dupla causalidade).

2025-03-13 - Processo n.º 30454/22.8T8LSB-A.L1 - Relatora: FÁTIMA VIEGAS

I- Não se verifica nulidade (total) da fiança - por não se demonstrar que o negócio não seria realizado sem a parte afetada pelo vício - decorrente da eventual nulidade, por indeterminabilidade do objeto, da cláusula que estabelece “Que, desde já, dão, ainda, o seu acordo a quaisquer modificações da taxa de juro, prazo de empréstimo, ou outras alterações que venham a ser convencionadas entre os segundos outorgantes e o Banco”.

II- A cláusula contratual que prevê que o fiador renuncia ao benefício de excussão prévia e ao benefício do prazo, intervindo como principal pagador, sendo estabelecida sem que o destinatário (fiador) pudesse ter influenciado tal conteúdo está, nessa perspetiva, sujeita ao regime legal das cláusulas contratuais gerais;

III- Estando a mesma cláusula inserida em escritura pública - documento autêntico exarado com as formalidades legais pelas autoridades públicas nos limites da sua competência, pelo notário ou outro oficial público provido de fé pública (art.363.º n.º2 do C.C.), cuja força probatória se encontra estabelecida no art.371.º do C.C., e só pode ser ilidida com base na sua falsidade – e constando da escritura que “Esta escritura foi lida e o seu conteúdo explicado aos outorgantes, em voz alta na presença simultânea de todos”, há que considerar cumprido o dever de informação previsto no art.6.º do RJCCG.

2025-03-13 - Processo n.º 3645/23.7T8FNC-A.L1 - Relatora: FÁTIMA VIEGAS

I- Na execução para prestação de facto cujo título não fixe o prazo para a prestação e esse prazo haja de ser fixado na própria execução, (que foge ao rito processual da execução para prestação de facto em prazo certo já antes fixado - na qual o executado só pode embargar uma vez (ou, posteriormente, por factos supervenientes, nos termos gerais)), o devedor/executado pode opor-se com fundamentos distintos consoante a fase processual em que a execução se encontre e admissíveis nessa fase processual.

II-Assim, pode deduzir oposição na sequência da primeira citação (art.874.º do CPC) para alegar o que tenha em sua defesa até essa altura e pode opor-se, nos termos e momento processual previsto no n.º2 do 875.º, para invocar a ilegalidade do pedido da prestação por outrem ou qualquer facto ocorrido após aquela primeira citação e que constitua fundamento de oposição em face do art.729.º, tratando-se de execução de sentença.

III- Em conformidade, o devedor/executado não pode embargar a execução ao abrigo do art.875.º n.º2 do CPC para invocar fundamentos posteriores à prolação da sentença que se executa e/ou quaisquer outros já existentes à data em que foi primeiramente citado e que lhe fosse legítimo invocar, não podendo discutir em embargos, sejam os que podia ter deduzido antes, seja nos que lhes é consentido deduzir nos termos do art.875.º n.º2, factos que, sendo anteriores ao encerramento da discussão no processo de declaração, tinha que ter alegado na ação declarativa (cfr. art.729.º g) do CPC).

DECISÃO INDIVIDUAL – 28-02-2025

2025-02-28 - Processo n.º 22016/23.9T8LSB-A.L1 - Relator: RUI OLIVEIRA (Decisão Sumária)

I - A falta ou deficiência da gravação constitui uma irregularidade (omissão de acto legalmente previsto – cf. art.º 155.º, n.º 1, CPC), que se traduz numa nulidade processual secundária sujeita ao regime previsto no art.º 195.º do CPC;

II - Por isso, a falta ou deficiência da gravação devem ser invocadas no prazo de 10 dias, a contar da disponibilização da gravação, a qual deve ocorrer nos 2 dias seguintes a contar da realização da audiência final ou de diligência que deva ser gravada.

SESSÃO DE 27-02-2025

2025-02-27 - Processo n.º 60/24.9T8VPT-A.L1 - Relatora: AMÉLIA AMEIXOEIRA

Numa acção de preferência é tempestivo, de acordo com o disposto no artigo 1410.º, n.º 1, do Código Civil ex vi do artigo 1380.º, n.º 4 do mesmo diploma, o depósito do preço dentro do prazo de 15 dias após a propositura da acção, comprovado nos autos no primeiro dia útil seguinte a um feriado nacional.

2025-02-27 - Processo n.º 254/19.9T8TVD-A.L1 - Relator: VÍTOR RIBEIRO

- Se foi facultada ao autor a possibilidade de tomar posição sobre a insuficiência da causa de pedir, quer quando foi notificado do despacho que o convidou a suprir essa apontada insuficiência, o que não acatou, quer, posteriormente, aquando da discussão na audiência prévia, em que reiterou a sua posição no sentido de considerar não ser necessário o aperfeiçoamento do seu articulado, mostra-se cumprido o princípio do contraditório e, como tal, a decisão proferida, no despacho saneador, a respeito dessa concreta questão não constitui uma decisão-surpresa;

- A ação de demarcação, não tendo por objeto o reconhecimento do direito de propriedade, embora o pressuponha, visa definir as extremas entre dois prédios contíguos, propriedade de donos distintos, perante o estado de indefinição/incerteza das respetivas extremas;

- A dúvida sobre o limite ou sobre a linha divisória entre os prédios traz sempre consigo uma dúvida sobre o limite/extensão do direito de propriedade de uns e outros, o que não se pode confundir com a dúvida sobre a titularidade do direito de propriedade dos prédios em confronto;

- A circunstância de existirem dúvidas sobre a quem pertence uma determinada faixa de terreno, que se situará no limiar de contiguidade entre os prédios, apenas se desconhecendo com rigor este mesmo limiar, por não estar em causa os títulos de aquisição, mas a extensão dos prédios, não tem a virtualidade de tornar inviável o pedido de demarcação.

2025-02-27 - Processo n.º 5918/19.4T8MTS.L1 - Relatora: MARIA DO CÉU SILVA (Maioria)

1 - Não terem as declarações do R. convencido o tribunal recorrido justifica que o tribunal recorrido tenha dado como não provada a versão desse R., mas não pode justificar o dar como provada a versão contrária.

2 - São requisitos da simulação a divergência entre a vontade real e a vontade declarada; o acordo das partes; e o intuito de enganar terceiros.

3 - Conforme decorre do art.º 610º do C.C., são requisitos gerais da impugnação pauliana a existência de determinado crédito; que esse crédito seja anterior ao ato a impugnar ou, sendo posterior, que o ato tenha sido realizado dolosamente com o fim de impedir a satisfação do direito do futuro credor; e que resulte do ato a impossibilidade ou agravamento da impossibilidade da satisfação integral do crédito.

4 - A obrigação tributária não nasce para os responsáveis subsidiários com a reversão.

2025-02-27 - Processo n.º 22908/22.2T8LSB-A.L1 - Relatora: TERESA SANDIÃES

São requisitos cumulativos do justo impedimento: que o evento não seja imputável à parte nem aos seus representantes ou mandatários; que determine a impossibilidade de praticar em tempo o ato; que este seja praticado logo que cesse o impedimento, com imediata alegação e indicação da prova.

O critério fundamental deixou de ser a imprevisibilidade do evento para se centrar na (não) imputabilidade ou censurabilidade na falta de prática do ato, juízo este que se afere pelo critério do uso de diligência normal, a qual pressupõe que a parte ou o mandatário se encontre com a sua capacidade normal para a prática do mesmo.

Estando a mandatária do A., na data em que é elaborada a notificação do despacho para apresentação da resposta às exceções, impossibilitada de comparecer no seu local de trabalho, devido a gravidez de alto risco, por ameaça de parto pré termo, o qual veio a ocorrer três dias depois da data em que se presumiria a efetivação da notificação, mantendo-se aquela impossibilidade, em virtude de recuperação do parto até à data em que alegou o justo impedimento, arrolou prova e se apresentou a praticar o ato omitido, mostraram-se verificados os requisitos do justo impedimento quer para a receção da referida notificação (e, portanto, ilidida a presunção estabelecida no art.º 248º, nº 1 do CPC, nos termos do nº 2 do mesmo preceito legal) quer para a prática do ato.

2025-02-27 - Processo n.º 2575/24.0T8OER.L1 - Relatora: TERESA SANDIÃES

Tem legitimidade para instaurar ação executiva, apresentando como título uma livrança, o cessionário do direito de crédito subjacente à emissão da livrança que a recebeu do originário credor e beneficiário daquela, por via de contrato de cessão de créditos (sucessão no direito por ato inter vivos).

A cessão de créditos é um meio válido para a transmissão da livrança a terceiro, sendo este legítimo portador da mesma.

Não carece de legitimidade para o preenchimento da livrança o credor que adquiriu, por cessão, a livrança (em branco) dada em garantia do crédito cedido e que com o mesmo se transmitiu, uma vez que os executados, subscritora e avalistas, haviam dado autorização ao credor para o respetivo preenchimento, nos termos do pacto estabelecido.

2025-02-27 - Processo n.º 2332/10.0T3AMD-C.L1 - Relator: OCTÁVIO DIOGO

1. Alegando o Apelante que a penhora ofende a sua posse e o direito real de gozo que tem sobre o bem penhorado a correspondente ação adequada a fazê-lo reconhecer em juízo, são os embargos de terceiro.

2. O Apelante, que não é parte na ação executiva, para reagir contra a penhora que alegadamente ofende o seu direito, terá necessariamente que intervir nessa ação executiva deduzindo embargos de terceiro, não sendo o procedimento cautelar comum o meio adequado para esse efeito.

2025-02-27 - Processo n.º 3944/23.8T8VFX-A.L1 - Relator: OCTÁVIO DIOGO

1. O sigilo bancário garante uma zona essencial da privacidade, criando condições de confiança que devem presidir às relações entre as instituições e os seus clientes.

2. O sigilo bancário não tem carácter absoluto, pode sofrer restrições impostas pela necessidade de salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

2025-02-27 - Processo n.º 6109/23.5T8FNC-A.L1 - Relator: OCTÁVIO DIOGO

1. Pese embora à data em que foi instaurada a execução o prazo concedido à executada para prestar o facto ainda não estivesse esgotado, improcedem os embargos, instaurados após o decurso daquele prazo, com o fundamento que o prazo de 1 ano concedido à executada para prestar o facto, ainda não estava esgotado aquando da instauração da execução.

2. O arresto não tem como escopo suspender a execução, pelo contrário, estando os bens arrestados deverá tal arresto ser convertido em penhora, cf. art.º 762º do CPC, prosseguindo a execução o seu normal desenvolvimento.

3. Tendo a Embargante sido condenada solidariamente, além do mais, nas custas do processo, tendo o recurso que interpôs para o STJ, do acórdão do TRL que confirmou quanto a ela a decisão da 1ª instância, sido rejeitado, a Embargante é parte vencida e responsável pelas custas a que deu causa com o recurso que foi rejeitado.

4. Sendo a pretensão da Apelante suspender a execução e dando de barato que os bens estão arrestados para proteger o justificado receio da Exequente de perda da garantia patrimonial do crédito exequendo, não tendo sido prestada caução autónoma não poderá a execução ser suspensa.

2025-02-27 - Processo n.º 1358/19.3T8CSC.L1 - Relatora: CRISTINA LOURENÇO

1- A impressão num cheque do seguinte dizer: “C/SOL” evidencia que a conta sobre a qual é sacado é uma conta solidária, pelo que a impressão do nome do Réu no título não constitui prova de que inexistem outros cotitulares da conta bancária.

2- Por seu turno, esse mesmo elemento, ainda que conjugado com documento bancário contendo missiva escrita dirigida ao Réu, concernente à mesma conta, também não permite demonstrar a inexistência de outros cotitulares, pois é consabido ser comum os Bancos dirigirem comunicações apenas a um dos titulares da conta.

3- Por conseguinte, a decisão fundada apenas naqueles elementos probatórios relativa ao ponto da matéria de facto não provado e ora impugnado (a Autora era cotitular da conta bancária identificada nos autos), mostra-se deficiente. 4- Tendo a autora alegado que era cotitular da conta identificada nos autos; tratando-se de facto fundamental à decisão da causa e à justa composição do litígio; perante a ausência de outra prova documental suscetível de formar convicção segura sobre a realidade do facto, nos termos e ao abrigo do disposto no art.º 411º, do CPC, recaía sobre o juiz de 1ª instância o dever de providenciar pela apresentação da prova documental essencial à decisão (certidão da ficha de assinaturas relativa à abertura da conta bancária).

5- Nestas circunstâncias, ao abrigo do disposto no art.º 662º, nº 2, al. c), do CPC, impõe-se anular a decisão recorrida e determinar a baixa dos autos à 1ª instância, para que aí prossiga o julgamento com a produção da dita prova e prolação de nova decisão.

2025-02-27 - Processo n.º 1457/20.9T8BRG.L1 - Relatora: CRISTINA LOURENÇO

O direito ao recurso não confere aos interessados a faculdade de alegar de forma ilimitada, e, designadamente, de invocar nesta fase processual novos factos constitutivos do direito de que se arrogam, e/ou alterar os pedidos formulados em sede e momento próprios, pois é consabido que os recursos visam a reapreciação de uma decisão e não a obtenção de decisões sobre questões novas, excetuando-se, apenas, as que sejam de conhecimento oficioso.

2025-02-27 - Processo n.º 686/23.8T8CSC.L1 - Relatora: CRISTINA LOURENÇO (Maioria)

Nos termos e ao abrigo das disposições conjugadas dos arts. 442º, nº 2, 799º, nºs 1, e 2, e 487º, nº 2, todos do CC, recai sobre o devedor o ónus de demonstrar que a falta de outorga do contrato prometido não lhe é imputável, pelo que é de exigir-lhe a alegação e prova de todo o circunstancialismo factual conducente ao incumprimento, bem como de todas as diligências empreendidas com vista a evitá-lo, de molde a poder aferir-se sobre a elisão da presunção de culpa.

2025-02-27 - Processo n.º 753/06.2TBSCR-G.L1 - Relatora: ANA PAULA OLIVENÇA

1. Na busca da protecção da criança e do jovem há que ponderar factores como a idade e situação pessoal, adequando os cuidados ao nível de desenvolvimento físico e emocional do indivíduo. Pretende-se alcançar o seu desenvolvimento harmonioso o que só se logrará se se proporcionar à criança e ao jovem todos os

cuidados e a afeição que cada etapa do seu crescimento for exigindo de molde a atender ao seu adequado desenvolvimento físico e psíquico. Releva, neste aspecto, o afecto dos pais e da restante família, mas também componentes como uma alimentação saudável, cuidados de saúde bastantes, imposição de regras e limites.

2. Nem sempre os progenitores, por variadas razões, dispõem das competências para proporcionarem aos filhos o ambiente de que estes necessitam e que merecem com vista ao seu bem estar e desenvolvimento e, nesse caso, há que intervir no seu superior interesse e protecção.

3. Constitui direito dos pais, o de exercer as suas responsabilidades parentais, porém, a tal direito contrapõe-se o dever de as exercer no interesse da criança já que as responsabilidades parentais são um poder-dever, que terá de ser exercido no interesse dos filhos.

4. A permanência de uma criança na instituição deve sempre ser vista como uma medida transitória, que tem como finalidade a aquisição pelos progenitores de competências parentais e a remoção da situação de perigo, criando condições que garantam a adequada satisfação das necessidades da criança ou jovem e o efectivo exercício dos seus direitos.

5. Se a criança tem uma família que cumpre, de forma satisfatória, os seus deveres para com ela, haverá que a respeitar e apoiar nessa tarefa; não a tendo, haverá que encontrar uma família adoptiva, caso se demonstre ser essa a solução adequada, de acordo com o seu superior interesse.

6. In casu, resulta óbvio o comprometimento dos vínculos afectivos próprios da filiação em face da situação de negligência a que as crianças são votadas fazendo perigar gravemente a sua segurança física, psíquica e o seu equilíbrio emocional.

2025-02-27 - Processo n.º 13863/21.7T8LSB.L2 - Relatora: ANA PAULA OLIVENÇA

1. O despacho de aperfeiçoamento não é um instrumento processual para trazer ao processo factos inteiramente novos, mas apenas para permitir que os factos alegados pelas partes sejam expurgados de insuficiências e ou imprecisões ou concretizados, sempre no pressuposto de que sejam juridicamente relevantes à luz das diversas soluções plausíveis das questões de direito.

2. Não é a forma da contestação que sustenta uma petição da qual não constam os factos essenciais que podem conduzir à responsabilização da Ré.

2025-02-27 - Processo n.º 16234/22.4T8SNT.L1 - Relatora: ANA PAULA OLIVENÇA

1. Uma carta de intenções é um documento formal que expressa o interesse e o propósito de alguém se envolver num negócio. É frequentemente utilizado em negociações comerciais. Pode incluir: a intenção de realizar uma transacção; os principais termos e condições da negociação; o prazo e execução de certas acções; as expectativas e propósitos das partes envolvidas; declaração de boa fé; pertencem ao grupo dos denominados acordos de negociação sem natureza contratual;

2. As due diligence permitem que o investidor fique com uma ideia mais detalhada sobre o património do cedente, sua actividade económica e as possíveis consequências para si da transacção perspectivada, e que adopte por isso as medidas necessárias para evitar ou anular tais efeitos se negativos. A due diligence pode ficar a cargo do próprio investidor (due diligence em sentido lato) ou ser contratada a consultores especializados (due diligence stricto sensu). Se incluída na carta de intenção como mais uma cláusula, o regime da due diligence ela passa a fazer parte da operação de que é instrumento.

3. Não é ilícito só por si, romper negociações: ilicitude existe sim, quando deliberadamente se crie na contraparte a convicção de que irá haver contratação e, sem justificação, se promova a ruptura; Isto porque, quem negocia com outrem para a conclusão de um contrato deverá tanto nos preliminares como na formação dele proceder segundo as regras da boa fé sob pena de responder pelos danos culposamente causados à outra parte.

4. A responsabilidade pela culpa in contrahendo é uma responsabilidade obrigacional por violação de deveres específicos de comportamentos baseados na boa fé. E quanto ao dano, na situação de responsabilidade pré-contratual por ruptura injustificada de negociações a indemnização deve abranger apenas o dano negativo, visando, pois, apenas repor o lesado na situação em que este se encontraria caso não tivesse encetado o processo negocial para a celebração do contrato.

5. O disposto no artigo 609º, nº 2, do CPCivil é aplicável a todos os casos em que o Tribunal, no momento em que profere a decisão, carece de elementos para fixar o objecto ou a quantidade da condenação, seja porque ainda não ocorreram os factos constitutivos da liquidação da obrigação, seja porque, apesar de esses factos já terem ocorrido e terem sido alegados, não foi feita a sua prova.

2025-02-27 - Processo n.º 2719/18.0T8AVR.L3 - Relatora: ANA PAULA OLIVENÇA (Conferência)

A resolução das questões suscitadas pelas partes não se pode confundir com os factos alegados, os argumentos suscitados ou as considerações tecidas, e nem tão pouco com meios de prova, não se confundindo, com o designado erro de julgamento.

2025-02-27 - Processo n.º 15712/22.0T8LSB-B.L1 - Relatora: ANA PAULA OLIVENÇA (Reclamação)

Nos casos em que não é admissível recurso ordinário as eventuais nulidades da sentença só podem ser arguidas perante o tribunal que proferiu a sentença.

2025-02-27 - Processo n.º 2997/19.8T8ALM-A.L1 - Relator: RUI OLIVEIRA

I - Não afecta a validade nem a eficácia de uma livrança, enquanto título cambiário, a circunstância de, aquando do seu preenchimento, se ter rasurado o símbolo escudo [\$] para o substituir pelo símbolo euro [€], uma vez que essa livrança foi emitida em branco quando ainda se encontrava em curso o escudo e foi preenchida (de acordo com o pacto celebrado) com a inserção da quantia em dívida quando já se encontrava em vigor o euro;

II - A sentença proferida em acção de impugnação pauliana pode constituir título executivo, na medida em que tem como pressuposto essencial, além de outros, o reconhecimento do crédito do impugnante, desde que contenha os requisitos de exequibilidade necessários à determinação dos limites objectivos e subjetivos da pretensão executiva ou que seja completada, no requerimento executivo, pelos documentos que permitem a execução da dívida, nos termos do art.º 703.º do CPC;

III - Tendo a executada/embargente sido parte na acção de impugnação de onde emerge a sentença exequenda, não pode a mesma discutir, em embargos de executado, a existência e/ou extensão do crédito exequendo que foi reconhecido na referida sentença, em face do disposto no art.º 729.º do CPC.

2025-02-27 - Processo n.º 19232/22.4T8SNT.L1 - Relator: RUI OLIVEIRA

I – Na impugnação da decisão de facto, é ao impugnante que cumpre convencer o tribunal de recurso que a primeira instância violou as regras de direito probatório aquando da apreciação dos meios de prova, procedendo, ele próprio, a uma análise crítica da apreciação do tribunal a quo, demonstrando em que pontos o mesmo se afastou do juízo imposto pelos princípios e pelas regras legais, da racionalidade, da lógica ou da experiência comum;

II – A alteração da matéria de facto só deve ser efectuada pelo Tribunal da Relação, quando, fazendo actuar o princípio da livre apreciação das provas, seja possível concluir, com a necessária segurança, pela existência de erro de apreciação relativamente aos concretos pontos de facto impugnados.

2025-02-27 - Processo n.º 2322/23.3T8FNC-A.L1 - Relator: RUI OLIVEIRA (Conferência)

O juiz tem o poder-dever de determinar a junção aos autos de documentos e informações que estejam em poder da parte contrária (arts. 429.º e segs. do CPC), devendo, contudo, recusar tais diligências probatórias quando não se mostrem necessárias, nem pertinentes para a confirmação ou refutação de um determinado enunciado fáctico essencial à decisão da causa e/ou se traduzam numa manobra dilatória retardadora da justa composição do litígio.

2025-02-27 - Processo n.º 807/24.3YLPRT.L1 - Relatora: MARIA CARLOS CALHEIROS

I- Com a Lei nº 13/2019, de 12.2, e a consequente alteração da redacção do nº 1, do artigo 1096º, do Código Civil, o legislador introduziu limites à liberdade dos contratantes no que respeita ao conteúdo do contrato de arrendamento, permitindo-lhes convencionar a exclusão da possibilidade de renovação, mas na ausência dessa exclusão impondo- -lhes um prazo de renovação mínimo de três anos.

2025-02-27 - Processo n.º 7193/18.9T8ALM.L2 - Relatora: MARÍLIA DOS REIS LEAL FONTES

I – Não constitui a nulidade por omissão de pronúncia a que alude o art.º 615, nº 1, al. d) do CPC, a actuação da Mmª. Juiz “a quo” que, não extraíndo as consequências jurídicas perfilhadas pelos recorrentes, não deixou de analisar todas as questões suscitadas pelas partes, dando-lhe relevância jurídica distinta da perfilhada pelos Apelantes.

II – A sentença não padece da nulidade de excesso de pronúncia se não se debruçou sobre questões não suscitadas pelas partes.

III – É de rejeitar o recurso de impugnação da matéria de facto, se os recorrentes não discriminaram os pontos de facto que consideraram incorrectamente julgados, nem indicaram, com respectiva correspondência, os concretos meios de prova, que impunham decisão diversa da recorrida, sobre os pontos da matéria de facto impugnados.

IV – Só pode haver despacho de aperfeiçoamento, no que concerne às conclusões de recurso apresentadas, em matéria de direito, ao invés do que sucede quanto às alegações e conclusões de matéria de facto. Isto porque, o art.º 640 do CPC, não tem norma semelhante à que consta no art.º 639, nº 3 do mesmo diploma.

2025-02-27 - Processo n.º 199/21.2T8LNH-A.L1 - Relatora: MARÍLIA DOS REIS LEAL FONTES

I - Vivendo o recorrente com a mãe antes do falecimento desta, não seria expectável que abandonasse o referido imóvel, logo após a sua morte, sendo de admitir, que ocupava o referido bem, ao abrigo da tolerância da sua irmã, também herdeira da “de cujus”.

II - Não existe aceitação tácita da herança quando o herdeiro continua a viver numa casa que já habitava em vida da inventariada.

2025-02-27 - Processo n.º 19339/17.0T8LSB-F.L1 - Relatora: MARÍLIA DOS REIS LEAL FONTES (Conferência)

I - Deve ser indeferida a reclamação de custas de parte quando o reclamante não efectua o depósito a que alude o art.º 26º-A, n.º 2 do RPC e, não efectua a respectiva demonstração de que o valor do depósito, exigível à apreciação da reclamação é desproporcional e o impede, por falta de meios económicos, de aceder à tutela jurisdicional.

II - Não há qualquer sustentação legal que permita efectuar qualquer “compensação” relativamente à nota de custas apresentada pela outra parte.

2025-02-27 - Processo n.º 2471/11.0YYLSB-G.L1 - Relatora: TERESA CATROLA

1. A sentença é nula por omissão de pronúncia, ao abrigo do disposto no artigo 615/1-d) do CPC quando, apesar da referência à questão no relatório da sentença e a matéria elencar os factos não provados, o juiz a quo não aprecia a questão em termos jurídicos, ou seja, não subsume aqueles factos ao direito, para depois concluir pela procedência ou improcedência do pedido. Só assim se aprecia a questão jurídica inerente ao pedido formulado. O que não foi feito. 2. No incidente de liquidação sendo a prova produzida pelas partes insuficiente para a fixação da quantia devida, deve o juiz completá-la oficiosamente, nos termos gerais do artigo 411, ordenando designadamente a produção de novos meios de prova (mormente, pericial), nos termos do artigo 380/4 do CPC de 1961. Como último recurso, o juiz fixa equitativamente o montante da indemnização, nos termos do artigo 566/3 do Código Civil.

2025-02-27 - Processo n.º 779/21.6T8FNC-A.L1 - Relatora: TERESA CATROLA (Maioria)

1. O contrato junto como título executivo é um contrato particular de financiamento, na modalidade de abertura de crédito em conta corrente, e não é título executivo nem na nova redacção do CPC (art.º 703 do CPC) nem na anterior (art.º 46 do CPC).

2. O contrato poderia, ao abrigo do artigo 50 do CPC na redacção anterior, ser título executivo se se provasse documentalmente que o empréstimo nele previsto se efectivou mas isso se o documento complementar existente fosse anterior à entrada em vigor da nova redacção do CPC (2013), o que não é o caso.

2025-02-27 - Processo n.º 765/21.6T8MTJ-D.L1 - Relatora: CARLA MATOS

I. Nos termos do art.º 981 nº1 do CPC “O processo de acompanhamento de maior tem carácter urgente, aplicando-se--lhe, com as necessárias adaptações, o disposto nos processos de jurisdição voluntária no que respeita aos poderes do juiz, ao critério de julgamento e à alteração das decisões com fundamento em circunstâncias supervenientes.”

II. Às decisões proferidas no processo de Acompanhamentos de Maiores aplica-se o disposto no art.º 987º do CPC, que dispõe que: “Nas providências a tomar, o tribunal não está sujeito a critérios de legalidade estrita, devendo antes adotar em cada caso a solução que julgue mais conveniente e oportuna.”; e o disposto no art.º 988 nº1 do CPC que dispõe que: “Nos processos de jurisdição voluntária, as resoluções podem ser alteradas, sem prejuízo dos efeitos já produzidos, com fundamento em circunstâncias supervenientes que justifiquem a alteração; dizem-se supervenientes tanto as circunstâncias ocorridas posteriormente à decisão como as anteriores, que não tenham sido alegadas por ignorância ou outro motivo ponderoso.”

III. Atenta a possibilidade de alteração, com base em circunstâncias supervenientes, do decidido quanto à designação do protutor, e sendo certo que o Tribunal, na sua decisão, não está adstrito a critérios de legalidade estrita, podendo socorrer-se de critérios de conveniência e oportunidade, não vemos razão para restringir a possibilidade de substituição do protutor aos casos expressamente previstos no art.º 1984º als. a) e b) do CC, designadamente quando depois da designação inicial de protutor surjam ou se tornem conhecidas situações que aconselhem tal substituição.

2025-02-27 - Processo n.º 2795/22.1T8LSB-A.L1 - Relatora: CARLA MATOS

I. A perícia terá lugar quando os factos em discussão na causa careçam de apreendidos ou interpretados por via técnica, científica ou artística, ou seja, através de pessoas ou entidades com conhecimento especiais que escapam ao julgador.

II. E não se referindo a pretendida perícia a factos pertinentes para a causa e que apenas sejam suscetíveis de prova por meio de perícia, o seu indeferimento não acarreta qualquer desequilíbrio da posição das partes que seja suscetível de violar o princípio da igualdade das partes previsto no art.º 4º do CPC ou o princípio da igualdade dos cidadãos previsto no art.º 13º da CRP.

III. Nem viola o direito à prova inserido no direito de acesso ao direito e tutela jurisdicional efetiva previsto no art.º 20º da CRP.

2025-02-27 - Processo n.º 71/21.6T8AGH.L1 - Relatora: AMÉLIA PUNA LOUPO

I - Os bens comuns do casal (presentes num regime de comunhão) integram um património colectivo e autónomo, de afectação especial porque o complexo de bens que em cada o momento o integra se encontra adstrito à satisfação da sociedade conjugal, cabendo aos cônjuges um único direito sobre o mesmo, estando em causa uma propriedade colectiva cujos sujeitos são ambos os cônjuges sem que se possa falar da existência de quotas entre eles.

II - A propriedade colectiva dos cônjuges é uma comunhão una, indivisível, sem quotas ideais, diversamente do que ocorre na compropriedade, não possuindo cada um dos cônjuges uma quota-parte sobre cada um dos bens que fazem parte do património comum, antes são ambos titulares de um único direito que não suporta divisão, nem mesmo ideal.

III - Por isso não é admissível a penhora ou a apreensão do direito à meação em cada um desses bens, por tal direito não existir, enquanto tal, no património de cada um dos cônjuges.

IV - Não pode assim um direito à meação sobre um concreto imóvel ser apreendido na insolvência ou penhorado na execução, sendo, outrossim, o imóvel apreendido para o processo de insolvência atenta a sua vocação de execução universal e por mero efeito da declaração de insolvência.

2025-02-27 - Processo n.º 613/22.0T8AGH.L1 - Relatora: AMÉLIA PUNA LOUPO

I - A remissão é a renúncia voluntária de um direito de crédito ou outro; traduz-se na renúncia a exigí-lo, pois, a remissão consiste no acto e/ou efeito de remitir assumindo o significado de perdoar, e pode ter por objecto a totalidade do crédito ou apenas parte dele.

II - A proposta feita pelo obrigado à reparação dos danos causados por um evento danoso de pagamento de um valor a título de indemnização e a aceitação pelo lesado desse valor para indemnização dos seus danos constitui um contrato, e através dele o lesado/credor aceita que a dívida se fixe definitivamente nesse montante e que o respectivo pagamento importe a extinção do direito de crédito, ou seja, remite a dívida: dá-se como pago para todos os efeitos, perdando qualquer valor a mais a que, porventura, tivesse direito.

III - Tendo o A. aceite o montante indemnizatório proposto pela Ré e declarado considerar-se completamente indemnizado, expressamente declarando nada mais ter a receber da Ré, renunciando à invocação contra esta de qualquer outro direito com fundamento no acidente, o seu direito indemnizatório sobre a Ré mostra-se extinto desde a produção dessa declaração; e se o crédito se encontra extinto não pode mais ser exigido judicialmente. Apenas os danos que só posteriormente vierem a revelar-se e que, assim, eram imprevisíveis no momento daquela declaração (quitação) não são por esta abrangidos.

2025-02-27 - Processo n.º 2324/05.1YYLSB-B.L2 - Relatora: CARLA FIGUEIREDO

- O preenchimento de uma letra em branco deve ser feito de acordo com o pacto de preenchimento;

- A prova do preenchimento abusivo é um ónus do obrigado cambiário, a embargante, a quem a excepção de preenchimento abusivo aproveita (art.º 342º, nº 2, do CC).

2025-02-27 - Processo n.º 651/23.5T8CSC.L1 - Relatora: CARLA FIGUEIREDO

- Da decisão que julga extemporânea a contestação cabe recurso autónomo, a interpor no prazo de 15 dias nos termos dos arts. 644º, nº 2, d) e 638º, nº 1 do CPC; se o réu, notificado dessa decisão não interpôs recurso, essa decisão transitou em julgado;

- Se nas conclusões do recurso o réu põe em causa a nulidade da sua citação, essa questão deve ser apreciada na medida em que não podia ser objecto de recurso autónomo, mas apenas impugnada com a sentença (art.º 644º, nº 3 do CPC), sendo certo que a sua procedência pode abalar todos os actos que se seguiram após a citação (art.º 195º, nº 2 do CPC), nomeadamente a decisão que julgou intempestiva a contestação;

- O mesmo se passa com a decisão que julgou confessados os factos alegados na petição inicial ao abrigo do art.º 567º, nº 1 do CPC, também posta em causa no recurso.

2025-02-27 - Processo n.º 214/24.8YLPRT.L1 - Relatora: CARLA FIGUEIREDO

- O procedimento especial de despejo constitui um meio processual ao dispor do senhorio destinado a efectivar a cessação do arrendamento, independentemente do fim a que o mesmo se destina, quando o arrendatário não desocupe o local na data prevista (por lei ou convenção das partes) – art.º 15º, nº 1 do NRAU –, visando a desocupação coerciva do imóvel arrendando por inércia do arrendatário na sua entrega voluntária;

- Este procedimento é o meio idóneo, por exemplo, no caso de cessação do contrato de arrendamento por resolução com fundamento na cessação do contrato por oposição do senhorio à sua renovação automática (art.º 1097º do CC);

- A suspensão da instância até à atribuição de uma casa de habitação social ou à descoberta de uma nova habitação pelos requeridos, com fundamento na existência de “motivo justificado”, ao abrigo do nº 1 do art.º 272º do CPC, não pode proceder na medida em que aquela norma não toma em consideração os prejuízos ou vantagens das partes de um ponto de vista subjectivo, mas apenas do ponto de vista processual;
- Para que proceda o diferimento da desocupação do arrendado cabe ao arrendatário o ónus de invocar e demonstrar as concretas circunstâncias a que o juiz deverá atender para conceder o diferimento da desocupação, nomeadamente o facto de não dispor imediatamente de outra habitação, o número de pessoas que habitam o local arrendado, a sua idade, o seu estado de saúde e a sua situação económica e social;
- É ao Estado e não aos privados que cumpre o dever de diligenciar pela concretização do direito à habitação previsto constitucionalmente, a que deve ser alheia a recorrida e situação em apreciação nos autos prevista na lei.

2025-02-27 - Processo n.º 1201/24.1T8MTJ.L1 - Relatora: CARLA FIGUEIREDO

- No âmbito de um procedimento cautelar comum em que o locador de um veículo automóvel requer a apreensão e a entrega desse veículo, o direito ameaçado e que se visa acautelar é o direito à restituição do veículo locado no termo do contrato, sendo assim essencial acautelar a integridade do bem;
- Neste procedimento, o periculum in mora tem que ser analisado e apreciado relativamente ao direito que é invocado pelo requerente, e não já em relação a qualquer outro direito que daquele seja sucedâneo ou substitutivo, como o direito à indemnização pelos prejuízos daí decorrentes;
- Configura receio de lesão grave e dificilmente reparável do direito à restituição do veículo, em consequência do incumprimento do contrato de aluguer, o comportamento do Requerido após o termo do contrato aliado ao facto de se saber que a continuação da utilização do veículo envolve o natural desgaste e depreciação do seu valor comercial, bem como o risco da sua eventual perda por acidente, ou mesmo o seu descaminho, a justificar o decretamento da providência da entrega judicial do veículo supra identificado à Requerente.

2025-02-27 - Processo n.º 7903/20.4T8SNT-B.L1 - Relatora: FÁTIMA VIEGAS

Estando pendente o processo de insolvência, o reconhecimento de crédito sobre o insolvente tem que ser exercido no processo de insolvência, pelo que, se verifica impossibilidade originária da lide na ação declarativa proposta contra o insolvente após a declaração de insolvência.

2025-02-27 - Processo n.º 780/24.8T8MFR.L1 - Relatora: FÁTIMA VIEGAS

- I- A violência do esbulho, para efeitos de restituição provisória da posse, pode ser exercida sobre a própria coisa e manifestar-se dessa maneira, mas, nesse caso, a conduta terá que espelhar um comportamento suscetível de se qualificar como “violento” e não pode deixar de ter algum impacto na pessoa do esbulhado, impedindo-o de ter contacto ou acesso à coisa ou, pelo menos, constrangendo-o ou intimidando-o nesse desiderato, o que deve ser apurado em face das circunstâncias concretas.
- II- A colocação de uma vedação que não impede o acesso ao terreno e não foi (é) acompanhada de qualquer outro facto, mormente ameaças e intimidações sobre a requerente, não constitui esbulho violento.

SESSÃO DE 13-02-2025

2025-02-13 - Processo n.º 19743/23.4T8LSB-A.L1 - Relator: VÍTOR RIBEIRO (Reclamação)

Caso a decisão de indeferimento do pedido de reforma de uma decisão fosse recorrível, que não é, mesmo no caso em que, sendo admissível recurso da decisão objeto do pedido de reforma, a parte tenha optado por não interpor recurso e por pedir a reforma perante o tribunal que proferiu a decisão, esse recurso, porque não se está perante nenhum dos casos previstos no número 1, alíneas a) e b), do artigo 644.º do Código de Processo Civil, apenas poderia ser admitido a subir de imediato como apelação autónoma se o caso se enquadrasse numa das alíneas do n.º 2 do citado preceito e, nessa hipótese, o prazo para interposição do recurso seria sempre de 15 dias.

2025-02-13 - Processo n.º 30801/21.0T8LSB.L1 - Relatora: MARIA DO CÉU SILVA

1 - Os direitos previstos nos arts. 4º do DL 67/2003, de 8 de abril, e 12º nº 1 da Lei da Defesa do Consumidor são independentes uns dos outros. O consumidor pode exercer livremente qualquer um desses direitos, pode optar pelo direito que melhor satisfaça os seus interesses, sem prejuízo dos limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes e pelo fim social ou económico do direito escolhido.

2 - Optando o consumidor pelo direito de indemnização, não pode, sem mais, promover ele próprio a reparação da coisa e exigir ao vendedor o valor correspondente aos custos dessa reparação.

2025-02-13 - Processo n.º 5824/19.2T8LRS-B.L1 - Relatora: TERESA SANDIÃES

O contrato de arrendamento posterior à penhora é inoponível em relação à execução e, realizada a venda do imóvel na execução, é o mesmo ineficaz em relação ao adquirente.

2025-02-13 - Processo n.º 8489/19.8T8LSB-B.L1 - Relatora: TERESA SANDIÃES

A oposição à execução por embargos apresenta a estrutura e conteúdo de uma comum petição inicial, que impulsiona uma ação declarativa, incidental à execução. Como tal deve conter a exposição dos factos essenciais à defesa do executado, concluindo pela extinção parcial ou total da execução.

Na petição de embargos não é admissível a alegação factual por remissão para outra peça processual.

Ocorrendo insuficiência da matéria de facto, determinante da improcedência dos embargos, incumbia ao juiz efetuar convite ao aperfeiçoamento da petição de embargos, como lhe impõe o art.º 590º, nº 2, al. b) e nº 4 do CPC. Está em causa um poder-dever do juiz, sendo aquele um despacho a que está vinculado – e não um poder discricionário.

A insuficiência da matéria de facto é causa de anulação da decisão com vista à sua ampliação.

2025-02-13 - Processo n.º 512/23.8T8LLE.L1 - Relatora: TERESA SANDIÃES

Para se qualificar o acordo celebrado como contrato de venda à consignação era essencial que: (i) tivesse sido acordado que sobre a “vendedora” não recaía a obrigação de vender o veículo, (ii) se tal não ocorresse era sua obrigação a restituição, (iii) a estipulação da comissão a que a vendedora teria direito em caso de venda. Teria, assim, que resultar da factualidade provada uma obrigação para a “vendedora”, em alternativa: devolução do veículo no caso de não proceder à sua venda em prazo estipulado; ou, em caso de venda do veículo, a entrega do respetivo preço, deduzida a comissão.

O contrato pelo qual o proprietário de um veículo incumbe terceiro de proceder à sua venda por determinado preço, é um contrato de mandato sem representação, em que o mandatário atua em nome próprio, mas por conta e no interesse do mandante.

A alienação do veículo, com a consequente transferência de propriedade para o adquirente, operou-se por mero efeito do contrato celebrado entre a mandatária e o comprador, com a entrega do veículo pela mandatária e o pagamento do preço efetuado a esta.

O registo automóvel não tem natureza constitutiva, destinando-se apenas a dar publicidade ao ato registado, sendo meramente declarativo, pelo que a inscrição da aquisição no registo a favor do 2º requerente não é oponível àquele que comprou à mandatária, dado ser este, indiciariamente, o verdadeiro proprietário do bem. É pressuposto da aplicação da inversão do contencioso o decretamento de providências cautelares, visando tal pedido dispensar o requerente da propositura da ação principal, pelo que a decisão que revoga a providência decretada é contraditória com a inversão do contencioso aplicada, carecendo, nesta parte, de suporte legal.

2025-02-13 - Processo n.º 4872/24.5T8SNT-A.L1 - Relatora: TERESA SANDIÃES

Os articulados supervenientes destinam-se à alegação de factos essenciais (constitutivos, modificativos ou extintivos do direito), aferindo-se em relação ao pedido e causa de pedir ou às exceções deduzidas, com vista a serem considerados na sentença, em observância do disposto no art.º 611º, nº 1 do CPC.

Deve ser objeto de rejeição liminar o articulado superveniente apresentado pelos réus, em que os factos alegados não consubstanciam matéria de exceção, ou seja, não são factos modificativos ou extintivos do direito alegado pelos autores, traduzindo-se em mera reiteração da impugnação dos factos vertidos na petição inicial, já efetuada na contestação.

A admissão da junção de documentos anexos ao articulado superveniente, liminarmente rejeitado, mostrando-se justificada a impossibilidade de junção aquando da apresentação da contestação, não deve ser objeto de aplicação de multa.

2025-02-13 - Processo n.º 27701/18.4T8LSB-E.L1 - Relatora: CRISTINA LOURENÇO

1. O exercício das responsabilidades parentais é regulado de acordo com os interesses da criança (art.º 40º, n.ºs 1, e 2, do RGPTC).

2. As figuras materna e paterna são essenciais no desenvolvimento global da criança.

3. Provando-se que o progenitor apresenta competências parentais e que após convívios supervisionados com o filho, de sete anos de idade, é patente a existência de uma relação de proximidade e afeto entre ambos, é adequado fixar um regime de convívio provisório, sem supervisão, e que inclua a pernoita da criança na casa do pai, em fins de semana alternados.

2025-02-13 - Processo n.º 2946/21.3T8SNT.L1 - Relatora: CRISTINA LOURENÇO

1. O montante pecuniário destinado a compensar os danos de natureza não patrimonial deve ser sempre calculado segundo critérios de equidade, em função da extensão e gravidade dos prejuízos (gravidade avaliada em termos objetivos), do grau de culpabilidade do lesante, da situação económica deste e do lesado, e das demais circunstâncias casuísticas que assumam relevância para a fixação do valor compensatório.

2. Nada tendo sido apurado nos autos quanto à situação económica da Autora e do Réu, o valor de € 7.500,00 é adequado a compensar a primeira, que em consequência da construção ilícita de um muro por parte do segundo, viu limitado o uso de parte do logradouro do seu prédio e destruídas plantas – violetas de espécies raras – em número e valor não apurados, o que lhe causou tristeza e instabilidade emocional.

2025-02-13 - Processo n.º 6377/22.0T8LRS.L1 - Relatora: CRISTINA LOURENÇO

1. A aquisição por usucapião não se basta com uma atuação material sobre a coisa. A situação jurídica de “posse relevante” exige a par daquele elemento objetivo, o elemento subjetivo/psicológico – o animus – que traduz a intenção de exercer sobre a coisa o direito real correspondente ao domínio do facto sobre ela.

2. Inexistindo prova desse elemento psicológico, o exercício do mero poder de facto sobre uma coisa é reconduzível à situação de mera detenção (cf. art.º 1253º, al. a), do CPC).

3. Esta detenção, também denominada posse precária não permite a aquisição por usucapião (a não ser que haja inversão do título – cf. art.º 1290º do CPC, o que no caso não ocorreu).

2025-02-13 - Processo n.º 10693/14.6T8LSB-L.L1 - Relatora: ANA PAULA OLIVENÇA (Conferência)

1. O incumprimento das responsabilidades parentais, na sua vertente de não pagamento dos montantes fixados a título de alimentos, respeita a matéria estritamente patrimonial, não estando em causa a determinação do direito a alimentos ou o seu montante, mas apenas a avaliação do cumprimento de uma obrigação patrimonial previamente estabelecida.
2. Inexiste, pois, motivo atendível para não aplicar o regime geral da dupla qualificação da admissibilidade do recurso: valor e sucumbência.

2025-02-13 - Processo n.º 6980/22.8T8LSB.L1 - Relatora: MARIA CARLOS CALHEIROS

I - A circunstância do Autor não ter reivindicado a fracção dos autos durante cerca de 7 anos e 3 meses (e não durante mais de 10 conforme referiu a sentença recorrida) não legitimava a crença da Ré que não o iria fazer, como aliás o demonstra o facto de ter procurado resolver a situação da habitação dessa fracção junto do Autor.

II - Pelo contrário, até pelas atribuições que estão cometidas ao Autor no âmbito das funções de execução das políticas de habitação acessível desenvolvidas pelo Estado compreende-se que o Autor não tenha pautado a sua actuação pela celeridade e agressividade que é apanágio dos interesses privados em sede de imobiliário.

III - O mesmo se dirá relativamente à circunstância da Ré se ter deslocado um número não apurado de vezes em datas não concretizadas às instalações do Autor procurando resolver a situação da habitação da fracção dos autos, entregando documentos relativos aos seus rendimentos e composição do seu agregado familiar sem resposta do Autor.

IV - Efectivamente a Ré já constava como arrendatária de outra fracção em regime de renda apoiada desde 2008, e em virtude de atraso no pagamento das rendas deste fogo até celebrara em junho de 2014 com o então proprietário do imóvel (I.F.G.S.S.) um acordo de regularização dessa dívida, sem comunicar que já não habitava esse fogo, pelo que para todos os efeitos perante o Autor a sua situação habitacional estava solucionada, não revestindo a apreciação da pretensão relativa à fracção dos autos a urgência que revestiriam outros levados à sua apreciação.

V - Não evidencia assim a factualidade apurada a intenção do Autor não exercer o seu direito de propriedade e obter a restituição do imóvel, nem tão pouco sustenta a criação de uma situação de confiança imputável ao Autor que torne o exercício desse direito clamorosamente ofensivo do fim social e económico desse direito.

2025-02-13 - Processo n.º 2410/22.3T8LSB.L1 - Relatora: TERESA CATROLA

1. A nulidade da sentença contemplada no artigo 651/1-c) do CPC pressupõe um erro de raciocínio lógico consistente em a decisão emitida ser contrária à que seria imposta pelos fundamentos de facto ou de direito de que o juiz se serviu ao proferi-la.

2. Há nulidade por excesso de pronúncia, prevista no artigo 615/1-d) do CPC, sempre que o tribunal, tal não lhe sendo permitido por lei ou não sendo do seu conhecimento oficioso, se pronuncie sobre questões cuja apreciação lhe não foi pedida pelas partes.

3. A falta de algum facto essencial integrador da causa de pedir invocada pelo autor, na petição inicial, ou pelo reconvinte, na reconvenção, implica a ineptidão desse articulado [que no caso da petição inicial importa a nulidade de todo o processo, enquanto na reconvenção só esta é afetada pela nulidade], por não ser admissível o convite ao aperfeiçoamento para suprimento da omissão de factos essenciais ou nucleares do direito invocado.

4. Este convite, para correção/aperfeiçoamento de «insuficiências ou imprecisões na exposição ou concretização da matéria de facto alegada», previsto no art.º 590º nº 4 do CPC, só é admissível [só faz sentido] relativamente a factos não essenciais da causa de pedir da ação ou da reconvenção.

5. Se o autor entendia que o tribunal recorrido estava a preterir um ato obrigatório - o convite ao aperfeiçoamento - e que tal omissão influía no exame da causa, conforme preceitua o artigo 195 do CPC, deveria ter arguido essa nulidade no prazo de 10 dias, após a notificação do despacho proferido em 14 de

dezembro de 2023. Não o tendo feito, precluiu o seu direito, sendo tal invocação em sede de recurso manifestamente intempestiva.

6. Há, limites intransponíveis, não podendo o juiz, no exercício do poder de gestão processual afastar a aplicação dos limites identificados e a justa composição do litígio. E na prevalência do princípio da autorresponsabilização das partes, é dever do autor, no caso dos autos, a apresentação de uma petição inicial em que articule os factos essenciais delimitadores do direito que pretende exercer e da causa de pedir que é a base do seu pedido. O que o autor não fez. E, neste caso, atenta a deficiência apresentada, o tribunal não pode substituir-se ao autor. Só assim se alcança o equilíbrio que cabe ao tribunal atingir no respeito pela igualdade das partes.

7. Os pressupostos do artigo 278/3 do CPC que permitem que, reconhecendo e declarando-se a procedência de uma exceção dilatória, o tribunal possa abster-se de declarar a absolvição da instância e conhecer do mérito, exigem que este conhecimento de mérito seja integralmente favorável à parte que beneficiaria da absolvição da instância.

2025-02-13 - Processo n.º 2430/22.8T8LSB.L1 - Relatora: TERESA CATROLA

1. É de admitir o documento apresentado com as alegações de recurso que tem, na realidade, na economia dos presentes autos, a feição de um parecer jurídico, uma posição opinativa sobre determinadas questões jurídicas, que se suscitam também nos presentes autos, nada obstando, em consequência, à sua admissão nos autos. E o mesmo foi junto aos autos tempestivamente, atento o disposto no artigo 651/2 do CPC.

2. A “Airbnb” tem o seu estabelecimento efectivo na Irlanda e exerce a sua atividade, quanto aos consumidores portugueses, exclusivamente on line e através de um site.

3. Aos prestadores de serviços da sociedade da informação não estabelecidos em Portugal, mas estabelecidos noutro Estado membro da União Europeia é aplicável, exclusivamente no que respeita a actividades em linha, a lei do lugar do estabelecimento - artigo 5 do Decreto-Lei 7/2004, de 7 de janeiro- ou seja, no caso, a lei irlandesa.

4. A disponibilização do livro de reclamações eletrónico não tem a ver com a celebração de qualquer contrato de consumo, o que significa que o Regulamento Roma I, circunscrito a obrigações contratuais em matéria civil e comercial, não tem aplicação nos autos.

5. O artigo 20.º da Lei n.º 83/95 encontra-se revogado pelo Regulamento das Custas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro; da al. b) do n.º 1 do respectivo artigo 4.º, conjugado com o n.º 5, resulta que a parte que exerça o seu direito de acção popular está isenta de custas, salvo se o pedido for julgado “manifestamente improcedente”, caso em que é responsável “nos termos gerais”.

2025-02-13 - Processo n.º 26455/19.1T8LSB.L1 - Relatora: CARLA MATOS

I. Apenas a morte do comodatário, e não a dos comodantes, faz caducar o contrato de comodato.

II. E, portanto, é oponível aos sucessores mortis causa dos comodantes.

III. Até à partilha da herança o cabeça de casal poderá, ao abrigo do art.º 2088 nº1 do CC, pedir ao comodatário a restituição do bem objecto do comodato, sem prejuízo de tal pedido poder ser formulado pelos herdeiros no seu conjunto.

IV. A titularidade de uma conta bancária é coisa distinta da propriedade do dinheiro que lá está depositado, podendo não coincidir com esta.

2025-02-13 - Processo n.º 25181/20.3T8LSB.L1 - Relatora: CARLA MATOS

I. O traço essencial do enriquecimento sem causa é a inexistência de uma causa jurídica justificativa de uma determinada deslocação patrimonial de uma pessoa jurídica para outra, designadamente porque tal causa deixou de existir ou porque o efeito almejado não foi alcançado.

II. A alegação e prova da falta (originária ou subsequente) de causa jurídica justificativa de uma deslocação patrimonial de uma pessoa para outra incumbe a quem invoque o enriquecimento sem causa como fonte do seu direito.

III.O enriquecimento sem causa não decorre, pois, da mera falta de demonstração da causa contratual que tenha sido inicialmente invocada pelo titular do alegado direito, impondo-se, antes, a alegação e prova da específica factualidade correspondente à falta, originária ou subsequente, de causa jurídica justificativa da deslocação patrimonial.

2025-02-13 - Processo n.º 693/12.6TJCBR-B.L1 - Relatora: AMÉLIA PUNA LOUPO (Maioria)

I - Se no âmbito de acção executiva as partes estabelecem um acordo de pagamentos cuja última prestação é a acertar, atento o valor transferido e a transferir pelo Agente de Execução e o valor liquidado directamente pelos executados à exequente, o valor concreto dessa última prestação mostra-se dependente de tarefa cometida ao AE, qual seja a elaboração da nota discriminativa da conta final, que o mesmo deve notificar às partes.

II - Nesse caso, a última prestação a pagar pelos executados não é líquida até que pelo AE seja elaborada nota discriminativa da conta final que não mereça impugnação ou até que seja decidida a reclamação que sobre ela recaia. III - Se o crédito for ilíquido não há mora enquanto não se tornar líquido, salvo se a falta de liquidez for imputável ao devedor (art.º 805º nº 3 CCivil).

2025-02-13 - Processo n.º 13871/21.8T8LSB.L1 - Relatora: AMÉLIA PUNA LOUPO

I - Os nºs 3 e 4 do art.º 1424º CCivil constituem disposições especiais que afastam a regra geral da proporcionalidade estabelecida pelo nº 1 do mesmo artigo, e não podem ser afastadas por deliberação da assembleia de condóminos.

II - Os terraços de cobertura, ainda que destinados ao uso de qualquer fracção, são partes comuns, o que se explica pela função essencial que desempenham, de cobertura e protecção do imóvel, exercendo, assim, em relação a toda a construção uma função de interesse colectivo.

III - No entanto, o legislador estabeleceu no art.º 1424º nº 3 que as despesas relativas às partes comuns do prédio que sirvam exclusivamente algum dos condóminos ficam a cargo dos que delas se servem; reportando-se a lei, ao mencioná-los, às respectivas fracções autónomas, atribuindo a responsabilidade pelas despesas aos titulares das fracções a que tais partes comuns dão serventia exclusiva.

IV - No âmbito excepcional da previsão desse segmento normativo só podem caber as despesas de conservação e manutenção estritamente relacionadas com o uso normal e específico dessas partes. As que excederem esse campo, por envolverem, por exemplo a fachada ou a cobertura do prédio ou estiverem relacionadas com a estrutura do mesmo, já têm de ser integradas no regime geral consagrado no nº 1 do art.º 1424º.

V - Quando a lei se refere à serventia de partes comuns reporta-se à possibilidade objectiva de uso: o que conta, para determinar a participação dos condóminos nas despesas, não é o uso ou fruição que eles fazem das coisas comuns, mas antes o uso ou fruição que podem fazer.

VI - O que está em linha com o disposto no art.º 1420º nº 2, estabelecendo não ser lícito ao condómino renunciar à parte comum como meio de se desonerar das despesas necessárias à sua conservação ou fruição.

2025-02-13 - Processo n.º 2937/22.7T8PDL.L1 - Relatora: AMÉLIA PUNA LOUPO

Considerando que na operação de mediação imobiliária o contrato de mediação imobiliária com o cliente é obrigatoriamente reduzido a escrito (cfr. art.º 16º nº 1 da Lei nº 15/2013, de 08/02) e com prazo certo (seja ele convencionado ou o supletivo legal – cfr. art.º 16º nº 3 da mesma Lei), clientes da Mediadora Imobiliária são o que podemos denominar clientes activos, isto é aqueles que com ela têm um contrato celebrado ou aqueles relativamente aos quais ela tenha a fundada expectativa de celebrar contrato para um concreto negócio, ou seja aqueles com os quais tenha havido contactos e diligências preliminares próprias e adequadas à celebração iminente de um contrato de mediação.

2025-02-13 - Processo n.º 1581/24.9YLPRT.L1 - Relatora: AMÉLIA PUNA LOUPO

I - A interpretação do art.º 1096º nº 1 do Código Civil, na redacção que lhe foi dada pela Lei nº 13/2019, de 12/02, não prescinde da sua concatenação com o nº 3 do art.º 1097º aditado por essa mesma lei.

II - A tutela do inquilino pela estabilidade do arrendamento reside no aditado nº 3 do art.º 1097º e não no nº 1 do art.º 1096º, ambos do CCivil.

III - A oposição do senhorio à renovação do contrato, estando esta nele prevista, está apenas condicionada, por via da aplicação do nº 3 do art.º 1097º, à vigência ininterrupta do contrato por um período de três anos contado da data da sua celebração, não afastando o art.º 1096º nº 1 do Código Civil a aplicabilidade de cláusula contratual que preveja a renovação do contrato por período inferior a três anos.

IV - Esta é, a nosso ver, a interpretação que, respeitando a intenção legislativa de protecção do inquilino por estabilidade do arrendamento confere, concomitantemente, maior coerência e unidade ao regime jurídico em causa.

2025-02-13 - Processo n.º 33092/15.8T8LSB.L1 - Relatora: CARLA FIGUEIREDO

- A apreciação da impugnação da matéria de facto assume um carácter instrumental face à decisão jurídica; daí que só se justifique nos casos em que da modificação da decisão de facto possa resultar algum efeito útil relativamente à decisão do litígio no sentido propugnado pelo recorrente; assim, por força dos princípios da utilidade, economia e celeridade processual, o Tribunal ad quem não deve reapreciar a matéria de facto quando os factos concretos objecto da impugnação forem insusceptíveis de ter relevância jurídica face às circunstâncias próprias do caso em apreciação, sob pena de se levar a cabo uma actividade processual que se sabe, de antemão, ser inconsequente, o que redundaria na prática de acto inútil o que se mostra vedado pelo art.º 130º do CPC;

- O art.º 42º do RGPTC afirma o princípio da modificabilidade das decisões de regulação das responsabilidades parentais quando ocorra uma circunstância superveniente que torne necessário alterar o que estiver estabelecido, ou seja, quando uma circunstância superveniente, implique ou justifique a alteração do regime previamente estabelecido ou quando o novo circunstancialismo torne aquele anterior regime desadequado, desconforme ou prejudicial às actuais circunstâncias da criança;

- A criança tem o direito a ser ouvida no processo, tem o direito de exprimir livremente a sua opinião sobre as questões que lhe digam respeito e o direito a que as suas opiniões sejam tomadas em consideração; esse direito é-lhe conferido, desde logo, a nível internacional, pela Convenção sobre os Direitos da Criança (art.º 12º, 1) e consagrado na legislação interna nos arts. 4º, 5º e 35º do RGPTC;

- Em face das circunstâncias do caso concreto e dado o afastamento entre pai e filha, se esta, uma jovem de 16 anos de idade se manifesta claramente contra a hipótese de manter qualquer contacto com o pai ou mesmo com a família paterna, essa circunstância é suficiente para que seja alterada o regime de convívios estabelecido;

- O exercício em conjunto das responsabilidades parentais está instituído pelo legislador como regime padrão, apenas pode ser afastado em situações excepcionais, por se verificar, por exemplo, que um dos progenitores colocaria em grave risco os direitos e a segurança das crianças ou uma comprovada situação de violência doméstica ou abuso sexual.

2025-02-13 - Processo n.º 225/16.7T8PTS.L1 - Relatora: CARLA FIGUEIREDO

- Não obstante estar garantido um duplo grau de jurisdição na apreciação da matéria de facto, não compete à Relação proceder a um segundo julgamento, competindo-lhe apenas reapreciar os pontos de facto enunciados pelas partes segundo o princípio da livre apreciação da prova previsto no art.º 607º, nº 5 do CPC.

- A apreciação da impugnação da decisão de facto tem como ponto de partida a fundamentação de facto da 1ª instância, relativamente à qual o tribunal de recurso terá de aferir se ocorreu qualquer erro na formação da convicção do julgador ou se, pelo contrário, se pode concluir pela razoabilidade da sua convicção, quando analisada e avaliada à luz das regras da lógica, da ciência e da experiência de vida

2025-02-13 - Processo n.º 1075/22.7T8MTJ.L1 - Relatora: FÁTIMA VIEGAS

I- Não tendo sido invocada em 1.ª instância a nulidade atinente à deficiente gravação/inaudibilidade de depoimentos, nos termos do art.º 155.º n.º 4 do CPC, encontra-se sanado o vício, não sendo o recurso da decisão final o meio processual para a parte o invocar.

II- Em decorrência não há que anular, por tal vício, nem o julgamento nem a subsequente sentença.

III- Tendo sido impugnada a matéria de facto e verificando-se que, relativamente a concretos pontos de facto, não está acessível toda a prova relevante para a decisão, por estar inaudível certo depoimento em que o tribunal a quo se fundou, nesse segmento da impugnação, por impossibilidade de aceder a toda a prova relevante para a decisão, não pode ser apreciada a impugnação, o que é imputável à parte.

IV- No contrato de transporte impende sobre o transportador uma obrigação de resultado – a efetiva deslocação da coisa/mercadoria e sua entrega no destino, incólume (sem perda nem avaria).

V- No contrato de transporte internacional de mercadorias por estrada, a que se aplica a Convenção CMR, ocorrido o dano, cuja prova cabe ao interessado/credor, o transportador só vê arredada a sua responsabilidade para com a mercadoria, se provar que o dano (perda, avaria ou demora) resulta de uma falta do interessado, uma ordem deste que não resulte de falta do transportador, um vício próprio da mercadoria, ou circunstâncias que o transportador não podia evitar (art.ºs 18.º n.º 1 e 17.º n.º 2), podendo, ainda, o transportador afastar a sua responsabilidade fazendo prova de qualquer das circunstâncias particulares previstas no n.º 4 do art.º 17.º (factos liberatórios da responsabilidade - “o transportador fica isento da responsabilidade, nos dizeres da convenção), presumindo-se, feita tal prova, que o dano resulta dessa circunstância, nos termos do n.º 2 do art.º 18.º da Convenção CRM.

VI- O n.º 3 do art.º 23 da CMR consagra uma limitação ao valor da indemnização a pagar pelo transportador, limitação que é afastada se o dano provier de dolo seu ou falta que lhe seja imputável e que segundo a lei da jurisdição que julga a causa seja considerada equivalente ao dolo. (art.º 29.º n.º 1 da CMR)

VII- Á luz da lei portuguesa a negligência e o dolo apenas se devem ter por equivalentes para efeitos de afastamento da limitação de responsabilidade, nos termos do art.º 29.º n.º 1 da CMR, nos casos em que a violação do dever de cuidado (negligência), falta imputável ao transportador, se apresente de tal forma intensa e grosseira que revela, nas circunstâncias concretas, um grau de culpa grave.

2025-02-13 - Processo n.º 26410/21.1T8LSB.L1 - Relatora: FÁTIMA VIEGAS (Conferência)

A nulidade por omissão de pronúncia só se verifica quando o juiz não aprecie “questões”, não correspondendo estas a todo e qualquer argumento das partes ou a toda ou qualquer razão apresentada em sustentação da pretensão deduzida, pelo que, se mostra infundada a arguição de nulidade do acórdão com fundamento em que o tribunal não apreciou todos os argumentos invocados pela recorrente.

DECISÃO INDIVIDUAL – 09-02-2025

2025-02-09 - Processo n.º 478/23.4T8LNH.L1 - Relatora: AMÉLIA AMEIXOEIRA (Decisão Sumária)

A prolação de despacho saneador que conheça do mérito da causa em acção de divisão de coisa comum, sem que previamente tenha sido proferido despacho convidando as partes a pronunciar-se sobre o invocado abuso de direito, determina a nulidade do despacho saneador em causa.

2025-02-09 - Processo n.º 16347/24.8T8SNT.L1 - Relatora: AMÉLIA AMEIXOEIRA (Decisão Sumária)

Havendo duas soluções plausíveis da mesma questão de direito deve o Juiz abster-se de conhecer de mérito no saneador e prosseguir os autos com a necessária produção de prova testemunhal, a conciliar com a prova documental.

2025-03-11 - Processo n.º 9901/24.0T8SNT.L1 - Relator: RUI OLIVEIRA (Decisão Sumária)

I - O uso indevido do procedimento de injunção constitui uma excepção dilatória, que afecta todo o procedimento injuntivo e a consequente aposição da fórmula executória, destruindo a natureza do título executivo, o que determina o indeferimento liminar/rejeição do requerimento executivo;

II - Tal excepção dilatória é de conhecimento oficioso, no âmbito da execução instaurada com base nesse título, nos termos do art.º 726.º, n.º 2 al. a), do CPC, por estar em causa uma afectação do título apresentado, decorrente da sua inadequada e viciada formação;

III - Esse vício pode não contaminar todo o título executivo, se da análise do requerimento executivo e do título apresentado for possível determinar a parte da quantia exequenda que respeita aos valores indevidamente peticionados no procedimento de injunção (isto é, todos os que não sejam devidos pelos serviços prestados e respectivos juros de mora), caso em que o indeferimento liminar deve ser apenas parcial.

DECISÃO INDIVIDUAL – 31-01-2025

2025-01-31 - Processo n.º 5360/23.2T8LSB.L1 - Relatora: AMÉLIA AMEIXOEIRA (Decisão Sumária)

I-A existência de obscuridade num ponto da matéria de facto provada, não passível de ser sanada no Tribunal da Relação pela mera análise documental, determina a anulação da sentença nos termos do art.º 662º, nº 2, al. c), do CPC, para esclarecimento daquela obscuridade na matéria de facto.

II-Tal vício é de conhecimento oficioso, não carecendo o tribunal de alegação das partes para ordenar a anulação da sentença e sanação da deficiência ou obscuridade detectada.

SESSÃO DE 30-01-2025

2025-01-30 - Processo n.º 27390/16.0T8LSB-F.L1 - Relatora: AMÉLIA AMEIXOEIRA (Maioria)

I- O conceito de «alienação parental», consiste, grosso modo, no afastamento emocional do filho face a um dos progenitores, por acção intencional, injustificada e censurável do outro, nomeadamente porque determinada por interesse egoístas ou frívolos próprios, e não pelo «superior interesse» do filho.

II- Não integra o conceito de alienação parental a situação em que a progenitora, com o acordo do filho menor, toma decisões na área da educação com as quais o pai não concorda.

2025-01-30 - Processo n.º 346/24.2T8FNC-A.L1 - Relatora: AMÉLIA AMEIXOEIRA

I- A interpelação feita a um dos executados sobre os valores em dívida, é uma mera carta de interpelação extrajudicial, não resultando do seu teor, nem valendo como carta de resolução do contrato de mútuo subjacente a emissão da livrança dada à execução.

II- Em consequência, não se pode contar do termo do prazo de interpelação para cumprir, o início do prazo de prescrição do contrato de mútuo.

2025-01-30 - Processo n.º 5181/13.0TBCSC-C.L1 - Relator: VÍTOR RIBEIRO

I - No incidente de liquidação pós-sentença está apenas em causa a medida da liquidação e nunca a existência do direito respetivo, não servindo, por isso, tal incidente para reabrir a discussão sobre se existe ou não a obrigação, mas apenas para concretizar a condenação genérica, fixando o seu objeto ou a sua quantidade, com respeito pelo caso julgado formado anteriormente;

II - A decisão proferida no incidente de liquidação do dispositivo genérico da sentença condenatória prolatada no processo principal não viola a autoridade de caso julgado formado por essa sentença quando procede ao apuramento do valor da indemnização tendo em consideração os critérios previamente definidos nessa anterior sentença;

III - O abuso de direito, na modalidade suppressio ou verwirkung, exige não só o decurso de um período de tempo razoável sem exercício do direito, mas também a verificação de indícios objetivos de que esse direito não irá ser exercido, indícios esses que geram na contraparte a confiança na inação do titular do direito;

IV - Não age com abuso de direito a parte que, tendo deduzido o incidente de liquidação 4 anos após o trânsito em julgado da sentença condenatória a liquidar, persistiu, nesse período de tempo, na utilização de outros meios processuais contra o obrigado para obter a cobrança e garantir o direito de crédito que, estando ainda dependente de liquidação, lhe foi reconhecido na referida sentença, uma vez que, face a esse concreto circunstancialismo, não existia nenhuma justificação objetiva para que a contraparte criasse a convicção e confiança de que não mais haveria exercício do direito a ver concretizado o objeto da condenação (genérica) contida na sentença prolatada no processo principal.

2025-01-30 - Processo n.º 888/22.4T8TVD.L1 - Relatora: MARIA DO CÉU SILVA

1 - A servidão por destinação do pai de família constitui-se no momento em que os prédios ou as frações de determinado prédio passam a pertencer a proprietários diferentes, pelo que “a existência dos sinais visíveis e permanentes deve-se reportar ao tempo da separação do domínio dos prédios”.

2 - “... para que no acto de separação não nasça a servidão, é essencial que seja aposta no documento, que lhe dá forma, uma cláusula contrária à sua constituição”.

3 - A servidão por destinação do pai de família não pode ser extinta por desnecessidade.

4 - O A. não usa o caminho com a finalidade de o sujar e provocar barulho, mas para aceder ao seu prédio, pelo que não se verifica o exercício danoso inútil.

2025-01-30 - Processo n.º 40905/23.9YIPRT.L1 - Relatora: MARIA DO CÉU SILVA

1 - A comunicação de integração no PERSI e a comunicação de extinção do mesmo constituem condições de admissibilidade da ação declarativa ou executiva, consubstanciando a sua falta uma exceção dilatória insuprível, que determina a extinção da instância.

2 - As cartas não registadas não constituem, por si só, prova do envio pela instituição de crédito e da receção pelo R., mas podem ser consideradas como princípio de prova por escrito que pode ser completado com recurso a outros meios de prova, tais como prova testemunhal e presunções judiciais.

2025-01-30 - Processo n.º 1813/16.7T8OER-E.L1 - Relatora: TERESA SANDIÃES

O Código Civil estabelece privilégios creditórios mobiliários e imobiliários (art.ºs 733º a 753º do CC), os quais podem ser gerais ou especiais. Em legislação extravagante são também consagrados privilégios gerais e especiais, designadamente a atinente aos vários impostos.

Na graduação de créditos a efetuar, e no confronto com hipoteca e penhora, é essencial apurar a natureza dos privilégios de que gozam os créditos reclamados. Sendo insuficiente a matéria de facto para o efeito, impõe-se a sua ampliação.

2025-01-30 - Processo n.º 31744/21.2YIPRT.L1 - Relatora: TERESA SANDIÃES

Sendo uma ação julgada improcedente por não terem resultado provados os factos constitutivos do direito reclamado – in casu, prestação dos serviços correspondentes ao valor peticionado – não se pode considerar ter sido julgada procedente a exceção de não cumprimento do contrato, pelo que não há que apreciar se se mostram verificados os requisitos da exceção.

2025-01-30 - Processo n.º 1339/23.2YLPRT-B.L1 - Relatora: TERESA SANDIÃES

Previamente à autorização para entrada imediata no domicílio do réu, com vista a efetivar a desocupação do locado, na sequência de decisão de indeferimento do incidente de diferimento da desocupação do locado, não está o tribunal obrigado a conceder prazo para a retirada dos bens e a ordenar à câmara municipal que

atribua habitação digna ou proceda ao pagamento antecipado da quantia mensal para uma alternativa habitacional.

2025-01-30 - Processo n.º 135249/23.2YIPRT.L1 - Relatora: TERESA SANDIÃES

A obrigação é ilíquida quando não se encontra determinada em relação à sua quantidade, carecendo da efetivação de cálculos aritméticos ou do apuramento de factos que permitam a sua quantificação.

A divergência das partes em relação ao valor da obrigação não confere automaticamente à obrigação um carácter ilíquido.

Apenas as prescrições presuntivas se fundam na presunção de cumprimento (art.º 312º do CC), pelo que, estando em causa prescrição extintiva, é irrelevante que a R. não tenha alegado o pagamento.

Em relação a custos de cobrança dois regimes são aplicáveis, dependendo da respetiva origem: o do art.º 7º do DL 62/2013 de 10 de maio e o do regime de custas de parte. Importa, assim, distinguir entre custos de cobrança extrajudicial (de natureza administrativa ou outra) e custos de cobrança judicial (honorários com advogados, etc.), sendo exigível a alegação da sua origem.

2025-01-30 - Processo n.º 5901/24.8T8SNT.L1 - Relator: OCTÁVIO DIOGO

1. O princípio do contraditório impõe que, mesmo nas questões que o juiz entenda serem de conhecimento oficioso, não possa decidir sobre as mesmas sem que às partes seja dada a oportunidade de se pronunciarem sobre essas questões.

2. Não obstante existir o referido vício na decisão recorrida, tendo em conta as alegações da Apelante, não se impõe já o exercício do contraditório, tendo-se o mesmo por exercido cabalmente com a apresentação do presente recurso.

3. O procedimento de injunção não é o meio processual adequado para obter a condenação em quantias com a natureza de indemnização derivada de responsabilidade civil contratual ou extracontratual, donde, não pode ter por finalidade a obtenção de um título executivo que englobe tais quantias.

4. O uso indevido do procedimento de injunção, exceção dilatória inominada de conhecimento oficioso pode ser conhecida pelo juiz de execução, quando se possa concluir, pela análise direta do título, que há manifesta falta de título porquanto o mesmo não é exequível fora da finalidade para que foi criado.

5. Resultando da injunção, de forma clara e segura, que a Requerente pediu o montante de € 184,42, a título de indemnização pelos encargos associados à cobrança da dívida, concluindo-se que o procedimento de injunção não é o meio processual adequado para fazer valer em juízo essa pretensão, impõe-se o indeferimento/rejeição parcial da execução quanto a este montante, continuando o título válido relativamente aos demais pedidos, devendo a execução prosseguir para cobrança aqueles valores.

2025-01-30 - Processo n.º 694/12.4TCLRS-H.L1 - Relatora: CRISTINA LOURENÇO

1. No âmbito da vigência da Lei nº 23/2013, de 5/03 (RJPI), a competência para o processamento dos atos e termos do processo de inventário para partilha de bens em consequência de divórcio, cabia aos cartórios notariais.

2. O regime atual, resultante da Lei nº 117/2019, de 13 de setembro, que revogou aquele regime, procedeu a uma repartição da competência entre os cartórios notariais e os tribunais judiciais para a tramitação dos processos de inventário: enquanto uns processos correm imperativamente nos tribunais, outros, havendo acordo dos interessados, podem correr nos cartórios notariais.

3. Tal regime aplica-se aos processos iniciados a partir da data da sua entrada em vigor, bem como aos processos que, nessa data, estejam pendentes nos cartórios notariais e sejam remetidos aos tribunais nas circunstâncias previstas nos artigos 11.º a 13.º daquela Lei (cf. art.º 11º, nº 1).

4. Fora dessas previsões, o processo mantém-se no cartório notarial e continua a ser-lhe aplicável o RJPI.

2025-01-30 - Processo n.º 3952/19.3T8OER-A.L1 - Relator: RUI OLIVEIRA

A escritura pública de onde consta, apenas, a declaração de uma executada no sentido de constituir uma hipoteca voluntária sobre um prédio da sua propriedade para “garantia do integral cumprimento de todas as responsabilidades” de outra co-executada, decorrentes de um “contrato de financiamento para apoio ao investimento”, celebrado por escrito particular entre a referida coexecutada e o exequente, “incluindo suas eventuais prorrogações, revisões, reformas, modificações ou novações”, não é título executivo bastante em acção executiva destinada a obter o pagamento de quantia certa, nos termos do art.º 701.º, n.º 1, al. b), do CPC, porquanto essa escritura não importa a constituição ou reconhecimento duma obrigação pecuniária.

2025-01-30 - Processo n.º 1833/21.0T8PDL.L1 - Relatora: MARIA CARLOS CALHEIROS

I - Verifica-se perigo para a criança quando não se mostram assegurados pelos seus pais, representante legal ou por quem tenha a guarda de facto, a satisfação das suas necessidades básicas, a sua saúde e integridade física, o seu equilíbrio emocional e psicológico, afecto, o desenvolvimento harmonioso da sua personalidade e do seu intelecto e a aquisição de competências sociais e de capacidade de resiliência.

II - Desde Maio de 2021 a progenitora da menor Luana, na altura com cerca de dois anos e alguns meses, estava a ser acompanhada a fim de serem trabalhadas as suas competências parentais, auxiliada materialmente e recebendo visitas periódicas das técnicas, em virtude de omissão de prestação de cuidados de alimentação, higiene, saúde, segurança, falta de estímulos e afecto a esta menor e a outra filha igualmente menor.

III - Evidencia a factualidade descrita na decisão recorrida o insucesso desse acompanhamento e intervenção técnica, e a falta de cometimento e de investimento sério da progenitora na aquisição das competências parentais e na alteração dos padrões de comportamento que originaram a situação de perigo para a menor Luana, realidade que persistiu mesmo depois da aplicação da medida de acolhimento residencial a essa menor, e até à prolação dessa decisão.

IV - Desde 29.9.2021 que a menor Luana se encontra a residir em instituição de acolhimento, sendo reduzidos e inconstantes os contactos que entre essa data e até final de 2023 (quando o progenitor foi libertado) a progenitora manteve com a menor Luana, e apenas depois da libertação do pai da menor Luana foram retomados pela progenitora e este com maior regularidade os contactos com essa menor, com a duração de 30 minutos, em regra com frequência bisemanal.

V - No entanto esses contactos são insuficientes para traduzir o estabelecimento de verdadeiros laços de parentalidade com a menor Luana, não havendo significativa partilha de vivências, afectos e cumplicidades, que efectivamente nunca existiram entre eles.

VI - O que Recorrente defende é a permanência da menor Luana na instituição até obterem essas competências, privando-a assim nesta fase estruturante do seu desenvolvimento físico, psíquico e intelectual da vivência em família, num ambiente securizante, de afecto e estabilidade.

2025-01-30 - Processo n.º 20349/21.8T8LSB.L1 - Relatora: MARIA CARLOS CALHEIROS

I - Em sede de dispositivo da sentença recorrida o tribunal a quo, condenando a Recorrida no pagamento da quantia total de € 187 842,62 (cento e oitenta e sete mil, oitocentos e quarenta e dois euros e sessenta e dois cêntimos), acrescida de juros de mora vencidos e vincendos a contar da citação, sem prejuízo dos valores que entretanto a R. pagou à A., no âmbito do plano de revitalização do 2.º PER, determinou em simultâneo que esse pagamento se deveria efectuar nos termos e condições definidos no plano homologado no âmbito do PER que correu os seus termos no Juízo de Comércio de Sintra – Juiz 4, Processo n.º 15177/16.5T8SNT por sentença transitada em julgado em 27.3.2017.

II - Como tal o tribunal teve em conta na condenação proferida a moratória e o perdão constantes do plano homologado no âmbito do PER que correu os seus termos no Juízo de Comércio de Sintra – Juiz 4, Processo n.º 15177/16.5T8SNT por sentença transitada em julgado em 27.3.2017, e a vinculação da Autora a esse plano.

2025-01-30 - Processo n.º 6573/09.5TBVFX-E.L1 - Relatora: MARIA CARLOS CALHEIROS (Conferência)

I - O legislador estabeleceu no artigo 723º, nº1, c), do C.P.C. como regra a irrecorribilidade das decisões judiciais que apreciem e decidam as reclamações de actos e impugnações de decisões do agente de execução.

II - Esta opção do legislador de 2013 inseriu-se na alteração do paradigma da acção executiva no sentido do reforço dos poderes conferidos ao agente de execução em sede de processo executivo, mas assegurando a manutenção na esfera de competência do juiz de decisões sobre matérias que contendem com a reserva de jurisdição constitucionalmente consagrada.

III - A actividade do agente de execução nunca é discricionária ou arbitrária, antes corresponde a uma competência própria mas cujos poderes têm de ser exercidos dentro dos parâmetros e limites da lei, e deste modo as decisões do agente de execução são sempre vinculadas, no sentido de que se inserem nos poderes que lhe estão legalmente atribuídos, dentro do quadro legal e constitucional vigente, e com os limites e finalidades legalmente estabelecidos. IV - É de considerar que a norma do artigo 723º, nº1, c), do C.P.C., não comporta interpretação restritiva, nem por conseguinte consente derrogação.

V - Não releva para a aplicabilidade da norma do artigo 723º, nº1, c), do C.P.C., a circunstância dos Recorrentes terem vindo arguir perante o juiz da causa a nulidade da decisão do agente de execução, sendo indiferente para o efeito o fundamento em que radica a impugnação da decisão do agente de execução conforme decorre da letra do preceito legal, que não faz essa distinção.

2025-01-30 - Processo n.º 1334/23.1T8LSB-A.L1 - Relatora: MARÍLIA DOS REIS LEAL FONTES

I - Decorre expressamente do disposto no art.º 1123, nº 2, al. b) do CPC que cabe apelação autónoma das decisões de saneamento do processo e de determinação dos bens a partilhar. Esta disposição resulta da alteração efectuada ao CPC pela Lei nº 117/2019, de 13.09.2019, em vigor desde 01.01.2020 e aplica-se a processo de inventário instaurado em 16.01.2023, cfr. Art.ºs 11, nº 1 e 15 da referida Lei 117/19.

II - Não oferecendo qualquer dúvida que o despacho recorrido efectuou o saneamento do processo e determinou os bens que deviam ser partilhados, o respectivo recurso constitui apelação autónoma.

III - O princípio que vigora no inventário é o de que devem ser decididas definitivamente todas as questões de facto de que a partilha dependa nos próprios autos.

IV - Se não estivermos perante uma situação complexa, que não se compadeça com uma discussão sumária e que não afecte a garantia das partes, não há que remeter as partes para os meios comuns, uma vez que tal remessa, prevista no art.º 1093, nº 1 do CPC, reveste-se de carácter excepcional.

V - A reclamação no que respeita à falta de relacionamento, pelo cabeça de casal, de ½ do saldo bancário e aplicações financeiras existentes em contas bancárias exclusivamente tituladas pelo cabeça de casal e tituladas por este e pela inventariada, bem como a apreciação da existência e natureza de parte dos bens móveis que compunham o recheio do da casa de morada de família da inventariada com o cabeça de casal, cuja total falta de relacionamento foi acusada pelos Recorrentes, não constituem situações complexas, que não possam ser resolvidas como incidente do próprio inventário.

VI - A deficiência na alegação de factos, não se confunde com a existência de afirmações meramente conclusivas. Se é possível extrair da respectiva alegação que, os factos sobre os quais deve incidir a prova requerida, se reportam à afirmação de que a falecida era titular de outros saldos bancários que não os indicados na relação de bens apresentada pelo cabeça de casal, a reclamação não deve ser indeferida liminarmente com fundamento de que contém apenas “afirmações conclusivas que não são passíveis de prova”, como consta da decisão recorrida, que incorre em erro a ser corrigido.

2025-01-30 - Processo n.º 1585/23.9T8TVD-O.L1 - Relatora: MARÍLIA DOS REIS LEAL FONTES (Conferência)

I - O despacho que indefere liminarmente o requerimento intempestivo do progenitor para prestação de esclarecimento aos peritos do debate judicial, não admite recurso por não reunir os requisitos do artigo 123.º nº 1 da LPCJP.

II - É precisamente pelo facto de o “tempo das crianças”, não poder ser valorizado como o “tempo dos adultos”, que o princípio da celeridade das decisões judiciais sobre os seus interesses superiores se impõe e prevalece sobre os demais princípios invocados pelo reclamante, como sejam o da adequação formal, contraditório, simplicidade e economia processual.

III - Não admitir o conteúdo do requerimento intempestivo do apelante, não tendo este agido no momento processual próprio e não tendo apresentado qualquer justificação para tal procedimento, em nada contende

com os artigos 1º, 2º, 13º e 20º da Constituição da República Portuguesa e com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da confiança, da proporcionalidade, da igualdade e do acesso do direito, invocados.

IV - As decisões recorrida e reclamada, limitaram-se a cumprir a lei, que protege para além do referido princípio da celeridade, tendo como escopo a tutela dos interesses superiores do menor, o princípio da igualdade das partes, também ele com tutela constitucional (art.º 13 da CRP).

2025-01-30 - Processo n.º 22059/22.0T8LSB.L1 - Relatora: TERESA CATROLA

1. No caso da união de contratos, estes mantêm-se diferenciados, conservando cada um a sua individualidade.
2. Na união com dependência, há entre os contratos um vínculo traduzido no facto de a validade e vigência de um contrato depender da validade e vigência do outro (É o caso do arrendamento dependente do contrato de trabalho – a entidade empregadora cede habitação ao trabalhador, enquanto este mantiver o vínculo laboral).
3. A alteração das circunstâncias tem de ser comum a ambas as partes.
4. Além disso, a alteração deve ser significativa, deve assumir apreciável vulto ou proporções extraordinárias, de tal modo que torne iníqua a exigibilidade da prestação.
5. Por outro lado, a base do negócio, na alteração das circunstâncias, é bilateral: respeita simultaneamente aos dois contraentes. Isto porque a lei, no artigo 437/1 do Código Civil fala, acentuadamente, das circunstâncias em que as partes (plural) fundaram a decisão de contratar; não refere as circunstâncias em que o lesado teria fundado a sua decisão de contratar. Até porque no momento da outorga do contrato não pode ainda falar-se em lesado.

2025-01-30 - Processo n.º 14352/16.7T8LRS-A.L1 - Relatora: CARLA MATOS

- I. Nos termos do art.º 42 n.º 1 do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, quando o acordo ou a decisão final não sejam cumpridos por ambos os pais ou quando circunstâncias supervenientes tornem necessário alterar o que estiver estabelecido, qualquer um dos progenitores ou o curador podem requer ao Tribunal que no momento for territorialmente competente nova regulação do poder paternal.
- II. Da matéria provada não consta qualquer efetiva situação de incumprimento, por ambos os pais, da regulação do poder paternal do menor de forma a justificar a alteração de tal regulação. Note-se que não basta o incumprimento de apenas um dos progenitores (situação que se subsumirá ao disposto no art.º 41º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível), sendo necessário o incumprimento por parte de ambos.
- III. Da matéria provada também não resulta factualidade que denote a ocorrência de circunstâncias supervenientes que tornem necessária a alteração no sentido pugnado pelo progenitor, quem a requereu, por pretender a alteração da situação de residência do menor.
- IV. A factualidade alegada pelo progenitor, no essencial, não se provou, provando-se apenas que o menor foi inscrito na catequese sem consulta prévia do progenitor.
- V. Esta única situação não é de toda justificação para a pretendida alteração, pois discordando da inscrição na catequese, e por estar em causa uma situação que se prende com a liberdade religiosa, sempre poderia o progenitor peticionar ao Tribunal a resolução do diferendo.

2025-01-30 - Processo n.º 1011/24.6T8MTJ.L1 - Relatora: CARLA MATOS

- I. Resulta do art.º 9º n.º 7 al a) do RAU que a notificação avulsa é um dos meios legalmente previstos para operar a comunicação pelo senhorio destinada à cessação do contrato por resolução nos termos do n.º 2 do artigo 1084.º do Código Civil.
- II. Nos termos do n.º 5 al b) do art.º 10º do RAU, se não for possível localizar o destinatário da comunicação, o senhorio remete carta registada com aviso de receção para o local arrendado, decorridos 30 a 60 dias sobre a data em que o destinatário não foi localizado, e considera-se a comunicação recebida no 10.º dia posterior ao do seu envio.

III. Existe, pois, um regime específico para os termos subsequentes à frustração da comunicação da resolução do contrato por notificação avulsa por o arrendatário não ter sido localizado, regime esse que prevê o envio de uma (e só uma) carta registada com aviso de receção para o local arrendado, decorridos 30 a 60 dias sobre a data em que o destinatário não foi localizado, considerando-se a comunicação recebida no 10.º dia posterior ao do seu envio. Ou seja, ainda que esta carta seja devolvida, a comunicação considera-se recebida (e, portanto, eficaz), no 10º dia subsequente ao do seu envio.

2025-01-30 - Processo n.º 2139/22.2YRLSB - Relatora: AMÉLIA PUNA LOUPO

I - O princípio do contraditório, observado sob um *prima moderno*, acolhe a perspectiva de que às partes deve ser dada a oportunidade de puderem influenciar as decisões que importam aos interesses que submetem ao Tribunal, através da sua pronúncia sobre questões de direito ou de facto (e até em matéria probatória) que se suscitem ou de que o Tribunal entenda conhecer oficiosamente, esgrimindo argumentos que entendam dever ser relevados para a justa composição do litígio, visando evitar decisões não expectáveis para as partes, seja porque versam sobre questões (mesmo que de conhecimento oficioso) que nenhuma das partes suscitou, seja porque assentam em fundamento não invocado por elas ou em entendimento que elas não perspectivaram; deste modo se manifestando também na proibição de prolação de decisões surpresa.

II - Por isso, o princípio do contraditório não fica satisfeito pelo cumprimento meramente formal da notificação às partes para se pronunciarem, se materialmente não lhes é garantida uma participação efectiva no debate acerca do fundamento essencial do iter decisório.

2025-01-30 - Processo n.º 6481/20.9T8ALM.L1 - Relatora: FÁTIMA VIEGAS

I- Qualificando a 1.ª instância o acordo escrito, celebrado entre as partes, em 1999, como contrato de arrendamento comercial, impunha-se-lhe, por se tratar de questão de conhecimento oficioso, apreciar a nulidade do contrato por inobservância da forma legal (escritura pública exigida à época), ainda que as partes a não tenham invocado.

II- Omitindo a sentença o conhecimento dessa questão, verifica-se nulidade da mesma por omissão de pronúncia.

III- Suscitada em recurso, pela recorrente, a nulidade do contrato por inobservância da forma legal (de conhecimento oficioso) e, invocando a recorrida, nas contra-alegações, abuso de direito nessa invocação, devem ser conhecidas tais questões pela Relação, nos termos do art.665.º n.º 1 do CPC.

IV- Constitui abuso de direito a invocação pela recorrente - mais de 25 anos volvidos sobre a assinatura do escrito qualificado como contrato de arrendamento, tendo estado, desde o seu início, 1999, no gozo da loja, pagando a renda, realizando obras para adaptação do locado à atividade e, ao longo desses anos, afetando a loja – por si ou através de terceiros que autorizou – à atividade, vindo, inclusive, mais de vinte anos depois, a celebrar contrato cedendo a exploração do estabelecimento, instalado na loja, da qual se declarou, nesse contrato, possuidora e arrendatária - da nulidade do contrato de arrendamento por inobservância da forma legal, porque manifestamente violadora da confiança e, por isso, contrária à boa-fé, e, outrossim, contraditória com a sua atuação ao longo de mais de duas décadas, estando o contrato, apesar desse vício formal inicial, em execução como se válido fosse, aproveitando-se a arguente, ininterruptamente, dos direitos, vantagens e utilidades que o contrato lhe conferia.

2025-01-30 - Processo n.º 275/24.0T8PDL.L1 - Relatora: FÁTIMA VIEGAS

I- Nos termos dos art.º 14.º, n.º 4 e art.º 17.º, n.º 3 do Decreto-Lei nº227/2012 de 25 de Outubro, a instituição de crédito deve informar o cliente bancário (na aceção desse diploma - consumidor a quem tenham sido fornecidos bens ou prestados serviços destinados a uso não profissional), respetivamente, da sua integração no PERSI e da extinção desse procedimento, através de comunicação em suporte duradouro.

II- Essas comunicações haverão de ser efetivas e eficazes, ou seja, terão que chegar ao poder do destinatário ou ao seu conhecimento, posto que se trata de declarações receptícias, aplicando-se às mesmas o disposto no art.º 224.º do C.C..

III- O ónus da prova quanto ao cumprimento das acima referidas imposições legais relativas à integração do devedor no PERSI, à extinção do procedimento e a sua comunicação, realizada em suporte duradouro, recai sobre a instituição de crédito.

IV- Cumpre tal ónus probatório a exequente que junta com o requerimento executivo as cartas remetidas ao executado (comunicando-lhe quer a integração no Persi quer a extinção deste) para a morada contratual, registadas, e comprova, por via das páginas dos CTT relativas ao acompanhamento dos objetos registados, que também juntou, que as cartas foram efetivamente entregues no recetáculo postal do domicílio.

V- Em tal caso deve considerar-se que cartas foram colocadas em poder do destinatário/executado e em condições de por ele serem conhecidas, pelo que, as mesmas consideram-se eficazes, sem necessidade de prova do efetivo conhecimento, presumindo a lei que se a declaração chegou ao poder do destinatário foi por ele conhecida, como decorre do art.º 224.º, n.º 1 do C.C..

DECISÃO INDIVIDUAL – 28-01-2025

2025-01-28 - Processo n.º 19490/22.4T8SNT.L1 - Relator: RUI OLIVEIRA

Numa acção cível em que foi formulado pedido de indemnização por perdas e danos decorrentes de um acidente que determinou a morte de um beneficiário da segurança social, a transacção, entretanto, celebrada entre os AA. e a R. (seguradora do responsável civil) não prejudica o conhecimento do pedido de reembolso das prestações pagas a título de subsídio por morte e pensão de sobrevivência e deduzido nessa acção pela instituição de segurança social, nos termos do art.º 1.º do DL n.º 59/89, de 22.02., pelo que acção deve prosseguir para sua apreciação, não ocorrendo, nomeadamente, impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide quanto a esse pedido de reembolso.

SESSÃO DE 16-01-2025

2025-01-16 - Processo n.º 6975/21.9T8LSB-A.L1 - Relatora: AMÉLIA AMEIXOEIRA

I- Tendo o tribunal entendido que o A. litigara de má fé impunha-se ao mesmo, antes de condenar o Autor, determinar a sua audição concedendo-lhe o direito de se defender da provável condenação, assim assegurando o contraditório imposto pelo art.º 3º, nº 3 do Código de Processo Civil.

II- Não constitui nulidade processual, a falta de indicação dos factos integradores da litigância de má fé, em momento anterior à fixação dos factos na sentença.

III- É na sentença que o julgador tem que se pronunciar acerca da questão da litigância de má fé que se reporte a factos ou incidentes anteriores àquele momento processual, aí condenando a parte a tal título e fixando a multa e indemnização respectivas ou absolvendo a mesma, sob pena de se mostrar esgotado o poder jurisdicional (sendo que apenas pode relegar para momento posterior a fixação da indemnização pedida caso não haja no processo os elementos para tal)

IV- Uma nota de alta hospitalar é um documento particular, de acordo com o art.376º do Código Civil, que prova apenas que a entidade que o emitiu efectuou tais declarações, não tendo sido arguida a sua falsidade, estando sujeito à livre apreciação do julgador.

2025-01-16 - Processo n.º 13305/21.8T8LSB.L1 - Relatora: MARIA DO CÉU SILVA

1 - Apesar de o tribunal recorrido, na parte decisória, ter empregue o substantivo no singular e não no plural, dúvidas não há que a absolvição das RR. se estende a todos os pedidos que contra as mesmas foram deduzidos.

2 - À decisão sobre a matéria de facto não é aplicável o regime das nulidades da sentença previsto no artigo 615º nº 1 do C.P.C., mas sim o disposto no art.º 662º nº 2 als. c) e d) do C.P.C.

3 - Constar dos autos, aquando da prolação do despacho saneador, os elementos de facto relevantes face à solução de direito perfilhada pelo tribunal recorrido não significa que, então, já constavam dos autos os elementos de facto relevantes face às várias soluções plausíveis de direito.

4 - Os AA. alegaram que “a autora BB nunca recebeu a carta registada, com registo simples” e tal facto é constitutivo do direito invocado pelos AA., uma vez que estes pediram a declaração da nulidade da resolução do contrato de seguro.

5 - No contrato de seguro em questão nos presentes autos, os recorrentes são terceiros, pelo que não podem exigir à seguradora o pagamento à mutuante do capital mutuado em dívida, ainda que tenham interesse indireto nesse pagamento por serem fiadores dos mutuários.

2025-01-16 - Processo n.º 5397/23.1T8FNC.L1 - Relatora: MARIA DO CÉU SILVA

1 - As partes estipularam o “direito a ser compensado, no prazo de 5 (cinco) dias após a celebração do contrato definitivo”, o que significa que a compensação não está dependente do apuramento dos lucros em cada exercício nem de deliberação de distribuição desses lucros.

2 - Conforme estipulado, há uma compensação por cada contrato definitivo celebrado, compensação essa que varia apenas em função do “tipo de prestação” do A.

3 - A estipulação contratual não contempla o lucro do exercício.

2025-01-16 - Processo n.º 1983/20.0T8SNT.L1 - Relatora: TERESA SANDIÃES

Tendo a seguradora do condutor do veículo interveniente no acidente assumido a responsabilidade pelo sinistro e tendo do mesmo resultado danos para a vítima, como resulta à saciedade da factualidade provada e que seria com grande probabilidade demonstrada na ação de indemnização contra a seguradora do responsável civil, pode concluir-se que, em termos de “julgamento dentro do julgamento”, inerente à aferição da perda de chance processual, era muito provável que a A. viesse a obter ganho de causa na referida ação, ou seja, existe dano certo (chance consistente e séria), e nexo causal entre o facto ilícito do mandatário, que não interpôs a referida ação, e tal dano certo.

2025-01-16 - Processo n.º 8760/20.6T8LSB.L1 - Relatora: CRISTINA LOURENÇO

1. As denominadas “cartas de conforto” constituem contratos unilaterais, e são habitualmente classificadas como fracas, médias ou fortes.

2. A classificação da “carta conforto” depende do sentido das declarações nela vertidas, a interpretar de acordo com a doutrina da impressão do destinatário (cf. art.º 236º, CC), tendo por base, não só, o elemento literal, como o contexto global em que foi produzida/emitida e evidenciado pela matéria factual emergente da prova produzida em audiência.

3. O “conforto” deve considerar-se como mediano quando o subscritor assume a realização de diligências instrutórias destinadas a facilitar o desempenho do devedor com vista a que este venha a cumprir a sua obrigação.

2025-01-16 - Processo n.º 3036/22.7T8ALM.L1 - Relatora: CRISTINA LOURENÇO

1. O acidente de viação que constitui em simultâneo um sinistro por facto ilícito de outrem e um acidente de trabalho, é suscetível de dar lugar a dois tipos de responsabilidades, nomeadamente, a responsabilidade objetiva de natureza laboral e a responsabilidade civil extracontratual.

2. Trata-se de situação que determina habitualmente a discussão do problema da confluência de responsabilidades e do direito ao reembolso por parte de quem, provisoriamente, satisfaz a indemnização devida ao lesado, discussão que tem aqui de ser travada atenta a intervenção da seguradora laboral e a dedução de articulado próprio dirigido contra a seguradora civil visando o reembolso de quantias pagas diretamente à lesada ou a quem lhe prestou cuidados e serviços em consequências das lesões que lhe

sobrevieram do acidente de que foi vítima (cf. art.º 17º, nº 5, da Lei nº 98/2009, de 04 de setembro, aqui aplicável, ex vi art.º 2º do sobredito Decreto-Lei nº 159/99, de 11 de maio, com as necessárias adaptações).

3. Nestas circunstâncias, o tribunal, para apreciar o pedido que a seguradora laboral interveniente deduziu contra a seguradora civil tem de determinar as prestações efetivamente pagas pela primeira, tendo por base os factos por ela alegados e que integraram os temas da prova, de modo a poder decidir, afinal, se relativamente aos valores indemnizatórios devidos pelo responsável civil à Autora, deverão ser deduzidos qualquer ou quaisquer daqueles que já lhe tenham sido efetivamente pagos pela seguradora laboral, e na exata medida em que relativamente aos mesmos danos a Ré seja condenada a reembolsar a seguradora laboral, impedindo-se, desta forma, por um lado, que a Autora acumule indemnizações, por outro, que o lesante pague duas vezes a mesma indemnização.

4. Se independentemente do tema da prova oportunamente indicado, a sentença não reflete a matéria factual concernente ao pedido deduzido pela seguradora laboral, suscetível de suportar a condenação proferida a final (assente em declaração genérica de dívida por parte da seguradora civil, ou seja, sem discriminação das prestações a que tal dívida diz respeito), impõe-se a anulação da sentença e a baixa dos autos à 1ª instância, para ampliação da matéria de facto, nos termos e ao abrigo do disposto no art.º 662º, nº 2, al. c), in fine, do CPC, de molde a poder ser proferida decisão nos termos supra referenciados.

2025-01-16 - Processo n.º 10824/23.5T8SNT-A.L1 - Relatora: CRISTINA LOURENÇO (Conferência)

1. A decisão arbitral pode constituir título executivo ainda que tenha sido objeto de impugnação.
2. A impugnação só suspende a execução se o impugnante se oferecer para prestar caução e a preste efetivamente no prazo que for fixado pelo tribunal (art.º 47º, nº 3, LAV).

2025-01-16 - Processo n.º 228/20.7T8ALQ-A.L1 - Relatora: ANA PAULA OLIVENÇA

1. O filho que intervém como testemunha em testamento em que se institui a sua mãe como legatária, não há-de ser considerado «interposta pessoa» no sentido que vem previsto no art.º 2198º do CCivil. Para que se pudesse aventar que o mesmo revestiria tal qualidade, necessário seria que fosse ele o beneficiário em lugar da mãe e que esta não pudesse ser beneficiária por impedimento legal;
2. O usufruto caduca com a morte do seu beneficiário, pelo que o filho do mesmo, nunca poderia suceder num tal direito;
3. Nos termos do disposto no nº 3, do art.º 2316º, é admissível a prova de que o testador, ao alienar a coisa, não quis revogar o legado. Porém, se o bem não foi vendido à data do seu óbito, o mesmo mantém-se na esfera do acervo hereditário logo não se está no domínio da aplicação desta disposição legal. Apenas a alienação revelaria, no entender da lei, desde que se trate do legado de coisa determinada, a vontade de revogar a disposição (testamentária).

2025-01-16 - Processo n.º 11344/21.8T8LRS.L1 - Relatora: ANA PAULA OLIVENÇA

Não tendo a Ré logrado provar que A. haja promovido o negócio à margem da sua vontade, que não teria conhecimento dos termos do negócio, designadamente, no que respeita ao preço fixado, tendo resultado provado que a A. prestou os seus serviços com a angariação de um comprador para o imóvel da R., nos termos contratados, faltando a mesma injustificadamente à assinatura do contrato de promessa de compra e venda, é devido o valor peticionado a título de comissão.

2025-01-16 - Processo n.º 7746/24.6T8LRS-A.L1 - Relatora: ANA PAULA OLIVENÇA

1. As providências cautelares, em geral, constituem medidas que são requeridas e decretadas tendo em vista acautelar o efeito útil da acção, mediante a composição provisória dos interesses conflitantes, mantendo ou restaurando a situação de facto necessária à eventual realização efectiva do direito;

2. Em sede de procedimento cautelar, a oposição destina-se à alegação de novos factos ou produção de meios de prova que não tenham sido levados em conta pelo tribunal e que possam afastar os fundamentos da providência ou determinar a sua redução.

2025-01-16 - Processo n.º 28562/17.6T8LSB.L1 - Relator: RUI OLIVEIRA

É o Juízo Local Cível (e não o Juízo de Comércio) o materialmente competente para preparar e julgar uma acção em que a A. pretende efectivar a responsabilidade contratual de uma sociedade comercial (que, entretanto, passou a ser representada na acção pelos dois sócios, ao abrigo do disposto no art.º 162.º, n.º 1 do CSC) pelo incumprimento do contrato de compra e venda entre ambas celebrado, bem como a responsabilidade extracontratual dos seus dois sócios e gerentes, por inobservância de disposições legais destinadas a proteger os interesses dos credores e por desconsideração da personalidade colectiva.

2025-01-16 - Processo n.º 21769/23.9T8LSB.L1 - Relator: RUI OLIVEIRA

I – A audiência prévia é de realização obrigatória quando o tribunal considera poder conhecer, imediatamente, sem necessidade de mais provas, do(s) pedido(s) deduzido(s) ou de alguma excepção peremptória;

II – Não sendo realizada, nesses casos, a audiência prévia, ocorre uma nulidade processual traduzida na omissão de um acto que a lei prescreve (art.º 195.º, n.º 1 do CPC), mas que se comunica ao saneador-sentença, devendo a parte vencida reagir através da interposição de recurso daquele saneador-sentença, em cujos fundamentos integre a arguição da nulidade da decisão por excesso de pronúncia, nos termos do art.º 615.º, n.º 1, al. d), in fine, do CPC;

III – Admite-se, todavia, que o tribunal possa, ao abrigo do mecanismo da adequação formal previsto nos arts. 6.º e 547.º do CPC, dispensar a audiência prévia, quando pretenda conhecer, imediatamente, do(s) pedido(s) deduzido(s) ou de alguma excepção peremptória, desde que o conhecimento do mérito da causa assente em questão suficientemente debatida nos articulados e a dispensa for precedida de consulta das partes, de acordo com o previsto no art.º 3.º, n.º 3 do CPC;

IV – À decisão sobre a matéria de facto não é aplicável o regime das nulidades da sentença previsto no art.º 615.º, n.º 1 do CPC, mas sim o disposto no respectivo art.º 662.º, pelo que as eventuais deficiências ao nível da decisão sobre a matéria de facto não são causa de nulidade da sentença, mas sim fundamento de impugnação da decisão sobre a matéria de facto.

2025-01-16 - Processo n.º 1482/24.OYLPRT.L1 - Relator: RUI OLIVEIRA

I - Na sequência da alteração introduzida ao n.º 1 do art.º 1096.º do Código Civil pela Lei n.º 13/2019, de 12.02., os contratos de arrendamento habitacionais, com prazo certo, quando renováveis, estão sujeitos a renovação pelo prazo mínimo de três anos;

II – A apreciação da impugnação da matéria de facto não subsiste por si, assumindo um carácter instrumental face à decisão de mérito do pleito, pelo que só se justifica nos casos em que da modificação da decisão possa resultar algum efeito útil relativamente à resolução do litígio no sentido propugnado pelo recorrente; quando a modificação pretendida não interfere no resultado declarado pela 1.ª instância, é dispensável essa reapreciação.

2025-01-16 - Processo n.º 4981/23.8T8LSB-C.L1 - Relatora: MARIA CARLOS CALHEIROS

I- Estando a questão do valor fixado à caução a prestar pela Recorrida coberta pela força do caso julgado formal estava o tribunal a quo impedido de apreciar de novo essa questão, não se verificando assim a nulidade da decisão recorrida prevista no artigo 615.º, n.º 1, al. d), do C.P.C..

II - A eventual violação do princípio do contraditório por parte do acórdão proferido pelo Tribunal da Relação de Lisboa que fixou o valor da caução em 300.000,00 euros teria de ter sido arguida nessa sede, não podendo ser agora invocada para permitir ao Recorrente colocar em crise ou lograr a alteração de decisão judicial já transitada em julgado e que como tal reveste eficácia de caso julgado.

2025-01-16 - Processo n.º 378/14.9TCFUN-A.L1 - Relatora: MARÍLIA DOS REIS LEAL FONTES (Maioria)

I - Não se justifica alterar a matéria de facto da decisão recorrida quando se verifica que o aditamento pretendido pelo Apelante é inócuo e sem repercussão na decisão a proferir, constituindo a prática de um acto inútil e, por conseguinte, proibido por lei, nos termos do disposto no art.º 130 do CPC.

II - Só é possível declarar vencidas as prestações de um contrato uma única vez, sendo juridicamente irrelevantes as declarações de vencimento posteriores, sob pena de se atribuir ao credor a faculdade de obstar ao decurso do prazo de prescrição com sucessivas declarações de vencimento da dívida.

2025-01-16 - Processo n.º 1634/14.1T8ALM-D.L1 - Relatora: MARÍLIA DOS REIS LEAL FONTES

Não padece do vício de contradição entre os fundamentos e a respectiva decisão a que alude o art.º 615, nº 1, al. c) do CPC, aquela que autoriza a intervenção da força pública de segurança, nos termos do disposto nos art.ºs. 757, nº 4 e 767 do CPC, para desocupação de imóvel pertencente ao Recorrido/Embargado, no seguinte contexto:

- A ocupação por parte de terceiro, designadamente do aqui Recorrente/Embargante não foi consentida por parte do Recorrido/Embargado;
- O Recorrido/Embargado encontra-se no exercício legítimo do seu direito, não excedeu qualquer limite imposto pela boa fé, bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito, logo não estão preenchidos os requisitos do instituto do abuso de direito previsto no art.º 334 do Código Civil;
- Sendo os embargos de terceiro, o palco privilegiado para discutir o alegado direito do ora Recorrente, não tendo este lançado mão deste procedimento, a consequência lógica, na execução seria, a prolação do despacho recorrido.

2025-01-16 - Processo n.º 2521/19.2T8LSB.L1 - Relatora: MARÍLIA DOS REIS LEAL FONTES

I – Se existe uma concordância lógica entre os fundamentos e a decisão proferida e, o que verdadeiramente motiva o recurso é a falta de concordância - legítima – com o teor da decisão proferida quer, sobre a matéria de facto, quer de direito, que foi desfavorável aos recorrentes, o palco privilegiado para expor argumentos sobre esta matéria, é a impugnação da matéria de facto, não se verificando a nulidade de contradição entre a fundamentação e a decisão, a que alude o art.º 615, nº 1, al. c) do CPC.

II – Não constitui a nulidade por omissão de pronúncia a que alude o art.º 615, nº 1, al. d) do CPC, a actuação da Mmª. Juiz “a quo” que, não extraíndo as consequências jurídicas perfilhadas pelos recorrentes, não deixou de tomar em conta as declarações prestadas pelas partes escritas num documento analisado, dando-lhe relevância jurídica distinta. III – A sentença não padece da nulidade de excesso de pronúncia apontada, se foram os recorrentes que introduziram uma questão nos autos, que se apresenta como um facto essencial que constitui base da excepção de pagamento por eles invocada, podendo e devendo, ser considerada pelo julgador, como preceitua o art.º 5º, nº 1 do CPC.

IV – É de rejeitar o recurso de impugnação da matéria de facto, se os recorrentes se limitaram a discriminar pontos de facto que consideraram incorrectamente julgados, mas não indicaram, com respectiva correspondência, os concretos meios de prova, que impunham decisão diversa da recorrida, sobre os pontos da matéria de facto impugnados.

V – Só pode haver despacho de aperfeiçoamento, no que concerne às conclusões de recurso apresentadas, em matéria de direito, ao invés do que sucede quanto às alegações e conclusões de matéria de facto. Isto porque, o art.º 640 do CPC, não tem norma semelhante à que consta no art.º 639, nº 3 do mesmo diploma.

VI – O facto de as declarações constantes de um documento que as partes subscreveram sob a epígrafe “contrato de mútuo”, não terem sido proferidas no contexto de escritura pública, em nada invalida a credibilidade das mesmas, enquanto declaração de dívida, até porque ambas admitem que não queriam celebrar um mútuo, mas ter um documento para comprovar que os RR deviam aos AA. a quantia correspondente ao preço real acordado pela cessão de quotas (superior ao declarado na respectiva escritura pública).

2025-01-16 - Processo n.º 1805/20.1T8OER-A.L1 - Relatora: MARÍLIA DOS REIS LEAL FONTES

I – Em circunstância alguma, a não realização de uma diligência de prova, não requerida pelas partes, pode cominar com o vício de omissão de pronúncia a que alude o art.º 615, nº 1, al. d) do CPC, a sentença de um processo, em que não haja motivos para crer, que não foram realizadas as diligências que o juiz reputou como necessárias, para o apuramento da verdade e justa composição do litígio.

II – Em acção de honorários, o julgador não está legalmente obrigado a solicitar à Ordem dos Advogados, laudo, não requerido pelas partes.

III – Não se verifica a nulidade da sentença por ininteligibilidade a que alude o art.º 615, nº 1, al. c) do CPC, se a decisão em causa não é ambígua, nem obscura, sendo perfeitamente perceptível que a intenção da Mmª juiz “a quo”, foi de dar como assente o valor de honorários peticionado pelo recorrido, com base na prova produzida, prova essa, que não contém nenhum elemento que possa contrariar a conclusão a que chegou.

2025-01-16 - Processo n.º 23384/20.0T8LSB.L1 - Relatora: MARÍLIA DOS REIS LEAL FONTES (Maioria)

I – Só pode haver despacho de aperfeiçoamento, no que concerne às conclusões de recurso apresentadas, em matéria de direito, ao invés do que sucede quanto às alegações e conclusões de matéria de facto. Isto porque, o art.º 640 do CPC, não tem norma semelhante à que consta no art.º 639, nº 3 do mesmo diploma.

II - A forma genérica como a recorrente cita os depoimentos visados, sem que faça a necessária análise crítica dos mesmos, nem a correspondência a cada um dos factos impugnados, não é suficiente para considerar preenchido o requisito da al. b) do nº 1 do art.º 640 do CPC.

III - Da exposição da recorrente, não é possível vislumbrar a ligação concreta de cada depoimento citado, com cada facto concreto que pretende ver provado ou não provado. Não é possível perceber o caminho percorrido pela recorrente, bem como os fundamentos que permitam convencer o Tribunal de recurso de que deve alterar a decisão de facto do Tribunal recorrido. A Mmª juiz “a quo”, em sede de fundamentação da sentença, explicita esse caminho lógico que vai da valoração de cada meio de prova, à fixação da matéria de facto assente e não assente.

IV - Para contrariar, fundadamente o seu raciocínio, impunha-se à recorrente, que efectuassem caminho inverso, confrontando os concretos pontos dos depoimentos citados, com os factos que pretende ver configurados de modo diferente.

V - A exposição efectuada pela recorrente no requerimento em que peticiona a condenação da recorrida em litigância de má fé, reporta-se a meros juízos conclusivos, não tendo sido alegado, nenhum facto concreto, susceptível de ser enquadrado nos conceitos jurídicos respectivos.

VI - Sem factos, não há suporte para os argumentos apresentados. Os factos são o pilar essencial, a matéria prima, a ser subsumida aos conceitos jurídicos.

VII - Não se tendo alegado, nem apurado qualquer factualidade susceptível de ser enquadrada nos conceitos mencionados no nº 2 do art.º 542 do CPC, impõe-se concluir pela improcedência do incidente de litigância de má fé.

2025-01-16 - Processo n.º 11592/21.0T8LSB.L1 - Relatora: MARÍLIA LEAL FONTES

I – A sentença recorrida não se mostra viciada da nulidade por omissão de pronúncia a que alude o art.º 615, nº 1, al. d) do CPC, na situação em que é absolvido o Apelado da instância, face à procedência da excepção de caso julgado material, e a Mmª Juiz “a quo” considera prejudicadas as demais questões suscitadas pelas partes e, se abstém de marcar audiência de julgamento.

II – Dispondo o art.º 33.º, n.º 1 da nova Convenção de Lugano que as decisões proferidas num Estado vinculado pela presente convenção são reconhecidas nos outros Estados vinculados pela presente convenção, sem necessidade de recurso a qualquer processo, conclui-se que a decisão proferida pelo Tribunal Suíço vale, no ordenamento jurídico português, como decisão proferida pelos tribunais nacionais.”

III - As acções em que ambos os cônjuges se arrogam credores de um saldo bancário existente numa conta da qual são ambos titulares, não tem que ser proposta por ambos. Estamos perante uma situação em que a lei

permite que o direito seja exercido por um só, basta que um deles intervenha para assegurar a legitimidade. Podendo, caso os credores assim o entendam, estar ambos em juízo ao mesmo tempo, em litisconsórcio voluntário, como prevê o art.º 32, nº 2 do CPC.

IV - No caso em concreto, qualquer dos membros da sociedade conjugal, na qualidade de credores, tinha legitimidade para intentar a acção contra o ora, Apelado para obter ressarcimento do alegado crédito. Estamos no domínio da obrigação solidária na acepção do artigo 512, nº 1 do Código Civil, na medida em que, marido e mulher, ambos credores, têm a faculdade de exigir, por si só, a prestação integral.

V - Mas, conforme também resulta da conjugação do preceito em análise com o art.º 531 do CC, se a satisfação do crédito perante um dos credores (cônjuges) libera o devedor para com o outro, o caso julgado entre um dos credores e o devedor, não é oponível ao outro credor.

VI - Não tendo o Apelado suscitado a intervenção do cônjuge mulher, ao abrigo do disposto no art.º 316, nº 2 do CPC, como era do seu interesse, para que a decisão proferida pelo tribunal de Genebra a vinculasse, não pode agora beneficiar das garantias do caso julgado material, porque o art.º 531 do CC a tal se opõe expressamente, ao estipular que o caso julgado entre um dos credores e o devedor, não é oponível aos outros credores.

VII - Pese embora se possa entender que ambas as acções têm causas de pedir e pedidos idênticos e, aparentemente estejamos perante a discussão de uma relação jurídica semelhante, o facto de a obrigação em causa ser solidária e, a ora Apelante não ter sido parte na acção anterior, podendo ter sido chamada a intervir pelo ora Apelado, impede que o caso julgado existente produza efeitos na sua esfera jurídica.

2025-01-16 - Processo n.º 29292/21.0T8LSB.L1 - Relatora: TERESA CATROLA

1. Embora à transmissão da posição jurídica do arrendatário seja aplicável a lei vigente no momento em que ocorre o facto que determina essa transmissão - 18 de junho de 2020 - tratando-se de contrato de arrendamento para habitação celebrado antes da vigência do Regime do Arrendamento Urbano Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de outubro, o regime aplicável é o que resulta da conjugação dos artigos 27, 28/1, 26/2 e 57/1, todos do NRAU e não o artigo 1106 do Código Civil.

2. Relativamente a contrato de arrendamento celebrado antes da entrada em vigor do Regime do Arrendamento urbano aprovado pelo Decreto-Lei 321-B/90, de 15 de outubro, a pessoa que viva em união de facto com o marido da primitiva arrendatária e a quem já foi transmitida a posição jurídica de arrendatário, não tem direito à transmissão da posição jurídica do arrendatário.

2025-01-16 - Processo n.º 2716/22.1T8CSC.L1 - Relatora: TERESA CATROLA

1. As recorrentes cumprem o ónus de impugnação da matéria de facto previsto no artigo 640 do CPC quando indicam os concretos pontos de facto que consideram incorrectamente provados e não provados, e quais os factos cujo aditamento aos factos provados pretendem; especificam relativamente a cada facto qual os meios de prova que, em seu entender, fundamentam decisão diversa; formulam a decisão que, em seu entender, seria ser aquela que o Tribunal deveria ter tomado em relação aos concretos pontos de facto sobre os quais discordam.

2. Não tendo existido pronúncia no despacho saneador sobre um requerimento de prova tem a parte o prazo de 10 dias para reclamar desta omissão (artigo 195/1 do CPC), após ter sido notificada do despacho saneador. Não tendo o feito, não pode, após prolação da sentença interpor recurso arguindo a nulidade da sentença com este fundamento. As causas de nulidade da sentença estão enumeradas, de forma taxativa, no artigo 615º nº 1 do C.P.C. e a não pronúncia sobre um requerimento de prova não é uma delas.

3. O n.º 2 do artigo 1083 do Código Civil consagra uma cláusula geral de resolução do contrato de arrendamento, da qual resulta, por um lado, que qualquer tipo de incumprimento (não expressamente referido nas diversas alíneas) pode fundamentar a resolução, desde que pela sua gravidade e consequências torne inexigível à outra parte a manutenção do arrendamento e, por outro, todos os fundamentos tipificados nessas alíneas terão de preencher essa cláusula, ou seja, terão de atingir um nível de gravidade e gerar consequências tais que não seja razoavelmente exigível àquele senhorio (de um ponto de vista objetivo) a manutenção do contrato com aquele arrendatário.

2025-01-16 - Processo n.º 4768/23.8T8FNC-A.L1 - Relatora: CARLA MATOS

Para interpretar um preceito do Regulamento Interno de um Condomínio impõe-se recorrer às regras gerais de interpretação dos negócios jurídicos previstas nos arts. 236º e ss. do C.C., atenta a natureza privada de tal Regulamento, que não pode ser equiparado a um ato legislativo nos termos e para os efeitos previstos nos arts. 9º e 10º do mesmo Código.

2025-01-16 - Processo n.º 1237/24.2T8VFX.L1 - Relatora: CARLA MATOS

I. O indeferimento liminar da petição inicial por manifesta improcedência do pedido deverá ocorrer apenas nos casos em que seja notória, em face das várias soluções plausíveis de direito, a inviabilidade desse pedido.

II. O desempenho de atividade profissional no estrangeiro não pode deixar de ser entendido como motivo ponderoso para o réu não adotar permanentemente a residência da família, tal como decorre do art.º 1673 nº2 do CC.

III. E como tal não retira à residência familiar a sua vocação.

IV. A qualificação da casa como casa de morada de família resulta da vocação (de residência familiar) que ela manteve durante o relacionamento da Autora e do Réu, independentemente de o réu ter posto fim à relação com a Autora e ter ido residir para outro local.

V. Não se vê impedimento a que no âmbito da autonomia privada seja acordado o uso da casa de morada de família através de um contrato de comodato, pelo que que a celebração de tal contrato não contenderá necessariamente com a qualificação da casa a que respeita como casa de morada de família, não “quebrando”, por si só, tal qualificação.

2025-01-16 - Processo n.º 5863/24.1T8SNT.L1 - Relatora: CARLA MATOS

I. O despacho proferido ao abrigo do art.º 734º do CPC não é um despacho liminar de indeferimento ou aperfeiçoamento do requerimento executivo, mas sim um despacho que é proferido posteriormente no processo com os mesmos fundamentos do despacho de indeferimento liminar/despacho, liminar de aperfeiçoamento.

II. Tanto é assim que nas execuções ordinárias onde já tenha sido proferido despacho liminar pode ainda assim vir a ser proferido despacho de rejeição ou aperfeiçoamento do requerimento executivo.

III. Não pode, pois, para efeitos de análise da necessidade/desnecessidade de observância do princípio de contraditório, ser equiparado ao despacho liminar.

IV. Tratando-se de despacho que no decurso de um processo o extingue com base em questões não suscitadas pelas partes, impõe-se, ao abrigo do art.º 3º nº3 do CPC, e, não obstante se tratem de questões de conhecimento oficioso, a prévia audição das mesmas partes, permitindo-lhes uma tomada de posição sobre tais questões.

V. Não sendo observada tal audição prévia, a rejeição da execução configura decisão surpresa.

VI. A violação do princípio do contraditório acarreta a nulidade da subsequente decisão judicial, por excesso de pronúncia nos termos previstos no art.º 615º al d) do CPC, na medida em que decide uma questão que, sem a realização do contraditório prévio, não poderia decidir.

VII. O crédito reclamado no procedimento de injunção inclui uma cláusula penal correspondente ao valor relativo à quebra do vínculo contratual. Tal quantia não diz respeito a serviços contratados, prestados e não pagos, mas antes se refere a uma indemnização por quebra do vínculo contratual. Desta forma, não poderia ser objeto de procedimento de injunção, pelo que a sua reclamação nessa sede configura uso indevido do procedimento de injunção.

VIII. O uso indevido do procedimento de injunção configura exceção dilatória inominada de conhecimento oficioso, conforme resulta, aliás, do art.º 14-A do regime anexo ao DL 269/98 de 01.09 que na al. a) do nº2 equipara, para efeitos de exclusão da preclusão prevista no nº 1 do preceito, o uso indevido do procedimento de injunção à ocorrência de outras exceções dilatórias de conhecimento oficioso.

IX. Não obstante a exceção de uso indevido da injunção poder ser invocada como fundamento de embargos de executado, pode também ser conhecida oficiosamente pelo Tribunal na execução, por configurar exceção dilatória de conhecimento oficioso que inquina o título executivo, dando azo à sua falta.

X. Reportando-se o uso indevido do procedimento de injunção apenas a parte do requerimento de injunção dado à execução (já que este não se esgota no pedido de pagamento da referida cláusula penal), verifica-se falta de título executivo somente no que respeita aos valores que não poderiam ter sido incluídos no requerimento de injunção.

XI. Pode, pois, ao abrigo do art.º 734º do CPC, ser rejeitada a execução apenas relativamente à parte do pedido exequendo que excede os limites válidos do título executivo, ou seja, relativamente aos valores que não poderiam ser objeto de procedimento de injunção, desde que estes estejam devidamente delimitados no requerimento de injunção.

2025-01-16 - Processo n.º 1486/22.8T8OER-A.L1 - Relatora: AMÉLIA PUNA LOUPO

I - O pacto de preenchimento do título cambiário pode ser expresso - quando as partes estipulam os seus concretos termos - ou tácito - por estar implícito no negócio subjacente à emissão do título.

II - Entregues os títulos à exequente apenas com as assinaturas dos obrigados, é forçosa a conclusão de que essa assinatura e entrega dos títulos encerra em si pelo menos um acordo tácito no sentido de autorizar o seu preenchimento posterior pela exequente.

III - Decorre do artigo 32º da LULL que o avalista pode opor ao portador do título a nulidade do acto do aval por vício de forma e está sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que pode, ainda, invocar o pagamento do valor do título avalizado uma vez que pelo aval o avalista presta a garantia do seu pagamento; fora destas duas situações não releva para os contornos da responsabilidade do avalista qualquer situação que ponha em causa ou altere a fisionomia da obrigação fundamental.

IV - Além disso, nos casos em que o avalista da letra se encontre relativamente ao seu portador no domínio das relações imediatas, pode opor-lhe a violação do pacto de preenchimento.

V - O preenchimento abusivo do título constitui um facto impeditivo do direito invocado pelo exequente, configura uma excepção de direito material, e por isso deve ser alegada e provada pelos executados, atento o disposto no art.º 342º nº 2 do CCivil.

VI - De acordo com o art.º 378º do CCivil “se o documento tiver sido assinado em branco, total ou parcialmente, o seu valor probatório pode ser ilidido, mostrando-se que nele se inseriram declarações divergentes do ajustado com o signatário (...)”, pelo que, numa outra perspectiva, podendo a violação do pacto de preenchimento ser observada sob o prisma da falsidade material do título, afectando a sua eficácia probatória, sempre impenderá sobre quem tem interesse na sua invocação - no caso o executado - a prova do facto ou factos susceptíveis de ilidir o seu valor probatório.

2025-01-16 - Processo n.º 4696/23.7T8OER-A.L1 - Relatora: AMÉLIA PUNA LOUPO

I - De acordo com as disposições conjugadas dos art.ºs 593º nº 1 e 591º nº 1 al. d), o juiz pode dispensar a realização da audiência prévia quando esta se destinasse a proferir despacho saneador, e este tem por fim, entre o mais, conhecer imediatamente do mérito da causa, sempre que o estado do processo permitir, sem necessidade de mais provas, a apreciação, total ou parcial, do ou dos pedidos deduzidos (cfr. Art.º 595º nº 1 al. b); normativos que devem ser compaginados com o princípio do contraditório plasmado no art.º 3º nº 3 CPC, o qual, por seu turno, prevê que a audição das partes apenas seja dispensada em casos de “manifesta desnecessidade”.

II - A “manifesta desnecessidade” ocorrerá, designadamente, quando a questão já tenha sido suficientemente discutida ou quando a falta de audição das partes não prejudique de modo algum o resultado final.

III - O pacto de preenchimento do título cambiário pode ser expresso - quando as partes estipulam os seus concretos termos - ou tácito - por estar implícito no negócio subjacente à emissão do título.

IV - Entregues os títulos à exequente apenas com as assinaturas dos obrigados, é forçosa a conclusão de que essa assinatura e entrega dos títulos encerra em si pelo menos um acordo tácito no sentido de autorizar o seu preenchimento posterior pela exequente.

V - O preenchimento abusivo do título constitui um facto impeditivo do direito invocado pelo exequente, configura uma excepção de direito material, e por isso deve ser alegada e provada pelos executados, atento o disposto no art.º 342º nº 2 do CCivil.

VI - De acordo com o art.º 378º do CCivil “se o documento tiver sido assinado em branco, total ou parcialmente, o seu valor probatório pode ser ilidido, mostrando-se que nele se inseriram declarações divergentes do ajustado com o signatário (...)”, pelo que, numa outra perspectiva, podendo a violação do pacto de preenchimento ser observada sob o prisma da falsidade material do título, afectando a sua eficácia probatória, sempre impenderá sobre quem tem interesse na sua invocação - no caso o executado - a prova do facto ou factos susceptíveis de ilidir o seu valor probatório.

2025-01-16 - Processo n.º 20510/20.2T8LSB.L1 - Relatora: CARLA FIGUEIREDO

- A acta referente a uma diligência judicial constitui, nos termos do art.º 369º do CC, documento autêntico, pois é exarada por oficial público, dentro das suas funções de atestação, no caso, ao abrigo do disposto nos arts. 155º, nºs 7 e 8 do CPC;

- Atenta a força probatória plena que a lei atribui aos documentos que cobre, nos termos do art.º 371º, nº1 do CC, os actos atestados pelo oficial de justiça, o exarado em acta, nomeadamente a homologação do acordo quanto à residência das crianças (segundo o acordado, as crianças ficaram “confiados à guarda e cuidados da progenitora, com quem já residem e continuarão a residir”), só poderia ser afastado mediante a arguição oportuna da falsidade da acta nos termos do art.º 372º, nº 1, do CC;

- Não tendo o apelante suscitado a falsidade da acta, ficou impedido de questionar o respectivo efeito probatório pleno, no caso em concreto, o acordo quanto à residência das crianças e sua homologação;

- Na sentença que regule o exercício das responsabilidades parentais “deve ser estabelecido o regime de visitas que regule a partilha de tempo com a criança (...)” – nº 2 do art.º 40º do RGPTC; nessa determinação, o tribunal deverá atender sempre ao superior interesse da criança, incluindo o de manter uma relação de grande proximidade com os dois progenitores, promovendo e decisões que favoreçam amplas oportunidades de contacto com ambos e de partilha de responsabilidades entre eles, “tendo em atenção todas as circunstâncias relevantes, (...) e a disponibilidade manifestada por cada um deles para promover relações habituais do filho com o outro” – nºs 5 e 7 do art.º 1906º do CC;

- Ambos os progenitores estão obrigados ao sustento dos seus filhos, em princípio de forma igual (art.º 2009º, nº 1, c) do CC), a não ser que algum deles não possa satisfazer a parte que lhe cabe, total ou parcialmente, caso em que o encargo poderá recair sobre o outro obrigado de forma total e em maior proporção; a circunstância de estarmos perante uma obrigação que impende sobre os dois progenitores, não significa que cada um deles deva contribuir com metade daquilo que é necessário para o sustento dos filhos, mas tão só que cada um tem a obrigação de assegurar esse sustento, de acordo com as suas possibilidades económicas, conforme estabelece o art.º 2004º do CC;

- Mesmo nas situações em que os progenitores dividam por igual período o tempo de convívio com os filhos, nada impede que, havendo uma desproporção evidente entre os rendimentos dos progenitores, se fixe uma pensão a suportar por aquele dos dois que tenha maiores possibilidades económicas.

2025-01-16 - Processo n.º 1355/24.7YRLSB - Relatora: CARLA FIGUEIREDO

- Nas acções de revisão de sentenças estrangeiras, o tribunal não se apresenta como tribunal de recurso quanto à decisão proferida no tribunal de origem, cabendo apenas apreciar se estão verificados os requisitos enunciados no art.º 980º do CPC;

- O tribunal, em princípio, limita-se a verificar se a sentença estrangeira satisfaz os requisitos de forma (incluindo de inteligibilidade, de modo a permitir conhecer os contornos do caso julgado), não conhecendo do fundo ou mérito da causa;

- O art.º 980º, c) do Código Processo Civil consagra a teoria de unilateralidade na apreciação da competência internacional do tribunal de origem, atribuindo-se especial relevo ao requisito da competência internacional do tribunal sentenciador; o tribunal português apenas deve verificar se a competência do tribunal de origem

viola alguma norma portuguesa atributiva de competência exclusiva e se a competência deste tribunal foi provocada em fraude à lei.

- A ordem pública internacional do Estado Português não se confunde com a sua ordem pública interna: enquanto esta se reporta ao conjunto de normas imperativas do nosso sistema jurídico, constituindo um limite à autonomia privada e à liberdade contratual, a ordem pública internacional restringe-se aos valores essenciais do Estado português. Só quando os nossos interesses superiores são postos em causa pelo reconhecimento duma sentença estrangeira, considerando o seu resultado, é que não é possível tolerar a declaração do direito efectuada por um sistema jurídico estrangeiro;

- Se no nosso ordenamento jurídico a partilha dos bens do casal na sequência do divórcio mereceria um tratamento idêntico, ou seja, a divisão igualitária dos bens comuns do casal (cfr. art.º 1133º do CPC e arts. 1688º, 1689º, 1722º, 1730º e 1788º e ss do CC), tendo em conta o regime de bens que vigorou no casamento de Requerente e Requerido, necessário é concluir que a sentença revidenda não “afronta” de forma alguma a ordem jurídica portuguesa, nem é manifestamente incompatível com a ordem pública internacional do Estado Português;

- O argumento do privilégio da nacionalidade previsto no nº 2 do art.º 983º do CPC pressupõe que: (i) a decisão estrangeira que se visa reconhecer tem de ter sido proferida contra pessoa de nacionalidade portuguesa; (ii) o Direito de Conflitos português tem de designar o Direito material português como aplicável ao caso; e (iii) o resultado da acção seria mais favorável ao nacional português se o tribunal do Estado de origem tivesse aplicado o direito material português.

2025-01-16 - Processo n.º 364/22.5T8CSC-A.L1 - Relatora: FÁTIMA VIEGAS

I- Resulta do art.º 291.º n.º 1 do CPC que a transação pode ser anulada ou declarada nula, como os outros actos da mesma natureza, ou seja, como negócio jurídico que é; e a tal não obsta o trânsito em julgado da sentença proferida sobre a transação (n.º 2 do mesmo artigo).

II - Mas esse pedido de anulação ou declaração de nulidade, haverá de ser deduzido ou em ação (autónoma) a tal destinada ou em recurso de revisão (art.º 291.º n.º 2 do CPC).

III- Tendo o pedido de anulação da transação, sustentado em vício da vontade, sido formulado por requerimento no processo onde a transação foi homologada por sentença transitada em julgado, não podia ser apreciado pelo tribunal recorrido, o qual estava vinculado aos efeitos inerentes à extinção da instância face ao trânsito em julgado da sentença e ao esgotamento do poder jurisdicional sobre a matéria da causa, cuja discussão se visava reabrir com o citado requerimento e efeitos pretendidos, e, nesse enfoque, o despacho que sobre tal requerimento recaiu e onde se entendeu que nada cumpria determinar, por estar transitada em julgado a sentença e esgotado o poder jurisdicional, não é nulo por omissão de pronúncia, nem por falta de fundamentação.

2025-01-16 - Processo n.º 1373/23.2T8SNT-C.L1 - Relatora: FÁTIMA VIEGAS

I- Com a emissão pelo agente de execução do título de transmissão, está feita a venda executiva realizada na modalidade de leilão eletrónico, aplicando-se a esta modalidade de venda, neste concreto aspeto, o disposto no art.º 827.º do CPC, por via da remissão do art.º 8.º n.º 10 do despacho n.º 12624/2016 de 9.11, da Ministra da Justiça que definiu como entidade gestora da plataforma de leilão eletrónico a Câmara dos Solicitadores e homologou as regras do sistema aprovadas por essa entidade;

II- A venda executiva fica sem efeito nos casos previstos no art.º 839.º do CPC, entre os quais se for anulado o ato da venda nos termos do art.º 195.º do CPC (art.º 839.º n.º 1 c) do CPC).

III- Na venda em leilão eletrónico não há lugar, após o encerramento de leilão, a qualquer deliberação das partes sobre as propostas nem cabe ao AE decidir se aceita ou não qualquer proposta, impondo a lei - n.º 2 do art.º 23.º da Portaria n.º 282/2013 de 20.8 - que seja escolhida a proposta cuja oferta corresponda ao maior dos valores de qualquer das ofertas anteriormente inseridas no sistema para essa venda, desde que não inferior ao valor base de licitação, devendo o agente de execução, no prazo de dez dias após aquele encerramento, iniciar os procedimentos tendo em vista a adjudicação e emissão do título de transmissão, nos termos do art.º 827.º do CPC.

IV- A lei não impõe qualquer decisão de adjudicação prévia ou autónoma do título de transmissão, pelo que, a adjudicação prevista no art.º 827.º do CPC, (aplicável à venda na modalidade de leilão eletrónico), mais não é que a emissão do próprio título que encerra e consubstancia a dita adjudicação.

V- Em decorrência, não é nulo o título de transmissão emitido pelo agente de execução antes do curso do prazo de dez dias para as partes reclamarem da decisão de adjudicação, ou antes do “trânsito” dessa decisão, não se impondo ao AE que, previamente à emissão do título, elabore qualquer decisão dita de adjudicação e aguarde o trânsito da mesma (trânsito que ocorreria se não fosse objeto de reclamação ou decidida esta).

VI- Tendo a executada apresentado reclamação do acto do AE invocando nulidade do título de transmissão por não ter “transitado” a decisão de adjudicação, e invocando aquela reclamação para obter, em providência cautelar, decisão que impeça o adquirente de transmitir o imóvel a terceiro até ser decidida com trânsito em julgado a dita reclamação, há que considerar não estar sumariamente demonstrado o direito a ver ser dada sem efeito a venda, com “reversão” do imóvel à sua titularidade, sendo esse o direito que, nesse circunstancialismo, seria de considerar como o direito a acautelar.

VII- Não se verifica nulidade processual suscetível de levar à anulação do acto de venda, a não consideração pelo AE como declaração da executada tendo em vista o pagamento voluntário imediato, nos termos do art.º 846.º n.º1 do CPC, email em que a mesma lhe comunica que “Cumpre ainda informar, que me encontro disponível para negociar e apresentar proposta de pagamento de forma a evitar a concretização da venda nos termos do art.846.º n.º1 do CPC. Solicito assim que informe qual o valor em dívida nos autos, mediante envio da nota discriminativa.”.